



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE	
PROCESSO Nº 2236	
21 / 12 / 2009	
RUBRICA	FOLHAS
<i>[Handwritten Signature]</i>	

MENSAGEM/839

Rio Grande, 21 de dezembro de 2009.

Senhor Presidente,

Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei nº 138 que **“REVOGA A LEI 3812 DE 22 DE NOVEMBRO DE 1983 E A LEI 5868 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003, ALTERA O SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO NA PARTE RELATIVA AO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISS”**.

É conhecimento de todos que a legislação que instituiu o sistema tributário municipal, Lei nº 1799A, é datada de 31 de dezembro de 1966.

Assim, não poderia se esperar que fosse diferente, com 43 (quarenta e três) anos de vigência essa lei foi alterada quase meia centena de vezes, causando enormes dificuldades para sua aplicação, e por que não dizer até hesitação em determinadas matérias, em vista da quantidade leis necessárias para sua interpretação correta e cuja modernização da economia e do país obrigou que fossem elaboradas alterações sucessivas visando atualizar o seu emprego correto, sem prejuízo ao cidadão.

Outro fato a ser destacado é que com o advento da Constituição em 1988, a Lei nº 1799A/66 e suas alterações, anteriores a Carta Magna, se tornou em alguns de seus artigos inaplicável ou inconstitucional. Leis tão importantes quanto a Constituição no que se refere a tributos como Código Tributário Nacional também prejudicaram a legislação municipal quanto a sua correta aplicabilidade. Mais tarde, já em 2003, a Lei Complementar nº 116 obrigou a novas modificações nas leis municipais que tratam especificamente do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, ISSQN.

Pelas razões acima apontadas, entre outras não menos importantes, o objetivo principal dessa nova lei é compilar toda a legislação vigente que trata do ISSQN e atualizá-la em um único documento que possa servir de base para toda a sociedade alcançá-la de maneira simples, sem a necessidade de lançar mão de uma quantidade enorme de leis que foram criadas ao longo de todos esses anos.

EXMO. SR.

VER. DELAMAR CORRÊA MIRAPALHETA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

Esse projeto que está sendo apresentado também busca corrigir faltas graves da legislação vigente como, por exemplo, deixar de aplicar sanções importantes àqueles que não atendem reiteradas intimações efetuadas pela Fiscalização de Tributos.

Por outro lado, se a consolidação e a nova redação propõe a modernização da lei, é de fundamental importância que se destaque que não houve aumento da carga tributária através da alteração de suas alíquotas que estão sendo mantidas nos percentuais vigentes.

Com base no que foi dito, embasamos o encaminhamento deste projeto para apreciação dessa Casa Legislativa, entendendo que a sua aprovação dará um grande passo para a modernização da legislação de fundamental importância tanto para o Município como para o cidadão rio-grandino que, de um lado cumpre suas obrigações tributárias e, por outro, espera do Município que atenda a suas necessidades na forma de serviços prestados.

Sendo o que tínhamos para o momento.

Respeitosamente,

FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 138 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009.

“REVOGA A LEI 3812 DE 22 DE NOVEMBRO DE 1983 E A LEI 5868 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003, ALTERA O SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO NA PARTE RELATIVA AO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISS”.

TÍTULO I Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Obrigação Principal, as Obrigações Acessórias, a Administração Tributária, o Simples Nacional, as Disposições Transitórias e Gerais do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, bem como estabelece normas gerais a ela pertinentes.

Art. 2º Considera-se, para efeitos desta Lei:

- I – ISS: Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- II – URM: Unidade de Referência Municipal;
- III – SMF: Secretaria Municipal da Fazenda;
- IV – LRE: Livro de Registro Eletrônico;
- V – EEM: Escrituração Eletrônica Mensal;
- VI – AIDF: Autorização para Impressão de Documentos Fiscais;
- VII – Lista Anexa: lista de serviços constante do Anexo II desta Lei;
- VIII – CTN: Código Tributário Nacional;
- VIX – NFS: Nota Fiscal de Serviço;
- X – DFE: Documento Fiscal Equivalente;
- XI – TIF: Termo de Início de Fiscalização;
- XII – AD: Apresentação de Documentos;
- XIII – TF: Termo de Conclusão de Fiscalização;
- XIV – NO: Notificação de Ocorrências;
- XV – IP: Intimação Preliminar;
- XVI – AI: Auto de Infração;
- XVII – TC: Termo de Constatação;
- XVIII – TAD: Termo de Apreensão de Documentos;
- XIX – DFT: Divisão de Fiscalização Tributária.

TÍTULO II Da Obrigação Principal



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO I
Da Incidência

SEÇÃO I
Das Disposições Gerais

Art. 3º Estão sujeitos à incidência do ISS os serviços constantes da lista anexa.

§ 1º Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao ICMS, ainda que sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias.

§ 2º O imposto incide inclusive sobre:

- I – os serviços prestados mediante utilização de bens públicos e os serviços públicos explorados economicamente, mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço;
- II – os serviços públicos delegados, exercidos em caráter privado e remunerados por preços, tarifas ou emolumentos;
- III – os serviços provenientes do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
- IV – os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

§ 3º Os serviços referidos no inciso III independem dos objetivos visados quando de sua contratação vierem a se concretizar.

§ 4º Os serviços referidos no inciso IV são aqueles cuja expectativa de utilidade ocorra, no todo ou em parte, no território nacional.

Art. 4º A incidência do imposto independe:

- I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas às atividades, sem prejuízo das cominações cabíveis;
- II - da existência de estabelecimento fixo;
- III - do resultado financeiro obtido;
- IV - da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 5º Para efeito de enquadramento na Lista Anexa, quando diversos serviços concorrerem para a execução de um principal, o objeto da contratação, todos serão considerados como integrantes deste.

SEÇÃO II
Da Não Incidência



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

Art. 6º O imposto não incide sobre:

- I – as exportações de serviços para o exterior do País;
- II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

SEÇÃO III **Do Fato Gerador**

Art. 7º O ISS tem como fato gerador a prestação de serviços por pessoa natural, empresário ou pessoa jurídica, com ou sem estabelecimento fixo.

Parágrafo Único: Para os efeitos deste artigo, são considerados serviços, nos termos da lei complementar prevista no art. 156, inciso III, da Constituição Federal, os constantes da Lista Anexa, ainda que os serviços não se constituam como atividade preponderante do prestador.

Art. 8º O serviço de fornecimento de veículos, máquinas, equipamentos ou quaisquer bens, conjuntamente com o motorista ou operador, para fins de execução dos trabalhos, está sujeito à incidência do ISS, independentemente da forma de fixação do preço.

Art. 9º Em serviços cuja prestação se realize de forma contínua, por períodos superiores a 30 (trinta) dias, considera-se ocorrido o fato gerador ao final de cada competência.

Art. 10 Em se tratando de serviço prestado por profissional autônomo considera-se ocorrido o fato gerador:

- I – em 1º de janeiro de cada exercício, quando já inscrito o contribuinte na SMF;
- II – no mês de início da atividade, na hipótese da inscrição ocorrer ao longo do exercício.

SEÇÃO IV **Do Local da Prestação**

Art. 11 O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, no local do domicílio do prestador.

§ 1º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional sendo irrelevante para caracterizá-lo as denominações de sede, filial,



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 2º Constitui exceção ao disposto no “caput” a prestação dos seguintes serviços, cujo imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço, ou, na falta de estabelecimento, do seu domicílio, no caso de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – da instalação de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso de serviços descritos no subitem 3.05 da Lista Anexa;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da Lista Anexa;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Lista Anexa;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Lista Anexa;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final do lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso de serviços descritos no subitem 7.09 da Lista Anexa;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Lista Anexa;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Lista Anexa;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Lista Anexa;

X – (VETADO)

XI – (VETADO)

XII – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Lista Anexa;

XIII – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da Lista Anexa;

XIV – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da Lista Anexa;

XV – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Lista Anexa;

XVI – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista Anexa;

XVII – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Lista Anexa;

XVIII – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da Lista Anexa;

XIX – onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da Lista Anexa;



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

XX – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da Lista Anexa;

XXI – da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da Lista Anexa;

XXII – do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da Lista Anexa.

§ 3º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da Lista Anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município, relativamente à extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, existente em seu território.

§ 4º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Lista Anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município relativamente à extensão da rodovia explorada, existente em seu território.

SEÇÃO V

Do Estabelecimento Prestador

Art. 12 Considera-se estabelecimento prestador a unidade econômica ou profissional onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevantes para a sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato, ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º A circunstância do serviço, por sua natureza, ser executado, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador.

§ 2º A existência de estabelecimento prestador é indicada pela presença de um ou mais dos seguintes elementos:

I – manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II – estrutura organizacional ou administrativa;

III – inscrição nos órgãos previdenciários;

IV – indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V – permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada por meio de indicação de endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação de imóvel, propaganda ou publicidade ou em contas telefônicas, de energia elétrica ou de água, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

Art. 13 Cada estabelecimento prestador é considerado independente para o efeito de cumprimento das obrigações tributárias.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único: Consideram-se estabelecimentos independentes:

- I – os que, embora no mesmo local, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II – os que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situados em locais diversos.

CAPÍTULO II

Do Sujeito Passivo

SEÇÃO I

Do Contribuinte

Art. 14 Contribuinte do ISS é o prestador do serviço, pessoa natural, empresário ou pessoa jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, que exerça, habitual ou permanentemente, qualquer das atividades relacionadas no parágrafo único do art. 7º, Lista Anexa.

Art. 15 Para fins desta Lei considera-se como profissional autônomo todo aquele que fornece o seu trabalho, em nome próprio, à terceiros, sem vínculo empregatício e mediante remuneração.

Art. 16 As empresas públicas e as sociedades de economia mista, bem como suas subsidiárias, são contribuintes nas mesmas condições das demais pessoas jurídicas.

SEÇÃO II

Do Responsável

Art. 17 São pessoalmente responsáveis:

I – a pessoa jurídica resultante de fusão, transformação ou incorporação pelos débitos das sociedades fusionadas, transformadas ou incorporadas, existentes à data daqueles atos;

II – a pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, pelos débitos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

- a) integralmente, se o alienante cessar a exploração da atividade;
- b) subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na atividade ou iniciar dentro de seis meses, a contar da data de alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo.

III – o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo “de cujus” até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

IV – o espólio, pelos tributos devidos pelo “de cujus” até a data da abertura da sucessão.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º O disposto no inciso I aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob o mesmo ou outro nome empresarial.

§ 2º O disposto no inciso II não se aplica na hipótese de alienação judicial:

I – em processo de falência;

II – de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.

§ 3º Não se aplica o disposto no § 2º quando o adquirente for:

I – sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;

II – parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou

III – identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.

Art. 18 Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I – os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II – os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III – os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV – o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V – o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII – os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Art. 19 São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I – as pessoas referidas no artigo 18;

II – os mandatários, prepostos e empregados;

III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 20 É solidariamente responsável com o contribuinte pelo recolhimento integral do imposto, inclusive multas e acréscimos legais:

§ 1º O tomador de qualquer serviço tributado neste Município, prestado por pessoa jurídica sem o fornecimento do respectivo documento;



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

§ 2º Os tomadores de serviços eximir-se-ão da responsabilidade fiscal referida no parágrafo anterior, mediante a apresentação de cópia da guia de recolhimento do imposto devido ou da comprovação do pagamento feito pelo prestador.

SEÇÃO III **Do Substituto Tributário**

Art. 21 Na condição de substitutos tributários, são responsáveis pelo pagamento do imposto:

§ 1º A empresa tomadora de serviços, ainda que imune ou isenta, fica responsável pela retenção e recolhimento do ISS quando os serviços tomados forem os descritos nos subitens 11.01, 12.01 a 12.12, 12.14 a 12.17, 20.02, e 20.03 da Lista Anexa, se o prestador do serviços não estiver estabelecido neste Município.

§ 2º A empresa tomadora de serviços, ainda que imune ou isenta, fica responsável pela retenção e recolhimento do ISS quando os serviços tomados forem os descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da Lista Anexa, em qualquer caso.

§ 3º A empresa tomadora de serviços, ainda que imune ou isenta, fica responsável pela retenção e recolhimento do ISS quando os serviços tomados forem os descritos no subitem 16.01 (exceto na venda antecipada de passagens) da Lista Anexa, em qualquer caso.

§ 4º São responsáveis pela retenção e recolhimento do imposto:

I – as entidades de administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados e do Município, pelo imposto devido sobre qualquer serviço tomado de prestador estabelecido no Município, salvo o disposto no § 3º;

II – as autorizatárias, permissionárias ou concessionárias de serviços pelo imposto devido sobre qualquer serviço tomado de prestador estabelecido no Município, salvo o disposto no § 3º;

III – A empresa tomadora de serviços e beneficiária de incentivos fiscais fica responsável pela retenção e recolhimento do ISS quando os serviços tomados forem prestados por empresas estabelecidas no município mesmo que de forma eventual ou temporária, salvo o disposto no § 3º.

§ 5º Não ocorrerá à substituição tributária quando o contribuinte prestador do serviço for pessoa física, sujeitar-se a pagamento do imposto com base fixa ou gozar de isenção ou imunidade tributária, devidamente reconhecida pela Municipalidade.

§ 6º O prestador do serviço responde solidariamente com o substituto tributário pelo pagamento do imposto devido, sempre que não ocorrer à retenção ou esta for efetuada em valor inferior ao devido.

§ 7º O imposto devido por substituição tributária deverá ser retido e recolhido pelo substituto tributário até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, ficando sujeito, a partir desta data, à incidência de juros e multa, na forma da legislação vigente.

§ 8º A responsabilidade do substituto pelo pagamento do imposto independe de sua retenção ou do pagamento dos serviços.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

§ 9º Os contribuintes bem como os substitutos tributários manterão controle em separado das operações sujeitas a este regime.

§ 10. A responsabilidade de que trata este artigo será efetivada mediante retenção na fonte e recolhimento do ISS devido, calculado sobre o preço do serviço, aplicada a alíquota correspondente, conforme Lista Anexa.

§ 11. Os contribuintes alcançados pela retenção do ISS, assim como os responsáveis que a efetuarem, manterão controle por meio do EEM sobre os respectivos valores sujeitos a esse regime.

§ 12. No caso de prestação de serviços ao próprio Município, sempre que, nos termos desta lei, for ele o credor do ISS, o respectivo valor será retido quando do pagamento do serviço e apropriado como receita, entregando-se comprovante de quitação ao contribuinte, salvo o disposto no § 3º.

CAPÍTULO III **Do Cálculo do Imposto**

SEÇÃO I **Disposições Gerais**

Art. 22 Quando se tratar da prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o cálculo do imposto será em função da URM, de acordo com a Tabela I do Anexo I.

Art. 23 Salvo as modalidades de cálculo específicas previstas nesta Lei, o imposto devido será determinado pelo produto resultante da multiplicação da base de cálculo pela alíquota aplicável.

SEÇÃO II **Da Sociedade de Profissionais**

Art. 24 Quando os serviços forem prestados por sociedade de profissionais, o imposto será fixado em URMs.

§ 1º O imposto será calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não.

§ 2º A forma de tributação referida no “caput” independe do número de funcionários que a sociedade possuir.

Art. 25 Considera-se como sociedade de profissionais aquela que atenda cumulativamente aos seguintes requisitos:

I – presta serviços em seu nome, mas com a responsabilidade pessoal do profissional habilitado, nos termos da legislação aplicável;

II – presta serviços por meio de profissionais das seguintes especialidades:



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

- a) Médicos;
- b) Enfermeiros;
- c) Obstetras;
- d) Ortópticos;
- e) Fonoaudiólogos;
- f) Protéticos;
- g) Médicos Veterinários;
- h) Contadores;
- i) Auditores;
- j) Técnicos em Contabilidade;
- k) Agentes da Propriedade Industrial;
- l) Advogados;
- m) Engenheiros;
- n) Arquitetos;
- o) Urbanistas;
- p) Agrônomos;
- q) Dentistas;
- r) Economistas;
- s) Psicólogos;
- t) Fisioterapeutas;
- u) Terapeutas Ocupacionais;
- v) Nutricionistas;
- w) Administradores;
- x) Jornalistas;
- y) Mediadores ou Árbitros;
- z) Psicanalistas;
- aa) Estatísticos.

III – cujos profissionais, sócios, empregados ou não, sejam habilitados ao exercício da mesma atividade profissional;

IV – não possua:

- a) sócio que dela participe tão somente para aportar capital ou administrar;
- b) sócio sem a habilitação profissional requerida para o exercício da atividade constante no objeto social;
- c) participação no capital de outra sociedade;
- d) como sócio uma pessoa jurídica;
- e) caráter empresarial ou natureza comercial.

V – esteja inscrita no respectivo órgão de registro e no cadastro fiscal do ISS;

VI – não explore atividade estranha à habilitação profissional de seus sócios;

VII – em que, relativamente à execução da atividade-fim, não ocorra a participação de pessoa jurídica ou de pessoa física inabilitada.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º Atividade estranha é toda aquela que extrapola a competência da habilitação legal concedida ao profissional.

§ 2º A habilitação profissional será comprovada com a apresentação do registro no respectivo órgão fiscalizador do exercício profissional.

§ 3º Pessoa física inabilitada é toda aquela que não possua o respectivo registro no órgão competente ou, embora inscrita, não esteja no pleno gozo de suas prerrogativas profissionais.

§ 4º A pessoa jurídica cuja participação é vedada, é aquela contratada para executar a atividade em que o profissional habilitado deve exercê-la pessoalmente.

§ 5º Os serviços referidos no inciso II não admitem interpretação extensiva a congêneres e a outros não mencionados.

Art. 26 O imposto será devido a cada competência, a partir do início das atividades, independente da emissão de documento fiscal.

§ 1º Não será devido o imposto, quando houver a interrupção total das operações da sociedade durante toda a competência.

§ 2º Para o cálculo do imposto, os profissionais habilitados serão computados:

– quando sócios e empregados, na sua totalidade;

II – quando autônomos, somente nas competências em que tenham prestado serviços à sociedade.

§ 3º Quando o contribuinte possuir mais de um estabelecimento prestador situado neste Município, o imposto será devido para cada um deles, calculado pela totalidade dos sócios e acrescido dos profissionais habilitados, empregados ou não, vinculados ao estabelecimento.

Art. 27 A sociedade de profissionais estará automaticamente excluída da forma de tributação fixa, devendo o imposto ser calculado sobre o preço do serviço, nas competências em que deixar de atender a quaisquer dos requisitos referidos no artigo 25.

Art. 28 Quando se tratar da prestação de serviços previstos nesta seção, o cálculo do imposto será em função da URM, de acordo com a Tabela II do Anexo I.

Art. 29 Aplicam-se à sociedade de profissionais as demais disposições contidas nesta Lei, no que couberem.

SEÇÃO III

Da Base de Cálculo

Art. 30 A base de cálculo do ISS é o preço do serviço.

Art. 31 Considera-se preço, tudo o que for cobrado em virtude da prestação de serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos inclusive valores a títulos de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza.

§ 1º Quando se tratar de prestação de serviços com base no preço, o ISS será calculado por meio de alíquota variável, em função da natureza do serviço de acordo com a Lista Anexa.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

§ 2º Quando os serviços descritos no subitem 3.04 da Lista Anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, ou número de postes localizados em cada Município.

§ 3º Não se inclui na base de cálculo do ISS o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da Lista Anexa, desde que se trate de mercadorias produzidas pelo próprio prestador fora do local da prestação dos serviços.

§ 4º Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o ISS será calculado por meio de alíquota fixa, na forma da Tabela I do Anexo I.

Art. 32 Nas incorporações imobiliárias, a base de cálculo é o preço das cotas de construção das unidades cuja propriedade for efetivamente transmitida, nos termos da lei civil, antes do “habite-se”.

§ 1º Cota de construção é o preço de alienação da unidade compromissada, deduzido do valor de mercado da unidade no momento da venda.

§ 2º A base de cálculo será apropriada, a cada competência, na proporção do andamento da obra.

§ 3º Deverá constar no contrato de alienação da unidade o percentual de custo já realizado na construção do imóvel.

§ 4º Quando não constar no contrato o percentual referido no parágrafo anterior ou este não refletir a realidade da operação, proceder-se-á o arbitramento do mesmo.

Art. 33 No caso de início de atividade sujeita à alíquota fixa, o lançamento corresponderá a tantos duodécimos do valor fixado na tabela, quantos forem os meses do exercício, a partir, inclusive, daquele em que teve início, conforme Tabela I do Anexo I.

SEÇÃO IV Da Estimativa

Art. 34 A autoridade fiscal, de comum acordo com o contribuinte, poderá determinar o Imposto a partir de uma base de cálculo estimada nos seguintes casos:

- I – quando a base de cálculo for de difícil controle;
- II – quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;
- III – quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentação fiscal ou deixar sistematicamente de cumprir as obrigações acessórias prescritas na legislação;
- IV – quando se tratar de atividades de caráter provisório.

§ 1º Em se tratando dos incisos I, II, III, a estimativa poderá ser procedida de Termo de Opção.

§ 2º Considerar-se-á o Termo de Opção como documento hábil para proceder-se à estimativa de que trata o parágrafo anterior, o qual conterá a base de cálculo e a alíquota bem como o valor do Imposto a ser recolhido.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

§ 3º O referido termo poderá ser revogado a qualquer momento ou tempo, por ambas as partes, mediante comunicação prévia sempre que a base de cálculo sofrer alterações. Outrossim, caberá anualmente seu reajuste em função do índice de aumento da URM.

Art. 35 A autoridade fiscal para efetuar a estimativa da base de cálculo, levará em consideração conforme o caso:

- I – a natureza da atividade e sua duração;
- II – o preço de mercado dos serviços;
- III – as informações prestadas pelo contribuinte.

Art. 36 Todos os contribuintes tributados sob o regime de estimativa e que não venham a utilizar documentação fiscal, deverão ser portadores do cartaz de dispensa de documentação fiscal previamente autenticado pelo órgão fazendário, o qual deverá ser renovado a cada 2 (dois) anos.

Art. 37 O contribuinte sujeito a este regime poderá utilizar NFS, sendo que quando a movimentação for superior ao estimado, o valor do imposto será devido com base na sua movimentação.

SEÇÃO V **Da Alíquota**

Art. 38 As alíquotas do ISS são as constantes da Lista Anexa.

§ 1º Quando a natureza do serviço prestado tiver enquadramento em mais de uma alíquota, o imposto será calculado pela de maior valor, salvo quando o contribuinte discriminar a sua receita, de forma a possibilitar o cálculo pelas alíquotas em que se enquadrar.

§ 2º A atividade não prevista na tabela será tributada em conformidade com a atividade que apresentar com ela maior semelhança de características.

Art. 39 O contribuinte sujeito à alíquota variável escriturarará, no EEM, até dia 15 (quinze) do mês subsequente, o valor dos serviços prestados, bem como emitirá, para cada usuário, uma nota fiscal de serviço, de acordo com os modelos aprovados pela SMF.

Art. 40 São fixados os seguintes valores quando o imposto for calculado em função da URM:

- I – profissionais liberais com curso superior e os legalmente equiparados: 100 (cem) URMs por exercício;
- II – profissionais com habilitação para o exercício das suas atividades: 80 (oitenta) URMs por exercício;
- III – demais profissionais não enquadrados acima: 20 (vinte) URMs por exercício;

Parágrafo Único: Os contribuintes sujeitos a mais de uma alíquota, serão enquadrados na de maior valor.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO IV
Do Crédito Tributário

SEÇÃO I
Da Apuração

Art. 41 A competência do imposto é o mês do ano civil.

Art. 42 A cada competência o imposto deverá ser apurado:

- I – pelo prestador (contribuinte), relativamente aos serviços prestados na competência;
- II – pelo substituto tributário, relativamente aos serviços tomados na competência.

SEÇÃO II
Do Pagamento

Art. 43 É de responsabilidade do sujeito passivo da obrigação tributária principal o pagamento integral e tempestivo do imposto, relativo a cada competência, independente de prévio exame do Fisco.

Parágrafo Único: Quando o pagamento do imposto for realizado em atraso e por um valor inferior ao total devido, aquele será apropriado proporcionalmente, no que couber de imposto e as respectivas multas e juros.

Art. 44 O imposto deverá ser pago por meio de guia de recolhimento específica para cada situação, ou através de carnês, em modelos definidos pela SMF.

Parágrafo Único: Quando se tratar de prestador autônomo, o imposto será pago por parcela única, ou carnê emitido pela SMF.

Art. 45 O imposto será pago em instituições financeiras conveniadas.

SEÇÃO III
Do Vencimento

Art. 46 O imposto deverá ser recolhido:

I – Pelos contribuintes enquadrados conforme a Lista Anexa, Anexo II, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador;

II – Pelos contribuintes enquadrados na Tabela I, Anexo I, parcela única até o dia 15 (quinze) de fevereiro ou em 5 (cinco) parcelas bimestrais com primeiro vencimento em 15 (quinze)



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

de março, e parcelas subsequentes nas datas de: 15 (quinze) de maio, 15 (quinze) de julho, 15 (quinze) de setembro e 15 (quinze) de novembro.

§ 1º Os prazos de que trata este artigo serão prorrogados para o primeiro dia útil seguinte quando o vencimento ocorrer em sábados, domingos e feriados bancários nacionais ou oficiais no Município do Rio Grande.

§ 2º Os débitos não pagos no vencimento serão acrescidos de multa e juros de mora, na forma desta Lei.

SEÇÃO IV Da Restituição

Art. 47 Poderão ser restituídas pela SMF, as quantias recolhidas a título de tributo, nas seguintes hipóteses:

- I – cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou em valor maior que o devido;
- II – erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; e
- III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 48 A restituição será efetuada, mediante requerimento do sujeito passivo ou de seu representante legal, com a informação detalhada acerca das razões do pedido e a juntada dos documentos necessários à comprovação do direito creditório.

§ 1º A autoridade da SMF competente para decidir sobre a restituição poderá condicionar o seu reconhecimento à apresentação de outros documentos comprobatórios, que julgue necessários à apreciação do caso concreto, bem como proceder à revisão fiscal no estabelecimento do sujeito passivo, a fim de que seja verificada, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas.

§ 2º O sujeito passivo que não apresentar a documentação solicitada na forma do parágrafo anterior ou obstaculizar a revisão fiscal terá o seu requerimento indeferido.

Art. 49 O direito de requerer a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados:

- I – nas hipóteses dos incisos I e II do art. 47, da data da extinção do crédito tributário; e
- II – na hipótese do inciso. III do art. 47, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 50 A restituição do Imposto será autorizada, quando houver impossibilidade da utilização do crédito pelo prestador dos serviços.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO V Da Compensação

Art. 51 É facultado ao contribuinte a compensação total ou parcial das quantias recolhidas indevidamente aos cofres municipais em pagamentos de tributos.

Parágrafo Único: Quando ocorrer pagamento a maior do ISS, este poderá ser compensado mediante requerimento do interessado, de acordo com as seguintes condições:

I – a compensação será realizada diretamente com o imposto a pagar após deferimento do pedido;

II – o valor a ser compensado não poderá ultrapassar a 75% (setenta e cinco por cento) do imposto a pagar no mês;

III – havendo saldo remanescente a compensar, a operação poderá prosseguir nos meses subsequentes, até que seja completada a compensação, observado o limite do inciso II.

Art. 52 A compensação será efetuada, mediante requerimento do sujeito passivo ou de seu representante legal, com a informação detalhada acerca das razões do pedido e a juntada dos documentos necessários à comprovação do direito creditório.

§ 1º A autoridade da SMF competente para decidir sobre a compensação poderá condicionar o seu reconhecimento à apresentação de outros documentos comprobatórios, que julgue necessários à apreciação do caso concreto, bem como proceder à revisão fiscal no estabelecimento do sujeito passivo, a fim de que seja verificada, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas.

§ 2º O sujeito passivo que não apresentar a documentação solicitada na forma do parágrafo anterior ou obstaculizar a revisão fiscal terá o seu requerimento indeferido.

SEÇÃO VI Da Isenção

Art. 53 São isentos do pagamento do ISS, sem prejuízo da responsabilidade tributária de que trata nos artigos 20 e 21 e atendidas às disposições do artigo 14, incisos I, II e III do CTN.

Parágrafo Único: Entidade cultural, beneficente, hospitalar, recreativa e religiosa, legalmente organizada, sem fins lucrativos e a entidade esportiva registrada na respectiva federação.

Art. 54 O benefício da isenção do pagamento do imposto deverá ser requerido, nos termos desta lei, com vigência:

I – a partir do mês seguinte ao da solicitação, quando se tratar de atividade sujeita a incidência com base no preço do serviço;

II – a partir da inclusão quando solicitado dentro dos 30 (trinta) dias seguintes ao início da atividade.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

Art. 55 O contribuinte que gozar do benefício da isenção fica obrigado a provar, por documento hábil, até o dia 30 (trinta) de novembro dos anos terminados em zero e cinco (05) que continua preenchendo as condições que lhes asseguravam o direito, sob pena de cancelamento a partir do exercício seguinte.

Art. 56 Será excluído do benefício da isenção fiscal o contribuinte que se encontre, por qualquer forma, em infração a dispositivos legais ou em débito perante a Fazenda Municipal.

CAPÍTULO VII

Imunidade

Art. 57 São imunes ao imposto os serviços prestados:

- I – pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios;
- II – pelos templos de qualquer culto;
- III – pelos partidos políticos, inclusive suas fundações, entidades sindicais dos trabalhadores, instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos.

§ 1º A imunidade referida no inciso I é extensiva às autarquias e às fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, no que se refere aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou as delas decorrentes.

§ 2º A imunidade referida no § 1º não se aplica aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas, regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

§ 3º A imunidade referida nos incisos II e III compreende somente os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nele mencionadas.

§ 4º Considera-se entidade sem fins lucrativos a que destine a integralidade de seus recursos à manutenção e ao desenvolvimento de seus objetivos sociais.

§ 5º Instituição de educação é aquela que presta serviços de ensino escolar básico e/ou superior e cujos cursos são autorizados e reconhecidos pela União, o Estado ou o Município, conforme o caso.

§ 6º Instituição de assistência social é aquela devidamente registrada e reconhecida como tal perante o Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, conforme o disposto na Lei Federal nº 8.742, de 07/12/93.

§ 7º Os serviços imunes das instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos, são aqueles prestados em complemento às atividades do Estado e colocados à disposição da população em geral.

Art. 58 A imunidade referida no inciso III do artigo 57 está subordinada à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele mencionadas:



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II – aplicarem integralmente no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III – manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Parágrafo Único Os livros referidos no inciso III são o Diário e o Razão, escriturados em correspondência com a respectiva documentação e nas formalidades prescritas em lei.

Art. 59 A entidade que atender às condições estabelecidas nos artigos 57 e 58 poderá requerer o cadastramento como imune na SMF, no momento da inscrição ou posteriormente, apresentando cópia dos atos constitutivos e/ou Estatuto Social, devidamente atualizada.

§ 1º O cadastramento será deferido na presunção de que a entidade preenche os requisitos exigidos.

§ 2º A aceitação do cadastramento como imune não implica:

I – reconhecimento tácito da imunidade do estabelecimento;

II – restituição de imposto que já tenha sido recolhido;

III – desobrigação de contribuinte do imposto, nos casos de prestação de serviços não abrangidos pela imunidade;

IV – exclusão da responsabilidade por créditos tributários gerados na prestação de serviços por terceiros;

V – dispensa do cumprimento das obrigações acessórias previstas neste Regulamento.

Art. 60 São indicativos de distribuição disfarçada de lucros no negócio pelo qual a pessoa jurídica:

I – aliena, por valor notoriamente inferior ao de mercado, bem do seu ativo a pessoa ligada;

II – adquire, por valor notoriamente superior ao de mercado, bem de pessoa ligada;

III – perde, em decorrência do não exercício de direito à aquisição de bem e em benefício de pessoa ligada, sinal, depósito em garantia ou importância paga para obter opção de aquisição;

IV – transfere a pessoa ligada, sem pagamento ou por valor inferior ao de mercado, direito de preferência à subscrição de valores mobiliários de emissão de companhia;

V – paga a pessoa ligada aluguéis, royalties ou assistência técnica em montante que excede notoriamente ao valor de mercado;

VI – realiza com pessoa ligada qualquer outro negócio em condições de favorecimento, assim entendidas condições mais vantajosas para a pessoa ligada do que as que prevaleçam no mercado ou em que a pessoa jurídica contrataria com terceiros.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único: Considera-se como distribuição de lucros, entre outros artifícios, o pagamento, pela instituição imune, de despesas consideradas pessoais, em favor de pessoa a ela ligada.

Art. 61 Considera-se pessoa ligada à pessoa jurídica, entre outras:

- I – o sócio ou acionista desta, mesmo quando for outra pessoa jurídica;
- II – o administrador ou o titular da pessoa jurídica;
- III – o cônjuge e os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, do sócio, pessoa física referido no inciso I e das demais pessoas referidas no inciso II.

Art. 62 Considera-se valor de mercado a importância em dinheiro que o vendedor pode obter mediante negociação do bem no mercado.

§ 1º O valor do bem negociado freqüentemente no mercado, ou em bolsa, é o preço das vendas efetuadas em condições normais de mercado, que tenham por objeto bens em quantidade e qualidade semelhantes.

§ 2º O valor dos bens para os quais não haja mercado ativo poderá ser determinado com base em negociações anteriores e recentes do mesmo bem, ou em negociações contemporâneas de bens semelhantes, entre pessoas não compelidas a comprar ou vender e que tenham conhecimento das circunstâncias que influam de modo relevante na determinação do preço.

Art. 63 Quando a entidade deixar de atender algum dos requisitos do artigo 58 terá a imunidade suspensa, passando à condição de contribuinte do imposto, e sua situação cadastral na SMF será alterada de ofício.

Parágrafo Único: A suspensão da imunidade terá como termo inicial a data da prática da infração.

TÍTULO III Das Obrigações Acessórias

CAPÍTULO I Dos Deveres

Art. 64 O tomador de serviço sujeito à incidência do imposto deverá exigir:

- I – o respectivo documento fiscal, emitido pelo prestador do serviço;
- II – quando o trabalho for prestado por profissional autônomo, a comprovação de inscrição no cadastro fiscal do ISS;
- III – o comprovante do pagamento do imposto, quando revestido da condição de responsável solidário.

Art. 65 Os contribuintes do imposto ficam obrigados a:



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

- I – emitir nota fiscal de serviço ou documento equivalente, para cada operação;
- II – proceder e manter a EEM, na forma e prazo estabelecidos nesta Lei;
- III – conservar em bom estado os livros, as guias de recolhimento, os documentos fiscais e outros exigidos pela legislação, enquanto não extinto o crédito tributário;
- IV – emitir guia de recolhimento, em separado, para cada estabelecimento ou obra;
- V – separar as receitas de prestação de serviços, por estabelecimento ou obra, na escrituração contábil.

§ 1º Os contribuintes isentos ficam obrigados ao atendimento do disposto nos incisos I, II, III, e V do “caput”.

§ 2º O contribuinte que deixar de atender o disposto no inciso II pelo período de 2 (dois) anos, passará a situação de INAPTO.

§ 3º Persistindo a situação de inapto por igual período ao de 2 (dois) anos, importará em baixa de ofício, sem prejuízo de débitos.

CAPÍTULO II **Do Cadastro Fiscal**

SEÇÃO I **Das Disposições Gerais**

Art. 66 O cadastro fiscal do ISS é formado pelos seguintes dados:

- I – de identificação;
- II – financeiros e da declaração fiscal;
- III – outros registrados pelo Fisco.

§ 1º O cadastro fiscal será utilizado para proporcionar apoio à atividade de fiscalização e de outros interesses da SMF.

§ 2º Fica vedada a disponibilização de informações, acerca da situação econômico-financeira dos sujeitos passivos, para quaisquer pessoas que não sejam os seus representantes legais, ressalvadas as hipóteses de:

- I – representações fiscais para fins penais;
- II – inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;
- III – parcelamento ou moratória;
- IV – requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;
- V – solicitação de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, a critério da SMF;
- VI – permuta de informações, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio firmado com a União, Estados e Municípios.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

§ 3º Os dados cadastrais de identificação serão disponibilizados para consulta, a critério da SMF.

Art. 67 É facultado à SMF promover, periodicamente, a atualização dos seus dados cadastrais, mediante a convocação por edital ou por outro meio.

SEÇÃO II

Da Inscrição e Alteração Cadastral

Art. 68 Estão sujeitas à inscrição obrigatória no Cadastro do ISS as pessoas físicas ou jurídicas enquadradas no artigo 7º ainda que imunes ou isentas do pagamento do imposto.

Parágrafo Único: A inscrição será feita pelo contribuinte ou seu representante legal antes do início da atividade.

Art. 69 Far-se-á a inscrição de ofício quando não forem cumpridas as disposições contidas no artigo anterior, exigindo-se os tributos e as penalidades cabíveis.

Art. 70 Para efeito de inscrição, constituem atividades distintas as que:

I – exercidas no mesmo local, ainda que sujeitas à mesma alíquota, correspondam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II – embora exercidas pelo mesmo contribuinte, estejam localizadas em prédios distintos ou locais diversos;

III – estiverem sujeitas a alíquotas fixas e variáveis.

Parágrafo Único: Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíguos, com comunicação interna, nem em vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 71 Sempre que se alterar o nome, firma, razão ou denominação social, localização, quadro societário ou, ainda, a natureza da atividade e quando esta acarretar enquadramento em alíquotas distintas deverá ser feita a devida comunicação à Fazenda Municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único: O não cumprimento do disposto neste artigo determinará a alteração de ofício e penalidades cabíveis.

SEÇÃO III

Da Baixa

Art. 72 A cessação da atividade do contribuinte será comunicada no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de ser dada a baixa da inscrição.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º Dar-se-á a baixa da inscrição a partir da data solicitada quando esta for feita em prazo legal, sem prejuízo da cobrança de tributos e acréscimos devidos.

§ 2º Quando a solicitação for efetuada fora do prazo previsto no “caput”, dar-se-á baixa da inscrição sem prejuízo da cobrança do imposto, de acréscimos devidos e penalidades cabíveis, considerando os seguintes casos:

- 40. a) na data da cessação de atividade, desde que a mesma tenha procedência;
- 41. b) na data de sua petição, quando não comprovada sua procedência.

Art. 73 Deverá ser requerida a baixa de inscrição de pessoa física do cadastro fiscal do ISS, no prazo de até 30 (trinta) dias após o encerramento da atividade.

Parágrafo Único: No caso do profissional autônomo, após o decurso de 03 (três) exercícios consecutivos sem o pagamento do respectivo imposto, é facultada a baixa de ofício da sua inscrição.

Art. 74 Verificada a cessação de atividade sem o devido requerimento de baixa, a inscrição ficará INAPTA.

§ 1º Caracterizar-se-á o disposto neste artigo a não localização do contribuinte mediante inspeção fiscal.

§ 2º A situação de INAPTA não implicará a quitação de quaisquer obrigações de responsabilidade do contribuinte.

CAPÍTULO III Dos Documentos Fiscais

SEÇÃO I Das Disposições Gerais

Art. 75 A emissão de documentos fiscais é obrigatória para as prestações de serviços constantes da lista anexa.

Art. 76 Para o devido controle da receita, fica instituída a nota fiscal de serviço a cuja emissão estarão sujeitos todos os prestadores de serviço, exceto em casos específicos quando a Lei assim o dispuser.

§ 1º Entende-se por casos específicos:

- I – os contribuintes não tributados por sua receita;
- II – os contribuintes tributados por regime de estimativa.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

§ 2º A juízo do fisco, e sempre que forem oferecidas as necessárias garantias, poderão ser aceitas outras modalidades de controle de receita, que não a nota fiscal de serviço.

Art. 77 O contribuinte deverá emitir um documento fiscal para cada operação, independente da solicitação ou não do tomador do serviço.

Parágrafo Único: A emissão será imediata à ocorrência do fato gerador do imposto, observado o disposto no artigo 9º.

Art. 78 Cada estabelecimento sujeito à inscrição no cadastro fiscal do ISS emitirá os seus próprios documentos fiscais, sendo os mesmos intransferíveis, inclusive entre as unidades da mesma pessoa jurídica.

Parágrafo Único: Possuindo mais de uma inscrição, o contribuinte é obrigado a usar notas fiscais de serviços independentes para cada uma delas, com características próprias.

Art. 79 Só será permitido o uso simultâneo de mais de uma série de notas, a juízo da fazenda e mediante prévio e fundamentado requerimento.

SEÇÃO II

Das Espécies

Art. 80 Os contribuintes do imposto deverão emitir, conforme as operações ou prestações que realizarem um dos seguintes documentos fiscais:

- I – Nota Fiscal de Serviços – NFS – Série A;
- II – Nota Fiscal de Serviços/Fatura – NFS/Fatura – Série B;
- III – Nota Fiscal de Serviços (Formulário Contínuo) – NFS – Série C;
- V – Documento Fiscal Equivalente – Série D.

Parágrafo Único: Documento Fiscal Equivalente é aquele que, considerando as peculiaridades da prestação dos serviços, o Fisco autoriza ou obriga uma modalidade diferenciada de documentos fiscais, em regime especial.

Art. 81 A Nota Fiscal de Serviços deverá conter os seguintes campos impressos pelo estabelecimento gráfico:

- I – denominação da espécie;
- II – número;
- III – número da via e sua destinação;
- IV – nome empresarial, atividade, endereço, inscrição municipal, CNPJ/CPF e inscrição estadual do emitente;
- V – nome empresarial, inscrição municipal e CNPJ do estabelecimento gráfico;
- VI – número de ordem do primeiro e último documento impresso e número da AIDF;



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

VII – data limite para emissão;

VIII – indicações e espaços para preenchimento dos seguintes dados:

- a) data de emissão;
- b) nome, endereço, CNPJ ou CPF do tomador dos serviços;
- c) discriminação dos serviços e respectivos preços;
- d) valor total;
- e) retenções;
- f) valor líquido.

Parágrafo Único: Outras indicações de interesse do contribuinte poderão constar nos documentos fiscais.

SEÇÃO III

Da Autorização para Impressão

Art. 82 Os documentos fiscais só poderão ser impressos mediante prévia autorização do Fisco, que será concedida:

- I – no formulário de AIDF, definido pela SMF, devidamente preenchido;
- II – por processo administrativo, no caso de regime especial, previsto no parágrafo único do artigo 80;
- III – mediante a apresentação de documentos, quando solicitados pelo Fisco Municipal.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos I, II e III, o contribuinte deverá manter o LRE, devidamente escriturado, e estar regular com a entrega da declaração mensal.

§ 2º A autorização poderá ser disponibilizada por meio eletrônico, na página oficial da Prefeitura Municipal do Rio Grande, a critério do Fisco.

§ 3º No caso de autorização concedida por meio eletrônico, fica o estabelecimento gráfico obrigado a comprovar a sua autenticidade no “site” da SMF.

Art. 83 A NFS será autorizada a ser impressa em numeração sequencial crescente de 1 a 999.999.

Parágrafo Único: Atingindo o número limite, a numeração deverá ser recomeçada em uma série numérica crescente.

Art. 84 A AIDF poderá ser preenchida de forma manual, datilografada ou por processamento de dados, sem qualquer espécie de erro ou rasura.

Art. 85 As tipografias somente imprimirão os documentos fiscais descritos no artigo 80, mediante o prévio recebimento da requisição carimbada e rubricada pela repartição fazendária municipal, aplicando-se aos infratores as penalidades previstas em Lei.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º O formulário de que trata o artigo será adquirido e apresentado ao órgão competente, depois de assinado pelo próprio contribuinte ou representante legal, contendo a quantidade de talonários a serem impressos e a identificação da gráfica que irá confeccionar os documentos fiscais.

§ 2º O referido documento será preenchido, para esse fim em 02 (duas) vias, que terão o seguinte destino:

- a) a 1ª via será restituída à gráfica;
- b) a 2ª via ficará retida na repartição.

Art. 86 Fica limitada a quantidade de 250 (duzentos e cinquenta) documentos fiscais na primeira AIDF, para cada estabelecimento prestador.

§ 1º A partir da segunda autorização, será liberada uma quantidade de documentos fiscais com base no consumo médio do estabelecimento.

§ 2º Considerando as peculiaridades dos serviços prestados, poderá ser autorizada uma quantidade superior de documentos fiscais.

§ 3º As quantidades referidas no "caput" e no § 1º não serão observadas quando se tratar da autorização NFS/Fatura e NFS (Formulário Contínuo) que será limitado à quantidade de 1000 (hum mil) documentos fiscais para a primeira AIDF.

Art. 87 Os documentos fiscais deverão ser confeccionados no prazo de até 2 (dois) anos, contados da data da AIDF liberado pelo Fisco.

Parágrafo Único: O não cumprimento do disposto no caput deste artigo sujeitará o contribuinte às penalidades cabíveis.

Art. 88 Caso necessite substituir ou cancelar a autorização, o contribuinte deverá entregar ao Fisco a 1ª via autorizada da AIDF.

Parágrafo Único: No caso de autorização solicitada por meio eletrônico, o contribuinte deverá apresentar declaração da gráfica à qual foi autorizada a impressão dos documentos fiscais de que não confeccionou os mesmos.

SEÇÃO IV **Da Confeção**

Art. 89 Os documentos fiscais deverão ser impressos em uma única tiragem, com estrita observância do constante da autorização quanto à espécie, quantidade, numeração e dados de identificação do prestador dos serviços.

Art. 90 Os documentos fiscais serão confeccionados em, no mínimo, duas vias, perfeitamente identificadas e dispostas em ordem crescente, de maneira que a primeira anteceda a segunda e esta a terceira e assim sucessivamente, não se substituindo em suas respectivas funções.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único: As vias dos documentos fiscais terão o seguinte destino:

- I – a primeira, ao tomador dos serviços;
- II – a segunda, à disposição do Fisco;
- III – as demais terão indicada a sua destinação de acordo com o interesse e a estrutura organizacional do emitente.

Art. 91 Os estabelecimentos gráficos deverão fazer constar nos documentos fiscais a expressão “DATA LIMITE PARA EMISSÃO: dd/mm/aa”, observadas as disposições do artigo 99.

SEÇÃO V Da Emissão

Art. 92 Os documentos fiscais serão emitidos na ordem sequencial da numeração e preenchidos em todos os campos disponíveis.

Parágrafo Único: Poderão ser utilizados simultaneamente mais de um talonário de documentos fiscais, desde que mantida a seqüência entre esses.

Art. 93 Os documentos fiscais serão extraídos por decalque a carbono ou em papel carbonado, datilografados, manuscritos ou por processamento de dados, com os dizeres e indicações legíveis em todas as vias.

Parágrafo Único: Deverão ser anulados os documentos fiscais que contiverem indicações inexatas, emendas ou rasuras.

Art. 94 Os documentos fiscais ou equivalentes não poderão ser emitidos após a data limite referida no artigo 99.

Art. 95 A descrição dos serviços prestados deverá ser feita de forma objetiva, utilizando expressões que melhor a identifique dentre os subitens da lista anexa.

§ 1º Outras informações a respeito da prestação do serviço poderão constar no documento fiscal, desde que não prejudique a clareza da operação e o fim a que se propõe a emissão do mesmo.

§ 2º O destaque do imposto nos documentos fiscais constitui mera indicação de controle, exceto na hipótese de substituição tributária.

§ 3º O contribuinte que emitir NFS para locação de bens móveis, sempre que a operação não sofrer incidência do imposto, está obrigado a informar, o número do contrato ao qual se refere.

Art. 96 Quando a prestação dos serviços referidos nos subitens 7.02, 7.05, 14.01, 14.03 e 17.11 da Lista Anexa envolver o fornecimento de mercadorias, deverá ser emitido o documento fiscal apropriado para fins de incidência do ICMS.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

Art. 97. Quando a prestação do serviço referido no subitem 9.01 da lista anexa envolver o fornecimento de alimentação e bebidas, não incluídas no valor da diária, deverá ser emitido o documento fiscal apropriado para fins de incidência do ICMS.

Art. 98 Na prestação dos serviços referidos nos incisos I a XXII do §2º do artigo 11 deverá o contribuinte:

I – indicar expressamente no corpo do documento fiscal o local onde ocorreu a prestação;
II – emitir separadamente um documento fiscal com as receitas relativas ao Município do Rio Grande, quando ocorrer, concomitantemente, a prestação neste e em outro Município.

Parágrafo Único: A não observância do disposto no inciso I, salvo prova em contrário, presume que o serviço foi prestado no Município do Rio Grande.

Art. 99 O prazo para a emissão da NFS é de 04 (quatro) anos, a contar da data de autorização da respectiva AIDF.

Parágrafo Único: Findo o prazo referido no “caput”, o contribuinte deverá apresentar ao Fisco, em até 30 (trinta) dias, os documentos fiscais ainda não emitidos, a fim de serem destruídos, fato este que será levado a termo.

Art. 100 O contribuinte que emitir documento fiscal ou equivalente onde constar serviços com enquadramento em alíquotas diferenciadas, fica obrigado a discriminar a receita bruta para cada alíquota, sob pena de incidência da maior.

SEÇÃO VI **Da Guarda e Conservação**

Art. 101 Deverão ser conservados em ordem cronológica e em bom estado os livros, as guias de recolhimento, os documentos fiscais e outros exigidos pela legislação, enquanto não extinto o crédito tributário.

Art. 102 No caso do extravio de livros, documentos fiscais ou AIDF, deverá o contribuinte comunicar à SMF, em até 30 (trinta) dias contados a partir do fato, juntando:

I – o comprovante de registro da ocorrência;
II – a respectiva publicação no Diário Oficial do Estado ou do Município ou em jornal de grande circulação no Município, com a indicação do tipo de documento e da numeração extraviada;

§ 1º O atendimento ao disposto no “caput” não elide o contribuinte do recolhimento do imposto devido e da reconstituição dos livros, quando possível.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

§ 2º O não cumprimento do disposto neste artigo acarreta no arbitramento das operações econômicas, salvo se o contribuinte conseguir provar, de modo cabível, o movimento econômico realizado.

Art. 103 Quando ocorrer o cancelamento do documento fiscal, conservar-se-ão todas as suas vias reunidas, com a aposição do termo "CANCELADO" em todas elas.

§ 1º A falta de uma das vias presume como válido o documento emitido.

§ 2º Na NFS cancelada deverá constar o número da que a substituiu, quando for o caso.

Art. 104 A alteração do nome empresarial e do endereço não implica em destruição dos documentos fiscais ainda não emitidos, podendo o contribuinte optar pela indicação, por meio de carimbo nas diversas vias, dos dados modificados, mediante requerimento prévio direcionado ao fisco.

§ 1º Quando se tratar de documento fiscal em formulário contínuo, o contribuinte poderá destacar na impressão os campos modificados.

§ 2º Quaisquer outras correções ou alterações não referidas no "caput" obrigam a inutilização dos documentos fiscais.

Art. 105 Na hipótese de baixa, o contribuinte deverá apresentar ao Fisco os documentos fiscais ainda não emitidos e as AIDF não utilizadas, para o devido registro e destruição.

Parágrafo Único: Somente o Fisco poderá destruir ou inutilizar documentos fiscais.

Art. 106 O talonário em uso e os correspondentes ao último mês civil não poderão ser retirados do estabelecimento sob qualquer pretexto, salvo por autoridade competente e mediante documento comprobatório.

CAPÍTULO IV Da Escrituração

SEÇÃO I Das Disposições Gerais

Art. 107 Cada estabelecimento prestador sujeito à inscrição no cadastro fiscal do ISS, ainda que imune ou isento, deverá escriturar as suas operações e a respectiva apuração do imposto no LRE.

Parágrafo Único: Estão dispensados da escrituração do LRE os prestadores de serviços enquadrados na forma da Tabela I do Anexo I.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

Art. 108 Cada estabelecimento tomador sujeito à inscrição no cadastro fiscal do ISS, ainda que imune ou isento, deverá escriturar as suas operações e a respectiva apuração do imposto no LRE.

Parágrafo Único: Estão dispensados da escrituração do LRE os tomadores de serviços enquadrados na forma da Tabela I do Anexo I.

SEÇÃO II **Do Livro Fiscal**

Art. 109 O prestador e o tomador de serviços, tributados ou não, ficam obrigados a manter em cada um dos estabelecimentos sujeitos a inscrições, os seguintes livros fiscais, escriturados através do programa eletrônico de escrituração denominado LRE:

- I – Livro de Registro de Serviços Prestados;
- II – Livro de Registro de Serviços Tomados de Pessoas Físicas e Jurídica Com Documento Fiscal;
- III - Livro de Registro de Serviços Tomados de Pessoas Físicas e Jurídica Sem Documento Fiscal.

§ 1º O Livro de Registro de Serviços Prestados deverá ser escriturado pelos contribuintes prestadores de serviços, de todos os serviços prestados, tributados ou não pelo imposto.

§ 2º O Livro de Registro de Serviços Tomados de Pessoas Físicas e Jurídicas Com Documento Fiscal deverá ser escriturado pelos Tomadores, contendo todas as informações relativas aos serviços adquiridos mediante apresentação de documento fiscal pelo prestador, tributado ou não pelo imposto, inclusive aqueles contratados com responsabilidade para recolhimento do ISS por Substituição Tributária, atribuída nesta Lei.

§ 3º O Livro de Registro de Serviços Tomados de Pessoas Físicas e Jurídicas Sem Documento Fiscal deverá ser escriturado pelos Tomadores, contendo todas as informações relativas aos serviços adquiridos sem a apresentação de documento fiscal pelo prestador, inclusive aqueles contratados com responsabilidade para recolhimento do ISS por Substituição Tributária, atribuída nesta Lei.

§ 4º Findo o exercício fiscal, o prestador e o tomador de serviços deverão providenciar a impressão e a encadernação dos livros, dentro do prazo de 30 (trinta) dias e conservá-los no estabelecimento pelo prazo legal, para exibição ao Fisco quando solicitados.

§ 5º Os livros previstos nos incisos II e III poderão ser encadernados em um único volume.

§ 6º Os livros emitidos através EEM, no programa informatizado ficam dispensados de autenticação.

§ 7º Na ausência do programa de escrituração informatizado fica o contribuinte obrigado a escriturar nos livros fiscais correspondentes que serão regulamentados por decreto.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO V
Da Guia de Recolhimento

Art. 110 A Guia de Recolhimento do ISS deverá ser gerada através do Programa Eletrônico de Escrituração, disponibilizado gratuitamente:

- I – via internet, no endereço eletrônico da prefeitura www.riogrande.rs.gov.br;
- II – nos terminais destinados para esse fim, posicionados nos postos de atendimento da Prefeitura;

Parágrafo Único: Na ausência do programa eletrônico de escrituração o recolhimento se dará na forma de carnês emitidos pela SMF.

Art. 111 Os contribuintes sujeitos ao regime de lançamento por homologação, inclusive aqueles de enquadramento por estimativa, farão a apuração do imposto ao final de cada mês, mediante o lançamento de suas operações tributáveis, as quais estarão sujeitas a posterior homologação pela autoridade fiscal.

§ 1º O prestador de serviços deverá escriturar por meio eletrônico, ou na falta deste por outra forma definida por decreto, mensalmente, as Notas Fiscais emitidas, bem como os demais documentos fiscais, com seus respectivos valores, emitindo ao final do processamento a guia de recolhimento e efetuar o pagamento do imposto devido.

§ 2º O responsável tributário tomador dos serviços sujeitos ao imposto deverá escriturar por meio eletrônico, ou na falta deste por outra forma definida por decreto, mensalmente, as Notas Fiscais e demais documentos, fiscais e não fiscais, comprobatórios dos serviços tomados, tributados ou não tributados, emitindo, ao final do processamento a guia de recolhimento e efetuar o pagamento do imposto devido.

Art. 112 Os contribuintes que não prestarem serviços e os tomadores que não adquirirem serviços, tributados ou não tributados, deverão informar, na escrituração fiscal, a ausência de movimentação econômica, através de declaração “Sem Movimento”.

Parágrafo Único: O não cumprimento do disposto no caput deste artigo sujeitará o contribuinte às penalidades cabíveis.

Art. 113 A guia de recolhimento do imposto deverá ser emitida pelo:

- I – contribuinte: uma para cada competência e estabelecimento prestador ou obra, sendo vedada a centralização do pagamento;
- II – pelo substituto tributário: uma para cada competência e obra, com a identificação de todos os contribuintes substituídos.

§ 1º A guia complementar somente deverá ser utilizada quando uma parte do imposto da respectiva competência já tiver sido pago pelo contribuinte por meio de outra guia de recolhimento.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

§ 2º Quando o valor do imposto a recolher na competência for inferior a 5 (cinco) URMs, o pagamento da guia será efetivado juntamente com valores lançados na competência seguinte.

§ 3º As formas de disponibilização e os modelos de guias de recolhimento são estabelecidos pela SMF.

§ 4º A guia de recolhimento gerada por meio do EEM obedecerá ao disposto no respectivo programa.

TÍTULO IV

Da Administração Tributária

CAPÍTULO I

Da Fiscalização

SEÇÃO I

Da Competência

Art. 114 Compete à autoridade fazendária, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas tributárias, referentes ao ISS.

Art. 115 O Fiscal de Tributos Municipais é a autoridade administrativa a quem compete, em nome da SMF, entre outras atividades:

- I – privativamente executar a fiscalização, por meio da ação fiscal direta ou indireta;
- II – planejar, programar, supervisionar, coordenar e controlar as atividades relacionadas ao exercício da competência tributária municipal e orientar às pessoas naturais e jurídicas, contribuintes ou não, quanto à correta aplicação da legislação tributária;
- III – privativamente, constituir o crédito tributário pelo lançamento.

§ 1º A competência estende-se a todo o território nacional, quando se tratar da verificação de atos ou fatos que possam resultar na constituição de crédito tributário para o Município do Rio Grande.

§ 2º A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas, naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, que estiverem obrigadas ao cumprimento da legislação do imposto, inclusive as que gozarem de imunidade ou de isenção.

SEÇÃO II

Da Ação Fiscal

Art. 116 A Fiscalização Tributária será procedida, diretamente ou indiretamente conforme previsto nos artigos 117 e 121, respectivamente:

Art. 117 A ação fiscal direta dá-se por meio de:



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

I – revisão fiscal;
II – visita fiscal;
III – atendimento ao sujeito passivo em plantão fiscal;
IV – constatação, pelo Fiscal de Tributos, de situação que indique o cometimento de infração a obrigação acessória.

Art. 118 A revisão fiscal objetiva a verificação do cumprimento das obrigações tributárias relativas ao ISS, podendo resultar em constituição de crédito tributário.

Parágrafo Único: A revisão fiscal poderá ser específica, abrangendo somente fatos, períodos e assuntos previamente determinados Fiscalização.

Art. 119 A visita fiscal tem por objetivo a obtenção de informações econômicas, para fins estatísticos e de planejamento tributário, a divulgação e execução de ações ou programas de fiscalização de interesse da SMF e a disseminação do conhecimento a respeito da legislação tributária.

Parágrafo Único: A visita fiscal não exclui a espontaneidade do sujeito passivo nem possui caráter homologatório.

Art. 120 A ação fiscal prevista no inciso IV do artigo 117 poderá resultar em constituição de crédito tributário.

Art. 121 A ação fiscal indireta poderá resultar em constituição de crédito tributário, e dá-se por meio de:

I – análise dos elementos constantes do Cadastro Fiscal do ISS;
II – circularização ou coleta de informações junto a terceiros, pertinentes à verificação do cumprimento da legislação tributária por sujeito passivo;
III – análise do LRE e da EEM;
IV – informações obtidas junto ao Fisco Federal, Estadual ou de outros Municípios.

Art. 122 O início da revisão fiscal dá-se com a intimação preliminar do sujeito passivo ou com termo de apreensão de documentos ou equipamentos do mesmo, acompanhados pelo Termo de Início de Fiscalização.

§ 1º A fiscalização se encerra por declaração levada a termo pelo Fiscal de Tributos.

§ 2º O início da revisão fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo quanto a fatos geradores anteriores e, independentemente de intimação preliminar, a espontaneidade dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 3º O TIF conterà a identificação e assinatura do Chefe da Divisão de Fiscalização Tributária, bem como o seu telefone funcional.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

§ 4º O procedimento de revisão fiscal poderá ser convalidado pelo Chefe da DFT, ou seu superior hierárquico, quando iniciada sem o TIF.

Art. 123 A revisão fiscal, a visita fiscal e a coleta de informações junto a terceiros serão designadas por ato do Chefe da DFT.

§ 1º Mediante denúncia ou solicitação de Fiscal de Tributos, poderá ser adequada à execução do plano de fiscalização de modo a contemplar ação fiscal não prevista.

§ 2º Iniciada a revisão fiscal por AD, sem a respectiva designação, caberá ao chefe da DFT determinar o Fiscal de Tributos que dará continuidade ao trabalho.

§ 3º Quando a coleta de informações fizer parte de revisão fiscal já em andamento, fica dispensada a designação referida no “caput”.

Art. 124 A ação fiscal poderá envolver mais de um estabelecimento de um mesmo contribuinte.

Art. 125 O Fiscal de Tributos, no exercício de suas funções e devidamente credenciado, poderá:

I – exigir dentro do espaço de 05 (cinco) anos a exibição de livros e comprovantes de atos e operações que possam constituir fato gerador da obrigação tributária para com o município;

II – efetuar inspeções em estabelecimentos, veículos, sala de espetáculos, bilheterias, escritórios, depósitos e outras dependências ou locais onde se pratiquem os atos ou as operações redigidos no inciso anterior, ou em que existam documentos, mercadorias, ferramentas, máquinas ou outras provas com eles relacionadas;

III – exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV – intimar os contribuintes ou responsáveis para comparecerem ao órgão Fazendário;

V – lavrar intimações, notificações, autos de infração, termos e outras peças fiscais;

VI – apreender, mediante auto de apreensão, as coisas móveis inclusive mercadorias e documentos que possam constituir prova material de infração tributária, quer no estabelecimento do contribuinte ou de terceiros, quer em outros lugares ou em trânsito;

VII – solicitar busca e apreensão judiciais das provas citadas no inciso anterior, quando houver certeza ou fundada suspeita de que as mesmas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia;

VIII – lacrar, para posterior verificação, móveis ou veículos que não possam ser abertos de imediato e se suspeite contenham as provas a que se refere o inciso VI.

Art. 126 Independente das sanções criminais cabíveis é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Municipal ou de seus servidores, de qualquer informação obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

Art. 127 Na forma estabelecida em Lei ou convênio e mediante autorização do Chefe do Executivo, o órgão fazendário local poderá prestar mútua assistência à Fazenda Pública da União,



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

dos Estados, do Distrito Federal e dos demais Municípios, para fiscalização dos respectivos tributos e permuta de informações com eles relacionados.

SEÇÃO III Da Intimação

Art. 128 Qualquer ordem expedida à pessoa obrigada ao cumprimento da legislação do imposto será feita por meio de intimação lavrada pelo Fiscal de Tributos, a qual, sem prejuízo de outras informações, conterá:

- I – a identificação da pessoa natural ou jurídica a que se destina;
- II – endereço e atividade do intimado;
- III – a especificação dos documentos a serem apresentados ou das ações a serem executadas;
- IV – a data e hora da intimação e o prazo ou data para o seu cumprimento;
- V – numeração e emissão em três vias;
- VI – a assinatura e identificação do intimado;
- VII – a assinatura e identificação do Fiscal de Tributos;

Art. 129 A intimação preliminar será expedida, a critério da SMF, dentre outras situações, para que:

- I – o sujeito passivo, no prazo de 8 (oito) dias, regularize sua situação no caso de descumprimento de obrigações acessórias;
- II – o sujeito passivo, quando não for encontrado, compareça com data e hora marcada à repartição fazendária ou ao seu domicílio tributário, a fim de prestar esclarecimentos ou ser notificado de ato da SMF;
- III – o sujeito passivo preste esclarecimentos, por escrito, sobre assuntos relacionados ao imposto;
- IV – se realize a circularização ou coleta junto a terceiros de informações pertinentes ao sujeito passivo.

§1º Não caberá a intimação para a hipótese prevista no inciso I quando se tratar de reincidência, falsidade e dolo ou má-fé.

§ 2º Feita a intimação preliminar, não providenciando o contribuinte na regularização da situação, no prazo estabelecido no inciso I, serão tomadas as medidas cabíveis tendentes à lavratura do Auto de Infração.

Art. 130 A intimação preliminar, sem prejuízo ao disposto no artigo 128, indicará o período e assunto ou fatos a serem verificados e os documentos a serem apresentados, bem como, para estes últimos, o prazo, de no máximo 8 (oito) dias, para apresentação, e a forma de disponibilizá-los;



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único: É assegurado ao contribuinte cadastrado como isento o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação preliminar, para comprovar que continua preenchendo as condições para o gozo do benefício.

Art. 131 Constatado o cometimento de infração a obrigação principal, por outras ações que não a visita fiscal nem o atendimento ao sujeito passivo em plantão fiscal, o Fiscal de Tributos procederá o respectivo lançamento do crédito tributário, de ofício, independentemente de intimação preliminar.

Art. 132 O sujeito passivo será intimado pessoalmente ou por meio da imprensa escrita ou por qualquer outro meio ou maneira, genérica, pessoal ou impessoal.

§ 1º A intimação preliminar será feita diretamente ao proprietário, sócio, gerente com poderes ou preposto de um destes, ou, quando não encontrados no estabelecimento em horário comercial, entregue a qualquer empregado do sujeito passivo ou de empresa contratada por este presente no local, devidamente identificado.

§ 2º Sendo recusado o aceite, registrará o Fiscal de Tributos a recusa, identificando a pessoa e deixando uma via da Intimação no local.

§ 3º Aplica-se à intimação preliminar, no que couber, o previsto nos artigos 156 e 157.

SEÇÃO IV **Do Acesso à Informação**

Art. 133 O Fiscal de Tributos, devidamente identificado e independentemente de qualquer intimação escrita, terá livre acesso a todo equipamento, móvel ou dependência do sujeito passivo onde entenda necessária sua presença.

§ 1º O acesso dar-se-á em horário e dia de funcionamento normal do estabelecimento.

§ 2º O acesso inclui o exame de qualquer livro, documento ou informação, em papel, arquivo magnético, computador ou outro meio qualquer, existente nestes locais, relacionados à obrigação tributária.

Art. 134 Constituem elementos que, obrigatoriamente, devem ser exibidos, quando solicitados:

I – livros e documentos de escrituração contábil, legalmente exigidos, bem como a documentação que lhes deu origem;

II – elementos fiscais, declarações, livros, registros e talonários exigidos pelo fisco federal, estadual e municipal;

III – quaisquer outros vinculados à obrigação tributária, inclusive os mantidos em arquivos magnéticos ou assemelhados.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º O sujeito passivo que tenha apresentado documentação fiscal para análise e não os retirado no prazo de 5 (cinco) anos, sujeitar-se-á ao lançamento do imposto de ofício e inutilização dos documentos fiscais apresentados.

§ 2º Não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito do Fiscal de Tributos de examinar os elementos do sujeito passivo descritos neste artigo, ou deste em exibi-los.

Art. 135 São obrigados a prestar ao Fiscal de Tributos, mediante intimação escrita, todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I – os tabeliões, escrivões e demais serventuários de ofício;
- II – os bancos e demais instituições financeiras;
- III – as empresas de administração de bens;
- IV – os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V – os inventariantes;
- VI – os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII – os contabilistas e empresas de contabilidade;
- VIII – quaisquer outras entidades ou pessoas em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo Único: A obrigação prevista no “caput”:

- I – não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão;
- II – não acarretará despesas ao Município.

Art. 136 O Fiscal de Tributos poderá, por ocasião do seu acesso a estabelecimento ou da exibição a seu crivo, a fim de fazer prova de fato essencial à caracterização de infração à legislação tributária ou de cometimento de crime tributário, apreender qualquer elemento vinculado à obrigação tributária.

§ 1º A apreensão será objeto de lavratura do termo respectivo contendo os elementos indispensáveis à identificação do contribuinte, a descrição dos elementos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados, a data, assinatura e identificação do Fiscal de Tributos.

§ 2º No caso de apreensão de computador ou arquivo magnético ou assemelhado, este deverá ser lacrado, informando-se posteriormente o local e data em que ocorrerá a extração das informações.

§ 3º Poderá o Fiscal de Tributos, antes de conclusa a revisão fiscal e mediante solicitação do sujeito passivo, devolver-lhe o material apreendido e já analisado, lavrando o respectivo termo.

Art. 137 Quando for necessária à efetivação de medidas previstas na legislação tributária, ainda que não configure fato definido em lei como crime ou contravenção, ou em caso de



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

embaraço, desacato ou desobediência ao Fiscal de Tributos que implique em tolhimento ao exercício de suas funções, este poderá requisitar o uso da força pública municipal, estadual ou federal.

Parágrafo Único: A solicitação poderá ser feita diretamente pelo Fiscal de Tributos, ou encaminhada pelo Chefe da DFT, mediante ofício, à autoridade policial.

Art. 138 O Fiscal de Tributos, quando não for atendida a intimação preliminar, poderá solicitar a intervenção judicial, a fim de obter documentos ou informações em poder do sujeito passivo ou terceiro.

Parágrafo Único: A solicitação, acompanhada dos elementos que a motivaram, será encaminhada pelo Chefe da DFT à Procuradoria Geral do Município, ficando o primeiro responsável pelo controle das solicitações efetuadas.

Art. 139 Todas as pessoas passíveis de obrigação tributária, inclusive as beneficiadas por imunidade ou isenção, estão sujeitas ao exercício de fiscalização.

Art. 140 O exame de livros, arquivos, registros e talonários fiscais e outros documentos, assim como demais diligências da fiscalização, poderão ser repetidos em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo, ou da penalidade, ainda que já lançado e pago.

SEÇÃO V Do Lançamento

Art. 141 O imposto será lançado:

I – com base nos elementos do Cadastro Fiscal do ISS, quando se tratar de contribuinte profissional autônomo;

II – com base nas informações prestadas pelo sujeito passivo, tanto na guia de recolhimento quanto no LRE, sempre que o imposto devido deixar de ser recolhido;

III – utilizando-se o valor da base de cálculo estimada previamente acordada com o contribuinte, sempre que o imposto devido deixar de ser recolhido;

IV – mediante ação fiscal que examine a correção do recolhimento, sempre que o contribuinte ou responsável deixar de recolher o imposto devido ou incorrer em infração à obrigação acessória.

Art. 142 No caso de contribuinte profissional autônomo, nos exercícios de início e encerramento de atividade, o lançamento corresponderá a tantos duodécimos do valor anual do imposto quantos forem os meses de atividade, incluído o mês em que se deu o início ou encerramento da mesma, conforme o caso.

Parágrafo Único: A forma de vencimento e pagamento respeitará o disposto no artigo 46, inciso II e artigo 44, respectivamente.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

Art. 143 No caso de atividade iniciada antes de ser promovida a inscrição, o lançamento retroagirá ao mês do início.

Art. 144 A receita bruta, declarada pelo contribuinte no LRE e na guia de recolhimento mensal será posteriormente revista e complementada, promovendo-se o lançamento aditivo, quando for o caso.

Art. 145 No caso de atividade tributável com base no preço do serviço, tendo-se em vista as suas peculiaridades, poderão ser adotadas pelo fisco outras formas de lançamento, inclusive com a antecipação do pagamento do imposto por estimativa.

Art. 146 O lançamento poderá ser revisto de ofício quando houver erro de direito.

SEÇÃO VI **Do Arbitramento**

Art. 147 O valor do Imposto será lançado a partir de uma base de cálculo arbitrada pelo fisco, sempre que se verificar qualquer uma das seguintes hipóteses:

I – quando o contribuinte, após regularmente intimado, não prestar os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, ou não efetuar os recolhimentos devidos;

II – quando o contribuinte deixar de exibir os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;

III – quando não merecerem fé os registros efetuados nos livros ou documentos exibidos pelo contribuinte em especial por motivo de omissão, vício, adultério ou falsificação;

IV – quando houver a existência de atos qualificados em Lei como crime ou contravenções ou que, sem esta qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, apurados por qualquer meios diretos ou indiretos.

V – quando o contribuinte for encontrado em pleno exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador de Imposto, sem estar devidamente inscrito na SMF;

VI – quando houver flagrante insuficiência do Imposto pago face ao volume dos serviços prestados.

§ 1º Concomitantemente ao arbitramento poderão ser aplicadas as penalidades previstas nesta Lei.

§ 2º Do imposto resultante do arbitramento, serão deduzidos os pagamentos efetuados no período.

§ 3º O conflito entre informações fornecidas pelo próprio sujeito passivo, ou entre estas e as fornecidas por outras fontes fidedignas é motivo fundado para a realização do arbitramento.

Art. 148 O arbitramento será fixado por despacho da autoridade administrativa competente.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

Art. 149 O arbitramento sempre basear-se-á em elementos ponderáveis, tais como:

- I – demonstrações econômico-financeiras, fornecidas pelo contribuinte;
- II – quaisquer informações prestadas pelo contribuinte;
- III – os preços e os volumes de operações praticados por empresas de atividades semelhantes, pelo mercado ou pelo próprio contribuinte em situações em que estes dados mereçam fé;
- V – aquisição de bens, ampliação do estabelecimento, renovação de instalações, ou aumento de estoque de mercadorias;
- VI – outros dados obtidos pelo Fisco, e que auxiliem na avaliação da receita real do contribuinte.

SEÇÃO VII Da Confissão de Dívida

Art. 150 A Confissão de Dívida é o procedimento em que, em formulário adequado, o contribuinte informa as receitas, discriminando-as por competência, sobre as quais não pagou o imposto devido.

§ 1º Sobre o valor do imposto apurado incidirão multa de mora e juros de mora.

§ 2º O contribuinte terá prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da Confissão de Dívida, para pagar ou parcelar o imposto e os respectivos acréscimos.

§ 3º O não cumprimento do disposto no § 2º sujeitará o contribuinte às penalidades cabíveis.

SEÇÃO VIII Da Autuação Fiscal

Art. 151 Verificado o descumprimento de obrigação acessória pelo sujeito passivo, o Fiscal de Tributos lavrará Auto de Infração, propondo a penalização prevista em lei.

Art. 152 Verificado pelo Fiscal de Tributos o descumprimento da obrigação principal, este lavrará Auto de Infração procedendo o lançamento correspondente.

Parágrafo Único: O Auto de Infração registrará o procedimento de lançamento de ofício do imposto não pago, bem como da correspondente penalidade por infração.

Art. 153 O auto de infração, lavrado por Fiscal de Tributos Municipais, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá conter:

- I – o local, a data e a hora da lavratura;
- II – o nome, o estabelecimento e o domicílio do autuado e das testemunhas, se houver;



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

III – o número da inscrição do autuado no cadastro fiscal do município e no cadastro fiscal federal (CPF ou CNPJ, conforme o caso);

IV – a descrição do fato que constitui a infração e circunstâncias pertinentes;

V - a citação expressa do dispositivo legal infringido e do que fixe penalidade;

VI – o cálculo do valor dos tributos, das multas e demais encargos, e seu enquadramento legal;

VII – a referência aos documentos que serviram de base à lavratura do auto;

VIII – a intimação para a realização do pagamento dos tributos e respectivos acréscimos legais ou apresentação de impugnação dentro do prazo previsto no artigo 180 nas Disposições Finais;

IX – a assinatura do autuante e a indicação do seu cargo;

X – a assinatura do autuado, ou de seu representante legal ou, ainda, a menção da circunstância de que os mesmos não puderam ou se recusaram a assinar;

§ 1º As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que do mesmo constem elementos suficientes para a determinação da infração e da pessoa do infrator.

§ 2º Havendo reformulação ou alteração do auto de infração, será devolvido ao contribuinte autuado o prazo de defesa previsto no artigo 180 nas Disposições Finais;

§ 3º A assinatura do autuado deverá ser lançada simplesmente no auto ou sob protesto, e em nenhuma hipótese implicará em confissão, nem a sua falta ou recusa, em nulidade do auto de infração ou sua agravação.

Art. 154 Da lavratura do auto de infração será intimado:

I – pessoalmente, mediante a entrega de cópia do auto de infração, o próprio autuado, seu representante legal ou mandatário, com assinatura de recebimento do original;

II – por via postal, remetendo-se a cópia do auto de infração, com aviso de recebimento datado e firmado pelo destinatário ou pessoa do seu domicílio;

III – por publicação, no órgão do Município, ou meio de divulgação local, na sua íntegra ou de forma resumida, quando resultarem ineficazes os meios referidos nos incisos anteriores.

SEÇÃO IX

Da Notificação

Art. 155 O sujeito passivo será notificado do lançamento do crédito tributário, ou cientificado de decisão sobre consulta, reclamação ou recurso voluntário, de maneira pessoal ou por meio da imprensa escrita ou por qualquer outro meio ou maneira genérica, pessoal ou impessoal.

§ 1º O lançamento com base no LRE será notificado preferentemente por meio de remessa de correspondência com aviso de recebimento.

§ 2º O lançamento efetuado com base em ação de revisão fiscal será notificado pessoalmente ao sujeito passivo, sempre que possível.

§ 3º Proceder-se-á a notificação por meio de edital, entre outros, no caso previsto:



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

I - no § 1º, não sendo possível a entrega da correspondência.

II – no § 2º, não se podendo localizar o sujeito passivo, nem intimá-lo para que se apresente, ou não atendendo este à intimação;

§ 4º Poderá proceder-se a cientificação por meio de edital no caso em que o sujeito passivo tenha direito à restituição.

Art. 156 O edital de notificação ou cientificação será publicado uma única vez, no Diário Oficial do Município ou em jornal de grande circulação, ou afixado em local franqueado ao público na SMF.

Art. 157 Considera-se feita a notificação, intimação, cientificação ou qualquer outra comunicação:

I – na data da assinatura do sujeito passivo, seu representante, mandatário ou preposto, no instrumento respectivo, ou na data da assinatura do Fiscal de Tributos na informação da recusa daquele;

II – na data em que for entregue a intimação a empregado ou contratado do sujeito passivo no estabelecimento deste;

III – quando por remessa de correspondência, na data constante do Aviso de Recebimento e, na omissão desta, 10 (dez) dias após a expedição;

IV – quando por edital, na data de sua afixação ou publicação.

Art. 158 Verificando o descumprimento de obrigação principal ou acessória, o Fiscal de Tributos lavrará Auto de Infração, com ou sem lançamento de imposto, por meio do qual notificará o infrator para pagar o crédito correspondente ou recorrer dessa imposição no prazo legal.

CAPÍTULO II

Dos Juros e Multa de Mora

Art. 159 Antes de qualquer ação fiscal, se o contribuinte comparecer para declarar e pagar o Imposto não declarado nos prazos regulamentares, poderá fazê-lo com o acréscimo de 10% (dez por cento) de multa de mora, mais o juro de 1% (um por cento) por mês vencido, e a atualização da URM.

§ 1º Caso o Imposto seja pago nos primeiros 10 (dez) dias subseqüentes a data do vencimento, sofrerão apenas a multa de mora de 5% (cinco por cento).

§ 2º Os juros de mora incidirão a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao do vencimento do imposto.

CAPÍTULO III

Das Infrações e Penalidades

SEÇÃO I

Da Multa por Ação Fiscal



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

Art. 160 As multas descritas nesta Seção serão aplicadas quando verificada a infração por meio de ação fiscal.

Art. 161 A inflição das sanções de que trata esta Seção não elide a de outras previstas na Lei Penal.

SUBSEÇÃO I Da Infração à Obrigação Principal

Art. 162 O infrator a dispositivo desta Lei fica sujeito às seguintes penalidades, calculadas sobre o imposto devido e/ou não pago corretamente:

I – de 20% (vinte por cento), quando o contribuinte ou responsável solidário deixar de pagar o imposto devido;

II – de 40% (quarenta por cento), quando:

a) o sujeito passivo instruir com incorreção o pedido de inscrição ou a guia de recolhimento, determinando a redução ou a supressão do imposto;

b) o substituto tributário deixar de reter a importância devida de imposto nos casos em que a lei lhe atribuir esta responsabilidade.

III – de 70% (setenta por cento), quando:

a) o contribuinte não promover a inscrição no Cadastro Fiscal do ISS, nos termos da legislação vigente;

b) iniciar atividade ou praticar atos sujeitos a este imposto, antes de requerer a inscrição na SMF;

c) for prestada informação falsa na escrituração no LRE, com a finalidade de enquadrar indevidamente o contribuinte no regime de isenção ou alíquota menor.

IV – de 100% (cem por cento), quando o substituto tributário não efetuar o pagamento do imposto retido.

Art. 163 As penalidades referidas nos incisos I, II, III e IV do artigo 162 serão aplicadas em dobro quando o infrator praticar atos que evidenciem falsidade e manifesta intenção dolosa ou de má fé, ou quando reincidir em infração caracterizada naqueles dispositivos.

Parágrafo Único: Considera-se, para os efeitos desta Lei:

I – reincidência: uma nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 02 (dois) anos, contados da data em que se tornar definitiva administrativamente a penalidade relativa à infração anterior;

II – falsidade: o cometimento, em tese, de um dos atos previstos nas seguintes alíneas:

a) omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

- b) fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;
- c) falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;
- d) elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber, falso ou inexato;
- e) fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;

Art. 164 As multas de que tratam os incisos II e III, do artigo 162 serão reduzidas, mediante requerimento, em:

I – 60% (sessenta por cento) quando, no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação do auto de infração, o imposto for integralmente pago;

II – 40% (quarenta por cento) quando, no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação do auto de infração, o imposto for parcelado, desde que o referido crédito seja pago sem interrupção, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais;

III – 50% (cinquenta por cento) quando, no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação de indeferimento do recurso interposto, o imposto for integralmente pago;

IV – 30% (trinta por cento) quando, no prazo de até 30 (trinta) dias após a notificação de indeferimento do recurso interposto, o imposto for parcelado, desde que o referido crédito seja pago sem interrupção, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais;

Parágrafo Único: O percentual da multa será aplicado integralmente sobre o saldo devedor, se o sujeito passivo deixar de cumprir o parcelamento nas condições fixadas no despacho concessório.

SUBSEÇÃO II

Da Infração à Obrigação Acessória

Art. 165 Serão aplicadas as seguintes multas relativas às infrações de obrigações acessórias:

I – de 100 (cem) URMs, quando:

- a) não promover inscrição ou não comunicar, dentro do prazo de até 30 (trinta) dias, a alteração de atividade, de razão social, de localização ou composição societária;
- b) por competência, proceder a EEM fora dos prazos previstos nesta Lei;
- c) infringir demais dispositivos da legislação tributária, não cominados neste artigo.

II – de 250 (duzentos e cinquenta) URMs, quando:

- a) por competência, deixar de proceder à EEM na forma e prazo estabelecidos nesta Lei, após transcorrido o prazo da intimação preliminar;
- b) sonegar documentos ou informações necessários à determinação do valor da base de cálculo, quando sujeito ao regime de receita estimada;



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

c) houver reincidência nas infrações do inciso I.

III – de 1000 (mil) URMs, quando:

a) embarçar ou ilidir a ação fiscal através do não cumprimento, no prazo estipulado, da intimação lavrada pela autoridade competente, ou por qualquer outra forma de impedimento;

b) extraviar ou inutilizar livros, documentos fiscais ou AIDF, ainda que não utilizados ou preenchidos, enquanto não extinto o crédito tributário, salvo quando atendido o disposto no artigo 102;

c) inserir elementos inexatos ou omitir, ainda que em parte, fato de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal, importando em supressão ou redução do crédito tributário efetivamente devido;

d) omitir informação ou prestar declaração falsa, importando em supressão ou redução do crédito tributário efetivamente devido;

e) houver reincidência nas infrações do inciso II.

IV – de 2000 (duas mil) URMs, quando:

a) o estabelecimento gráfico confeccionar nota fiscal de serviço ou documento equivalente, sem a prévia autorização do Fisco;

b) possuir documentos fiscais com numeração ou seriação paralela;

c) mandar imprimir nota fiscal de serviço ou documento equivalente sem a prévia autorização do Fisco;

d) deixar de preencher, concomitante e identicamente, todas as vias da nota fiscal de serviços ou documento equivalente;

e) emitir documento fiscal declarado extraviado ou inutilizado;

f) houver reincidência nas infrações do inciso III;

V – quando houver reincidência das infrações previstas no inciso IV aplicar-se-á em dobro, exceto alínea “f”.

VI – conforme o número de eventos, observado o valor mínimo de 120 (cento e vinte) URMs e o máximo de 5.000 (cinco mil) URMs:

a) de 10 (dez) URMs por documento, quando deixar de emitir nota fiscal de serviço ou documento equivalente previamente autorizado;

b) de 10 (dez) URMs por mês e por profissional autônomo, quando o tomador de serviços contratar profissional autônomo não inscrito no Cadastro Fiscal do ISS;

c) de 10 (dez) URMs por documento, quando emitir nota fiscal de serviço para locação de bens móveis, sem o atendimento no disposto do § 3º do artigo 95 para operação não incidente do imposto;

d) de 10 (dez) URMs por documento, quando emitir nota fiscal de serviço de transporte intermunicipal, interestadual ou internacional, exceto transporte de passageiros.

Parágrafo Único: O extravio referido na alínea “b” do inciso III contempla as hipóteses de furto e roubo da documentação.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

Art. 166 As penalidades referidas no artigo 165 serão aplicadas, nos incisos II alínea “d”, inciso III alínea “e” e inciso IV alínea “f” e “g”, quando o sujeito passivo reincidir em infração caracterizada naquele dispositivo, nos termos do inciso I do parágrafo único do artigo 163, e desde que ocorrido prazo maior do que 30 (trinta) dias, a contar do lançamento da multa anterior.

Art. 167 Quando apurada a ocorrência de infração a mais de 1 (um) dispositivo de obrigação acessória, ao sujeito passivo serão aplicadas tantas penalidades quantas forem as infrações cometidas.

Parágrafo Único: Verificada a ocorrência da mesma infração cometida pelo infrator repetidas vezes, será aplicada a este uma única penalidade, salvo os casos expressos no inciso V do artigo 165.

Art. 168 Apurando-se, numa mesma ação fiscal, a prática de infração por mais de um sujeito passivo, caberá a aplicação de penalidades a todos os envolvidos.

Art. 169 Por ocasião do lançamento de penalidade expressa em URM, será considerado o valor da URM vigente à data da lavratura do Auto de Infração.

Art. 170 Procedimentos de inscrição, alteração de dados e baixa, quando realizados de ofício, não eximem o contribuinte do pagamento da multa decorrente da sua omissão.

Art. 171 A satisfação de multa por descumprimento de obrigação acessória não exime o sujeito passivo do pagamento do imposto devido e dos acréscimos legais, bem como do cumprimento das obrigações acessórias na íntegra.

TÍTULO V **Do Simples Nacional**

Art. 172 O contribuinte que aderir ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não poderá gozar de nenhuma isenção, redução de base de cálculo ou qualquer outro tipo de benefício fiscal disposto na legislação deste município referente ao ISS e será tributado pela alíquota aplicável através das regras daquela Lei Complementar Federal e não pela disciplinada nesta Lei, exceto quando o serviço prestado consubstanciar hipótese de substituição tributária.

Parágrafo Único: O substituto tributário de contribuinte que aderir ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, deverá apurar e recolher o imposto de acordo com o que dispõe a legislação deste município e do Simples Nacional.

Art. 173 O escritório de serviços contábeis que aderir ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

(Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, terá calculado em relação a cada técnico de contabilidade e contador, habilitado ou não, sócio, empregado ou não, que prestem serviço em nome do escritório e que este esteja inscrito no Conselho Regional de Contabilidade.

Parágrafo Único: No caso deste artigo, cada estabelecimento do escritório neste município recolherá o imposto calculado através da multiplicação de 40 (quarenta) URM's, por competência, pela soma do número de sócios, independente de onde atuem, com o número dos demais profissionais que atuem no estabelecimento.

Art. 174 A critério do fisco poderão ser estabelecidos, na forma definida pelo Comitê Gestor, independentemente da receita bruta recebida no mês pelo contribuinte, valores fixos mensais para o recolhimento do ISS devido por microempresa, ficando a mesma sujeita a esses valores durante todo o ano-calendário.

TÍTULO VII Disposições Transitórias

Art. 175 Os documentos fiscais confeccionados anteriormente à vigência deste Regulamento possuirão prazo para emissão como a seguir indicado:

AIDF concedida (ano):	Prazo máximo para emissão
Até 2003	31/12/2010
De 2004 a 2007	31/12/2011
A partir de 2008	04 anos

Parágrafo Único: Vencido o prazo, o estoque ainda não utilizado deverá ser apresentado ao Fisco para inutilização.

Art. 176 As AIDF ainda não utilizadas até a data de publicação desta Lei perderão a validade em 01 (um) ano.

Art. 177 Os contribuintes obrigados à emissão de nota fiscal deverão possuir e escriturar o livro de Registro de ISS, até a competência de maio de 2008, quando passou a ser utilizado o LRE para controle da receita auferida diariamente na atividade tributável.

Parágrafo Único: O referido livro que terá folhas numeradas em ordem crescente e consecutiva, por processo mecânico, deverá possuir os seguintes requisitos:

- I – termo de abertura, onde o contribuinte colocará a razão social, o número de inscrição, o endereço, o ramo de atividade e a alíquota cabível;
- II – local para registro do dia, mês e ano das operações tributáveis;
- III – colunas destinadas aos números das notas extraídas, ao valor bruto diário cobrado dos usuários ou clientes, às quantias dedutíveis e às importâncias líquidas tributáveis;



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

IV – locais para a soma das colunas do inciso anterior, a estimativa ou a base mínima legal para cálculo quando for o caso, a alíquota aplicável, o montante do imposto a pagar.

Art. 178 Para fins de autenticação e antes de iniciar os lançamentos diários, o livro de que trata o artigo anterior deverá ser apresentado ao órgão fazendário acompanhado da respectiva requisição.

Art. 179 Os lançamentos no livro citado no artigo 177 deverão ser feitos a tinta, sem emendas, rasuras ou borrões e com regularidade.

TÍTULO VIII **Disposições Finais**

Art. 180 Aplicam-se a este Imposto, no que for cabível, as normas fixadas pelos artigos 81 a 86, 94 a 125 e 137 a 158 da Lei Municipal nº 1.799-A/66, com as alterações da Lei Municipal nº 2.105/69.

Art. 181 Deixa de existir a figura do mínimo aceitável a partir da vigência desta Lei.

Art. 182 O Prefeito Municipal regulamentará por decreto a aplicação desta Lei, no que couber.

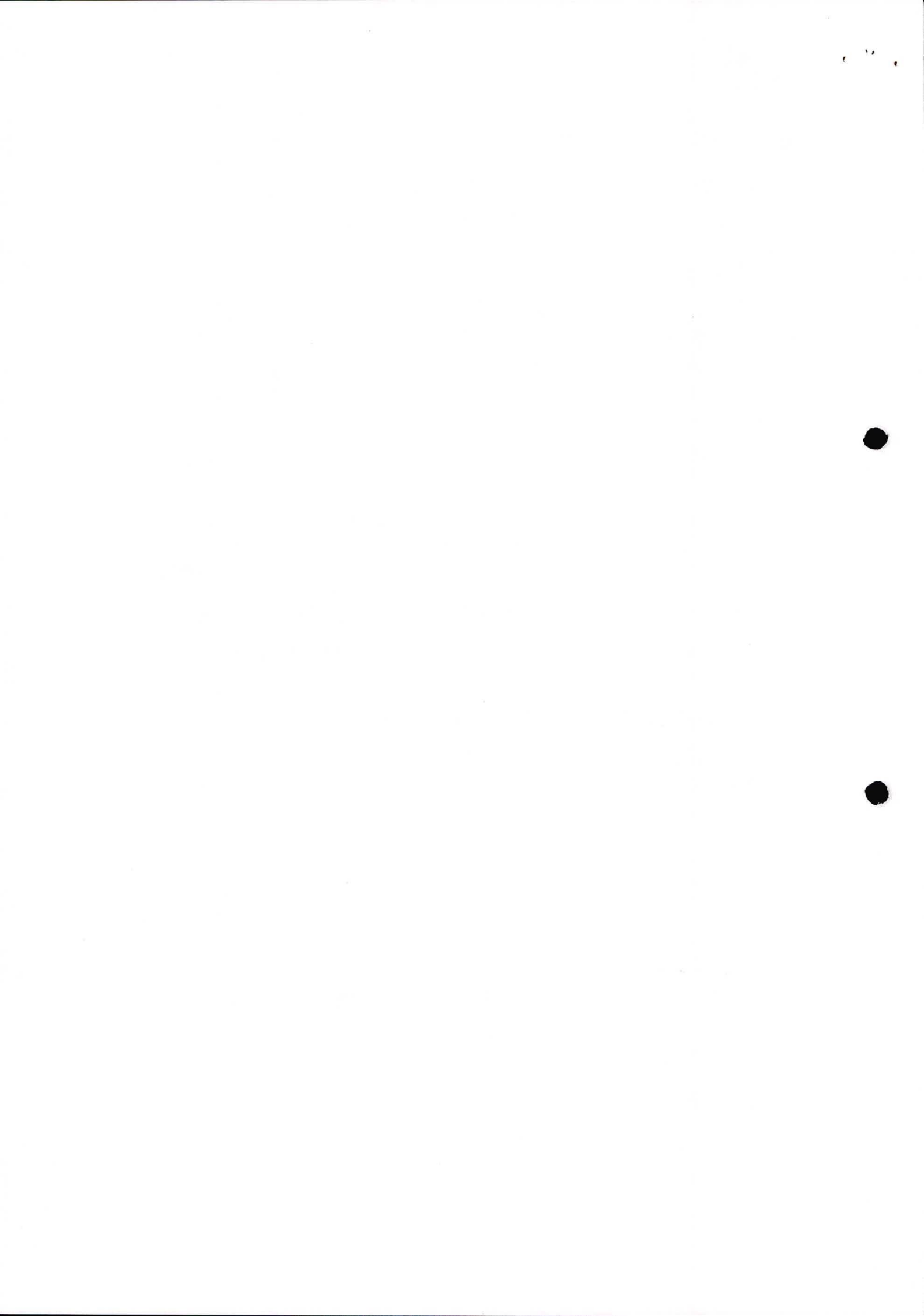
Art. 183 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação com eficácia em 90 dias.

Art. 184 Ficam revogadas as Leis Municipais n.ºs 3.812/83, 4246/87, 5031/96, 5179/97 artigos 1º e 2º, 5588/01, 5589/01 e 5.868/03.

Gabinete do Prefeito, 21 de dezembro de 2009.


FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

cc://SMF/SMCP/PJ/CSCI/CMRG/Publicação





Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I

TABELA I

Tabela para lançamento do ISS, nos termos do artigo 40 desta Lei.

A. Trabalho Pessoal:

A.1. Profissionais liberais com curso superior e os legalmente equiparados: 100 (cem) URMs por exercício;

A.2. Profissionais com habilitação para o exercício das suas atividades: 80 (oitenta) URMs por exercício;

A.3. Demais profissionais não enquadrados acima: 20 (vinte) URMs por exercício.

TABELA II

Tabela para lançamento do ISS, nos termos do artigo 28 desta Lei.

Sociedades Civis: Sociedades 40 (quarenta) URMs por profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, por competência.

TABELA III

Tabela para lançamento do ISS, nos termos do artigo 173 desta Lei.

Sociedade de Profissionais de Contabilidade – Simples Nacional: cada estabelecimento do escritório neste município recolherá o imposto calculado através da multiplicação de 40 (quarenta) URMs, por competência, pela soma do número de sócios, independente de onde atuem, com o número dos demais profissionais que atuem no estabelecimento, será calculado em relação a cada técnico de contabilidade e contador, habilitado ou não, sócio, empregado ou não, que prestem serviço em nome do escritório e que este esteja inscrito no Conselho Regional de Contabilidade.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

ANEXO II

Lista Anexa – Lista de Serviços.

- | | |
|---|----|
| 1 – Serviços de informática e congêneres. | |
| 1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas. | 4% |
| 1.02 – Programação. | 4% |
| 1.03 – Processamento de dados e congêneres. | 4% |
| 1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos. | 4% |
| 1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação. | 4% |
| 1.06 – Assessoria e consultoria em informática. | 4% |
| 1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados. | 4% |
| 1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas. | 4% |
| 2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza. | |
| 2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza. | 4% |
| 3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres. | |
| 3.01 – (VETADO) | |
| 3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda. | 4% |
| 3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza. | 5% |
| 3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza. | 4% |
| 3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário. | 4% |
| 4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres. | |
| 4.01 – Medicina e biomedicina. | 2% |
| 4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres. | 2% |
| 4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres. | 2% |
| 4.04 – Instrumentação cirúrgica. | 2% |
| 4.05 – Acupuntura. | 2% |
| 4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares. | 2% |
| 4.07 – Serviços farmacêuticos. | 2% |
| 4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia. | 2% |
| 4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental. | 2% |
| 4.10 – Nutrição. | 2% |
| 4.11 – Obstetrícia. | 2% |
| 4.12 – Odontologia. | 2% |
| 4.13 – Ortóptica. | 2% |





Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

4.14 – Próteses sob encomenda.	2%
4.15 – Psicanálise.	2%
4.16 – Psicologia.	2%
4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	2%
4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	2%
4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	2%
4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2%
4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2%
4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	2%
4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	2%
5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.	
5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.	4%
5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	4%
5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.	4%
5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	4%
5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	4%
5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	4%
5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	4%
5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	4%
5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	4%
6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	
6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	4%
6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	4%
6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	4%
6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	4%
6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	4%
7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	
7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	4%
7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).3%	
7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	4%
7.04 – Demolição.	4%

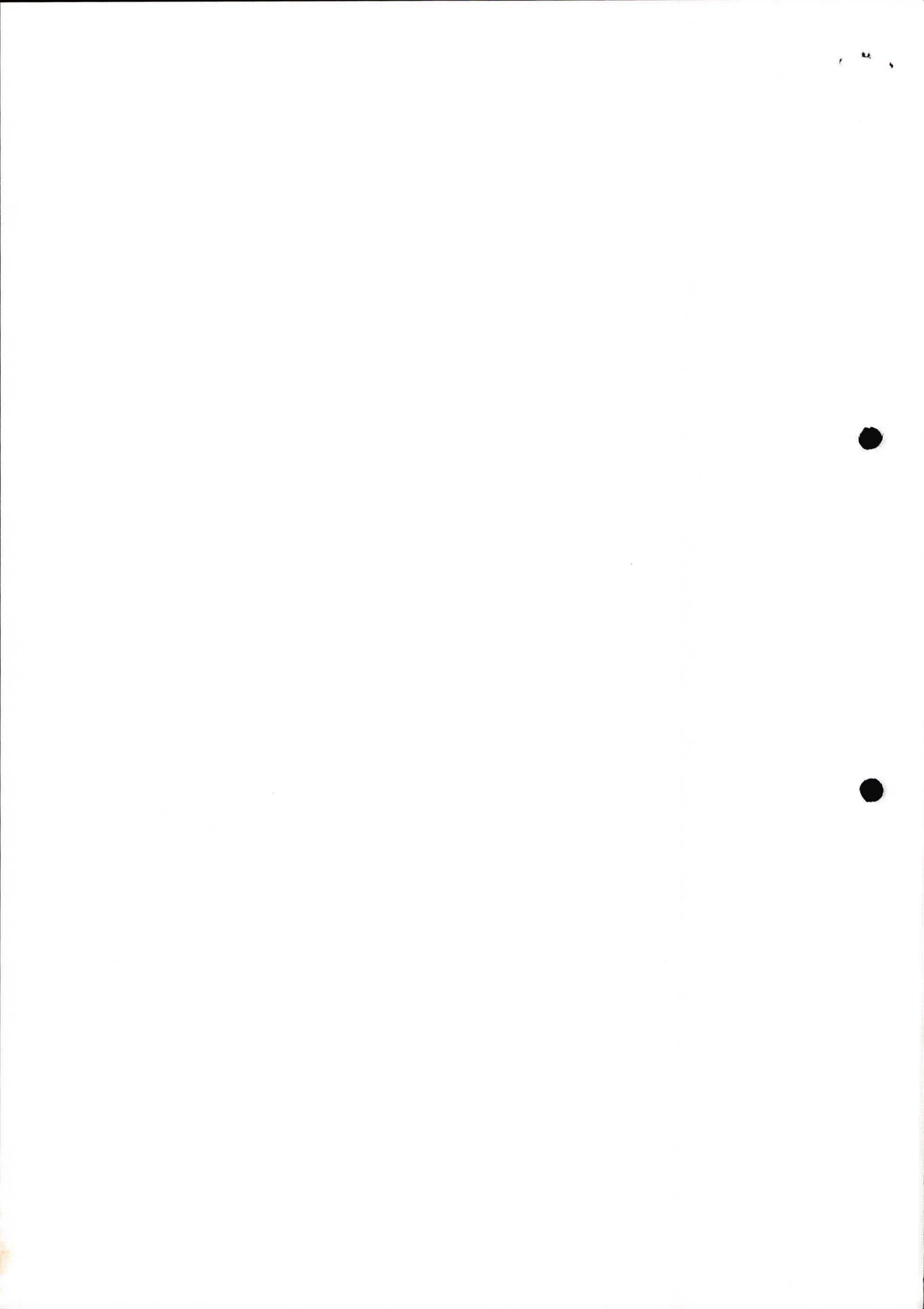


Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

- 7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS). 3%
- 7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço. 4%
- 7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres. 4%
- 7.08 – Calafetação. 4%
- 7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer. 4%
- 7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres. 4%
- 7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores. 4%
- 7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos. 4%
- 7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres. 4%
- 7.14 – (VETADO)
- 7.15 – (VETADO)
- 7.16 – Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres. 4%
- 7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres. 4%
- 7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres. 3%
- 7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo. 4%
- 7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres. 4%
- 7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais. 4%
- 7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres. 4%
- 8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.
- 8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior. 4%
- 8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza. 4%
- 9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres. 4%
- 9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços). 4%
- 9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres. 4%
- 9.03 – Guias de turismo. 4%





Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

10 – Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada. 4%

10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer. 4%

10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária. 4%

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring). 4%

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios. 4%

10.06 – Agenciamento marítimo. 4%

10.07 – Agenciamento de notícias. 4%

10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios. 4%

10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial. 4%

10.10 – Distribuição de bens de terceiros. 4%

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações. 4%

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas. 4%

11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas. 4%

11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie. 3%

12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 – Espetáculos teatrais. 5%

12.02 – Exibições cinematográficas. 5%

12.03 – Espetáculos circenses. 5%

12.04 – Programas de auditório. 5%

12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres. 5%

12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres. 5%

12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres. 5%

12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres. 4%

12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não. 5%

12.10 – Corridas e competições de animais. 5%

12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador. 5%

12.12 – Execução de música. 5%

12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres. 5%

12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo. 5%





Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

- 12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres. 5%
- 12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres. 5%
- 12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza. 5%
- 13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
- 13.01 – (VETADO)
- 13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres. 4%
- 13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres. 4%
- 13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização. 4%
- 13.05 – Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia. 4%
- 14 – Serviços relativos a bens de terceiros.
- 14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS). 4%
- 14.02 – Assistência técnica. 4%
- 14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS). 4%
- 14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus. 4%
- 14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer. 4%
- 14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido. 4%
- 14.07 – Colocação de molduras e congêneres. 4%
- 14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres. 4%
- 14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento. 4%
- 14.10 – Tinturaria e lavanderia. 4%
- 14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral. 4%
- 14.12 – Funilaria e lanternagem. 4%
- 14.13 – Carpintaria e serralheria. 4%
- 15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.
- 15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres. 5%
- 15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas. 5%
- 15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral. 5%
- 15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres. 5%





Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

- 15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais. 5%
- 15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia. 5%
- 15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo. 5%
- 15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins. 5%
- 15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing). 5%
- 15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral. 5%
- 15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados. 5%
- 15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários. 5%
- 15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio. 5%
- 15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres. 5%
- 15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento. 5%
- 15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral. 5%
- 15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão. 5%





Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

- 15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário. 5%
- 16 – Serviços de transporte de natureza municipal.
- 16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal. 2%
- 17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.
- 17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares. 4%
- 17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres. 4%
- 17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa. 4%
- 17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra. 4%
- 17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço. 4%
- 17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários. 4%
- 17.07 – (VETADO)
- 17.08 – Franquia (franchising). 4%
- 17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas. 4%
- 17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres. 4%
- 17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS). 4%
- 17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros. 4%
- 17.13 – Leilão e congêneres. 4%
- 17.14 – Advocacia. 4%
- 17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica. 4%
- 17.16 – Auditoria. 4%
- 17.17 – Análise de Organização e Métodos. 4%
- 17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza. 4%
- 17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares. 4%
- 17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira. 4%
- 17.21 – Estatística. 4%
- 17.22 – Cobrança em geral. 4%
- 17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring). 4%
- 17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres. 4%
- 18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

12

●

●



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres. 4%

19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres. 4%

20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres. 3%

20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres. 5%

20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres. 5%

21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais. 4%

22 - Serviços de exploração de rodovia.

22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais. 5%

23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres. 4%

24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres. 4%

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres. 4%

25 - Serviços funerários.

25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres. 4%

25.02 - Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. 4%

25.03 - Planos ou convênio funerários. 4%

25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios. 4%

26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres. 4%





Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	4%
27 – Serviços de assistência social.	
27.01 – Serviços de assistência social.	4%
28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	
28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	4%
29 – Serviços de biblioteconomia.	
29.01 – Serviços de biblioteconomia.	4%
30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.	
30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.	4%
31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	
31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	4%
32 – Serviços de desenhos técnicos.	
32.01 - Serviços de desenhos técnicos.	4%
33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	
33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	4%
34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	
34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	4%
35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	
35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	4%
36 – Serviços de meteorologia.	
36.01 – Serviços de meteorologia.	4%
37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	
37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	4%
38 – Serviços de museologia.	
38.01 – Serviços de museologia.	4%
39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.	
39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	4%
40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	
40.01 - Obras de arte sob encomenda.	4%





A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 2336/09

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

.....

- Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art.42, § 1º, do Regimento Interno.
 Não Requerido o prazo do art.42, § 1º, do Regimento Interno.

Deliberou a Comissão de:

- Enviar ao Consultor Jurídico.
 Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, de de 200

Presidente da Comissão

PARECER JURÍDICO

Nº

- Em anexo
 O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 200

Consultor Jurídico

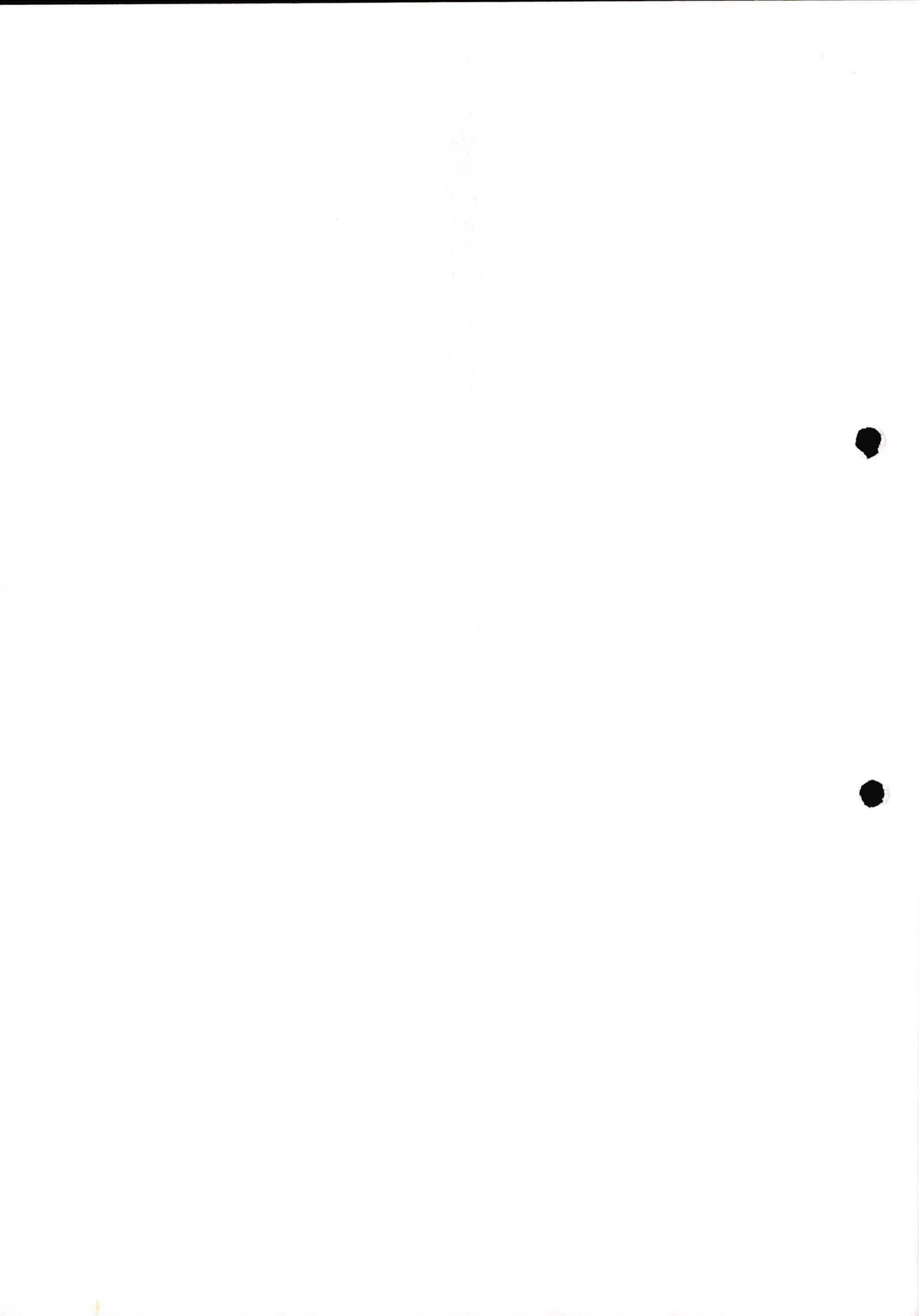
DESPACHO

Na condição de Relator (a):

- Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.
 Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.
 O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 200

Relator(a)





Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇOS PÚBLICOS,
INFRA-ESTRUTURA E CIDADANIA**

PARECER

PROCESSO.....2336/09

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara o referido como:

- () CONSTITUCIONAL
- () INCONSTITUCIONAL
- () ANTIJURÍDICO
- () ANTIREGIMENTAL
- () INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA

Este é o parecer desta comissão.

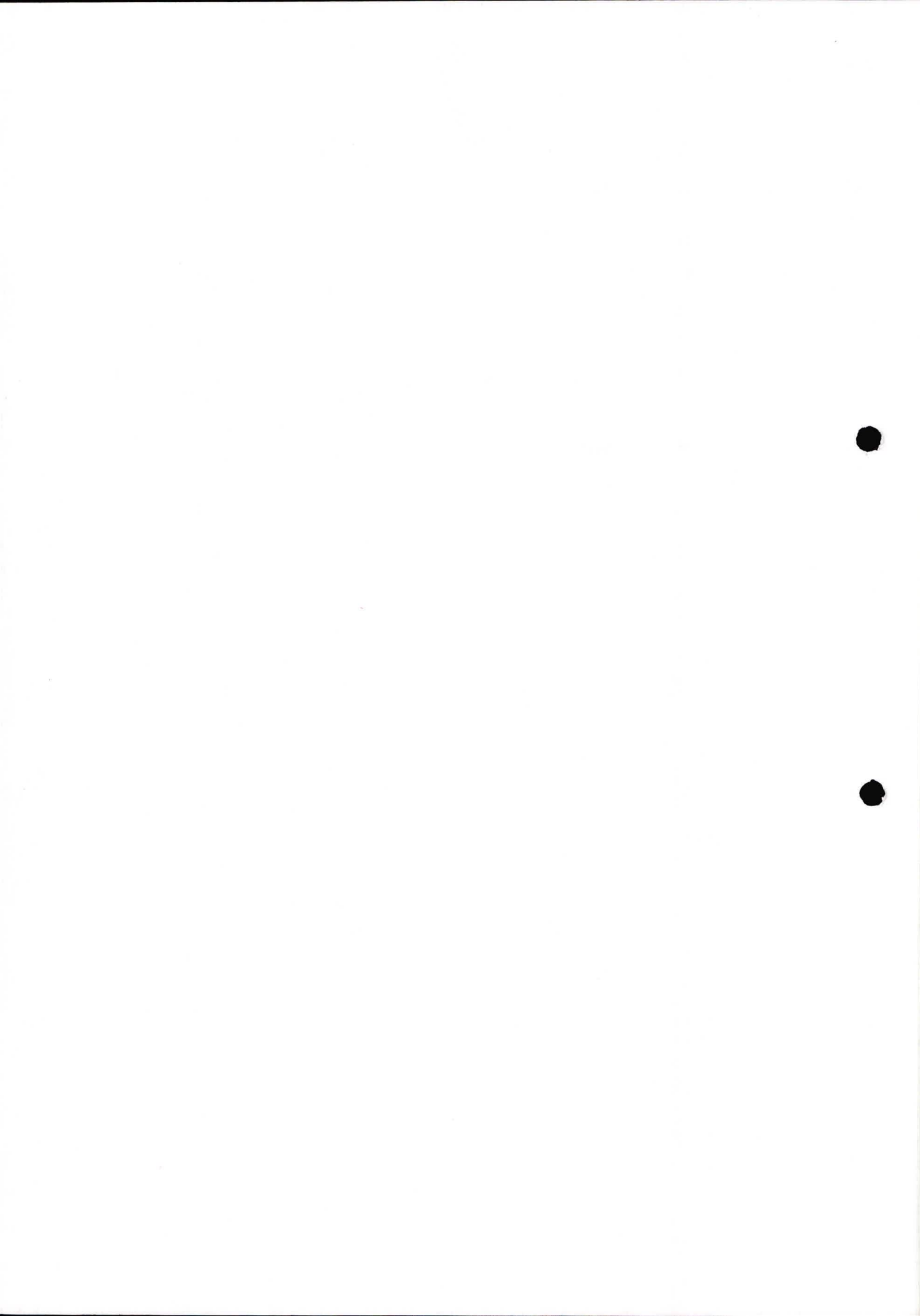
Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, de de

.....
Presidente

.....
Vice-Presidente

.....
Secretário

.....
Membro





Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE	
PROCESSO Nº	2346
	23 / 12 / 2009
RUBRICA	FOLHAS

MENSAGEM/847

Rio Grande, 22 de dezembro de 2009.

Senhor Presidente,

Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa o incluso Substitutivo ao Projeto de Lei nº 138 que **“REVOGA A LEI 3812 DE 22 DE NOVEMBRO DE 1983 E A LEI 5868 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003, ALTERA O SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO NA PARTE RELATIVA AO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISS”**.

É conhecimento de todos que a legislação que instituiu o sistema tributário municipal, Lei nº 1799A, é datada de 31 de dezembro de 1966.

Assim, não poderia se esperar que fosse diferente, com 43 (quarenta e três) anos de vigência essa lei foi alterada quase meia centena de vezes, causando enormes dificuldades para sua aplicação, e por que não dizer até hesitação em determinadas matérias, em vista da quantidade leis necessárias para sua interpretação correta e cuja modernização da economia e do país obrigou que fossem elaboradas alterações sucessivas visando atualizar o seu emprego correto, sem prejuízo ao cidadão.

Outro fato a ser destacado é que com o advento da Constituição em 1988, a Lei nº 1799A/66 e suas alterações, anteriores a Carta Magna, se tornou em alguns de seus artigos inaplicável ou inconstitucional. Leis tão importantes quanto a Constituição no que se refere a tributos como Código Tributário Nacional também prejudicaram a legislação municipal quanto a sua correta aplicabilidade. Mais tarde, já em 2003, a Lei Complementar nº 116 obrigou a novas modificações nas leis municipais que tratam especificamente do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, ISSQN.

Pelas razões acima apontadas, entre outras não menos importantes, o objetivo principal dessa nova lei é compilar toda a legislação vigente que trata do ISSQN e atualizá-la em um único documento que possa servir de base para toda a sociedade alcançá-la de maneira simples, sem a necessidade de lançar mão de uma quantidade enorme de leis que foram criadas ao longo de todos esses anos.

**EXMO. SR.
VER. DELAMAR CORRÊA MIRAPALHETA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA**



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

Esse projeto que está sendo apresentado também busca corrigir faltas graves da legislação vigente como, por exemplo, deixar de aplicar sanções importantes àqueles que não atendem reiteradas intimações efetuadas pela Fiscalização de Tributos.

Por outro lado, se a consolidação e a nova redação propõe a modernização da lei, é de fundamental importância que se destaque que não houve aumento da carga tributária através da alteração de suas alíquotas que estão sendo mantidas nos percentuais vigentes.

Com base no que foi dito, embasamos o encaminhamento deste projeto para apreciação dessa Casa Legislativa, entendendo que a sua aprovação dará um grande passo para a modernização da legislação de fundamental importância tanto para o Município como para o cidadão rio-grandino que, de um lado cumpre suas obrigações tributárias e, por outro, espera do Município que atenda a suas necessidades na forma de serviços prestados.

Sendo o que tínhamos para o momento.

Respeitosamente,

FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 138 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009.

“REVOGA A LEI 3812 DE 22 DE NOVEMBRO DE 1983 E A LEI 5868 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003, ALTERA O SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO NA PARTE RELATIVA AO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISS”.

TÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Obrigação Principal, as Obrigações Acessórias, a Administração Tributária, o Simples Nacional, as Disposições Transitórias e Gerais do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, bem como estabelece normas gerais a ela pertinentes.

Art. 2º Considera-se, para efeitos desta Lei:

- I – ISS: Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- II – URM: Unidade de Referência Municipal;
- III – SMF: Secretaria Municipal da Fazenda;
- IV – LRE: Livro de Registro Eletrônico;
- V – EEM: Escrituração Eletrônica Mensal;
- VI – AIDF: Autorização para Impressão de Documentos Fiscais;
- VII – Lista Anexa: lista de serviços constante do Anexo II desta Lei;
- VIII – CTN: Código Tributário Nacional;
- VIX – NFS: Nota Fiscal de Serviço;
- X – DFE: Documento Fiscal Equivalente;
- XI – TIF: Termo de Início de Fiscalização;
- XII – AD: Apresentação de Documentos;
- XIII – TF: Termo de Conclusão de Fiscalização;
- XIV – NO: Notificação de Ocorrências;
- XV – IP: Intimação Preliminar;
- XVI – AI: Auto de Infração;
- XVII – TC: Termo de Constatação;
- XVIII – TAD: Termo de Apreensão de Documentos;
- XIX – DFT: Divisão de Fiscalização Tributária.

TÍTULO II

Da Obrigação Principal



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO I
Da Incidência

SEÇÃO I
Das Disposições Gerais

Art. 3º Estão sujeitos à incidência do ISS os serviços constantes da lista anexa.

§ 1º Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao ICMS, ainda que sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias.

§ 2º O imposto incide inclusive sobre:

I – os serviços prestados mediante utilização de bens públicos e os serviços públicos explorados economicamente, mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço;

II – os serviços públicos delegados, exercidos em caráter privado e remunerados por preços, tarifas ou emolumentos;

III – os serviços provenientes do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

IV – os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

§ 3º Os serviços referidos no inciso III independem dos objetivos visados quando de sua contratação vieram a se concretizar.

§ 4º Os serviços referidos no inciso IV são aqueles cuja expectativa de utilidade ocorra, no todo ou em parte, no território nacional.

Art. 4º A incidência do imposto independe:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas às atividades, sem prejuízo das cominações cabíveis;

II - da existência de estabelecimento fixo;

III - do resultado financeiro obtido;

IV - da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 5º Para efeito de enquadramento na Lista Anexa, quando diversos serviços concorrerem para a execução de um principal, o objeto da contratação, todos serão considerados como integrantes deste.

SEÇÃO II
Da Não Incidência



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

Art. 6º O imposto não incide sobre:

- I – as exportações de serviços para o exterior do País;
- II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

SEÇÃO III Do Fato Gerador

Art. 7º O ISS tem como fato gerador a prestação de serviços por pessoa natural, empresário ou pessoa jurídica, com ou sem estabelecimento fixo.

Parágrafo Único: Para os efeitos deste artigo, são considerados serviços, nos termos da lei complementar prevista no art. 156, inciso III, da Constituição Federal, os constantes da Lista Anexa, ainda que os serviços não se constituam como atividade preponderante do prestador.

Art. 8º O serviço de fornecimento de veículos, máquinas, equipamentos ou quaisquer bens, conjuntamente com o motorista ou operador, para fins de execução dos trabalhos, está sujeito à incidência do ISS, independentemente da forma de fixação do preço.

Art. 9º Em serviços cuja prestação se realize de forma contínua, por períodos superiores a 30 (trinta) dias, considera-se ocorrido o fato gerador ao final de cada competência.

Art. 10 Em se tratando de serviço prestado por profissional autônomo considera-se ocorrido o fato gerador:

- I – em 1º de janeiro de cada exercício, quando já inscrito o contribuinte na SMF;
- II – no mês de início da atividade, na hipótese da inscrição ocorrer ao longo do exercício.

SEÇÃO IV Do Local da Prestação

Art. 11 O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, no local do domicílio do prestador.

§ 1º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional sendo irrelevante para caracterizá-lo as denominações de sede, filial,



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 2º Constitui exceção ao disposto no “caput” a prestação dos seguintes serviços, cujo imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço, ou, na falta de estabelecimento, do seu domicílio, no caso de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – da instalação de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso de serviços descritos no subitem 3.05 da Lista Anexa;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da Lista Anexa;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Lista Anexa;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Lista Anexa;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final do lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso de serviços descritos no subitem 7.09 da Lista Anexa;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Lista Anexa;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Lista Anexa;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Lista Anexa;

XII – do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Lista Anexa;

XIII – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da Lista Anexa;

XIV – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da Lista Anexa;

XV – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Lista Anexa;

XVI – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista Anexa;

XVII – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Lista Anexa;

XVIII – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da Lista Anexa;

XIX – onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da Lista Anexa;

XX – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da Lista Anexa;



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

XXI – da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da Lista Anexa;

XXII – do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da Lista Anexa.

§ 3º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da Lista Anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município, relativamente à extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, existente em seu território.

§ 4º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Lista Anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município relativamente à extensão da rodovia explorada, existente em seu território.

SEÇÃO V Do Estabelecimento Prestador

Art. 12 Considera-se estabelecimento prestador a unidade econômica ou profissional onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevantes para a sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato, ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º A circunstância do serviço, por sua natureza, ser executado, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador.

§ 2º A existência de estabelecimento prestador é indicada pela presença de um ou mais dos seguintes elementos:

I – manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II – estrutura organizacional ou administrativa;

III – inscrição nos órgãos previdenciários;

IV – indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V – permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada por meio de indicação de endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação de imóvel, propaganda ou publicidade ou em contas telefônicas, de energia elétrica ou de água, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

Art. 13 Cada estabelecimento prestador é considerado independente para o efeito de cumprimento das obrigações tributárias.

Parágrafo Único: Consideram-se estabelecimentos independentes:



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

- I – os que, embora no mesmo local, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
II – os que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situados em locais diversos.

CAPÍTULO II **Do Sujeito Passivo**

SEÇÃO I **Do Contribuinte**

Art. 14 Contribuinte do ISS é o prestador do serviço, pessoa natural, empresário ou pessoa jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, que exerça, habitual ou permanentemente, qualquer das atividades relacionadas no parágrafo único do art. 7º, Lista Anexa.

Art. 15 Para fins desta Lei considera-se como profissional autônomo todo aquele que fornece o seu trabalho, em nome próprio, à terceiros, sem vínculo empregatício e mediante remuneração.

Art. 16 As empresas públicas e as sociedades de economia mista, bem como suas subsidiárias, são contribuintes nas mesmas condições das demais pessoas jurídicas.

SEÇÃO II **Do Responsável**

Art. 17 São pessoalmente responsáveis:

I – a pessoa jurídica resultante de fusão, transformação ou incorporação pelos débitos das sociedades fusionadas, transformadas ou incorporadas, existentes à data daqueles atos;

II – a pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, pelos débitos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

- a) integralmente, se o alienante cessar a exploração da atividade;
- b) subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na atividade ou iniciar dentro de seis meses, a contar da data de alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo.

III – o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo “de cujus” até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

IV – o espólio, pelos tributos devidos pelo “de cujus” até a data da abertura da sucessão.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º O disposto no inciso I aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob o mesmo ou outro nome empresarial.

§ 2º O disposto no inciso II não se aplica na hipótese de alienação judicial:

I – em processo de falência;

II – de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.

§ 3º Não se aplica o disposto no § 2º quando o adquirente for:

I – sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;

II – parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou

III – identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.

Art. 18 Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I – os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II – os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III – os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV – o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V – o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII – os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Art. 19 São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I – as pessoas referidas no artigo 18;

II – os mandatários, prepostos e empregados;

III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 20 É solidariamente responsável com o contribuinte pelo recolhimento integral do imposto, inclusive multas e acréscimos legais:

§ 1º O tomador de qualquer serviço tributado neste Município, prestado por pessoa jurídica sem o fornecimento do respectivo documento;

§ 2º Os tomadores de serviços eximir-se-ão da responsabilidade fiscal referida no parágrafo anterior, mediante a apresentação de cópia da guia de recolhimento do imposto devido ou da comprovação do pagamento feito pelo prestador.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO III
Do Substituto Tributário

Art. 21 Na condição de substitutos tributários, são responsáveis pelo pagamento do imposto:

§ 1º A empresa tomadora de serviços, ainda que imune ou isenta, fica responsável pela retenção e recolhimento do ISS quando os serviços tomados forem os descritos nos subitens 11.01, 12.01 a 12.12, 12.14 a 12.17, 20.02, e 20.03 da Lista Anexa, se o prestador do serviços não estiver estabelecido neste Município.

§ 2º A empresa tomadora de serviços, ainda que imune ou isenta, fica responsável pela retenção e recolhimento do ISS quando os serviços tomados forem os descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da Lista Anexa, em qualquer caso.

§ 3º A empresa tomadora de serviços, ainda que imune ou isenta, fica responsável pela retenção e recolhimento do ISS quando os serviços tomados forem os descritos no subitem 16.01 (exceto na venda antecipada de passagens) da Lista Anexa, em qualquer caso.

§ 4º São responsáveis pela retenção e recolhimento do imposto:

I – as entidades de administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados e do Município, pelo imposto devido sobre qualquer serviço tomado de prestador estabelecido no Município, salvo o disposto no § 3º;

II – as autorizatárias, permissionárias ou concessionárias de serviços pelo imposto devido sobre qualquer serviço tomado de prestador estabelecido no Município, salvo o disposto no § 3º;

III – A empresa tomadora de serviços e beneficiária de incentivos fiscais fica responsável pela retenção e recolhimento do ISS quando os serviços tomados forem prestados por empresas estabelecidas no município mesmo que de forma eventual ou temporária, salvo o disposto no § 3º.

§ 5º Não ocorrerá à substituição tributária quando o contribuinte prestador do serviço for pessoa física, sujeitar-se a pagamento do imposto com base fixa ou gozar de isenção ou imunidade tributária, devidamente reconhecida pela Municipalidade.

§ 6º O prestador do serviço responde solidariamente com o substituto tributário pelo pagamento do imposto devido, sempre que não ocorrer à retenção ou esta for efetuada em valor inferior ao devido.

§ 7º O imposto devido por substituição tributária deverá ser retido e recolhido pelo substituto tributário até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, ficando sujeito, a partir desta data, à incidência de juros e multa, na forma da legislação vigente.

§ 8º A responsabilidade do substituto pelo pagamento do imposto independe de sua retenção ou do pagamento dos serviços.

§ 9º Os contribuintes bem como os substitutos tributários manterão controle em separado das operações sujeitas a este regime.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

§ 10. A responsabilidade de que trata este artigo será efetivada mediante retenção na fonte e recolhimento do ISS devido, calculado sobre o preço do serviço, aplicada a alíquota correspondente, conforme Lista Anexa.

§ 11. Os contribuintes alcançados pela retenção do ISS, assim como os responsáveis que a efetuarem, manterão controle por meio do EEM sobre os respectivos valores sujeitos a esse regime.

§ 12. No caso de prestação de serviços ao próprio Município, sempre que, nos termos desta lei, for ele o credor do ISS, o respectivo valor será retido quando do pagamento do serviço e apropriado como receita, entregando-se comprovante de quitação ao contribuinte, salvo o disposto no § 3º.

CAPÍTULO III **Do Cálculo do Imposto**

SEÇÃO I **Disposições Gerais**

Art. 22 Quando se tratar da prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o cálculo do imposto será em função da URM, de acordo com a Tabela I do Anexo I.

Art. 23 Salvo as modalidades de cálculo específicas previstas nesta Lei, o imposto devido será determinado pelo produto resultante da multiplicação da base de cálculo pela alíquota aplicável.

SEÇÃO II **Da Sociedade de Profissionais**

Art. 24 Quando os serviços forem prestados por sociedade de profissionais, o imposto será fixado em URMs.

§ 1º O imposto será calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não.

§ 2º A forma de tributação referida no "caput" independe do número de funcionários que a sociedade possuir.

Art. 25 Considera-se como sociedade de profissionais aquela que atenda cumulativamente aos seguintes requisitos:

I – presta serviços em seu nome, mas com a responsabilidade pessoal do profissional habilitado, nos termos da legislação aplicável;

II – presta serviços por meio de profissionais das seguintes especialidades:

- a) Médicos;
- b) Enfermeiros;



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

- c) Obstetras;
- d) Ortópticos;
- e) Fonoaudiólogos;
- f) Protéticos;
- g) Médicos Veterinários;
- h) Contadores;
- i) Auditores;
- j) Técnicos em Contabilidade;
- k) Agentes da Propriedade Industrial;
- l) Advogados;
- m) Engenheiros;
- n) Arquitetos;
- o) Urbanistas;
- p) Agrônomos;
- q) Dentistas;
- r) Economistas;
- s) Psicólogos;
- t) Fisioterapeutas;
- u) Terapeutas Ocupacionais;
- v) Nutricionistas;
- w) Administradores;
- x) Jornalistas;
- y) Mediadores ou Árbitros;
- z) Psicanalistas;
- aa) Estatísticos.

III – cujos profissionais, sócios, empregados ou não, sejam habilitados ao exercício da mesma atividade profissional;

IV – não possua:

- a) sócio que dela participe tão somente para aportar capital ou administrar;
- b) sócio sem a habilitação profissional requerida para o exercício da atividade constante no objeto social;
- c) participação no capital de outra sociedade;
- d) como sócio uma pessoa jurídica;
- e) caráter empresarial ou natureza comercial.

V – esteja inscrita no respectivo órgão de registro e no cadastro fiscal do ISS;

VI – não explore atividade estranha à habilitação profissional de seus sócios;

VII – em que, relativamente à execução da atividade-fim, não ocorra a participação de pessoa jurídica ou de pessoa física inabilitada.

§ 1º Atividade estranha é toda aquela que extrapola a competência da habilitação legal concedida ao profissional.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

§ 2º A habilitação profissional será comprovada com a apresentação do registro no respectivo órgão fiscalizador do exercício profissional.

§ 3º Pessoa física inabilitada é toda aquela que não possua o respectivo registro no órgão competente ou, embora inscrita, não esteja no pleno gozo de suas prerrogativas profissionais.

§ 4º A pessoa jurídica cuja participação é vedada, é aquela contratada para executar a atividade em que o profissional habilitado deve exercê-la pessoalmente.

§ 5º Os serviços referidos no inciso II não admitem interpretação extensiva a congêneres e a outros não mencionados.

Art. 26 O imposto será devido a cada competência, a partir do início das atividades, independente da emissão de documento fiscal.

§ 1º Não será devido o imposto, quando houver a interrupção total das operações da sociedade durante toda a competência.

§ 2º Para o cálculo do imposto, os profissionais habilitados serão computados:

- – quando sócios e empregados, na sua totalidade;
- II – quando autônomos, somente nas competências em que tenham prestado serviços à sociedade.

§ 3º Quando o contribuinte possuir mais de um estabelecimento prestador situado neste Município, o imposto será devido para cada um deles, calculado pela totalidade dos sócios e acrescido dos profissionais habilitados, empregados ou não, vinculados ao estabelecimento.

Art. 27 A sociedade de profissionais estará automaticamente excluída da forma de tributação fixa, devendo o imposto ser calculado sobre o preço do serviço, nas competências em que deixar de atender a quaisquer dos requisitos referidos no artigo 25.

Art. 28 Quando se tratar da prestação de serviços previstos nesta seção, o cálculo do imposto será em função da URM, de acordo com a Tabela II do Anexo I.

Art. 29 Aplicam-se à sociedade de profissionais as demais disposições contidas nesta Lei, no que couberem.

SEÇÃO III Da Base de Cálculo

Art. 30 A base de cálculo do ISS é o preço do serviço.

Art. 31 Considera-se preço, tudo o que for cobrado em virtude da prestação de serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos inclusive valores a títulos de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza.

§ 1º Quando se tratar de prestação de serviços com base no preço, o ISS será calculado por meio de alíquota variável, em função da natureza do serviço de acordo com a Lista Anexa.

§ 2º Quando os serviços descritos no subitem 3.04 da Lista Anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, ou número de postes localizados em cada Município.

§ 3º Não se inclui na base de cálculo do ISS o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da Lista Anexa, desde que se trate de mercadorias produzidas pelo próprio prestador fora do local da prestação dos serviços.

§ 4º Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o ISS será calculado por meio de alíquota fixa, na forma da Tabela I do Anexo I.

Art. 32 Nas incorporações imobiliárias, a base de cálculo é o preço das cotas de construção das unidades cuja propriedade for efetivamente transmitida, nos termos da lei civil, antes do “habite-se”.

§ 1º Cota de construção é o preço de alienação da unidade compromissada, deduzido do valor de mercado da unidade no momento da venda.

§ 2º A base de cálculo será apropriada, a cada competência, na proporção do andamento da obra.

§ 3º Deverá constar no contrato de alienação da unidade o percentual de custo já realizado na construção do imóvel.

§ 4º Quando não constar no contrato o percentual referido no parágrafo anterior ou este não refletir a realidade da operação, proceder-se-á o arbitramento do mesmo.

Art. 33 No caso de início de atividade sujeita à alíquota fixa, o lançamento corresponderá a tantos duodécimos do valor fixado na tabela, quantos forem os meses do exercício, a partir, inclusive, daquele em que teve início, conforme Tabela I do Anexo I.

SEÇÃO IV Da Estimativa

Art. 34 A autoridade fiscal, de comum acordo com o contribuinte, poderá determinar o Imposto a partir de uma base de cálculo estimada nos seguintes casos:

- I – quando a base de cálculo for de difícil controle;
- II – quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;
- III – quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentação fiscal ou deixar sistematicamente de cumprir as obrigações acessórias prescritas na legislação;
- IV – quando se tratar de atividades de caráter provisório.

§ 1º Em se tratando dos incisos I, II, III, a estimativa poderá ser procedida de Termo de Opção.

§ 2º Considerar-se-á o Termo de Opção como documento hábil para proceder-se à estimativa de que trata o parágrafo anterior, o qual conterà a base de cálculo e a alíquota bem como o valor do Imposto a ser recolhido.

§ 3º O referido termo poderá ser revogado a qualquer momento ou tempo, por ambas as partes, mediante comunicação prévia sempre que a base de cálculo sofrer alterações. Outrossim, caberá anualmente seu reajuste em função do índice de aumento da URM.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

Art. 35 A autoridade fiscal para efetuar a estimativa da base de cálculo, levará em consideração conforme o caso:

- I – a natureza da atividade e sua duração;
- II – o preço de mercado dos serviços;
- III – as informações prestadas pelo contribuinte.

Art. 36 Todos os contribuintes tributados sob o regime de estimativa e que não venham a utilizar documentação fiscal, deverão ser portadores do cartaz de dispensa de documentação fiscal previamente autenticado pelo órgão fazendário, o qual deverá ser renovado a cada 2 (dois) anos.

Art. 37 O contribuinte sujeito a este regime poderá utilizar NFS, sendo que quando a movimentação for superior ao estimado, o valor do imposto será devido com base na sua movimentação.

SEÇÃO V Da Alíquota

Art. 38 As alíquotas do ISS são as constantes da Lista Anexa.

§ 1º Quando a natureza do serviço prestado tiver enquadramento em mais de uma alíquota, o imposto será calculado pela de maior valor, salvo quando o contribuinte discriminar a sua receita, de forma a possibilitar o cálculo pelas alíquotas em que se enquadrar.

§ 2º A atividade não prevista na tabela será tributada em conformidade com a atividade que apresentar com ela maior semelhança de características.

Art. 39 O contribuinte sujeito à alíquota variável escriturará, no EEM, até dia 15 (quinze) do mês subsequente, o valor dos serviços prestados, bem como emitirá, para cada usuário, uma nota fiscal de serviço, de acordo com os modelos aprovados pela SMF.

Art. 40 São fixados os seguintes valores quando o imposto for calculado em função da URM:

- I – profissionais liberais com curso superior e os legalmente equiparados: 100 (cem) URMs por exercício;
- II – profissionais com habilitação para o exercício das suas atividades: 80 (oitenta) URMs por exercício;
- III – demais profissionais não enquadrados acima: 20 (vinte) URMs por exercício;

Parágrafo Único: Os contribuintes sujeitos a mais de uma alíquota, serão enquadrados na de maior valor.

CAPÍTULO IV Do Crédito Tributário



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO I **Da Apuração**

Art. 41 A competência do imposto é o mês do ano civil.

Art. 42 A cada competência o imposto deverá ser apurado:

- I – pelo prestador (contribuinte), relativamente aos serviços prestados na competência;
- II – pelo substituto tributário, relativamente aos serviços tomados na competência.

SEÇÃO II **Do Pagamento**

Art. 43 É de responsabilidade do sujeito passivo da obrigação tributária principal o pagamento integral e tempestivo do imposto, relativo a cada competência, independente de prévio exame do Fisco.

Parágrafo Único: Quando o pagamento do imposto for realizado em atraso e por um valor inferior ao total devido, aquele será apropriado proporcionalmente, no que couber de imposto e as respectivas multas e juros.

Art. 44 O imposto deverá ser pago por meio de guia de recolhimento específica para cada situação, ou através de carnês, em modelos definidos pela SMF.

Parágrafo Único: Quando se tratar de prestador autônomo, o imposto será pago por parcela única, ou carnê emitido pela SMF.

Art. 45 O imposto será pago em instituições financeiras conveniadas.

SEÇÃO III **Do Vencimento**

Art. 46 O imposto deverá ser recolhido:

I – Pelos contribuintes enquadrados conforme a Lista Anexa, Anexo II, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador;

II – Pelos contribuintes enquadrados na Tabela I, Anexo I, parcela única até o dia 15 (quinze) de fevereiro ou em 5 (cinco) parcelas bimestrais com primeiro vencimento em 15 (quinze) de março, e parcelas subsequentes nas datas de: 15 (quinze) de maio, 15 (quinze) de julho, 15 (quinze) de setembro e 15 (quinze) de novembro.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º Os prazos de que trata este artigo serão prorrogados para o primeiro dia útil seguinte quando o vencimento ocorrer em sábados, domingos e feriados bancários nacionais ou oficiais no Município do Rio Grande.

§ 2º Os débitos não pagos no vencimento serão acrescidos de multa e juros de mora, na forma desta Lei.

SEÇÃO IV Da Restituição

Art. 47 Poderão ser restituídas pela SMF, as quantias recolhidas a título de tributo, nas seguintes hipóteses:

- I – cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou em valor maior que o devido;
- II – erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; e
- III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 48 A restituição será efetuada, mediante requerimento do sujeito passivo ou de seu representante legal, com a informação detalhada acerca das razões do pedido e a juntada dos documentos necessários à comprovação do direito creditório.

§ 1º A autoridade da SMF competente para decidir sobre a restituição poderá condicionar o seu reconhecimento à apresentação de outros documentos comprobatórios, que julgue necessários à apreciação do caso concreto, bem como proceder à revisão fiscal no estabelecimento do sujeito passivo, a fim de que seja verificada, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas.

§ 2º O sujeito passivo que não apresentar a documentação solicitada na forma do parágrafo anterior ou obstaculizar a revisão fiscal terá o seu requerimento indeferido.

Art. 49 O direito de requerer a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados:

- I – nas hipóteses dos incisos I e II do art. 47, da data da extinção do crédito tributário; e
- II – na hipótese do inciso. III do art. 47, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 50 A restituição do Imposto será autorizada, quando houver impossibilidade da utilização do crédito pelo prestador dos serviços.

SEÇÃO V Da Compensação



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

Art. 51 É facultado ao contribuinte a compensação total ou parcial das quantias recolhidas indevidamente aos cofres municipais em pagamentos de tributos.

Parágrafo Único: Quando ocorrer pagamento a maior do ISS, este poderá ser compensado mediante requerimento do interessado, de acordo com as seguintes condições:

I – a compensação será realizada diretamente com o imposto a pagar após deferimento do pedido;

II – o valor a ser compensado não poderá ultrapassar a 75% (setenta e cinco por cento) do imposto a pagar no mês;

III – havendo saldo remanescente a compensar, a operação poderá prosseguir nos meses subseqüentes, até que seja completada a compensação, observado o limite do inciso II.

Art. 52 A compensação será efetuada, mediante requerimento do sujeito passivo ou de seu representante legal, com a informação detalhada acerca das razões do pedido e a juntada dos documentos necessários à comprovação do direito creditório.

§ 1º A autoridade da SMF competente para decidir sobre a compensação poderá condicionar o seu reconhecimento à apresentação de outros documentos comprobatórios, que julgue necessários à apreciação do caso concreto, bem como proceder à revisão fiscal no estabelecimento do sujeito passivo, a fim de que seja verificada, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas.

§ 2º O sujeito passivo que não apresentar a documentação solicitada na forma do parágrafo anterior ou obstaculizar a revisão fiscal terá o seu requerimento indeferido.

SEÇÃO VI **Da Isenção**

Art. 53 São isentos do pagamento do ISS, sem prejuízo da responsabilidade tributária de que trata nos artigos 20 e 21 e atendidas às disposições do artigo 14, incisos I, II e III do CTN.

Parágrafo Único: Entidade cultural, beneficente, hospitalar, recreativa e religiosa, legalmente organizada, sem fins lucrativos e a entidade esportiva registrada na respectiva federação.

Art. 54 O benefício da isenção do pagamento do imposto deverá ser requerido, nos termos desta lei, com vigência:

I – a partir do mês seguinte ao da solicitação, quando se tratar de atividade sujeita a incidência com base no preço do serviço;

II – a partir da inclusão quando solicitado dentro dos 30 (trinta) dias seguintes ao início da atividade.

Art. 55 O contribuinte que gozar do benefício da isenção fica obrigado a provar, por documento hábil, até o dia 30 (trinta) de novembro dos anos terminados em zero e cinco (05) que



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

continua preenchendo as condições que lhes asseguravam o direito, sob pena de cancelamento a partir do exercício seguinte.

Art. 56 Será excluído do benefício da isenção fiscal o contribuinte que se encontre, por qualquer forma, em infração a dispositivos legais ou em débito perante a Fazenda Municipal.

CAPÍTULO VII Imunidade

Art. 57 São imunes ao imposto os serviços prestados:

- I – pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios;
- II – pelos templos de qualquer culto;
- III – pelos partidos políticos, inclusive suas fundações, entidades sindicais dos trabalhadores, instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos.

§ 1º A imunidade referida no inciso I é extensiva às autarquias e às fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, no que se refere aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou as delas decorrentes.

§ 2º A imunidade referida no § 1º não se aplica aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas, regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

§ 3º A imunidade referida nos incisos II e III compreende somente os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nele mencionadas.

§ 4º Considera-se entidade sem fins lucrativos a que destine a integralidade de seus recursos à manutenção e ao desenvolvimento de seus objetivos sociais.

§ 5º Instituição de educação é aquela que presta serviços de ensino escolar básico e/ou superior e cujos cursos são autorizados e reconhecidos pela União, o Estado ou o Município, conforme o caso.

§ 6º Instituição de assistência social é aquela devidamente registrada e reconhecida como tal perante o Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, conforme o disposto na Lei Federal nº 8.742, de 07/12/93.

§ 7º Os serviços imunes das instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos, são aqueles prestados em complemento às atividades do Estado e colocados à disposição da população em geral.

Art. 58 A imunidade referida no inciso III do artigo 57 está subordinada à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele mencionadas:

- I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;
- II – aplicarem integralmente no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

III – manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Parágrafo Único Os livros referidos no inciso III são o Diário e o Razão, escriturados em correspondência com a respectiva documentação e nas formalidades prescritas em lei.

Art. 59 A entidade que atender às condições estabelecidas nos artigos 57 e 58 poderá requerer o cadastramento como imune na SMF, no momento da inscrição ou posteriormente, apresentando cópia dos atos constitutivos e/ou Estatuto Social, devidamente atualizada.

§ 1º O cadastramento será deferido na presunção de que a entidade preenche os requisitos exigidos.

§ 2º A aceitação do cadastramento como imune não implica:

- I – reconhecimento tácito da imunidade do estabelecimento;
- II – restituição de imposto que já tenha sido recolhido;
- III – desobrigação de contribuinte do imposto, nos casos de prestação de serviços não abrangidos pela imunidade;
- IV – exclusão da responsabilidade por créditos tributários gerados na prestação de serviços por terceiros;
- V – dispensa do cumprimento das obrigações acessórias previstas neste Regulamento.

Art. 60 São indicativos de distribuição disfarçada de lucros no negócio pelo qual a pessoa jurídica:

- I – aliena, por valor notoriamente inferior ao de mercado, bem do seu ativo a pessoa ligada;
- II – adquire, por valor notoriamente superior ao de mercado, bem de pessoa ligada;
- III – perde, em decorrência do não exercício de direito à aquisição de bem e em benefício de pessoa ligada, sinal, depósito em garantia ou importância paga para obter opção de aquisição;
- IV – transfere a pessoa ligada, sem pagamento ou por valor inferior ao de mercado, direito de preferência à subscrição de valores mobiliários de emissão de companhia;
- V – paga a pessoa ligada aluguéis, royalties ou assistência técnica em montante que excede notoriamente ao valor de mercado;
- VI – realiza com pessoa ligada qualquer outro negócio em condições de favorecimento, assim entendidas condições mais vantajosas para a pessoa ligada do que as que prevaleçam no mercado ou em que a pessoa jurídica contrataria com terceiros.

Parágrafo Único: Considera-se como distribuição de lucros, entre outros artifícios, o pagamento, pela instituição imune, de despesas consideradas pessoais, em favor de pessoa a ela ligada.

Art. 61 Considera-se pessoa ligada à pessoa jurídica, entre outras:



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

- I – o sócio ou acionista desta, mesmo quando for outra pessoa jurídica;
- II – o administrador ou o titular da pessoa jurídica;
- III – o cônjuge e os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, do sócio, pessoa física referido no inciso I e das demais pessoas referidas no inciso II.

Art. 62 Considera-se valor de mercado a importância em dinheiro que o vendedor pode obter mediante negociação do bem no mercado.

§ 1º O valor do bem negociado freqüentemente no mercado, ou em bolsa, é o preço das vendas efetuadas em condições normais de mercado, que tenham por objeto bens em quantidade e qualidade semelhantes.

§ 2º O valor dos bens para os quais não haja mercado ativo poderá ser determinado com base em negociações anteriores e recentes do mesmo bem, ou em negociações contemporâneas de bens semelhantes, entre pessoas não compelidas a comprar ou vender e que tenham conhecimento das circunstâncias que influam de modo relevante na determinação do preço.

Art. 63 Quando a entidade deixar de atender algum dos requisitos do artigo 58 terá a imunidade suspensa, passando à condição de contribuinte do imposto, e sua situação cadastral na SMF será alterada de ofício.

Parágrafo Único: A suspensão da imunidade terá como termo inicial a data da prática da infração.

TÍTULO III **Das Obrigações Acessórias**

CAPÍTULO I **Dos Deveres**

Art. 64 O tomador de serviço sujeito à incidência do imposto deverá exigir:

- I – o respectivo documento fiscal, emitido pelo prestador do serviço;
- II – quando o trabalho for prestado por profissional autônomo, a comprovação de inscrição no cadastro fiscal do ISS;
- III – o comprovante do pagamento do imposto, quando revestido da condição de responsável solidário.

Art. 65 Os contribuintes do imposto ficam obrigados a:

- I – emitir nota fiscal de serviço ou documento equivalente, para cada operação;
- II – proceder e manter a EEM, na forma e prazo estabelecidos nesta Lei;
- III – conservar em bom estado os livros, as guias de recolhimento, os documentos fiscais e outros exigidos pela legislação, enquanto não extinto o crédito tributário;
- IV – emitir guia de recolhimento, em separado, para cada estabelecimento ou obra;



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

V – separar as receitas de prestação de serviços, por estabelecimento ou obra, na escrituração contábil.

§ 1º Os contribuintes isentos ficam obrigados ao atendimento do disposto nos incisos I, II, III, e V do “caput”.

§ 2º O contribuinte que deixar de atender o disposto no inciso II pelo período de 2 (dois) anos, passará a situação de INAPTO.

§ 3º Persistindo a situação de inapto por igual período ao de 2 (dois) anos, importará em baixa de ofício, sem prejuízo de débitos.

CAPÍTULO II **Do Cadastro Fiscal**

SEÇÃO I **Das Disposições Gerais**

Art. 66 O cadastro fiscal do ISS é formado pelos seguintes dados:

- I – de identificação;
- II – financeiros e da declaração fiscal;
- III – outros registrados pelo Fisco.

§ 1º O cadastro fiscal será utilizado para proporcionar apoio à atividade de fiscalização e de outros interesses da SMF.

§ 2º Fica vedada a disponibilização de informações, acerca da situação econômico-financeira dos sujeitos passivos, para quaisquer pessoas que não sejam os seus representantes legais, ressalvadas as hipóteses de:

- I – representações fiscais para fins penais;
- II – inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;
- III – parcelamento ou moratória;
- IV – requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;
- V – solicitação de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, a critério da SMF;
- VI – permuta de informações, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio firmado com a União, Estados e Municípios.

§ 3º Os dados cadastrais de identificação serão disponibilizados para consulta, a critério da SMF.

Art. 67 É facultado à SMF promover, periodicamente, a atualização dos seus dados cadastrais, mediante a convocação por edital ou por outro meio.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO II

Da Inscrição e Alteração Cadastral

Art. 68 Estão sujeitas à inscrição obrigatória no Cadastro do ISS as pessoas físicas ou jurídicas enquadradas no artigo 7º ainda que imunes ou isentas do pagamento do imposto.

Parágrafo Único: A inscrição será feita pelo contribuinte ou seu representante legal antes do início da atividade.

Art. 69 Far-se-á a inscrição de ofício quando não forem cumpridas as disposições contidas no artigo anterior, exigindo-se os tributos e as penalidades cabíveis.

Art. 70 Para efeito de inscrição, constituem atividades distintas as que:

I – exercidas no mesmo local, ainda que sujeitas à mesma alíquota, correspondam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II – embora exercidas pelo mesmo contribuinte, estejam localizadas em prédios distintos ou locais diversos;

III – estiverem sujeitas a alíquotas fixas e variáveis.

Parágrafo Único: Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíguos, com comunicação interna, nem em vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 71 Sempre que se alterar o nome, firma, razão ou denominação social, localização, quadro societário ou, ainda, a natureza da atividade e quando esta acarretar enquadramento em alíquotas distintas deverá ser feita a devida comunicação à Fazenda Municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único: O não cumprimento do disposto neste artigo determinará a alteração de ofício e penalidades cabíveis.

SEÇÃO III

Da Baixa

Art. 72 A cessação da atividade do contribuinte será comunicada no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de ser dada a baixa da inscrição.

§ 1º Dar-se-á a baixa da inscrição a partir da data solicitada quando esta for feita em prazo legal, sem prejuízo da cobrança de tributos e acréscimos devidos.

§ 2º Quando a solicitação for efetuada fora do prazo previsto no “caput”, dar-se-á baixa da inscrição sem prejuízo da cobrança do imposto, de acréscimos devidos e penalidades cabíveis, considerando os seguintes casos:

40. a) na data da cessação de atividade, desde que a mesma tenha procedência;



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

41. b) na data de sua petição, quando não comprovada sua procedência.

Art. 73 Deverá ser requerida a baixa de inscrição de pessoa física do cadastro fiscal do ISS, no prazo de até 30 (trinta) dias após o encerramento da atividade.

Parágrafo Único: No caso do profissional autônomo, após o decurso de 03 (três) exercícios consecutivos sem o pagamento do respectivo imposto, é facultada a baixa de ofício da sua inscrição.

Art. 74 Verificada a cessação de atividade sem o devido requerimento de baixa, a inscrição ficará INAPTA.

§ 1º Caracterizar-se-á o disposto neste artigo a não localização do contribuinte mediante inspeção fiscal.

§ 2º A situação de INAPTA não implicará a quitação de quaisquer obrigações de responsabilidade do contribuinte.

CAPÍTULO III Dos Documentos Fiscais

SEÇÃO I Das Disposições Gerais

Art. 75 A emissão de documentos fiscais é obrigatória para as prestações de serviços constantes da lista anexa.

Art. 76 Para o devido controle da receita, fica instituída a nota fiscal de serviço a cuja emissão estarão sujeitos todos os prestadores de serviço, exceto em casos específicos quando a Lei assim o dispuser.

§ 1º Entende-se por casos específicos:

- I – os contribuintes não tributados por sua receita;
- II – os contribuintes tributados por regime de estimativa.

§ 2º A juízo do fisco, e sempre que forem oferecidas as necessárias garantias, poderão ser aceitas outras modalidades de controle de receita, que não a nota fiscal de serviço.

Art. 77 O contribuinte deverá emitir um documento fiscal para cada operação, independente da solicitação ou não do tomador do serviço.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único: A emissão será imediata à ocorrência do fato gerador do imposto, observado o disposto no artigo 9º.

Art. 78 Cada estabelecimento sujeito à inscrição no cadastro fiscal do ISS emitirá os seus próprios documentos fiscais, sendo os mesmos intransferíveis, inclusive entre as unidades da mesma pessoa jurídica.

Parágrafo Único: Possuindo mais de uma inscrição, o contribuinte é obrigado a usar notas fiscais de serviços independentes para cada uma delas, com características próprias.

Art. 79 Só será permitido o uso simultâneo de mais de uma série de notas, a juízo da fazenda e mediante prévio e fundamentado requerimento.

SEÇÃO II Das Espécies

Art. 80 Os contribuintes do imposto deverão emitir, conforme as operações ou prestações que realizarem um dos seguintes documentos fiscais:

- I – Nota Fiscal de Serviços – NFS – Série A;
- II – Nota Fiscal de Serviços/Fatura – NFS/Fatura – Série B;
- III – Nota Fiscal de Serviços (Formulário Contínuo) – NFS – Série C;
- V – Documento Fiscal Equivalente – Série D.

Parágrafo Único: Documento Fiscal Equivalente é aquele que, considerando as peculiaridades da prestação dos serviços, o Fisco autoriza ou obriga uma modalidade diferenciada de documentos fiscais, em regime especial.

Art. 81 A Nota Fiscal de Serviços deverá conter os seguintes campos impressos pelo estabelecimento gráfico:

- I – denominação da espécie;
- II – número;
- III – número da via e sua destinação;
- IV – nome empresarial, atividade, endereço, inscrição municipal, CNPJ/CPF e inscrição estadual do emitente;
- V – nome empresarial, inscrição municipal e CNPJ do estabelecimento gráfico;
- VI – número de ordem do primeiro e último documento impresso e número da AIDF;
- VII – data limite para emissão;
- VIII – indicações e espaços para preenchimento dos seguintes dados:

- a) data de emissão;
- b) nome, endereço, CNPJ ou CPF do tomador dos serviços;
- c) discriminação dos serviços e respectivos preços;



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

- d) valor total;
- e) retenções;
- f) valor líquido.

Parágrafo Único: Outras indicações de interesse do contribuinte poderão constar nos documentos fiscais.

SEÇÃO III **Da Autorização para Impressão**

Art. 82 Os documentos fiscais só poderão ser impressos mediante prévia autorização do Fisco, que será concedida:

- I – no formulário de AIDF, definido pela SMF, devidamente preenchido;
- II – por processo administrativo, no caso de regime especial, previsto no parágrafo único do artigo 80;
- III – mediante a apresentação de documentos, quando solicitados pelo Fisco Municipal.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos I, II e III, o contribuinte deverá manter o LRE, devidamente escriturado, e estar regular com a entrega da declaração mensal.

§ 2º A autorização poderá ser disponibilizada por meio eletrônico, na página oficial da Prefeitura Municipal do Rio Grande, a critério do Fisco.

§ 3º No caso de autorização concedida por meio eletrônico, fica o estabelecimento gráfico obrigado a comprovar a sua autenticidade no “site” da SMF.

Art. 83 A NFS será autorizada a ser impressa em numeração sequencial crescente de 1 a 999.999.

Parágrafo Único: Atingindo o número limite, a numeração deverá ser recomeçada em uma série numérica crescente.

Art. 84 A AIDF poderá ser preenchida de forma manual, datilografada ou por processamento de dados, sem qualquer espécie de erro ou rasura.

Art. 85 As tipografias somente imprimirão os documentos fiscais descritos no artigo 80, mediante o prévio recebimento da requisição carimbada e rubricada pela repartição fazendária municipal, aplicando-se aos infratores as penalidades previstas em Lei.

§ 1º O formulário de que trata o artigo será adquirido e apresentado ao órgão competente, depois de assinado pelo próprio contribuinte ou representante legal, contendo a quantidade de talonários a serem impressos e a identificação da gráfica que irá confeccionar os documentos fiscais.

§ 2º O referido documento será preenchido, para esse fim em 02 (duas) vias, que terão o seguinte destino:



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

- a) a 1ª via será restituída à gráfica;
- b) a 2ª via ficará retida na repartição.

Art. 86 Fica limitada a quantidade de 250 (duzentos e cinquenta) documentos fiscais na primeira AIDF, para cada estabelecimento prestador.

§ 1º A partir da segunda autorização, será liberada uma quantidade de documentos fiscais com base no consumo médio do estabelecimento.

§ 2º Considerando as peculiaridades dos serviços prestados, poderá ser autorizada uma quantidade superior de documentos fiscais.

§ 3º As quantidades referidas no "caput" e no § 1º não serão observadas quando se tratar da autorização NFS/Fatura e NFS (Formulário Contínuo) que será limitado à quantidade de 1000 (hum mil) documentos fiscais para a primeira AIDF.

Art. 87 Os documentos fiscais deverão ser confeccionados no prazo de até 2 (dois) anos, contados da data da AIDF liberado pelo Fisco.

Parágrafo Único: O não cumprimento do disposto no caput deste artigo sujeitará o contribuinte às penalidades cabíveis.

Art. 88 Caso necessite substituir ou cancelar a autorização, o contribuinte deverá entregar ao Fisco a 1ª via autorizada da AIDF.

Parágrafo Único: No caso de autorização solicitada por meio eletrônico, o contribuinte deverá apresentar declaração da gráfica à qual foi autorizada a impressão dos documentos fiscais de que não confeccionou os mesmos.

SEÇÃO IV Da Confeção

Art. 89 Os documentos fiscais deverão ser impressos em uma única tiragem, com estrita observância do constante da autorização quanto à espécie, quantidade, numeração e dados de identificação do prestador dos serviços.

Art. 90 Os documentos fiscais serão confeccionados em, no mínimo, duas vias, perfeitamente identificadas e dispostas em ordem crescente, de maneira que a primeira anteceda a segunda e esta a terceira e assim sucessivamente, não se substituindo em suas respectivas funções.

Parágrafo Único: As vias dos documentos fiscais terão o seguinte destino:

- I – a primeira, ao tomador dos serviços;
- II – a segunda, à disposição do Fisco;
- III – as demais terão indicada a sua destinação de acordo com o interesse e a estrutura organizacional do emitente.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

Art. 91 Os estabelecimentos gráficos deverão fazer constar nos documentos fiscais a expressão “DATA LIMITE PARA EMISSÃO: dd/mm/aa”, observadas as disposições do artigo 99.

SEÇÃO V **Da Emissão**

Art. 92 Os documentos fiscais serão emitidos na ordem sequencial da numeração e preenchidos em todos os campos disponíveis.

Parágrafo Único: Poderão ser utilizados simultaneamente mais de um talonário de documentos fiscais, desde que mantida a sequência entre esses.

Art. 93 Os documentos fiscais serão extraídos por decalque a carbono ou em papel carbonado, datilografados, manuscritos ou por processamento de dados, com os dizeres e indicações legíveis em todas as vias.

Parágrafo Único: Deverão ser anulados os documentos fiscais que contiverem indicações inexatas, emendas ou rasuras.

Art. 94 Os documentos fiscais ou equivalentes não poderão ser emitidos após a data limite referida no artigo 99.

Art. 95 A descrição dos serviços prestados deverá ser feita de forma objetiva, utilizando expressões que melhor a identifique dentre os subitens da lista anexa.

§ 1º Outras informações a respeito da prestação do serviço poderão constar no documento fiscal, desde que não prejudique a clareza da operação e o fim a que se propõe a emissão do mesmo.

§ 2º O destaque do imposto nos documentos fiscais constitui mera indicação de controle, exceto na hipótese de substituição tributária.

§ 3º O contribuinte que emitir NFS para locação de bens móveis, sempre que a operação não sofrer incidência do imposto, está obrigado a informar, o número do contrato ao qual se refere.

Art. 96 Quando a prestação dos serviços referidos nos subitens 7.02, 7.05, 14.01, 14.03 e 17.11 da Lista Anexa envolver o fornecimento de mercadorias, deverá ser emitido o documento fiscal apropriado para fins de incidência do ICMS.

Art. 97. Quando a prestação do serviço referido no subitem 9.01 da lista anexa envolver o fornecimento de alimentação e bebidas, não incluídas no valor da diária, deverá ser emitido o documento fiscal apropriado para fins de incidência do ICMS.

Art. 98 Na prestação dos serviços referidos nos incisos I a XXII do §2º do artigo 11 deverá o contribuinte:



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

I – indicar expressamente no corpo do documento fiscal o local onde ocorreu a prestação;
II – emitir separadamente um documento fiscal com as receitas relativas ao Município do Rio Grande, quando ocorrer, concomitantemente, a prestação neste e em outro Município.

Parágrafo Único: A não observância do disposto no inciso I, salvo prova em contrário, presume que o serviço foi prestado no Município do Rio Grande.

Art. 99 O prazo para a emissão da NFS é de 04 (quatro) anos, a contar da data de autorização da respectiva AIDF.

Parágrafo Único: Findo o prazo referido no “caput”, o contribuinte deverá apresentar ao Fisco, em até 30 (trinta) dias, os documentos fiscais ainda não emitidos, a fim de serem destruídos, fato este que será levado a termo.

Art. 100 O contribuinte que emitir documento fiscal ou equivalente onde constar serviços com enquadramento em alíquotas diferenciadas, fica obrigado a discriminar a receita bruta para cada alíquota, sob pena de incidência da maior.

SEÇÃO VI Da Guarda e Conservação

Art. 101 Deverão ser conservados em ordem cronológica e em bom estado os livros, as guias de recolhimento, os documentos fiscais e outros exigidos pela legislação, enquanto não extinto o crédito tributário.

Art. 102 No caso do extravio de livros, documentos fiscais ou AIDF, deverá o contribuinte comunicar à SMF, em até 30 (trinta) dias contados a partir do fato, juntando:

- I – o comprovante de registro da ocorrência;
- II – a respectiva publicação no Diário Oficial do Estado ou do Município ou em jornal de grande circulação no Município, com a indicação do tipo de documento e da numeração extraviada;

§ 1º O atendimento ao disposto no “caput” não elide o contribuinte do recolhimento do imposto devido e da reconstituição dos livros, quando possível.

§ 2º O não cumprimento do disposto neste artigo acarreta no arbitramento das operações econômicas, salvo se o contribuinte conseguir provar, de modo cabível, o movimento econômico realizado.

Art. 103 Quando ocorrer o cancelamento do documento fiscal, conservar-se-ão todas as suas vias reunidas, com a aposição do termo “CANCELADO” em todas elas.

§ 1º A falta de uma das vias presume como válido o documento emitido.

§ 2º Na NFS cancelada deverá constar o número da que a substituiu, quando for o caso.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

Art. 104 A alteração do nome empresarial e do endereço não implica em destruição dos documentos fiscais ainda não emitidos, podendo o contribuinte optar pela indicação, por meio de carimbo nas diversas vias, dos dados modificados, mediante requerimento prévio direcionado ao fisco.

§ 1º Quando se tratar de documento fiscal em formulário contínuo, o contribuinte poderá destacar na impressão os campos modificados.

§ 2º Quaisquer outras correções ou alterações não referidas no “caput” obrigam a inutilização dos documentos fiscais.

Art. 105 Na hipótese de baixa, o contribuinte deverá apresentar ao Fisco os documentos fiscais ainda não emitidos e as AIDF não utilizadas, para o devido registro e destruição.

Parágrafo Único: Somente o Fisco poderá destruir ou inutilizar documentos fiscais.

Art. 106 O talonário em uso e os correspondentes ao último mês civil não poderão ser retirados do estabelecimento sob qualquer pretexto, salvo por autoridade competente e mediante documento comprobatório.

CAPÍTULO IV Da Escrituração

SEÇÃO I Das Disposições Gerais

Art. 107 Cada estabelecimento prestador sujeito à inscrição no cadastro fiscal do ISS, ainda que imune ou isento, deverá escriturar as suas operações e a respectiva apuração do imposto no LRE.

Parágrafo Único: Estão dispensados da escrituração do LRE os prestadores de serviços enquadrados na forma da Tabela I do Anexo I.

Art. 108 Cada estabelecimento tomador sujeito à inscrição no cadastro fiscal do ISS, ainda que imune ou isento, deverá escriturar as suas operações e a respectiva apuração do imposto no LRE.

Parágrafo Único: Estão dispensados da escrituração do LRE os tomadores de serviços enquadrados na forma da Tabela I do Anexo I.

SEÇÃO II



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

Do Livro Fiscal

Art. 109 O prestador e o tomador de serviços, tributados ou não, ficam obrigados a manter em cada um dos estabelecimentos sujeitos a inscrições, os seguintes livros fiscais, escriturados através do programa eletrônico de escrituração denominado LRE:

- I – Livro de Registro de Serviços Prestados;
- II – Livro de Registro de Serviços Tomados de Pessoas Físicas e Jurídica Com Documento Fiscal;
- III - Livro de Registro de Serviços Tomados de Pessoas Físicas e Jurídica Sem Documento Fiscal.

§ 1º O Livro de Registro de Serviços Prestados deverá ser escriturado pelos contribuintes prestadores de serviços, de todos os serviços prestados, tributados ou não pelo imposto.

§ 2º O Livro de Registro de Serviços Tomados de Pessoas Físicas e Jurídicas Com Documento Fiscal deverá ser escriturado pelos Tomadores, contendo todas as informações relativas aos serviços adquiridos mediante apresentação de documento fiscal pelo prestador, tributado ou não pelo imposto, inclusive aqueles contratados com responsabilidade para recolhimento do ISS por Substituição Tributária, atribuída nesta Lei.

§ 3º O Livro de Registro de Serviços Tomados de Pessoas Físicas e Jurídicas Sem Documento Fiscal deverá ser escriturado pelos Tomadores, contendo todas as informações relativas aos serviços adquiridos sem a apresentação de documento fiscal pelo prestador, inclusive aqueles contratados com responsabilidade para recolhimento do ISS por Substituição Tributária, atribuída nesta Lei.

§ 4º Findo o exercício fiscal, o prestador e o tomador de serviços deverão providenciar a impressão e a encadernação dos livros, dentro do prazo de 30 (trinta) dias e conservá-los no estabelecimento pelo prazo legal, para exibição ao Fisco quando solicitados.

§ 5º Os livros previstos nos incisos II e III poderão ser encadernados em um único volume.

§ 6º Os livros emitidos através EEM, no programa informatizado ficam dispensados de autenticação.

§ 7º Na ausência do programa de escrituração informatizado fica o contribuinte obrigado a escriturar nos livros fiscais correspondentes que serão regulamentados por decreto.

CAPÍTULO V Da Guia de Recolhimento

Art. 110 A Guia de Recolhimento do ISS deverá ser gerada através do Programa Eletrônico de Escrituração, disponibilizado gratuitamente:

- I – via internet, no endereço eletrônico da prefeitura www.riogrande.rs.gov.br;
- II – nos terminais destinados para esse fim, posicionados nos postos de atendimento da Prefeitura;



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único: Na ausência do programa eletrônico de escrituração o recolhimento se dará na forma de carnês emitidos pela SMF.

Art. 111 Os contribuintes sujeitos ao regime de lançamento por homologação, inclusive aqueles de enquadramento por estimativa, farão a apuração do imposto ao final de cada mês, mediante o lançamento de suas operações tributáveis, as quais estarão sujeitas a posterior homologação pela autoridade fiscal.

§ 1º O prestador de serviços deverá escriturar por meio eletrônico, ou na falta deste por outra forma definida por decreto, mensalmente, as Notas Fiscais emitidas, bem como os demais documentos fiscais, com seus respectivos valores, emitindo ao final do processamento a guia de recolhimento e efetuar o pagamento do imposto devido.

§ 2º O responsável tributário tomador dos serviços sujeitos ao imposto deverá escriturar por meio eletrônico, ou na falta deste por outra forma definida por decreto, mensalmente, as Notas Fiscais e demais documentos, fiscais e não fiscais, comprobatórios dos serviços tomados, tributados ou não tributados, emitindo, ao final do processamento a guia de recolhimento e efetuar o pagamento do imposto devido.

Art. 112 Os contribuintes que não prestarem serviços e os tomadores que não adquirirem serviços, tributados ou não tributados, deverão informar, na escrituração fiscal, a ausência de movimentação econômica, através de declaração “Sem Movimento”.

Parágrafo Único: O não cumprimento do disposto no caput deste artigo sujeitará o contribuinte às penalidades cabíveis.

Art. 113 A guia de recolhimento do imposto deverá ser emitida pelo:

I – contribuinte: uma para cada competência e estabelecimento prestador ou obra, sendo vedada a centralização do pagamento;

II – pelo substituto tributário: uma para cada competência e obra, com a identificação de todos os contribuintes substituídos.

§ 1º A guia complementar somente deverá ser utilizada quando uma parte do imposto da respectiva competência já tiver sido pago pelo contribuinte por meio de outra guia de recolhimento.

§ 2º Quando o valor do imposto a recolher na competência for inferior a 5 (cinco) URM's, o pagamento da guia será efetivado juntamente com valores lançados na competência seguinte.

§ 3º As formas de disponibilização e os modelos de guias de recolhimento são estabelecidos pela SMF.

§ 4º A guia de recolhimento gerada por meio do EEM obedecerá ao disposto no respectivo programa.

TÍTULO IV



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

Da Administração Tributária

**CAPÍTULO I
Da Fiscalização**

**SEÇÃO I
Da Competência**

Art. 114 Compete à autoridade fazendária, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas tributárias, referentes ao ISS.

Art. 115 O Fiscal de Tributos Municipais é a autoridade administrativa a quem compete, em nome da SMF, entre outras atividades:

- I – privativamente executar a fiscalização, por meio da ação fiscal direta ou indireta;
- II – planejar, programar, supervisionar, coordenar e controlar as atividades relacionadas ao exercício da competência tributária municipal e orientar às pessoas naturais e jurídicas, contribuintes ou não, quanto à correta aplicação da legislação tributária;
- III – privativamente, constituir o crédito tributário pelo lançamento.

§ 1º A competência estende-se a todo o território nacional, quando se tratar da verificação de atos ou fatos que possam resultar na constituição de crédito tributário para o Município do Rio Grande.

§ 2º A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas, naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, que estiverem obrigadas ao cumprimento da legislação do imposto, inclusive as que gozarem de imunidade ou de isenção.

**SEÇÃO II
Da Ação Fiscal**

Art. 116 A Fiscalização Tributária será procedida, diretamente ou indiretamente conforme previsto nos artigos 117 e 121, respectivamente:

Art. 117 A ação fiscal direta dá-se por meio de:

- I – revisão fiscal;
- II – visita fiscal;
- III – atendimento ao sujeito passivo em plantão fiscal;
- IV – constatação, pelo Fiscal de Tributos, de situação que indique o cometimento de infração a obrigação acessória.

Art. 118 A revisão fiscal objetiva a verificação do cumprimento das obrigações tributárias relativas ao ISS, podendo resultar em constituição de crédito tributário.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único: A revisão fiscal poderá ser específica, abrangendo somente fatos, períodos e assuntos previamente determinados Fiscalização.

Art. 119 A visita fiscal tem por objetivo a obtenção de informações econômicas, para fins estatísticos e de planejamento tributário, a divulgação e execução de ações ou programas de fiscalização de interesse da SMF e a disseminação do conhecimento a respeito da legislação tributária.

Parágrafo Único: A visita fiscal não exclui a espontaneidade do sujeito passivo nem possui caráter homologatório.

Art. 120 A ação fiscal prevista no inciso IV do artigo 117 poderá resultar em constituição de crédito tributário.

Art. 121 A ação fiscal indireta poderá resultar em constituição de crédito tributário, e dá-se por meio de:

- I – análise dos elementos constantes do Cadastro Fiscal do ISS;
- II – circularização ou coleta de informações junto a terceiros, pertinentes à verificação do cumprimento da legislação tributária por sujeito passivo;
- III – análise do LRE e da EEM;
- IV – informações obtidas junto ao Fisco Federal, Estadual ou de outros Municípios.

Art. 122 O início da revisão fiscal dá-se com a intimação preliminar do sujeito passivo ou com termo de apreensão de documentos ou equipamentos do mesmo, acompanhados pelo Termo de Início de Fiscalização.

§ 1º A fiscalização se encerra por declaração levada a termo pelo Fiscal de Tributos.

§ 2º O início da revisão fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo quanto a fatos geradores anteriores e, independentemente de intimação preliminar, a espontaneidade dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 3º O TIF conterà a identificação e assinatura do Chefe da Divisão de Fiscalização Tributária, bem como o seu telefone funcional.

§ 4º O procedimento de revisão fiscal poderá ser convalidado pelo Chefe da DFT, ou seu superior hierárquico, quando iniciada sem o TIF.

Art. 123 A revisão fiscal, a visita fiscal e a coleta de informações junto a terceiros serão designadas por ato do Chefe da DFT.

§ 1º Mediante denúncia ou solicitação de Fiscal de Tributos, poderá ser adequada à execução do plano de fiscalização de modo a contemplar ação fiscal não prevista.

§ 2º Iniciada a revisão fiscal por AD, sem a respectiva designação, caberá ao chefe da DFT determinar o Fiscal de Tributos que dará continuidade ao trabalho.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

§ 3º Quando a coleta de informações fizer parte de revisão fiscal já em andamento, fica dispensada a designação referida no “caput”.

Art. 124 A ação fiscal poderá envolver mais de um estabelecimento de um mesmo contribuinte.

Art. 125 O Fiscal de Tributos, no exercício de suas funções e devidamente credenciado, poderá:

I – exigir dentro do espaço de 05 (cinco) anos a exibição de livros e comprovantes de atos e operações que possam constituir fato gerador da obrigação tributária para com o município;

II – efetuar inspeções em estabelecimentos, veículos, sala de espetáculos, bilheterias, escritórios, depósitos e outras dependências ou locais onde se pratiquem os atos ou as operações redigidos no inciso anterior, ou em que existam documentos, mercadorias, ferramentas, máquinas ou outras provas com eles relacionadas;

III – exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV – intimar os contribuintes ou responsáveis para comparecerem ao órgão Fazendário;

V – lavrar intimações, notificações, autos de infração, termos e outras peças fiscais;

VI – apreender, mediante auto de apreensão, as coisas móveis inclusive mercadorias e documentos que possam constituir prova material de infração tributária, quer no estabelecimento do contribuinte ou de terceiros, quer em outros lugares ou em trânsito;

VII – solicitar busca e apreensão judiciais das provas citadas no inciso anterior, quando houver certeza ou fundada suspeita de que as mesmas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia;

VIII – lacrar, para posterior verificação, móveis ou veículos que não possam ser abertos de imediato e se suspeite contenham as provas a que se refere o inciso VI.

Art. 126 Independente das sanções criminais cabíveis é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Municipal ou de seus servidores, de qualquer informação obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

Art. 127 Na forma estabelecida em Lei ou convênio e mediante autorização do Chefe do Executivo, o órgão fazendário local poderá prestar mútua assistência à Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos demais Municípios, para fiscalização dos respectivos tributos e permuta de informações com eles relacionados.

SEÇÃO III Da Intimação

Art. 128 Qualquer ordem expedida à pessoa obrigada ao cumprimento da legislação do imposto será feita por meio de intimação lavrada pelo Fiscal de Tributos, a qual, sem prejuízo de outras informações, conterá:



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

- I – a identificação da pessoa natural ou jurídica a que se destina;
- II – endereço e atividade do intimado;
- III – a especificação dos documentos a serem apresentados ou das ações a serem executadas;
- IV – a data e hora da intimação e o prazo ou data para o seu cumprimento;
- V – numeração e emissão em três vias;
- VI – a assinatura e identificação do intimado;
- VII – a assinatura e identificação do Fiscal de Tributos;

Art. 129 A intimação preliminar será expedida, a critério da SMF, dentre outras situações, para que:

- I – o sujeito passivo, no prazo de 8 (oito) dias, regularize sua situação no caso de descumprimento de obrigações acessórias;
- II – o sujeito passivo, quando não for encontrado, compareça com data e hora marcada à repartição fazendária ou ao seu domicílio tributário, a fim de prestar esclarecimentos ou ser notificado de ato da SMF;
- III – o sujeito passivo preste esclarecimentos, por escrito, sobre assuntos relacionados ao imposto;
- IV – se realize a circularização ou coleta junto a terceiros de informações pertinentes ao sujeito passivo.

§1º Não caberá a intimação para a hipótese prevista no inciso I quando se tratar de reincidência, falsidade e dolo ou má-fé.

§ 2º Feita a intimação preliminar, não providenciando o contribuinte na regularização da situação, no prazo estabelecido no inciso I, serão tomadas as medidas cabíveis tendentes à lavratura do Auto de Infração.

Art. 130 A intimação preliminar, sem prejuízo ao disposto no artigo 128, indicará o período e assunto ou fatos a serem verificados e os documentos a serem apresentados, bem como, para estes últimos, o prazo, de no máximo 8 (oito) dias, para apresentação, e a forma de disponibilizá-los;

Parágrafo Único: É assegurado ao contribuinte cadastrado como isento o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação preliminar, para comprovar que continua preenchendo as condições para o gozo do benefício.

Art. 131 Constatado o cometimento de infração a obrigação principal, por outras ações que não a visita fiscal nem o atendimento ao sujeito passivo em plantão fiscal, o Fiscal de Tributos procederá o respectivo lançamento do crédito tributário, de ofício, independentemente de intimação preliminar.

Art. 132 O sujeito passivo será intimado pessoalmente ou por meio da imprensa escrita ou por qualquer outro meio ou maneira, genérica, pessoal ou impessoal.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º A intimação preliminar será feita diretamente ao proprietário, sócio, gerente com poderes ou preposto de um destes, ou, quando não encontrados no estabelecimento em horário comercial, entregue a qualquer empregado do sujeito passivo ou de empresa contratada por este presente no local, devidamente identificado.

§ 2º Sendo recusado o aceite, registrará o Fiscal de Tributos a recusa, identificando a pessoa e deixando uma via da Intimação no local.

§ 3º Aplica-se à intimação preliminar, no que couber, o previsto nos artigos 156 e 157.

SEÇÃO IV

Do Acesso à Informação

Art. 133 O Fiscal de Tributos, devidamente identificado e independentemente de qualquer intimação escrita, terá livre acesso a todo equipamento, móvel ou dependência do sujeito passivo onde entenda necessária sua presença.

§ 1º O acesso dar-se-á em horário e dia de funcionamento normal do estabelecimento.

§ 2º O acesso inclui o exame de qualquer livro, documento ou informação, em papel, arquivo magnético, computador ou outro meio qualquer, existente nestes locais, relacionados à obrigação tributária.

Art. 134 Constituem elementos que, obrigatoriamente, devem ser exibidos, quando solicitados:

I – livros e documentos de escrituração contábil, legalmente exigidos, bem como a documentação que lhes deu origem;

II – elementos fiscais, declarações, livros, registros e talonários exigidos pelo fisco federal, estadual e municipal;

III – quaisquer outros vinculados à obrigação tributária, inclusive os mantidos em arquivos magnéticos ou assemelhados.

§ 1º O sujeito passivo que tenha apresentado documentação fiscal para análise e não os retirado no prazo de 5 (cinco) anos, sujeitar-se-á ao lançamento do imposto de ofício e inutilização dos documentos fiscais apresentados.

§ 2º Não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito do Fiscal de Tributos de examinar os elementos do sujeito passivo descritos neste artigo, ou deste em exibi-los.

Art. 135 São obrigados a prestar ao Fiscal de Tributos, mediante intimação escrita, todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I – os tabeliões, escritôes e demais serventuários de ofício;

II – os bancos e demais instituições financeiras;



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

- III – as empresas de administração de bens;
- IV – os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V – os inventariantes;
- VI – os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII – os contabilistas e empresas de contabilidade;
- VIII – quaisquer outras entidades ou pessoas em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo Único: A obrigação prevista no “caput”:

I – não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão;

II – não acarretará despesas ao Município.

Art. 136 O Fiscal de Tributos poderá, por ocasião do seu acesso a estabelecimento ou da exibição a seu crivo, a fim de fazer prova de fato essencial à caracterização de infração à legislação tributária ou de cometimento de crime tributário, apreender qualquer elemento vinculado à obrigação tributária.

§ 1º A apreensão será objeto de lavratura do termo respectivo contendo os elementos indispensáveis à identificação do contribuinte, a descrição dos elementos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados, a data, assinatura e identificação do Fiscal de Tributos.

§ 2º No caso de apreensão de computador ou arquivo magnético ou assemelhado, este deverá ser lacrado, informando-se posteriormente o local e data em que ocorrerá a extração das informações.

§ 3º Poderá o Fiscal de Tributos, antes de conclusa a revisão fiscal e mediante solicitação do sujeito passivo, devolver-lhe o material apreendido e já analisado, lavrando o respectivo termo.

Art. 137 Quando for necessária à efetivação de medidas previstas na legislação tributária, ainda que não configure fato definido em lei como crime ou contravenção, ou em caso de embaraço, desacato ou desobediência ao Fiscal de Tributos que implique em tolhimento ao exercício de suas funções, este poderá requisitar o uso da força pública municipal, estadual ou federal.

Parágrafo Único: A solicitação poderá ser feita diretamente pelo Fiscal de Tributos, ou encaminhada pelo Chefe da DFT, mediante ofício, à autoridade policial.

Art. 138 O Fiscal de Tributos, quando não for atendida a intimação preliminar, poderá solicitar a intervenção judicial, a fim de obter documentos ou informações em poder do sujeito passivo ou terceiro.

Parágrafo Único: A solicitação, acompanhada dos elementos que a motivaram, será encaminhada pelo Chefe da DFT à Procuradoria Geral do Município, ficando o primeiro responsável pelo controle das solicitações efetuadas.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

Art. 139 Todas as pessoas passíveis de obrigação tributária, inclusive as beneficiadas por imunidade ou isenção, estão sujeitas ao exercício de fiscalização.

Art. 140 O exame de livros, arquivos, registros e talonários fiscais e outros documentos, assim como demais diligências da fiscalização, poderão ser repetidos em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo, ou da penalidade, ainda que já lançado e pago.

SEÇÃO V **Do Lançamento**

Art. 141 O imposto será lançado:

I – com base nos elementos do Cadastro Fiscal do ISS, quando se tratar de contribuinte profissional autônomo;

II – com base nas informações prestadas pelo sujeito passivo, tanto na guia de recolhimento quanto no LRE, sempre que o imposto devido deixar de ser recolhido;

III – utilizando-se o valor da base de cálculo estimada previamente acordada com o contribuinte, sempre que o imposto devido deixar de ser recolhido;

IV – mediante ação fiscal que examine a correção do recolhimento, sempre que o contribuinte ou responsável deixar de recolher o imposto devido ou incorrer em infração à obrigação acessória.

Art. 142 No caso de contribuinte profissional autônomo, nos exercícios de início e encerramento de atividade, o lançamento corresponderá a tantos duodécimos do valor anual do imposto quantos forem os meses de atividade, incluído o mês em que se deu o início ou encerramento da mesma, conforme o caso.

Parágrafo Único: A forma de vencimento e pagamento respeitará o disposto no artigo 46, inciso II e artigo 44, respectivamente.

Art. 143 No caso de atividade iniciada antes de ser promovida a inscrição, o lançamento retroagirá ao mês do início.

Art. 144 A receita bruta, declarada pelo contribuinte no LRE e na guia de recolhimento mensal será posteriormente revista e complementada, promovendo-se o lançamento aditivo, quando for o caso.

Art. 145 No caso de atividade tributável com base no preço do serviço, tendo-se em vista as suas peculiaridades, poderão ser adotadas pelo fisco outras formas de lançamento, inclusive com a antecipação do pagamento do imposto por estimativa.

Art. 146 O lançamento poderá ser revisto de ofício quando houver erro de direito.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO VI
Do Arbitramento

Art. 147 O valor do Imposto será lançado a partir de uma base de cálculo arbitrada pelo fisco, sempre que se verificar qualquer uma das seguintes hipóteses:

I – quando o contribuinte, após regularmente intimado, não prestar os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, ou não efetuar os recolhimentos devidos;

II – quando o contribuinte deixar de exibir os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;

III – quando não merecerem fé os registros efetuados nos livros ou documentos exibidos pelo contribuinte em especial por motivo de omissão, vício, adultério ou falsificação;

IV – quando houver a existência de atos qualificados em Lei como crime ou contravenções ou que, sem esta qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, apurados por qualquer meios diretos ou indiretos.

V – quando o contribuinte for encontrado em pleno exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador de Imposto, sem estar devidamente inscrito na SMF;

VI – quando houver flagrante insuficiência do Imposto pago face ao volume dos serviços prestados.

§ 1º Concomitantemente ao arbitramento poderão ser aplicadas as penalidades previstas nesta Lei.

§ 2º Do imposto resultante do arbitramento, serão deduzidos os pagamentos efetuados no período.

§ 3º O conflito entre informações fornecidas pelo próprio sujeito passivo, ou entre estas e as fornecidas por outras fontes fidedignas é motivo fundado para a realização do arbitramento.

Art. 148 O arbitramento será fixado por despacho da autoridade administrativa competente.

Art. 149 O arbitramento sempre basear-se-á em elementos ponderáveis, tais como:

I – demonstrações econômico-financeiras, fornecidas pelo contribuinte;

II – quaisquer informações prestadas pelo contribuinte;

III – os preços e os volumes de operações praticados por empresas de atividades semelhantes, pelo mercado ou pelo próprio contribuinte em situações em que estes dados mereçam fé;

V – aquisição de bens, ampliação do estabelecimento, renovação de instalações, ou aumento de estoque de mercadorias;

VI – outros dados obtidos pelo Fisco, e que auxiliem na avaliação da receita real do contribuinte.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO VII
Da Confissão de Dívida

Art. 150 A Confissão de Dívida é o procedimento em que, em formulário adequado, o contribuinte informa as receitas, discriminando-as por competência, sobre as quais não pagou o imposto devido.

§ 1º Sobre o valor do imposto apurado incidirão multa de mora e juros de mora.

§ 2º O contribuinte terá prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da Confissão de Dívida, para pagar ou parcelar o imposto e os respectivos acréscimos.

§ 3º O não cumprimento do disposto no § 2º sujeitará o contribuinte às penalidades cabíveis.

SEÇÃO VIII
Da Autuação Fiscal

Art. 151 Verificado o descumprimento de obrigação acessória pelo sujeito passivo, o Fiscal de Tributos lavrará Auto de Infração, propondo a penalização prevista em lei.

Art. 152 Verificado pelo Fiscal de Tributos o descumprimento da obrigação principal, este lavrará Auto de Infração procedendo o lançamento correspondente.

Parágrafo Único: O Auto de Infração registrará o procedimento de lançamento de ofício do imposto não pago, bem como da correspondente penalidade por infração.

Art. 153 O auto de infração, lavrado por Fiscal de Tributos Municipais, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá conter:

- I – o local, a data e a hora da lavratura;
- II – o nome, o estabelecimento e o domicílio do autuado e das testemunhas, se houver;
- III – o número da inscrição do autuado no cadastro fiscal do município e no cadastro fiscal federal (CPF ou CNPJ, conforme o caso);
- IV – a descrição do fato que constitui a infração e circunstâncias pertinentes;
- V – a citação expressa do dispositivo legal infringido e do que fixe penalidade;
- VI – o cálculo do valor dos tributos, das multas e demais encargos, e seu enquadramento legal;
- VII – a referência aos documentos que serviram de base à lavratura do auto;
- VIII – a intimação para a realização do pagamento dos tributos e respectivos acréscimos legais ou apresentação de impugnação dentro do prazo previsto no artigo 180 nas Disposições Finais;
- IX – a assinatura do autuante e a indicação do seu cargo;
- X – a assinatura do autuado, ou de seu representante legal ou, ainda, a menção da circunstância de que os mesmos não puderam ou se recusaram a assinar;



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que do mesmo constem elementos suficientes para a determinação da infração e da pessoa do infrator.

§ 2º Havendo reformulação ou alteração do auto de infração, será devolvido ao contribuinte autuado o prazo de defesa previsto no artigo 180 nas Disposições Finais;

§ 3º A assinatura do autuado deverá ser lançada simplesmente no auto ou sob protesto, e em nenhuma hipótese implicará em confissão, nem a sua falta ou recusa, em nulidade do auto de infração ou sua agravação.

Art. 154 Da lavratura do auto de infração será intimado:

I – pessoalmente, mediante a entrega de cópia do auto de infração, o próprio autuado, seu representante legal ou mandatário, com assinatura de recebimento do original;

II – por via postal, remetendo-se a cópia do auto de infração, com aviso de recebimento datado e firmado pelo destinatário ou pessoa do seu domicílio;

III – por publicação, no órgão do Município, ou meio de divulgação local, na sua íntegra ou de forma resumida, quando resultarem inexitosos os meios referidos nos incisos anteriores.

SEÇÃO IX **Da Notificação**

Art. 155 O sujeito passivo será notificado do lançamento do crédito tributário, ou cientificado de decisão sobre consulta, reclamação ou recurso voluntário, de maneira pessoal ou por meio da imprensa escrita ou por qualquer outro meio ou maneira genérica, pessoal ou impessoal.

§ 1º O lançamento com base no LRE será notificado preferentemente por meio de remessa de correspondência com aviso de recebimento.

§ 2º O lançamento efetuado com base em ação de revisão fiscal será notificado pessoalmente ao sujeito passivo, sempre que possível.

§ 3º Proceder-se-á a notificação por meio de edital, entre outros, no caso previsto:

I - no § 1º, não sendo possível a entrega da correspondência.

II – no § 2º, não se podendo localizar o sujeito passivo, nem intimá-lo para que se apresente, ou não atendendo este à intimação;

§ 4º Poderá proceder-se a cientificação por meio de edital no caso em que o sujeito passivo tenha direito à restituição.

Art. 156 O edital de notificação ou cientificação será publicado uma única vez, no Diário Oficial do Município ou em jornal de grande circulação, ou afixado em local franqueado ao público na SMF.

Art. 157 Considera-se feita a notificação, intimação, cientificação ou qualquer outra comunicação:



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

I – na data da assinatura do sujeito passivo, seu representante, mandatário ou preposto, no instrumento respectivo, ou na data da assinatura do Fiscal de Tributos na informação da recusa daquele;

II – na data em que for entregue a intimação a empregado ou contratado do sujeito passivo no estabelecimento deste;

III – quando por remessa de correspondência, na data constante do Aviso de Recebimento e, na omissão desta, 10 (dez) dias após a expedição;

IV – quando por edital, na data de sua afixação ou publicação.

Art. 158 Verificando o descumprimento de obrigação principal ou acessória, o Fiscal de Tributos lavrará Auto de Infração, com ou sem lançamento de imposto, por meio do qual notificará o infrator para pagar o crédito correspondente ou recorrer dessa imposição no prazo legal.

CAPÍTULO II Dos Juros e Multa de Mora

Art. 159 Antes de qualquer ação fiscal, se o contribuinte comparecer para declarar e pagar o Imposto não declarado nos prazos regulamentares, poderá fazê-lo com o acréscimo de 10% (dez por cento) de multa de mora, mais o juro de 1% (um por cento) por mês vencido, e a atualização da URM.

§ 1º Caso o Imposto seja pago nos primeiros 10 (dez) dias subseqüentes a data do vencimento, sofrerão apenas a multa de mora de 5% (cinco por cento).

§ 2º Os juros de mora incidirão a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao do vencimento do imposto.

CAPÍTULO III Das Infrações e Penalidades

SEÇÃO I Da Multa por Ação Fiscal

Art. 160 As multas descritas nesta Seção serão aplicadas quando verificada a infração por meio de ação fiscal.

Art. 161 A inflição das sanções de que trata esta Seção não elide a de outras previstas na Lei Penal.

SUBSEÇÃO I Da Infração à Obrigação Principal

Art. 162 O infrator a dispositivo desta Lei fica sujeito às seguintes penalidades, calculadas sobre o imposto devido e/ou não pago corretamente:



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

I – de 20% (vinte por cento), quando o contribuinte ou responsável solidário deixar de pagar o imposto devido;

II – de 40% (quarenta por cento), quando:

a) o sujeito passivo instruir com incorreção o pedido de inscrição ou a guia de recolhimento, determinando a redução ou a supressão do imposto;

b) o substituto tributário deixar de reter a importância devida de imposto nos casos em que a lei lhe atribuir esta responsabilidade.

III – de 70% (setenta por cento), quando:

a) o contribuinte não promover a inscrição no Cadastro Fiscal do ISS, nos termos da legislação vigente;

b) iniciar atividade ou praticar atos sujeitos a este imposto, antes de requerer a inscrição na SMF;

c) for prestada informação falsa na escrituração no LRE, com a finalidade de enquadrar indevidamente o contribuinte no regime de isenção ou alíquota menor.

IV – de 100% (cem por cento), quando o substituto tributário não efetuar o pagamento do imposto retido.

Art. 163 As penalidades referidas nos incisos I, II, III e IV do artigo 162 serão aplicadas em dobro quando o infrator praticar atos que evidenciem falsidade e manifesta intenção dolosa ou de má fé, ou quando reincidir em infração caracterizada naqueles dispositivos.

Parágrafo Único: Considera-se, para os efeitos desta Lei:

I – reincidência: uma nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 02 (dois) anos, contados da data em que se tornar definitiva administrativamente a penalidade relativa à infração anterior;

II – falsidade: o cometimento, em tese, de um dos atos previstos nas seguintes alíneas:

a) omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

b) fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

c) falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;

d) elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber, falso ou inexato;

e) fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;

Art. 164 As multas de que tratam os incisos II e III, do artigo 162 serão reduzidas, mediante requerimento, em:



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

I – 60% (sessenta por cento) quando, no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação do auto de infração, o imposto for integralmente pago;

II – 40% (quarenta por cento) quando, no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação do auto de infração, o imposto for parcelado, desde que o referido crédito seja pago sem interrupção, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais;

III – 50% (cinquenta por cento) quando, no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação de indeferimento do recurso interposto, o imposto for integralmente pago;

IV – 30% (trinta por cento) quando, no prazo de até 30 (trinta) dias após a notificação de indeferimento do recurso interposto, o imposto for parcelado, desde que o referido crédito seja pago sem interrupção, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais;

Parágrafo Único: O percentual da multa será aplicado integralmente sobre o saldo devedor, se o sujeito passivo deixar de cumprir o parcelamento nas condições fixadas no despacho concessório.

SUBSEÇÃO II

Da Infração à Obrigação Acessória

Art. 165 Serão aplicadas as seguintes multas relativas às infrações de obrigações acessórias:

I – de 100 (cem) URMs, quando:

a) não promover inscrição ou não comunicar, dentro do prazo de até 30 (trinta) dias, a alteração de atividade, de razão social, de localização ou composição societária;

b) por competência, proceder a EEM fora dos prazos previstos nesta Lei;

c) infringir demais dispositivos da legislação tributária, não cominados neste artigo.

II – de 250 (duzentos e cinquenta) URMs, quando:

a) por competência, deixar de proceder à EEM na forma e prazo estabelecidos nesta Lei, após transcorrido o prazo da intimação preliminar;

b) sonegar documentos ou informações necessários à determinação do valor da base de cálculo, quando sujeito ao regime de receita estimada;

c) houver reincidência nas infrações do inciso I.

III – de 1000 (mil) URMs, quando:

a) embarçar ou ilidir a ação fiscal através do não cumprimento, no prazo estipulado, da intimação lavrada pela autoridade competente, ou por qualquer outra forma de impedimento;

b) extraviar ou inutilizar livros, documentos fiscais ou AIDE, ainda que não utilizados ou preenchidos, enquanto não extinto o crédito tributário, salvo quando atendido o disposto no artigo 102;

c) inserir elementos inexatos ou omitir, ainda que em parte, fato de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal, importando em supressão ou redução do crédito tributário efetivamente devido;



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

d) omitir informação ou prestar declaração falsa, importando em supressão ou redução do crédito tributário efetivamente devido;

e) houver reincidência nas infrações do inciso II.

IV – de 2000 (duas mil) URM's, quando:

a) o estabelecimento gráfico confeccionar nota fiscal de serviço ou documento equivalente, sem a prévia autorização do Fisco;

b) possuir documentos fiscais com numeração ou seriação paralela;

c) mandar imprimir nota fiscal de serviço ou documento equivalente sem a prévia autorização do Fisco;

d) deixar de preencher, concomitante e identicamente, todas as vias da nota fiscal de serviços ou documento equivalente;

e) emitir documento fiscal declarado extraviado ou inutilizado;

f) houver reincidência nas infrações do inciso III;

V – quando houver reincidência das infrações previstas no inciso IV aplicar-se-á em dobro, exceto alínea “f”.

VI – conforme o número de eventos, observado o valor mínimo de 120 (cento e vinte) URM's e o máximo de 5.000 (cinco mil) URM's:

a) de 10 (dez) URM's por documento, quando deixar de emitir nota fiscal de serviço ou documento equivalente previamente autorizado;

b) de 10 (dez) URM's por mês e por profissional autônomo, quando o tomador de serviços contratar profissional autônomo não inscrito no Cadastro Fiscal do ISS;

c) de 10 (dez) URM's por documento, quando emitir nota fiscal de serviço para locação de bens móveis, sem o atendimento no disposto do § 3º do artigo 95 para operação não incidente do imposto;

d) de 10 (dez) URM's por documento, quando emitir nota fiscal de serviço de transporte intermunicipal, interestadual ou internacional, exceto transporte de passageiros.

Parágrafo Único: O extravio referido na alínea “b” do inciso III contempla as hipóteses de furto e roubo da documentação.

Art. 166 As penalidades referidas no artigo 165 serão aplicadas, nos incisos II alínea “d”, inciso III alínea “e” e inciso IV alínea “f” e “g”, quando o sujeito passivo reincidir em infração caracterizada naquele dispositivo, nos termos do inciso I do parágrafo único do artigo 163, e desde que ocorrido prazo maior do que 30 (trinta) dias, a contar do lançamento da multa anterior.

Art. 167 Quando apurada a ocorrência de infração a mais de 1 (um) dispositivo de obrigação acessória, ao sujeito passivo serão aplicadas tantas penalidades quantas forem as infrações cometidas.

Parágrafo Único: Verificada a ocorrência da mesma infração cometida pelo infrator repetidas vezes, será aplicada a este uma única penalidade, salvo os casos expressos no inciso V do artigo 165.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

Art. 168 Apurando-se, numa mesma ação fiscal, a prática de infração por mais de um sujeito passivo, caberá a aplicação de penalidades a todos os envolvidos.

Art. 169 Por ocasião do lançamento de penalidade expressa em URM, será considerado o valor da URM vigente à data da lavratura do Auto de Infração.

Art. 170 Procedimentos de inscrição, alteração de dados e baixa, quando realizados de ofício, não eximem o contribuinte do pagamento da multa decorrente da sua omissão.

Art. 171 A satisfação de multa por descumprimento de obrigação acessória não exime o sujeito passivo do pagamento do imposto devido e dos acréscimos legais, bem como do cumprimento das obrigações acessórias na íntegra.

TÍTULO V Do Simples Nacional

Art. 172 O contribuinte que aderir ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não poderá gozar de nenhuma isenção, redução de base de cálculo ou qualquer outro tipo de benefício fiscal disposto na legislação deste município referente ao ISS e será tributado pela alíquota aplicável através das regras daquela Lei Complementar Federal e não pela disciplinada nesta Lei, exceto quando o serviço prestado consubstanciar hipótese de substituição tributária.

Parágrafo Único: O substituto tributário de contribuinte que aderir ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, deverá apurar e recolher o imposto de acordo com o que dispõe a legislação deste município e do Simples Nacional.

Art. 173 O escritório de serviços contábeis que aderir ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, terá calculado em relação a cada técnico de contabilidade e contador, habilitado ou não, sócio, empregado ou não, que prestem serviço em nome do escritório e que este esteja inscrito no Conselho Regional de Contabilidade.

Parágrafo Único: No caso deste artigo, cada estabelecimento do escritório neste município recolherá o imposto calculado através da multiplicação de 40 (quarenta) URMs, por competência, pela soma do número de sócios, independente de onde atuem, com o número dos demais profissionais que atuem no estabelecimento.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

Art. 174 A critério do fisco poderão ser estabelecidos, na forma definida pelo Comitê Gestor, independentemente da receita bruta recebida no mês pelo contribuinte, valores fixos mensais para o recolhimento do ISS devido por microempresa, ficando a mesma sujeita a esses valores durante todo o ano-calendário.

TÍTULO VII Disposições Transitórias

Art. 175 Os documentos fiscais confeccionados anteriormente à vigência deste Regulamento possuirão prazo para emissão como a seguir indicado:

AIDF concedida (ano):	Prazo máximo para emissão
Até 2003	31/12/2010
De 2004 a 2007	31/12/2011
A partir de 2008	04 anos

Parágrafo Único: Vencido o prazo, o estoque ainda não utilizado deverá ser apresentado ao Fisco para inutilização.

Art. 176 As AIDF ainda não utilizadas até a data de publicação desta Lei perderão a validade em 01 (um) ano.

Art. 177 Os contribuintes obrigados à emissão de nota fiscal deverão possuir e escriturar o livro de Registro de ISS, até a competência de maio de 2008, quando passou a ser utilizado o LRE para controle da receita auferida diariamente na atividade tributável.

Parágrafo Único: O referido livro que terá folhas numeradas em ordem crescente e consecutiva, por processo mecânico, deverá possuir os seguintes requisitos:

- I – termo de abertura, onde o contribuinte colocará a razão social, o número de inscrição, o endereço, o ramo de atividade e a alíquota cabível;
- II – local para registro do dia, mês e ano das operações tributáveis;
- III – colunas destinadas aos números das notas extraídas, ao valor bruto diário cobrado dos usuários ou clientes, às quantias dedutíveis e às importâncias líquidas tributáveis;
- IV – locais para a soma das colunas do inciso anterior, a estimativa ou a base mínima legal para cálculo quando for o caso, a alíquota aplicável, o montante do imposto a pagar.

Art. 178 Para fins de autenticação e antes de iniciar os lançamentos diários, o livro de que trata o artigo anterior deverá ser apresentado ao órgão fazendário acompanhado da respectiva requisição.

Art. 179 Os lançamentos no livro citado no artigo 177 deverão ser feitos a tinta, sem emendas, rasuras ou borrões e com regularidade.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

TÍTULO VIII
Disposições Finais

Art. 180 Aplicam-se a este Imposto, no que for cabível, as normas fixadas pelos artigos 81 a 86, 94 a 125 e 137 a 158 da Lei Municipal nº 1.799-A/66, com as alterações da Lei Municipal nº 2.105/69.

Art. 181 Deixa de existir a figura do mínimo aceitável a partir da vigência desta Lei.

Art. 182 O Prefeito Municipal regulamentará por decreto a aplicação desta Lei, no que couber.

Art. 183 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação com eficácia em 90 dias.

Art. 184 Ficam revogadas as Leis Municipais n.ºs 3.812/83, 4246/87, 5031/96, 5179/97 artigos 1º e 2º, 5588/01, 5589/01 e 5.868/03.

Gabinete do Prefeito, 22 de dezembro de 2009.



FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

cc:/SMF/SMCP/PJ/CSCI/CMRG/Publicação





Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I

TABELA I

Tabela para lançamento do ISS, nos termos do artigo 40 desta Lei.

A. Trabalho Pessoal:

A.1. Profissionais liberais com curso superior e os legalmente equiparados: 100 (cem) URMs por exercício;

A.2. Profissionais com habilitação para o exercício das suas atividades: 80 (oitenta) URMs por exercício;

A.3. Demais profissionais não enquadrados acima: 20 (vinte) URMs por exercício.

TABELA II

Tabela para lançamento do ISS, nos termos do artigo 28 desta Lei.

Sociedades Civis: Sociedades 40 (quarenta) URMs por profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, por competência.

TABELA III

Tabela para lançamento do ISS, nos termos do artigo 173 desta Lei.

Sociedade de Profissionais de Contabilidade – Simples Nacional: cada estabelecimento do escritório neste município recolherá o imposto calculado através da multiplicação de 40 (quarenta) URMs, por competência, pela soma do número de sócios, independente de onde atuem, com o número dos demais profissionais que atuem no estabelecimento, será calculado em relação a cada técnico de contabilidade e contador, habilitado ou não, sócio, empregado ou não, que prestem serviço em nome do escritório e que este esteja inscrito no Conselho Regional de Contabilidade.





Estado do Rio Grande do Sul

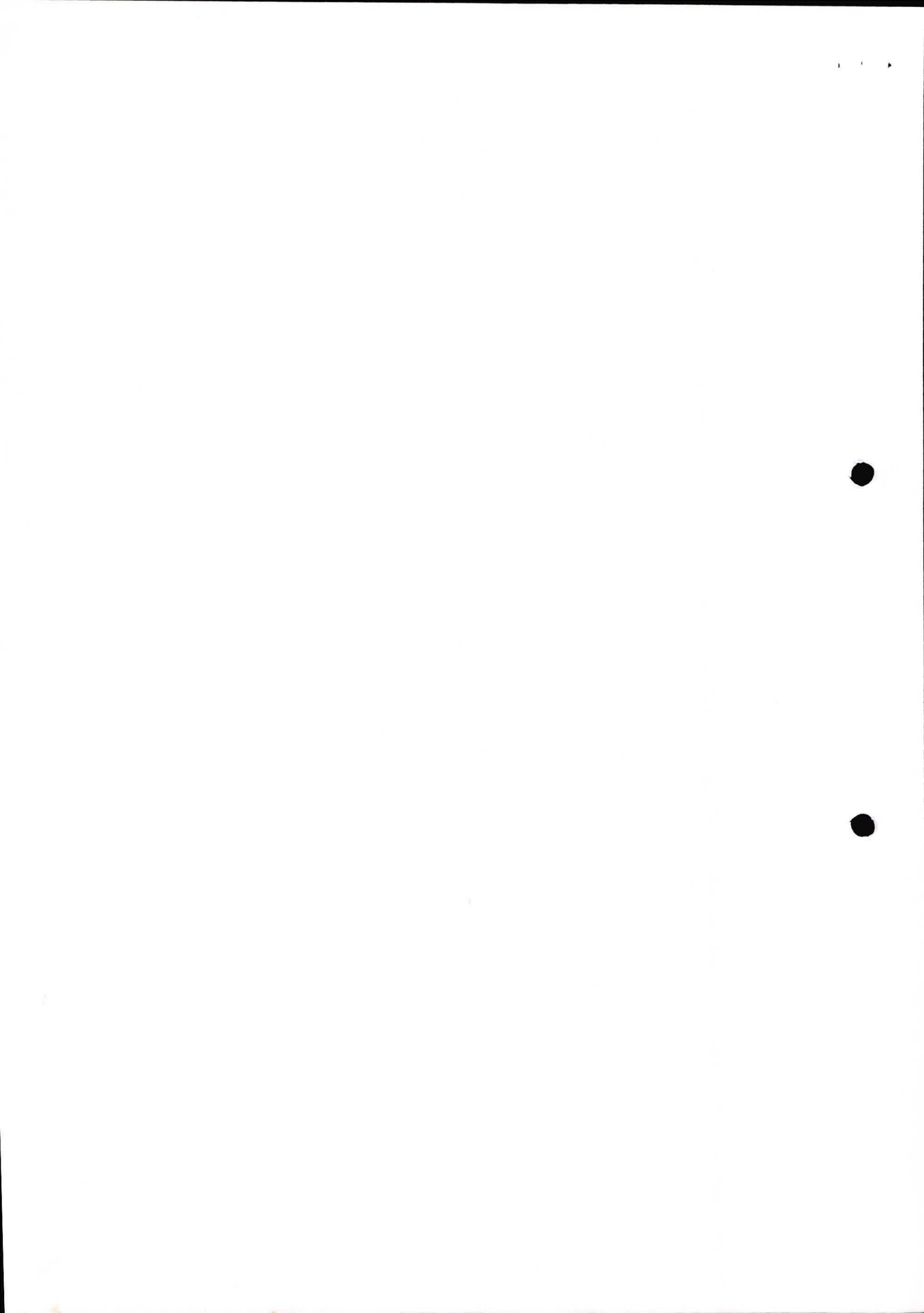
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

ANEXO II

Lista Anexa – Lista de Serviços.

1 – Serviços de informática e congêneres.	
1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.	4%
1.02 – Programação.	4%
1.03 – Processamento de dados e congêneres.	4%
1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	4%
1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	4%
1.06 – Assessoria e consultoria em informática.	4%
1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	4%
1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	4%
2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	
2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	4%
3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.	
3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	4%
3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	5%
3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	4%
3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	4%
4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.	
4.01 – Medicina e biomedicina.	2%
4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	2%
4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	2%
4.04 – Instrumentação cirúrgica.	2%
4.05 – Acupuntura.	2%
4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	2%
4.07 – Serviços farmacêuticos.	2%
4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	2%
4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	2%
4.10 – Nutrição.	2%
4.11 – Obstetrícia.	2%
4.12 – Odontologia.	2%
4.13 – Ortóptica.	2%
4.14 – Próteses sob encomenda.	2%
4.15 – Psicanálise.	2%
4.16 – Psicologia.	2%
4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	2%





Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

- 4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres. 2%
- 4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres. 2%
- 4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie. 2%
- 4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres. 2%
- 4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres. 2%
- 4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário. 2%
- 5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
- 5.01 – Medicina veterinária e zootecnia. 4%
- 5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária. 4%
- 5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária. 4%
- 5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres. 4%
- 5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres. 4%
- 5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie. 4%
- 5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres. 4%
- 5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres. 4%
- 5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária. 4%
- 6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
- 6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres. 4%
- 6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres. 4%
- 6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres. 4%
- 6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas. 4%
- 6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres. 4%
- 7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
- 7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres. 4%
- 7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS). 3%
- 7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia. 4%
- 7.04 – Demolição. 4%
- 7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS). 3%





Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

- 7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço. 4%
- 7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres. 4%
- 7.08 – Calafetação. 4%
- 7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer. 4%
- 7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres. 4%
- 7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores. 4%
- 7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos. 4%
- 7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres. 4%
- 7.16 – Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres. 4%
- 7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres. 4%
- 7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres. 3%
- 7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo. 4%
- 7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres. 4%
- 7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais. 4%
- 7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres. 4%
- 8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.
- 8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior. 4%
- 8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza. 4%
- 9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres. 4%
- 9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços). 4%
- 9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres. 4%
- 9.03 – Guias de turismo. 4%
- 10 – Serviços de intermediação e congêneres.
- 10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada. 4%
- 10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer. 4%





Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

- 10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária. 4%
- 10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring). 4%
- 10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios. 4%
- 10.06 – Agenciamento marítimo. 4%
- 10.07 – Agenciamento de notícias. 4%
- 10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios. 4%
- 10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial. 4%
- 10.10 – Distribuição de bens de terceiros. 4%
- 11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.
- 11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações. 4%
- 11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas. 4%
- 11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas. 4%
- 11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie. 3%
- 12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
- 12.01 – Espetáculos teatrais. 5%
- 12.02 – Exibições cinematográficas. 5%
- 12.03 – Espetáculos circenses. 5%
- 12.04 – Programas de auditório. 5%
- 12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres. 5%
- 12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres. 5%
- 12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres. 5%
- 12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres. 4%
- 12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não. 5%
- 12.10 – Corridas e competições de animais. 5%
- 12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador. 5%
- 12.12 – Execução de música. 5%
- 12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres. 5%
- 12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo. 5%
- 12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres. 5%
- 12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres. 5%
- 12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza. 5%
- 13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.





Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

- 13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres. 4%
- 13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres. 4%
- 13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização. 4%
- 13.05 – Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia. 4%
- 14 – Serviços relativos a bens de terceiros.
- 14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS). 4%
- 14.02 – Assistência técnica. 4%
- 14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS). 4%
- 14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus. 4%
- 14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer. 4%
- 14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido. 4%
- 14.07 – Colocação de molduras e congêneres. 4%
- 14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres. 4%
- 14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento. 4%
- 14.10 – Tinturaria e lavanderia. 4%
- 14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral. 4%
- 14.12 – Funilaria e lanternagem. 4%
- 14.13 – Carpintaria e serralheria. 4%
- 15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.
- 15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres. 5%
- 15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas. 5%
- 15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral. 5%
- 15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres. 5%
- 15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais. 5%
- 15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a





Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia. 5%

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo. 5%

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins. 5%

15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing). 5%

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral. 5%

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados. 5%

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários. 5%

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio. 5%

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres. 5%

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento. 5%

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral. 5%

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão. 5%

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário. 5%

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal. 2%

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.





Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

- 17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares. 4%
- 17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres. 4%
- 17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa. 4%
- 17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra. 4%
- 17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço. 4%
- 17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários. 4%
- ~~17.07 – (VETADO)~~
- 17.08 – Franquia (franchising). 4%
- 17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas. 4%
- 17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres. 4%
- 17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS). 4%
- 17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros. 4%
- 17.13 – Leilão e congêneres. 4%
- 17.14 – Advocacia. 4%
- 17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica. 4%
- 17.16 – Auditoria. 4%
- 17.17 – Análise de Organização e Métodos. 4%
- 17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza. 4%
- 17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares. 4%
- 17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira. 4%
- 17.21 – Estatística. 4%
- 17.22 – Cobrança em geral. 4%
- 17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring). 4%
- 17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres. 4%
- 18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres. 4%
- 19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.





Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

- 19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres. 4%
- 20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.
- 20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres. 3%
- 20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres. 5%
- 20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres. 5%
- 21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
- 21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais. 4%
- 22 - Serviços de exploração de rodovia.
- 22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais. 5%
- 23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
- 23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres. 4%
- 24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres. 4%
- 24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres. 4%
- 25 - Serviços funerários.
- 25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres. 4%
- 25.02 - Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. 4%
- 25.03 - Planos ou convênio funerários. 4%
- 25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios. 4%
- 26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres. 4%
- 26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres. 4%
- 27 - Serviços de assistência social.
- 27.01 - Serviços de assistência social. 4%
- 28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
- 28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza. 4%





Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

29 – Serviços de biblioteconomia.	
29.01 – Serviços de biblioteconomia.	4%
30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.	
30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.	4%
31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	
31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	4%
32 – Serviços de desenhos técnicos.	
32.01 - Serviços de desenhos técnicos.	4%
33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	
33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	4%
34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	
34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	4%
35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	
35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	4%
36 – Serviços de meteorologia.	
36.01 – Serviços de meteorologia.	4%
37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	
37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	4%
38 – Serviços de museologia.	
38.01 – Serviços de museologia.	4%
39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.	
39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	4%
40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	
40.01 - Obras de arte sob encomenda.	4%



A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº

Substitutivo
2346/09

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

..... Ver. Thiagozinho

- Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art.42, § 1º, do Regimento Interno.
- Não Requerido o prazo do art.42, § 1º, do Regimento Interno.

Deliberou a Comissão de:

- Enviar ao Consultor Jurídico.
- Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, de _____ de 200

Presidente da Comissão

PARECER JURÍDICO

Nº 1336/09

- Em anexo
- O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa. *RESSALVADO competência da COPEL.*

Rio Grande, 28 de 12 de 2009

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

- Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.
- Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.
- O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 28 de dezembro de 2009

Relator(a)

Em razão do substitutivo deixamos de nos manifestar no original.
62182 - 28/12/09





Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTROLE EXTERNO

PARECER

PROCESSO Nº: 2346/2009

TIPO/Nº: SUBSTITUTIVO AO PLE 138/2009

AUTOR: Executivo Municipal

I - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Orçamento, Finanças e Controle Externo (COFCE), embasada na Legislação correlata às suas atribuições (Orçamentária, Tributária, etc...), após apreciar o referido Projeto, constante do Processo acima enumerado, vota, quanto ao mérito, pela sua:

Admissibilidade

Não-admissibilidade

Justificativa:

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 30 de Dezembro de 2009

Vereador Alexandre Duarte Lindenmeyer
Presidente

Vereador Giovani Bastos Moralles
Vice-Presidente

Vereadora Luciane Azevedo Compiani
Secretária

Vereador Wilson Batista Duarte Silva
Membro



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇOS PÚBLICOS,
INFRA-ESTRUTURA E CIDADANIA**

PARECER

PROCESSO... 2346/09.....

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara o referido como:

- CONSTITUCIONAL
 INCONSTITUCIONAL
 ANTIJURÍDICO
 ANTIREGIMENTAL
 INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA

Este é o parecer desta comissão.

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 29 de dezembro..... de 2009


.....
Presidente


.....
Vice-Presidente


.....
Secretário

.....
Membro



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Júlio Rodrigues
Consultor Jurídico

PARECER Nº. 1.380.09

ORIGEM: Por Deliberação da CCJ.

P R O C. Nº. Emendas apresentadas no Substitutivo °

138.9

Emendas examinadas:: “Suprima-se o § 1º do art. 159; Altera nas Lista de serviços os itens:10.6; 5.0.1, 5.02, 5.03 e 5.07..”

As emendas que aqui se examina, efetivamente, provocam “renúncia de reita”, nos termos do art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/00, eis que, já aprovado o orçamento para 2010, que certamente levou em consideração os percentuais hoje existentes em leis esparças. Não apresentam referidas emendas compensação como determina o inciso II, do mencionado artigo 14.

Assim, entendemos, como *inconstitucionais* as referidas emendas.

Júlio Rodrigues
CONSULTOR JURÍDICO

201209

1970

1970

1970

1970

1970

1970

1970

1970



A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

Ver. Thiozani

- () Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art.42, § 1º, do Regimento Interno.
() Não Requerido o prazo do art.42, § 1º, do Regimento Interno.

Deliberou a Comissão de:

- Enviar ao Consultor Jurídico.
() Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 30 de dezembro de 2009

[Signature]
Presidente da Comissão

PARECER JURÍDICO

Nº

- Em anexo *Ho. Esperce*
() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 30 de dezembro de 2009

[Signature]
Consultor Jurídico

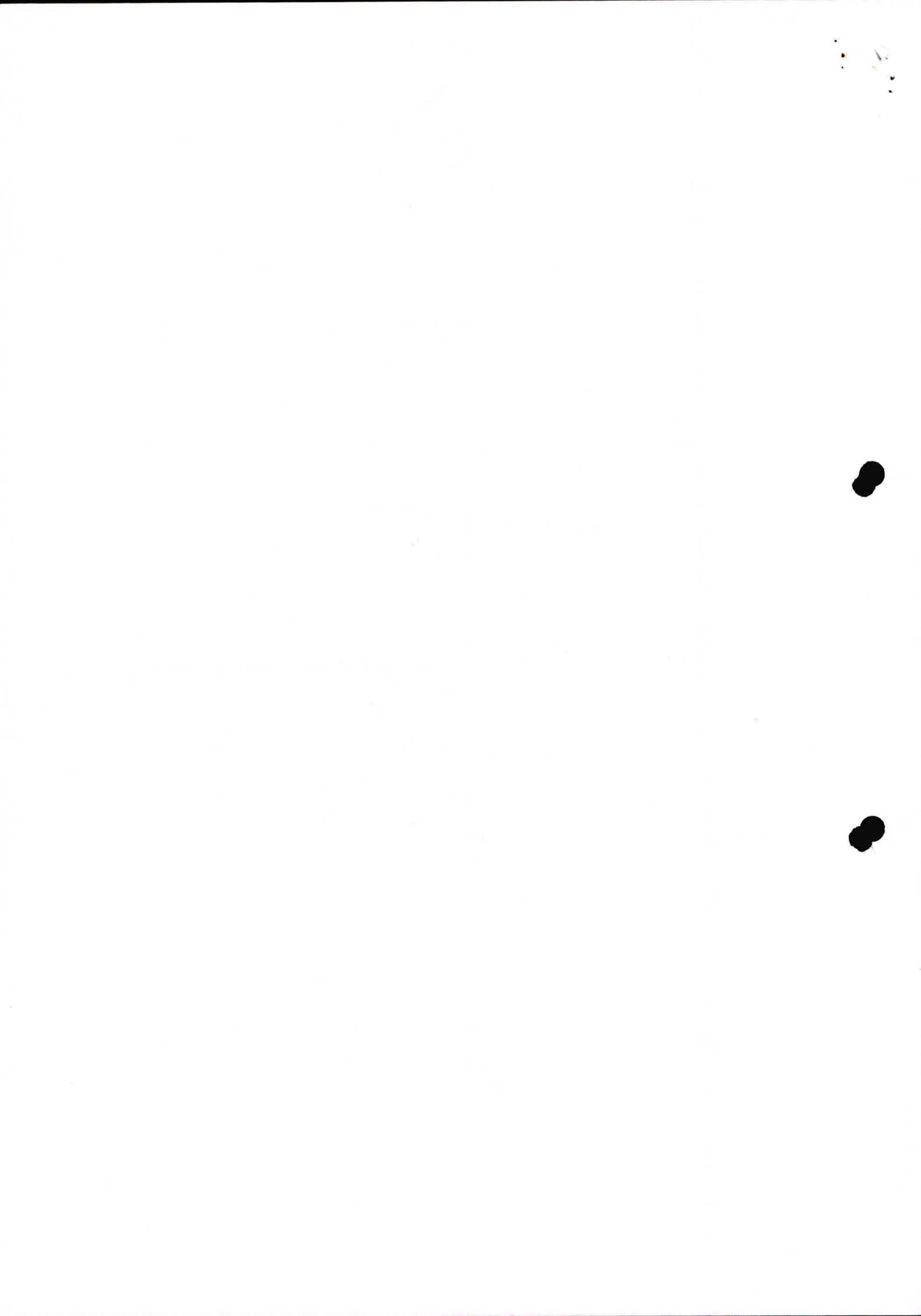
DESPACHO

Na condição de Relator (a):

- Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.
() Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.
() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 30 de dezembro de 2009

[Signature]
Relator(a)





Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇOS PÚBLICOS,
INFRA-ESTRUTURA E CIDADANIA**

PARECER

PROCESSO.....

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara o referido como:

() CONSTITUCIONAL

INCONSTITUCIONAL

() ANTIJURÍDICO

() ANTIREGIMENTAL

() INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA

Este é o parecer desta comissão.

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 30 de Setembro de 2009

.....
Presidente

.....
Vice-Presidente

.....
Secretário

.....
Membro

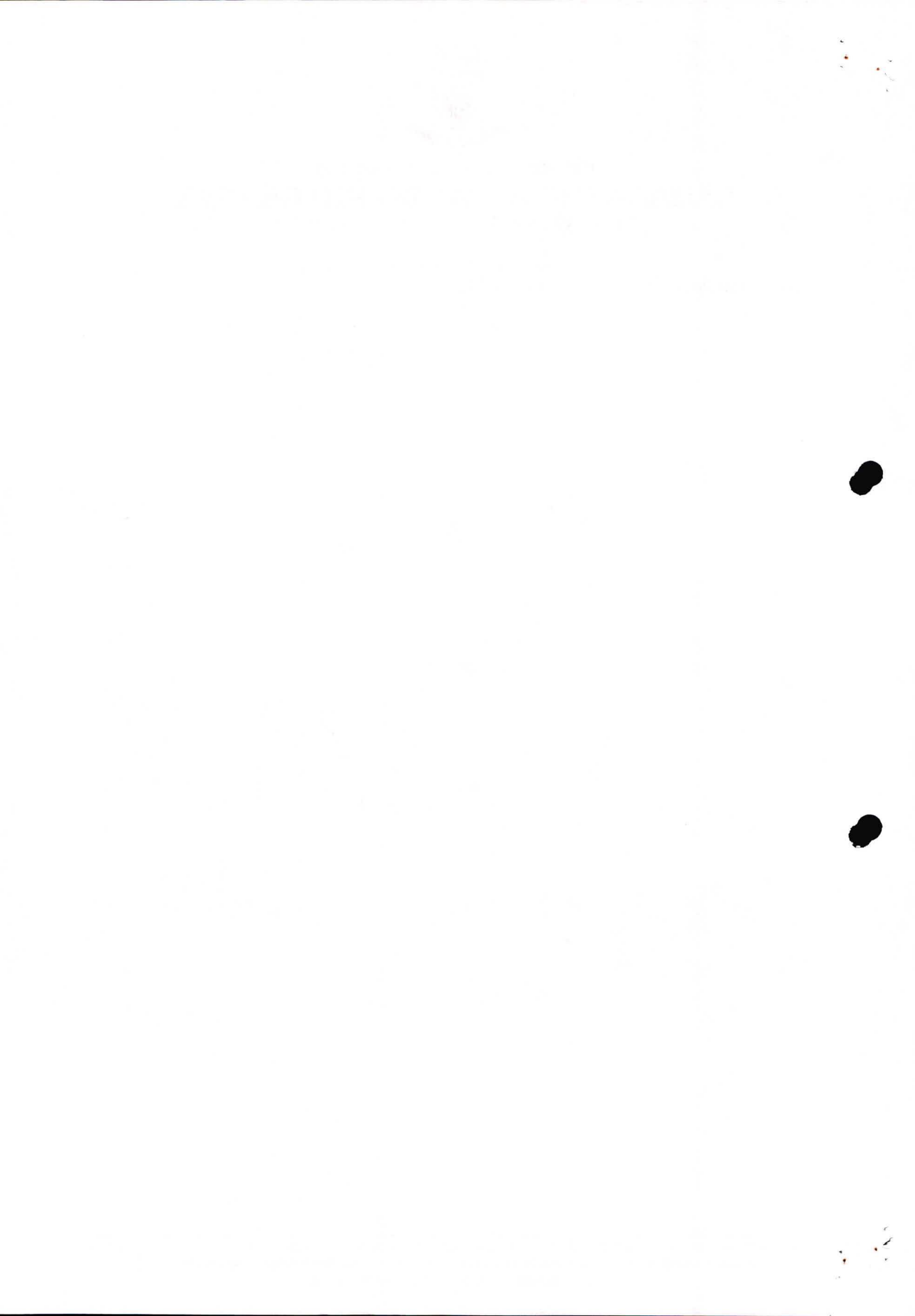


Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
EMENDA MODIFICATIVA NO SUBSTITUTIVO 138/2009

No anexo II – Lista de Serviços- o item 10.6 –
Agenciamento marítimo – “Passa a ser de 3%.”

Ver. Wilson Batista Silva - PMDB







A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

..... Ve. - Thiago

- () Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art.42, § 1º, do Regimento Interno.
() Não Requerido o prazo do art.42, § 1º, do Regimento Interno.

Deliberou a Comissão de:

- Enviar ao Consultor Jurídico.
() Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 30 de dezembro de 2009

Presidente da Comissão

PARECER JURÍDICO

Nº

- (x) Em anexo FOLHA em separado
() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 30 de dezembro de 2009

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

- () Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.
() Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.
() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 30 de dezembro de 2009

Relator(a)



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇOS PÚBLICOS,
INFRA-ESTRUTURA E CIDADANIA**

PARECER

PROCESSO.....

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara o referido como:

() CONSTITUCIONAL

INCONSTITUCIONAL

() ANTIJURÍDICO

() ANTIREGIMENTAL

() INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA

Este é o parecer desta comissão.

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, ...30... de ...dezembro... de 2009.

.....
Presidente

.....
Vice-Presidente

.....
Secretário

.....
Membro

PROCESSO Nº

EMENDA:

Substitutiva ao Anexo II - Lista de Serviços, itens

AUTOR:

5.01, 5.02, 5.03, e 5.04

Reduz as alíquotas nos itens acima para 2%.



DATA

30.12.09

VISTO

4





A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

..... *Ve. Thaumaturgo*

- () Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art.42, § 1º, do Regimento Interno.
() Não Requerido o prazo do art.42, § 1º, do Regimento Interno.

Deliberou a Comissão de:

- Enviar ao Consultor Jurídico.
() Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 30 de dezembro de 2009

Presidente da Comissão

PARECER JURÍDICO

Nº

- () Em anexo *Mo. Ts. Frezza*
() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 30 de dezembro de 2009

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

- () Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.
() Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.
() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 30 de dezembro de 2009

Relator(a)



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇOS PÚBLICOS,
INFRA-ESTRUTURA E CIDADANIA**

PARECER

PROCESSO.....

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara o referido como:

- () CONSTITUCIONAL
- INCONSTITUCIONAL
- () ANTIJURÍDICO
- () ANTIREGIMENTAL
- () INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA

Este é o parecer desta comissão.

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, ..30... de ..dezembro... de ..2008

.....
Presidente

.....
Vice-Presidente

.....
Secretário

.....
Membro

PROCESSO N°

EMENDA: Supressões ao art: 159 e Substituições

AUTOR:

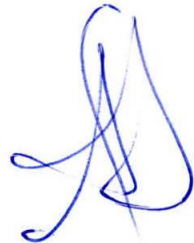
"poderá fazê-lo... mediante pagamento do valor devido acrescido de juros 1% por mês vencido e atualização da URM."

Suprima-se o § 1º

DATA

30.12.09.

VISTO







Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Ofício nº 1296/09
Proc. 2346/09

Rio Grande, 30 de dezembro de 2009.

Ao Exmo. Sr.
Fábio de Oliveira Branco
Prefeito Municipal
Nesta

Senhor Prefeito,

Apraz-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a Vossa Excelência, Projeto de Lei nº 138/09 em anexo, para sua devida apreciação, aprovado no dia de hoje.

Atenciosamente,


Ver. Delamar Corrêa Mirapalheta
Presidente

ANEXO: Revoga a Lei 3.812 de 22 de novembro de 1983 e a Lei 5868 de 30 de dezembro de 2003, altera o Sistema Tributário do Município na parte relativa ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza- ISS.



CÂMARA MUNICIPAL
DO RIO GRANDE
VISTO

PRESIDENTE

Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI

“REVOGA A LEI 3812 DE 22 DE NOVEMBRO DE 1983 E A LEI 5868 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003, ALTERA O SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO NA PARTE RELATIVA AO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISS”.

TÍTULO I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Obrigação Principal, as Obrigações Acessórias, a Administração Tributária, o Simples Nacional, as Disposições Transitórias e Gerais do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, bem como estabelece normas gerais a ela pertinentes.

Art. 2º Considera-se, para efeitos desta Lei:

- I – ISS: Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- II – URM: Unidade de Referência Municipal;
- III – SMF: Secretaria Municipal da Fazenda;
- IV – LRE: Livro de Registro Eletrônico;
- V – EEM: Escrituração Eletrônica Mensal;
- VI – AIDF: Autorização para Impressão de Documentos Fiscais;
- VII – Lista Anexa: lista de serviços constante do Anexo II desta Lei;
- VIII – CTN: Código Tributário Nacional;
- VIX – NFS: Nota Fiscal de Serviço;
- X – DFE: Documento Fiscal Equivalente;
- XI – TIF: Termo de Início de Fiscalização;
- XII – AD: Apresentação de Documentos;
- XIII – TF: Termo de Conclusão de Fiscalização;
- XIV – NO: Notificação de Ocorrências;
- XV – IP: Intimação Preliminar;
- XVI – AI: Auto de Infração;
- XVII – TC: Termo de Constatação;
- XVIII – TAD: Termo de Apreensão de Documentos;
- XIX – DFT: Divisão de Fiscalização Tributária.

Faint, illegible text in the top left corner, possibly a header or page number.





Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

TÍTULO II
Da Obrigação Principal

CAPÍTULO I
Da Incidência

SEÇÃO I
Das Disposições Gerais

Art. 3º Estão sujeitos à incidência do ISS os serviços constantes da lista anexa.

§ 1º Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao ICMS, ainda que sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias.

§ 2º O imposto incide inclusive sobre:

I – os serviços prestados mediante utilização de bens públicos e os serviços públicos explorados economicamente, mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço;

II – os serviços públicos delegados, exercidos em caráter privado e remunerados por preços, tarifas ou emolumentos;

III – os serviços provenientes do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

IV – os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

§ 3º Os serviços referidos no inciso III independem dos objetivos visados quando de sua contratação vieram a se concretizar.

§ 4º Os serviços referidos no inciso IV são aqueles cuja expectativa de utilidade ocorra, no todo ou em parte, no território nacional.

Art. 4º A incidência do imposto independe:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas às atividades, sem prejuízo das cominações cabíveis;

II - da existência de estabelecimento fixo;

III - do resultado financeiro obtido;

IV - da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 5º Para efeito de enquadramento na Lista Anexa, quando diversos serviços concorrerem para a execução de um principal, o objeto da contratação, todos serão considerados como integrantes deste.

STATE OF ARIZONA
DEPARTMENT OF REVENUE
TAXPAYER'S SERVICE CENTER
1000 N. CENTRAL AVENUE
PHOENIX, ARIZONA 85004
TEL: (602) 974-2000





Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

SEÇÃO II
Da Não Incidência

Art. 6º O imposto não incide sobre:

- I – as exportações de serviços para o exterior do País;
- II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

SEÇÃO III
Do Fato Gerador

Art. 7º O ISS tem como fato gerador a prestação de serviços por pessoa natural, empresário ou pessoa jurídica, com ou sem estabelecimento fixo.

Parágrafo Único: Para os efeitos deste artigo, são considerados serviços, nos termos da lei complementar prevista no art. 156, inciso III, da Constituição Federal, os constantes da Lista Anexa, ainda que os serviços não se constituam como atividade preponderante do prestador.

Art. 8º O serviço de fornecimento de veículos, máquinas, equipamentos ou quaisquer bens, conjuntamente com o motorista ou operador, para fins de execução dos trabalhos, está sujeito à incidência do ISS, independentemente da forma de fixação do preço.

Art. 9º Em serviços cuja prestação se realize de forma contínua, por períodos superiores a 30 (trinta) dias, considera-se ocorrido o fato gerador ao final de cada competência.

Art. 10 Em se tratando de serviço prestado por profissional autônomo considera-se ocorrido o fato gerador:

- I – em 1º de janeiro de cada exercício, quando já inscrito o contribuinte na SMF;
- II – no mês de início da atividade, na hipótese da inscrição ocorrer ao longo do exercício.

SEÇÃO IV
Do Local da Prestação

Art. 11 O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, no local do domicílio do prestador.

Faint, illegible text at the top left of the page, possibly a header or title.





Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

§ 1º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional sendo irrelevante para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 2º Constitui exceção ao disposto no “caput” a prestação dos seguintes serviços, cujo imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço, ou, na falta de estabelecimento, do seu domicílio, no caso de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – da instalação de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso de serviços descritos no subitem 3.05 da Lista Anexa;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da Lista Anexa;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Lista Anexa;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Lista Anexa;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final do lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso de serviços descritos no subitem 7.09 da Lista Anexa;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Lista Anexa;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Lista Anexa;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Lista Anexa;

XII – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Lista Anexa;

XIII – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da Lista Anexa;

XIV – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da Lista Anexa;

XV – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Lista Anexa;

XVI – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista Anexa;

XVII – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Lista Anexa;

XVIII – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da Lista Anexa;

Faint, illegible text at the top left of the page, possibly a header or title.





Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

XIX – onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da Lista Anexa;

XX – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da Lista Anexa;

XXI – da feira, exposição, congresso ou congênera a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da Lista Anexa;

XXII – do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da Lista Anexa.

§ 3º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da Lista Anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município, relativamente à extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, existente em seu território.

§ 4º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Lista Anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município relativamente à extensão da rodovia explorada, existente em seu território.

SEÇÃO V
Do Estabelecimento Prestador

Art. 12 Considera-se estabelecimento prestador a unidade econômica ou profissional onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevantes para a sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato, ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º A circunstância do serviço, por sua natureza, ser executado, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador.

§ 2º A existência de estabelecimento prestador é indicada pela presença de um ou mais dos seguintes elementos:

I – manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II – estrutura organizacional ou administrativa;

III – inscrição nos órgãos previdenciários;

IV – indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V – permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada por meio de indicação de endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação de imóvel, propaganda ou publicidade ou em contas telefônicas, de energia elétrica ou de água, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

1917

1917

1917





Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Art. 13 Cada estabelecimento prestador é considerado independente para o efeito de cumprimento das obrigações tributárias.

Parágrafo Único: Consideram-se estabelecimentos independentes:

- I – os que, embora no mesmo local, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II – os que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situados em locais diversos.

CAPÍTULO II
Do Sujeito Passivo

SEÇÃO I
Do Contribuinte

Art. 14 Contribuinte do ISS é o prestador do serviço, pessoa natural, empresário ou pessoa jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, que exerça, habitual ou permanentemente, qualquer das atividades relacionadas no parágrafo único do art. 7º, Lista Anexa.

Art. 15 Para fins desta Lei considera-se como profissional autônomo todo aquele que fornece o seu trabalho, em nome próprio, à terceiros, sem vínculo empregatício e mediante remuneração.

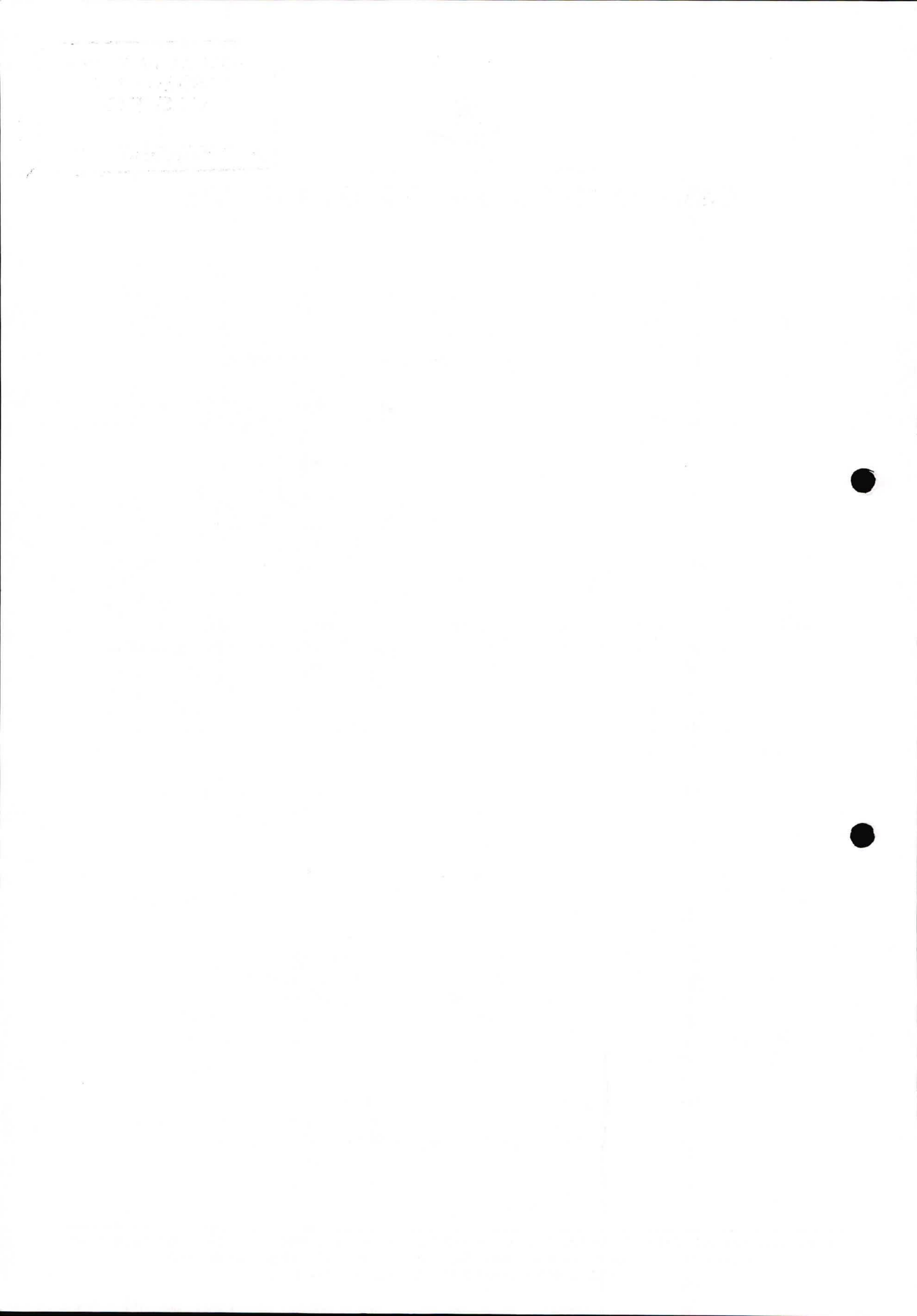
Art. 16 As empresas públicas e as sociedades de economia mista, bem como suas subsidiárias, são contribuintes nas mesmas condições das demais pessoas jurídicas.

SEÇÃO II
Do Responsável

Art. 17 São pessoalmente responsáveis:

- I – a pessoa jurídica resultante de fusão, transformação ou incorporação pelos débitos das sociedades fusionadas, transformadas ou incorporadas, existentes à data daqueles atos;
- II – a pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, pelos débitos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

- a) integralmente, se o alienante cessar a exploração da atividade;
- b) subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na atividade ou iniciar dentro de seis meses, a contar da data de alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo.





Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

III – o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo “de cujus” até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

IV – o espólio, pelos tributos devidos pelo “de cujus” até a data da abertura da sucessão.

§ 1º O disposto no inciso I aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob o mesmo ou outro nome empresarial.

§ 2º O disposto no inciso II não se aplica na hipótese de alienação judicial:

I – em processo de falência;

II – de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.

§ 3º Não se aplica o disposto no § 2º quando o adquirente for:

I – sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;

II – parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou

III – identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.

Art. 18 Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I – os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II – os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III – os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV – o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V – o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII – os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Art. 19 São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I – as pessoas referidas no artigo 18;

II – os mandatários, prepostos e empregados;

III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 20 É solidariamente responsável com o contribuinte pelo recolhimento integral do imposto, inclusive multas e acréscimos legais:

Faint, illegible text in the top left corner, possibly a header or page number.





Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

§ 1º O tomador de qualquer serviço tributado neste Município, prestado por pessoa jurídica sem o fornecimento do respectivo documento;

§ 2º Os tomadores de serviços eximir-se-ão da responsabilidade fiscal referida no parágrafo anterior, mediante a apresentação de cópia da guia de recolhimento do imposto devido ou da comprovação do pagamento feito pelo prestador.

SEÇÃO III
Do Substituto Tributário

Art. 21 Na condição de substitutos tributários, são responsáveis pelo pagamento do imposto:

§ 1º A empresa tomadora de serviços, ainda que imune ou isenta, fica responsável pela retenção e recolhimento do ISS quando os serviços tomados forem os descritos nos subitens 11.01, 12.01 a 12.12, 12.14 a 12.17, 20.02, e 20.03 da Lista Anexa, se o prestador do serviços não estiver estabelecido neste Município.

§ 2º A empresa tomadora de serviços, ainda que imune ou isenta, fica responsável pela retenção e recolhimento do ISS quando os serviços tomados forem os descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da Lista Anexa, em qualquer caso.

§ 3º A empresa tomadora de serviços, ainda que imune ou isenta, fica responsável pela retenção e recolhimento do ISS quando os serviços tomados forem os descritos no subitem 16.01 (exceto na venda antecipada de passagens) da Lista Anexa, em qualquer caso.

§ 4º São responsáveis pela retenção e recolhimento do imposto:

I – as entidades de administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados e do Município, pelo imposto devido sobre qualquer serviço tomado de prestador estabelecido no Município, salvo o disposto no § 3º;

II – as autorizatárias, permissionárias ou concessionárias de serviços pelo imposto devido sobre qualquer serviço tomado de prestador estabelecido no Município, salvo o disposto no § 3º;

III – A empresa tomadora de serviços e beneficiária de incentivos fiscais fica responsável pela retenção e recolhimento do ISS quando os serviços tomados forem prestados por empresas estabelecidas no município mesmo que de forma eventual ou temporária, salvo o disposto no § 3º.

§ 5º Não ocorrerá à substituição tributária quando o contribuinte prestador do serviço for pessoa física, sujeitar-se a pagamento do imposto com base fixa ou gozar de isenção ou imunidade tributária, devidamente reconhecida pela Municipalidade.

§ 6º O prestador do serviço responde solidariamente com o substituto tributário pelo pagamento do imposto devido, sempre que não ocorrer à retenção ou esta for efetuada em valor inferior ao devido.

Faint, illegible text at the top left of the page, possibly bleed-through from the reverse side.





Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

§ 7º O imposto devido por substituição tributária deverá ser retido e recolhido pelo substituto tributário até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, ficando sujeito, a partir desta data, à incidência de juros e multa, na forma da legislação vigente.

§ 8º A responsabilidade do substituto pelo pagamento do imposto independe de sua retenção ou do pagamento dos serviços.

§ 9º Os contribuintes bem como os substitutos tributários manterão controle em separado das operações sujeitas a este regime.

§ 10. A responsabilidade de que trata este artigo será efetivada mediante retenção na fonte e recolhimento do ISS devido, calculado sobre o preço do serviço, aplicada a alíquota correspondente, conforme Lista Anexa.

§ 11. Os contribuintes alcançados pela retenção do ISS, assim como os responsáveis que a efetuarem, manterão controle por meio do EEM sobre os respectivos valores sujeitos a esse regime.

§ 12. No caso de prestação de serviços ao próprio Município, sempre que, nos termos desta lei, for ele o credor do ISS, o respectivo valor será retido quando do pagamento do serviço e apropriado como receita, entregando-se comprovante de quitação ao contribuinte, salvo o disposto no § 3º.

CAPÍTULO III
Do Cálculo do Imposto

SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 22 Quando se tratar da prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o cálculo do imposto será em função da URM, de acordo com a Tabela I do Anexo I.

Art. 23 Salvo as modalidades de cálculo específicas previstas nesta Lei, o imposto devido será determinado pelo produto resultante da multiplicação da base de cálculo pela alíquota aplicável.

SEÇÃO II
Da Sociedade de Profissionais

Art. 24 Quando os serviços forem prestados por sociedade de profissionais, o imposto será fixado em URMs.

§ 1º O imposto será calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não.

§ 2º A forma de tributação referida no “caput” independe do número de funcionários que a sociedade possuir.

Faint, illegible text at the top left of the page, possibly a header or title.





Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Art. 25 Considera-se como sociedade de profissionais aquela que atenda cumulativamente aos seguintes requisitos:

I – presta serviços em seu nome, mas com a responsabilidade pessoal do profissional habilitado, nos termos da legislação aplicável;

II – presta serviços por meio de profissionais das seguintes especialidades:

- a) Médicos;
- b) Enfermeiros;
- c) Obstetras;
- d) Ortópticos;
- e) Fonoaudiólogos;
- f) Protéticos;
- g) Médicos Veterinários;
- h) Contadores;
- i) Auditores;
- j) Técnicos em Contabilidade;
- k) Agentes da Propriedade Industrial;
- l) Advogados;
- m) Engenheiros;
- n) Arquitetos;
- o) Urbanistas;
- p) Agrônomos;
- q) Dentistas;
- r) Economistas;
- s) Psicólogos;
- t) Fisioterapeutas;
- u) Terapeutas Ocupacionais;
- v) Nutricionistas;
- w) Administradores;
- x) Jornalistas;
- y) Mediadores ou Árbitros;
- z) Psicanalistas;
- aa) Estatísticos.

III – cujos profissionais, sócios, empregados ou não, sejam habilitados ao exercício da mesma atividade profissional;

IV – não possua:

- a) sócio que dela participe tão somente para aportar capital ou administrar;
- b) sócio sem a habilitação profissional requerida para o exercício da atividade constante no objeto social;
- c) participação no capital de outra sociedade;

Faint, illegible text in the top left corner, possibly a header or page number.

Faint, illegible text in the top center area.





Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

- d) como sócio uma pessoa jurídica;
- e) caráter empresarial ou natureza comercial.

V – esteja inscrita no respectivo órgão de registro e no cadastro fiscal do ISS;

VI – não explore atividade estranha à habilitação profissional de seus sócios;

VII – em que, relativamente à execução da atividade-fim, não ocorra a participação de pessoa jurídica ou de pessoa física inabilitada.

§ 1º Atividade estranha é toda aquela que extrapola a competência da habilitação legal concedida ao profissional.

§ 2º A habilitação profissional será comprovada com a apresentação do registro no respectivo órgão fiscalizador do exercício profissional.

§ 3º Pessoa física inabilitada é toda aquela que não possua o respectivo registro no órgão competente ou, embora inscrita, não esteja no pleno gozo de suas prerrogativas profissionais.

§ 4º A pessoa jurídica cuja participação é vedada, é aquela contratada para executar a atividade em que o profissional habilitado deve exercê-la pessoalmente.

§ 5º Os serviços referidos no inciso II não admitem interpretação extensiva a congêneres e a outros não mencionados.

Art. 26 O imposto será devido a cada competência, a partir do início das atividades, independente da emissão de documento fiscal.

§ 1º Não será devido o imposto, quando houver a interrupção total das operações da sociedade durante toda a competência.

§ 2º Para o cálculo do imposto, os profissionais habilitados serão computados:

– quando sócios e empregados, na sua totalidade;

II – quando autônomos, somente nas competências em que tenham prestado serviços à sociedade.

§ 3º Quando o contribuinte possuir mais de um estabelecimento prestador situado neste Município, o imposto será devido para cada um deles, calculado pela totalidade dos sócios e acrescido dos profissionais habilitados, empregados ou não, vinculados ao estabelecimento.

Art. 27 A sociedade de profissionais estará automaticamente excluída da forma de tributação fixa, devendo o imposto ser calculado sobre o preço do serviço, nas competências em que deixar de atender a quaisquer dos requisitos referidos no artigo 25.

Art. 28 Quando se tratar da prestação de serviços previstos nesta seção, o cálculo do imposto será em função da URM, de acordo com a Tabela II do Anexo I.

Art. 29 Aplicam-se à sociedade de profissionais as demais disposições contidas nesta Lei, no que couberem.

SEÇÃO III





Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Da Base de Cálculo

Art. 30 A base de cálculo do ISS é o preço do serviço.

Art. 31 Considera-se preço, tudo o que for cobrado em virtude da prestação de serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos inclusive valores a títulos de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza.

§ 1º Quando se tratar de prestação de serviços com base no preço, o ISS será calculado por meio de alíquota variável, em função da natureza do serviço de acordo com a Lista Anexa.

§ 2º Quando os serviços descritos no subitem 3.04 da Lista Anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, ou número de postes localizados em cada Município.

§ 3º Não se inclui na base de cálculo do ISS o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da Lista Anexa, desde que se trate de mercadorias produzidas pelo próprio prestador fora do local da prestação dos serviços.

§ 4º Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o ISS será calculado por meio de alíquota fixa, na forma da Tabela I do Anexo I.

Art. 32 Nas incorporações imobiliárias, a base de cálculo é o preço das cotas de construção das unidades cuja propriedade for efetivamente transmitida, nos termos da lei civil, antes do "habite-se".

§ 1º Cota de construção é o preço de alienação da unidade compromissada, deduzido do valor de mercado da unidade no momento da venda.

§ 2º A base de cálculo será apropriada, a cada competência, na proporção do andamento da obra.

§ 3º Deverá constar no contrato de alienação da unidade o percentual de custo já realizado na construção do imóvel.

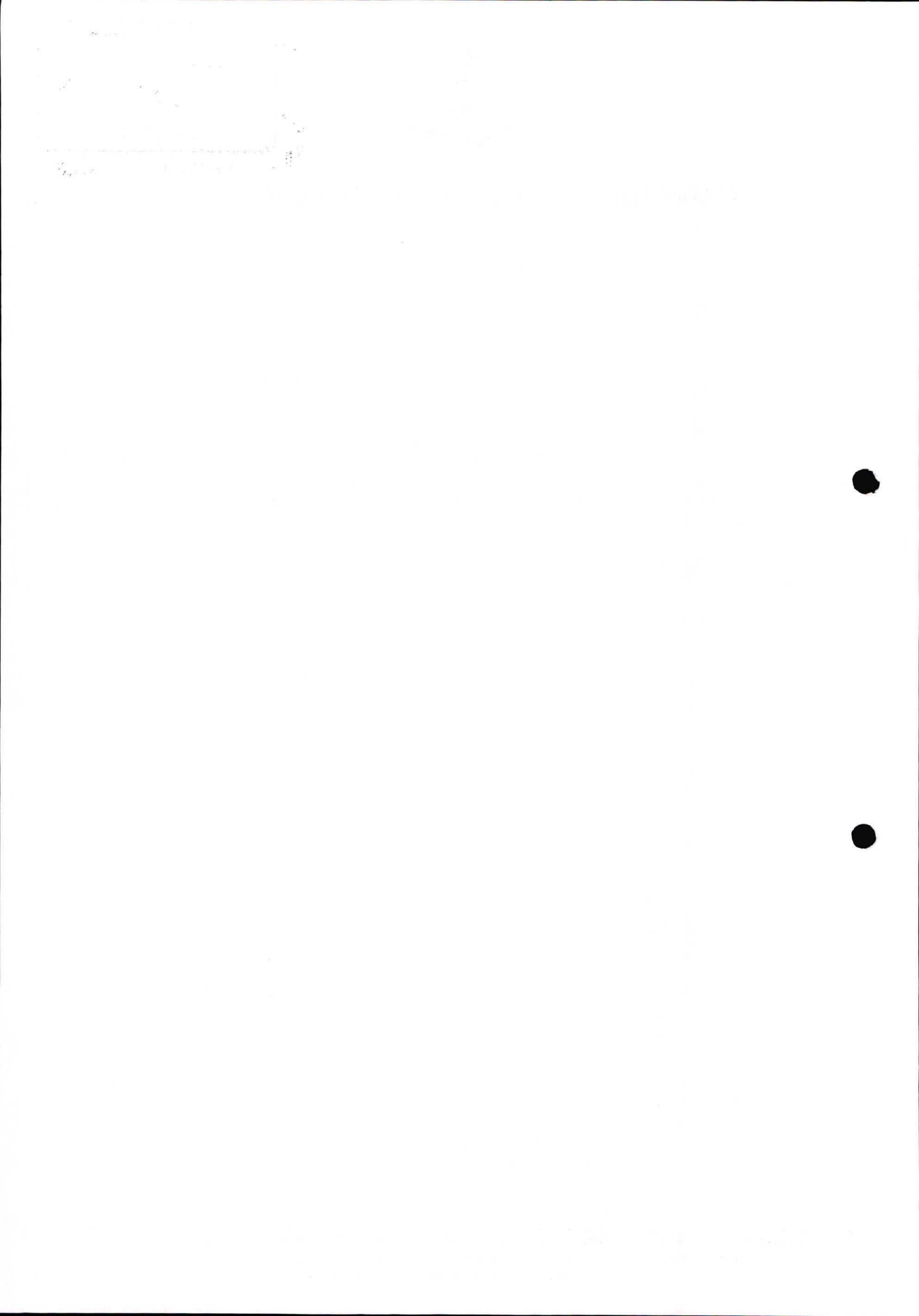
§ 4º Quando não constar no contrato o percentual referido no parágrafo anterior ou este não refletir a realidade da operação, proceder-se-á o arbitramento do mesmo.

Art. 33 No caso de início de atividade sujeita à alíquota fixa, o lançamento corresponderá a tantos duodécimos do valor fixado na tabela, quantos forem os meses do exercício, a partir, inclusive, daquele em que teve início, conforme Tabela I do Anexo I.

SEÇÃO IV
Da Estimativa

Art. 34 A autoridade fiscal, de comum acordo com o contribuinte, poderá determinar o Imposto a partir de uma base de cálculo estimada nos seguintes casos:

- I – quando a base de cálculo for de difícil controle;
- II – quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;





Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

III – quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentação fiscal ou deixar sistematicamente de cumprir as obrigações acessórias prescritas na legislação;

IV – quando se tratar de atividades de caráter provisório.

§ 1º Em se tratando dos incisos I, II, III, a estimativa poderá ser procedida de Termo de Opção.

§ 2º Considerar-se-á o Termo de Opção como documento hábil para proceder-se à estimativa de que trata o parágrafo anterior, o qual conterà a base de cálculo e a alíquota bem como o valor do Imposto a ser recolhido.

§ 3º O referido termo poderá ser revogado a qualquer momento ou tempo, por ambas as partes, mediante comunicação prévia sempre que a base de cálculo sofrer alterações. Outrossim, caberá anualmente seu reajuste em função do índice de aumento da URM.

Art. 35 A autoridade fiscal para efetuar a estimativa da base de cálculo, levará em consideração conforme o caso:

I – a natureza da atividade e sua duração;

II – o preço de mercado dos serviços;

III – as informações prestadas pelo contribuinte.

Art. 36 Todos os contribuintes tributados sob o regime de estimativa e que não venham a utilizar documentação fiscal, deverão ser portadores do cartaz de dispensa de documentação fiscal previamente autenticado pelo órgão fazendário, o qual deverá ser renovado a cada 2 (dois) anos.

Art. 37 O contribuinte sujeito a este regime poderá utilizar NFS, sendo que quando a movimentação for superior ao estimado, o valor do imposto será devido com base na sua movimentação.

SEÇÃO V
Da Alíquota

Art. 38 As alíquotas do ISS são as constantes da Lista Anexa.

§ 1º Quando a natureza do serviço prestado tiver enquadramento em mais de uma alíquota, o imposto será calculado pela de maior valor, salvo quando o contribuinte discriminar a sua receita, de forma a possibilitar o cálculo pelas alíquotas em que se enquadrar.

§ 2º A atividade não prevista na tabela será tributada em conformidade com a atividade que apresentar com ela maior semelhança de características.

Art. 39 O contribuinte sujeito à alíquota variável escriturará, no EEM, até dia 15 (quinze) do mês subsequente, o valor dos serviços prestados, bem como emitirá, para cada usuário, uma nota fiscal de serviço, de acordo com os modelos aprovados pela SMF.

Faint, illegible text at the top left of the page, possibly bleed-through from the reverse side.



Faint, illegible text at the bottom center of the page, possibly bleed-through from the reverse side.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Art. 40 São fixados os seguintes valores quando o imposto for calculado em função da URM:

I – profissionais liberais com curso superior e os legalmente equiparados: 100 (cem) URMs por exercício;

II – profissionais com habilitação para o exercício das suas atividades: 80 (oitenta) URMs por exercício;

III – demais profissionais não enquadrados acima: 20 (vinte) URMs por exercício;

Parágrafo Único: Os contribuintes sujeitos a mais de uma alíquota, serão enquadrados na de maior valor.

CAPÍTULO IV
Do Crédito Tributário

SEÇÃO I
Da Apuração

Art. 41 A competência do imposto é o mês do ano civil.

Art. 42 A cada competência o imposto deverá ser apurado:

I – pelo prestador (contribuinte), relativamente aos serviços prestados na competência;

II – pelo substituto tributário, relativamente aos serviços tomados na competência.

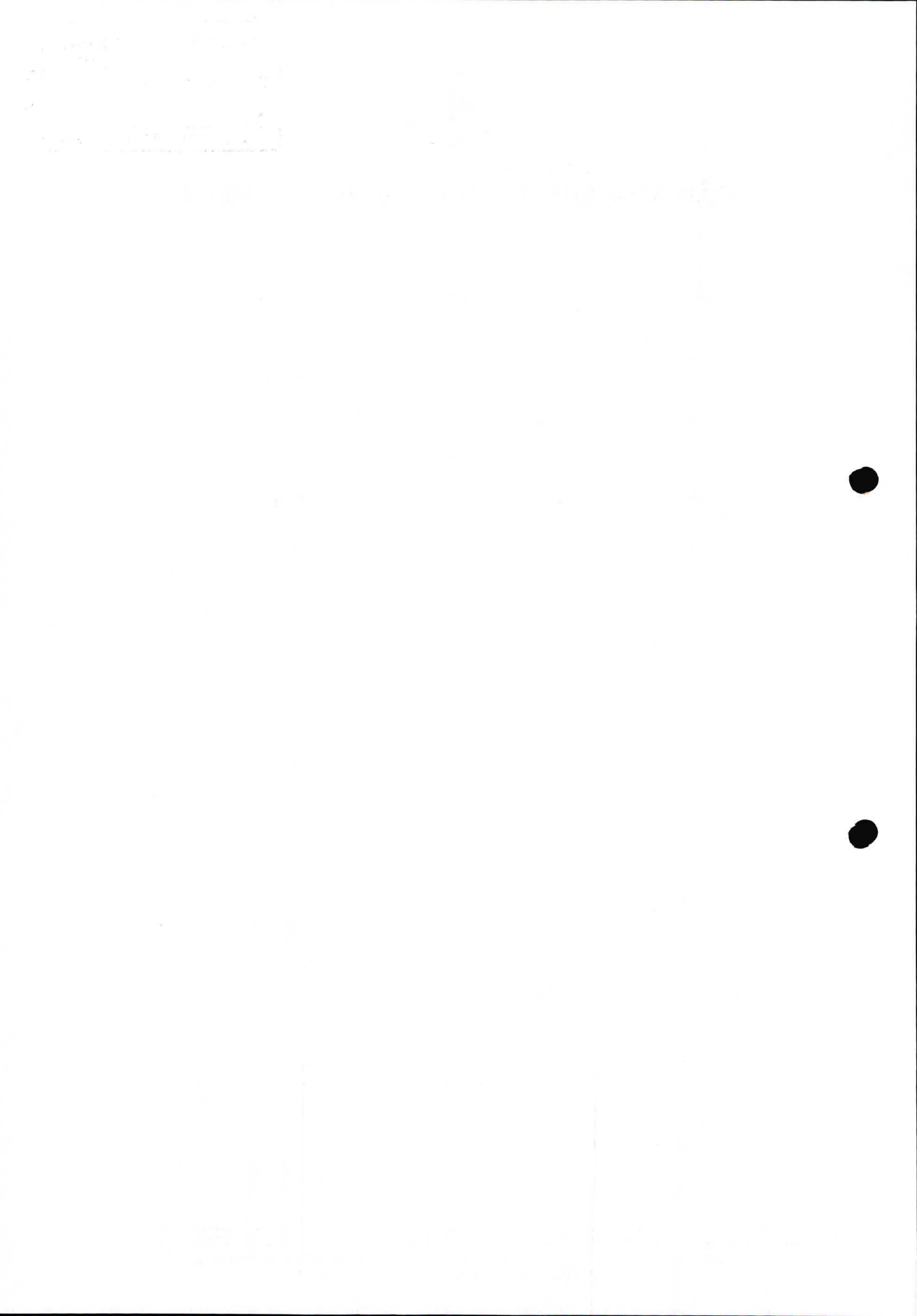
SEÇÃO II
Do Pagamento

Art. 43 É de responsabilidade do sujeito passivo da obrigação tributária principal o pagamento integral e tempestivo do imposto, relativo a cada competência, independente de prévio exame do Fisco.

Parágrafo Único: Quando o pagamento do imposto for realizado em atraso e por um valor inferior ao total devido, aquele será apropriado proporcionalmente, no que couber de imposto e as respectivas multas e juros.

Art. 44 O imposto deverá ser pago por meio de guia de recolhimento específica para cada situação, ou através de carnês, em modelos definidos pela SMF.

Parágrafo Único: Quando se tratar de prestador autônomo, o imposto será pago por parcela única, ou carnê emitido pela SMF.





Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Art. 45 O imposto será pago em instituições financeiras conveniadas.

SEÇÃO III
Do Vencimento

Art. 46 O imposto deverá ser recolhido:

I – Pelos contribuintes enquadrados conforme a Lista Anexa, Anexo II, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador;

II – Pelos contribuintes enquadrados na Tabela I, Anexo I, parcela única até o dia 15 (quinze) de fevereiro ou em 5 (cinco) parcelas bimestrais com primeiro vencimento em 15 (quinze) de março, e parcelas subsequentes nas datas de: 15 (quinze) de maio, 15 (quinze) de julho, 15 (quinze) de setembro e 15 (quinze) de novembro.

§ 1º Os prazos de que trata este artigo serão prorrogados para o primeiro dia útil seguinte quando o vencimento ocorrer em sábados, domingos e feriados bancários nacionais ou oficiais no Município do Rio Grande.

§ 2º Os débitos não pagos no vencimento serão acrescidos de multa e juros de mora, na forma desta Lei.

SEÇÃO IV
Da Restituição

Art. 47 Poderão ser restituídas pela SMF, as quantias recolhidas a título de tributo, nas seguintes hipóteses:

- I – cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou em valor maior que o devido;
- II – erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; e
- III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 48 A restituição será efetuada, mediante requerimento do sujeito passivo ou de seu representante legal, com a informação detalhada acerca das razões do pedido e a juntada dos documentos necessários à comprovação do direito creditório.

§ 1º A autoridade da SMF competente para decidir sobre a restituição poderá condicionar o seu reconhecimento à apresentação de outros documentos comprobatórios, que julgue necessários à apreciação do caso concreto, bem como proceder à revisão fiscal no estabelecimento do sujeito passivo, a fim de que seja verificada, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas.

§ 2º O sujeito passivo que não apresentar a documentação solicitada na forma do parágrafo anterior ou obstaculizar a revisão fiscal terá o seu requerimento indeferido.

Faint, illegible markings or text in the top left corner.





Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Art. 49 O direito de requerer a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados:

- I – nas hipóteses dos incisos I e II do art. 47, da data da extinção do crédito tributário; e
- II – na hipótese do inciso III do art. 47, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 50 A restituição do Imposto será autorizada, quando houver impossibilidade da utilização do crédito pelo prestador dos serviços.

SEÇÃO V
Da Compensação

Art. 51 É facultado ao contribuinte a compensação total ou parcial das quantias recolhidas indevidamente aos cofres municipais em pagamentos de tributos.

Parágrafo Único: Quando ocorrer pagamento a maior do ISS, este poderá ser compensado mediante requerimento do interessado, de acordo com as seguintes condições:

- I – a compensação será realizada diretamente com o imposto a pagar após deferimento do pedido;
- II – o valor a ser compensado não poderá ultrapassar a 75% (setenta e cinco por cento) do imposto a pagar no mês;
- III – havendo saldo remanescente a compensar, a operação poderá prosseguir nos meses subsequentes, até que seja completada a compensação, observado o limite do inciso II.

Art. 52 A compensação será efetuada, mediante requerimento do sujeito passivo ou de seu representante legal, com a informação detalhada acerca das razões do pedido e a juntada dos documentos necessários à comprovação do direito creditório.

§ 1º A autoridade da SMF competente para decidir sobre a compensação poderá condicionar o seu reconhecimento à apresentação de outros documentos comprobatórios, que julgue necessários à apreciação do caso concreto, bem como proceder à revisão fiscal no estabelecimento do sujeito passivo, a fim de que seja verificada, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas.

§ 2º O sujeito passivo que não apresentar a documentação solicitada na forma do parágrafo anterior ou obstaculizar a revisão fiscal terá o seu requerimento indeferido.

SEÇÃO VI
Da Isenção

Faint, illegible text at the top left of the page, possibly a header or title area.





Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Art. 53 São isentos do pagamento do ISS, sem prejuízo da responsabilidade tributária de que trata nos artigos 20 e 21 e atendidas às disposições do artigo 14, incisos I, II e III do CTN.

Parágrafo Único: Entidade cultural, beneficente, hospitalar, recreativa e religiosa, legalmente organizada, sem fins lucrativos e a entidade esportiva registrada na respectiva federação.

Art. 54 O benefício da isenção do pagamento do imposto deverá ser requerido, nos termos desta lei, com vigência:

I – a partir do mês seguinte ao da solicitação, quando se tratar de atividade sujeita a incidência com base no preço do serviço;

II – a partir da inclusão quando solicitado dentro dos 30 (trinta) dias seguintes ao início da atividade.

Art. 55 O contribuinte que gozar do benefício da isenção fica obrigado a provar, por documento hábil, até o dia 30 (trinta) de novembro dos anos terminados em zero e cinco (05) que continua preenchendo as condições que lhes asseguravam o direito, sob pena de cancelamento a partir do exercício seguinte.

Art. 56 Será excluído do benefício da isenção fiscal o contribuinte que se encontre, por qualquer forma, em infração a dispositivos legais ou em débito perante a Fazenda Municipal.

CAPÍTULO VII
Imunidade

Art. 57 São imunes ao imposto os serviços prestados:

I – pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

II – pelos templos de qualquer culto;

III – pelos partidos políticos, inclusive suas fundações, entidades sindicais dos trabalhadores, instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos.

§ 1º A imunidade referida no inciso I é extensiva às autarquias e às fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, no que se refere aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou as delas decorrentes.

§ 2º A imunidade referida no § 1º não se aplica aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas, regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

§ 3º A imunidade referida nos incisos II e III compreende somente os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nele mencionadas.

§ 4º Considera-se entidade sem fins lucrativos a que destine a integralidade de seus recursos à manutenção e ao desenvolvimento de seus objetivos sociais.

Handwritten notes in a rectangular box, possibly a table or list, with some illegible text.

Faint handwritten text or notes in the upper right quadrant of the page.





Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

§ 5º Instituição de educação é aquela que presta serviços de ensino escolar básico e/ou superior e cujos cursos são autorizados e reconhecidos pela União, o Estado ou o Município, conforme o caso.

§ 6º Instituição de assistência social é aquela devidamente registrada e reconhecida como tal perante o Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, conforme o disposto na Lei Federal nº 8.742, de 07/12/93.

§ 7º Os serviços imunes das instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos, são aqueles prestados em complemento às atividades do Estado e colocados à disposição da população em geral.

Art. 58 A imunidade referida no inciso III do artigo 57 está subordinada à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele mencionadas:

- I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;
- II – aplicarem integralmente no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- III – manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Parágrafo Único Os livros referidos no inciso III são o Diário e o Razão, escriturados em correspondência com a respectiva documentação e nas formalidades prescritas em lei.

Art. 59 A entidade que atender às condições estabelecidas nos artigos 57 e 58 poderá requerer o cadastramento como imune na SMF, no momento da inscrição ou posteriormente, apresentando cópia dos atos constitutivos e/ou Estatuto Social, devidamente atualizada.

§ 1º O cadastramento será deferido na presunção de que a entidade preenche os requisitos exigidos.

§ 2º A aceitação do cadastramento como imune não implica:

- I – reconhecimento tácito da imunidade do estabelecimento;
- II – restituição de imposto que já tenha sido recolhido;
- III – desobrigação de contribuinte do imposto, nos casos de prestação de serviços não abrangidos pela imunidade;
- IV – exclusão da responsabilidade por créditos tributários gerados na prestação de serviços por terceiros;
- V – dispensa do cumprimento das obrigações acessórias previstas neste Regulamento.

Art. 60 São indicativos de distribuição disfarçada de lucros no negócio pelo qual a pessoa jurídica:

1975
1976
1977
1978
1979
1980
1981
1982
1983
1984
1985
1986
1987
1988
1989
1990
1991
1992
1993
1994
1995
1996
1997
1998
1999
2000
2001
2002
2003
2004
2005
2006
2007
2008
2009
2010
2011
2012
2013
2014
2015
2016
2017
2018
2019
2020
2021
2022
2023
2024
2025





Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

I – aliena, por valor notoriamente inferior ao de mercado, bem do seu ativo a pessoa ligada;

II – adquire, por valor notoriamente superior ao de mercado, bem de pessoa ligada;

III – perde, em decorrência do não exercício de direito à aquisição de bem e em benefício de pessoa ligada, sinal, depósito em garantia ou importância paga para obter opção de aquisição;

IV – transfere a pessoa ligada, sem pagamento ou por valor inferior ao de mercado, direito de preferência à subscrição de valores mobiliários de emissão de companhia;

V – paga a pessoa ligada aluguéis, royalties ou assistência técnica em montante que excede notoriamente ao valor de mercado;

VI – realiza com pessoa ligada qualquer outro negócio em condições de favorecimento, assim entendidas condições mais vantajosas para a pessoa ligada do que as que prevaleçam no mercado ou em que a pessoa jurídica contrataria com terceiros.

Parágrafo Único: Considera-se como distribuição de lucros, entre outros artifícios, o pagamento, pela instituição imune, de despesas consideradas pessoais, em favor de pessoa a ela ligada.

Art. 61 Considera-se pessoa ligada à pessoa jurídica, entre outras:

I – o sócio ou acionista desta, mesmo quando for outra pessoa jurídica;

II – o administrador ou o titular da pessoa jurídica;

III – o cônjuge e os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, do sócio, pessoa física referido no inciso I e das demais pessoas referidas no inciso II.

Art. 62 Considera-se valor de mercado a importância em dinheiro que o vendedor pode obter mediante negociação do bem no mercado.

§ 1º O valor do bem negociado freqüentemente no mercado, ou em bolsa, é o preço das vendas efetuadas em condições normais de mercado, que tenham por objeto bens em quantidade e qualidade semelhantes.

§ 2º O valor dos bens para os quais não haja mercado ativo poderá ser determinado com base em negociações anteriores e recentes do mesmo bem, ou em negociações contemporâneas de bens semelhantes, entre pessoas não compelidas a comprar ou vender e que tenham conhecimento das circunstâncias que influam de modo relevante na determinação do preço.

Art. 63 Quando a entidade deixar de atender algum dos requisitos do artigo 58 terá a imunidade suspensa, passando à condição de contribuinte do imposto, e sua situação cadastral na SMF será alterada de ofício.

Parágrafo Único: A suspensão da imunidade terá como termo inicial a data da prática da infração.

TÍTULO III

1000

1000





Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Das Obrigações Acessórias

**CAPÍTULO I
Dos Deveres**

Art. 64 O tomador de serviço sujeito à incidência do imposto deverá exigir:

- I – o respectivo documento fiscal, emitido pelo prestador do serviço;
- II – quando o trabalho for prestado por profissional autônomo, a comprovação de inscrição no cadastro fiscal do ISS;
- III – o comprovante do pagamento do imposto, quando revestido da condição de responsável solidário.

Art. 65 Os contribuintes do imposto ficam obrigados a:

- I – emitir nota fiscal de serviço ou documento equivalente, para cada operação;
- II – proceder e manter a EEM, na forma e prazo estabelecidos nesta Lei;
- III – conservar em bom estado os livros, as guias de recolhimento, os documentos fiscais e outros exigidos pela legislação, enquanto não extinto o crédito tributário;
- IV – emitir guia de recolhimento, em separado, para cada estabelecimento ou obra;
- V – separar as receitas de prestação de serviços, por estabelecimento ou obra, na escrituração contábil.

§ 1º Os contribuintes isentos ficam obrigados ao atendimento do disposto nos incisos I, II, III, e V do “caput”.

§ 2º O contribuinte que deixar de atender o disposto no inciso II pelo período de 2 (dois) anos, passará a situação de INAPTO.

§ 3º Persistindo a situação de inapto por igual período ao de 2 (dois) anos, importará em baixa de ofício, sem prejuízo de débitos.

**CAPÍTULO II
Do Cadastro Fiscal**

**SEÇÃO I
Das Disposições Gerais**

Art. 66 O cadastro fiscal do ISS é formado pelos seguintes dados:

- I – de identificação;
- II – financeiros e da declaração fiscal;
- III – outros registrados pelo Fisco.

Faint, illegible text in the top left corner, possibly a header or page number.



Faint, illegible text in the bottom center of the page, possibly a footer or page number.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

§ 1º O cadastro fiscal será utilizado para proporcionar apoio à atividade de fiscalização e de outros interesses da SMF.

§ 2º Fica vedada a disponibilização de informações, acerca da situação econômico-financeira dos sujeitos passivos, para quaisquer pessoas que não sejam os seus representantes legais, ressalvadas as hipóteses de:

- I – representações fiscais para fins penais;
- II – inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;
- III – parcelamento ou moratória;
- IV – requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;
- V – solicitação de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, a critério da SMF;
- VI – permuta de informações, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio firmado com a União, Estados e Municípios.

§ 3º Os dados cadastrais de identificação serão disponibilizados para consulta, a critério da SMF.

Art. 67 É facultado à SMF promover, periodicamente, a atualização dos seus dados cadastrais, mediante a convocação por edital ou por outro meio.

SEÇÃO II
Da Inscrição e Alteração Cadastral

Art. 68 Estão sujeitas à inscrição obrigatória no Cadastro do ISS as pessoas físicas ou jurídicas enquadradas no artigo 7º ainda que imunes ou isentas do pagamento do imposto.

Parágrafo Único: A inscrição será feita pelo contribuinte ou seu representante legal antes do início da atividade.

Art. 69 Far-se-á a inscrição de ofício quando não forem cumpridas as disposições contidas no artigo anterior, exigindo-se os tributos e as penalidades cabíveis.

Art. 70 Para efeito de inscrição, constituem atividades distintas as que:

- I – exercidas no mesmo local, ainda que sujeitas à mesma alíquota, correspondam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II – embora exercidas pelo mesmo contribuinte, estejam localizadas em prédios distintos ou locais diversos;
- III – estiverem sujeitas a alíquotas fixas e variáveis.

Parágrafo Único: Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíguos, com comunicação interna, nem em vários pavimentos de um mesmo imóvel.





Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Art. 71 Sempre que se alterar o nome, firma, razão ou denominação social, localização, quadro societário ou, ainda, a natureza da atividade e quando esta acarretar enquadramento em alíquotas distintas deverá ser feita a devida comunicação à Fazenda Municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único: O não cumprimento do disposto neste artigo determinará a alteração de ofício e penalidades cabíveis.

SEÇÃO III
Da Baixa

Art. 72 A cessação da atividade do contribuinte será comunicada no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de ser dada a baixa da inscrição.

§ 1º Dar-se-á a baixa da inscrição a partir da data solicitada quando esta for feita em prazo legal, sem prejuízo da cobrança de tributos e acréscimos devidos.

§ 2º Quando a solicitação for efetuada fora do prazo previsto no “caput”, dar-se-á baixa da inscrição sem prejuízo da cobrança do imposto, de acréscimos devidos e penalidades cabíveis, considerando os seguintes casos:

- 40. a) na data da cessação de atividade, desde que a mesma tenha procedência;
- 41. b) na data de sua petição, quando não comprovada sua procedência.

Art. 73 Deverá ser requerida a baixa de inscrição de pessoa física do cadastro fiscal do ISS, no prazo de até 30 (trinta) dias após o encerramento da atividade.

Parágrafo Único: No caso do profissional autônomo, após o decurso de 03 (três) exercícios consecutivos sem o pagamento do respectivo imposto, é facultada a baixa de ofício da sua inscrição.

Art. 74 Verificada a cessação de atividade sem o devido requerimento de baixa, a inscrição ficará INAPTA.

§ 1º Caracterizar-se-á o disposto neste artigo a não localização do contribuinte mediante inspeção fiscal.

§ 2º A situação de INAPTA não implicará a quitação de quaisquer obrigações de responsabilidade do contribuinte.

CAPÍTULO III
Dos Documentos Fiscais

Faint, illegible text in the top left corner, possibly a stamp or header.





Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

SEÇÃO I
Das Disposições Gerais

Art. 75 A emissão de documentos fiscais é obrigatória para as prestações de serviços constantes da lista anexa.

Art. 76 Para o devido controle da receita, fica instituída a nota fiscal de serviço a cuja emissão estarão sujeitos todos os prestadores de serviço, exceto em casos específicos quando a Lei assim o dispuser.

§ 1º Entende-se por casos específicos:

- I – os contribuintes não tributados por sua receita;
- II – os contribuintes tributados por regime de estimativa.

§ 2º A juízo do fisco, e sempre que forem oferecidas as necessárias garantias, poderão ser aceitas outras modalidades de controle de receita, que não a nota fiscal de serviço.

Art. 77 O contribuinte deverá emitir um documento fiscal para cada operação, independente da solicitação ou não do tomador do serviço.

Parágrafo Único: A emissão será imediata à ocorrência do fato gerador do imposto, observado o disposto no artigo 9º.

Art. 78 Cada estabelecimento sujeito à inscrição no cadastro fiscal do ISS emitirá os seus próprios documentos fiscais, sendo os mesmos intransferíveis, inclusive entre as unidades da mesma pessoa jurídica.

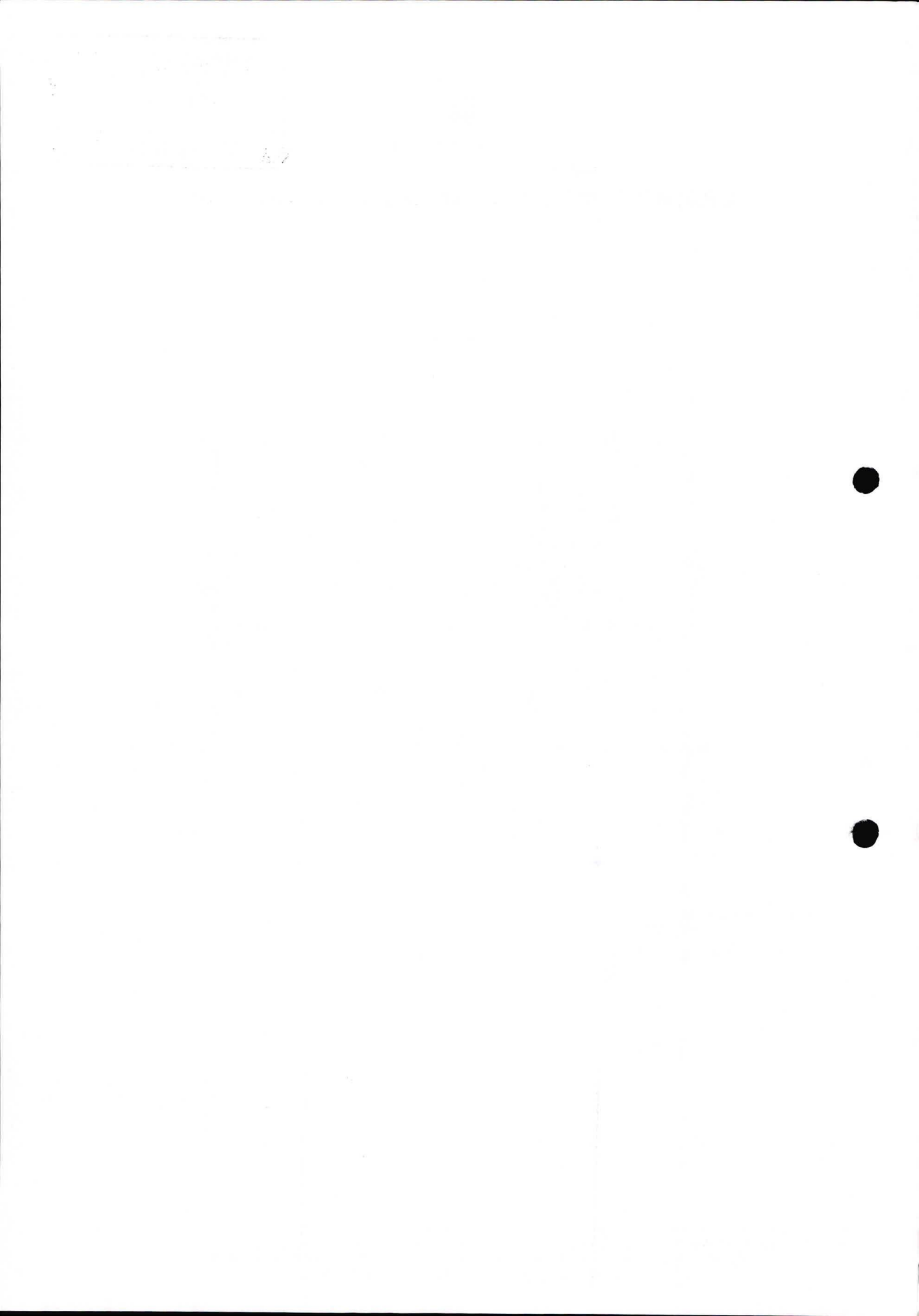
Parágrafo Único: Possuindo mais de uma inscrição, o contribuinte é obrigado a usar notas fiscais de serviços independentes para cada uma delas, com características próprias.

Art. 79 Só será permitido o uso simultâneo de mais de uma série de notas, a juízo da fazenda e mediante prévio e fundamentado requerimento.

SEÇÃO II
Das Espécies

Art. 80 Os contribuintes do imposto deverão emitir, conforme as operações ou prestações que realizarem um dos seguintes documentos fiscais:

- I – Nota Fiscal de Serviços – NFS – Série A;
- II – Nota Fiscal de Serviços/Fatura – NFS/Fatura – Série B;





Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

III – Nota Fiscal de Serviços (Formulário Contínuo) – NFS – Série C;
V – Documento Fiscal Equivalente – Série D.

Parágrafo Único: Documento Fiscal Equivalente é aquele que, considerando as peculiaridades da prestação dos serviços, o Fisco autoriza ou obriga uma modalidade diferenciada de documentos fiscais, em regime especial.

Art. 81 A Nota Fiscal de Serviços deverá conter os seguintes campos impressos pelo estabelecimento gráfico:

- I – denominação da espécie;
- II – número;
- III – número da via e sua destinação;
- IV – nome empresarial, atividade, endereço, inscrição municipal, CNPJ/CPF e inscrição estadual do emitente;
- V – nome empresarial, inscrição municipal e CNPJ do estabelecimento gráfico;
- VI – número de ordem do primeiro e último documento impresso e número da AIDF;
- VII – data limite para emissão;
- VIII – indicações e espaços para preenchimento dos seguintes dados:

- a) data de emissão;
- b) nome, endereço, CNPJ ou CPF do tomador dos serviços;
- c) discriminação dos serviços e respectivos preços;
- d) valor total;
- e) retenções;
- f) valor líquido.

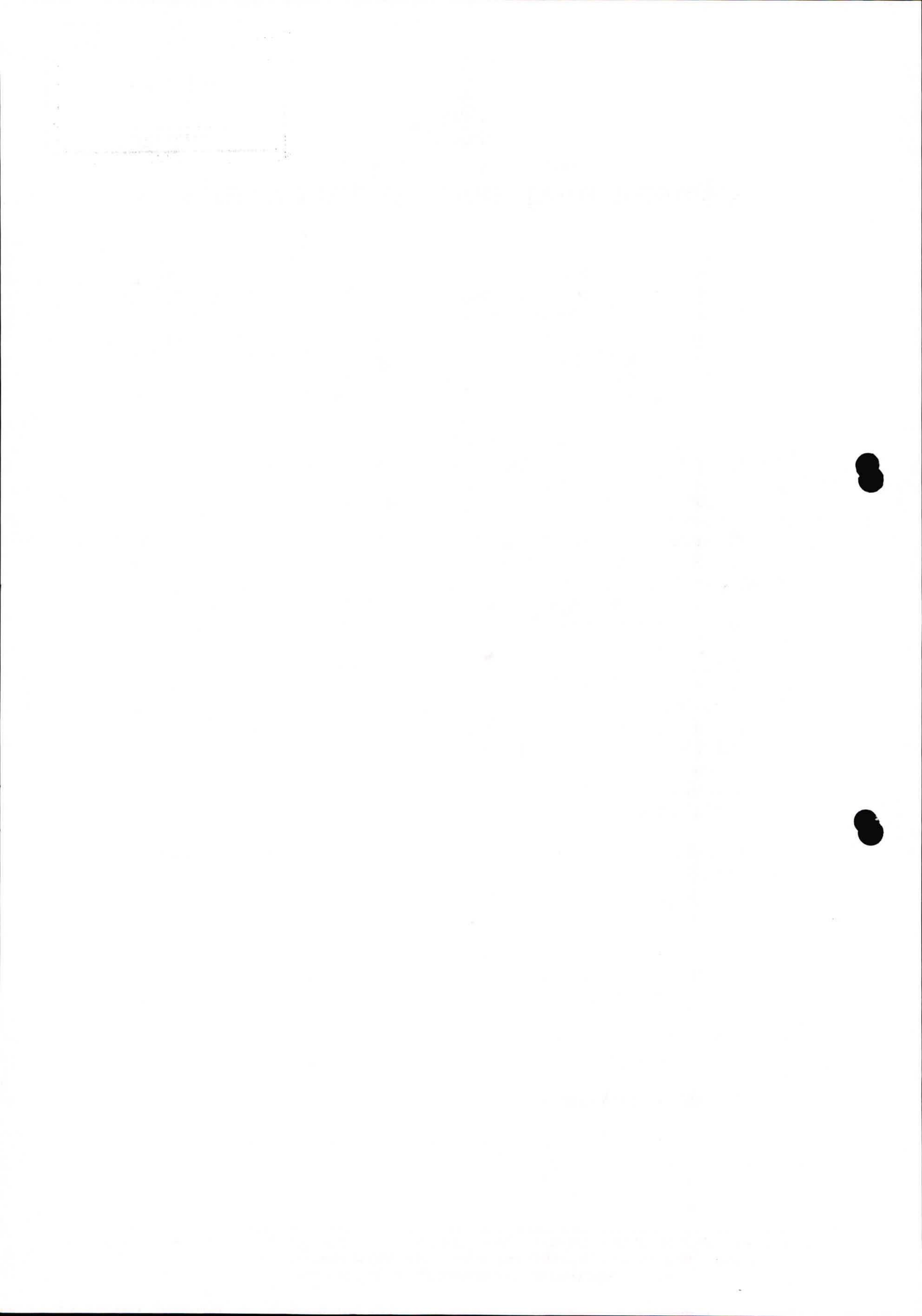
Parágrafo Único: Outras indicações de interesse do contribuinte poderão constar nos documentos fiscais.

SEÇÃO III
Da Autorização para Impressão

Art. 82 Os documentos fiscais só poderão ser impressos mediante prévia autorização do Fisco, que será concedida:

- I – no formulário de AIDF, definido pela SMF, devidamente preenchido;
- II – por processo administrativo, no caso de regime especial, previsto no parágrafo único do artigo 80;
- III – mediante a apresentação de documentos, quando solicitados pelo Fisco Municipal.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos I, II e III, o contribuinte deverá manter o LRE, devidamente escriturado, e estar regular com a entrega da declaração mensal.





Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

§ 2º A autorização poderá ser disponibilizada por meio eletrônico, na página oficial da Prefeitura Municipal do Rio Grande, a critério do Fisco.

§ 3º No caso de autorização concedida por meio eletrônico, fica o estabelecimento gráfico obrigado a comprovar a sua autenticidade no "site" da SMF.

Art. 83 A NFS será autorizada a ser impressa em numeração sequencial crescente de 1 a 999.999.

Parágrafo Único: Atingindo o número limite, a numeração deverá ser recomeçada em uma série numérica crescente.

Art. 84 A AIDF poderá ser preenchida de forma manual, datilografada ou por processamento de dados, sem qualquer espécie de erro ou rasura.

Art. 85 As tipografias somente imprimirão os documentos fiscais descritos no artigo 80, mediante o prévio recebimento da requisição carimbada e rubricada pela repartição fazendária municipal, aplicando-se aos infratores as penalidades previstas em Lei.

§ 1º O formulário de que trata o artigo será adquirido e apresentado ao órgão competente, depois de assinado pelo próprio contribuinte ou representante legal, contendo a quantidade de talonários a serem impressos e a identificação da gráfica que irá confeccionar os documentos fiscais.

§ 2º O referido documento será preenchido, para esse fim em 02 (duas) vias, que terão o seguinte destino:

- a) a 1ª via será restituída à gráfica;
- b) a 2ª via ficará retida na repartição.

Art. 86 Fica limitada a quantidade de 250 (duzentos e cinquenta) documentos fiscais na primeira AIDF, para cada estabelecimento prestador.

§ 1º A partir da segunda autorização, será liberada uma quantidade de documentos fiscais com base no consumo médio do estabelecimento.

§ 2º Considerando as peculiaridades dos serviços prestados, poderá ser autorizada uma quantidade superior de documentos fiscais.

§ 3º As quantidades referidas no "caput" e no § 1º não serão observadas quando se tratar da autorização NFS/Fatura e NFS (Formulário Contínuo) que será limitado à quantidade de 1000 (hum mil) documentos fiscais para a primeira AIDF.

Art. 87 Os documentos fiscais deverão ser confeccionados no prazo de até 2 (dois) anos, contados da data da AIDF liberado pelo Fisco.

Parágrafo Único: O não cumprimento do disposto no caput deste artigo sujeitará o contribuinte às penalidades cabíveis.

Faint, illegible text at the top left of the page, possibly bleed-through from the reverse side.





Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Art. 88 Caso necessite substituir ou cancelar a autorização, o contribuinte deverá entregar ao Fisco a 1º via autorizada da AIDF.

Parágrafo Único: No caso de autorização solicitada por meio eletrônico, o contribuinte deverá apresentar declaração da gráfica à qual foi autorizada a impressão dos documentos fiscais de que não confeccionou os mesmos.

SEÇÃO IV
Da Confeção

Art. 89 Os documentos fiscais deverão ser impressos em uma única tiragem, com estrita observância do constante da autorização quanto à espécie, quantidade, numeração e dados de identificação do prestador dos serviços.

Art. 90 Os documentos fiscais serão confeccionados em, no mínimo, duas vias, perfeitamente identificadas e dispostas em ordem crescente, de maneira que a primeira anteceda a segunda e esta a terceira e assim sucessivamente, não se substituindo em suas respectivas funções.

Parágrafo Único: As vias dos documentos fiscais terão o seguinte destino:

- I – a primeira, ao tomador dos serviços;
- II – a segunda, à disposição do Fisco;
- III – as demais terão indicada a sua destinação de acordo com o interesse e a estrutura organizacional do emitente.

Art. 91 Os estabelecimentos gráficos deverão fazer constar nos documentos fiscais a expressão “DATA LIMITE PARA EMISSÃO: dd/mm/aa”, observadas as disposições do artigo 99.

SEÇÃO V
Da Emissão

Art. 92 Os documentos fiscais serão emitidos na ordem sequencial da numeração e preenchidos em todos os campos disponíveis.

Parágrafo Único: Poderão ser utilizados simultaneamente mais de um talonário de documentos fiscais, desde que mantida a sequência entre esses.

Art. 93 Os documentos fiscais serão extraídos por decalque a carbono ou em papel carbonado, datilografados, manuscritos ou por processamento de dados, com os dizeres e indicações legíveis em todas as vias.

Faint, illegible text at the top left of the page, possibly bleed-through from the reverse side.





Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Parágrafo Único: Deverão ser anulados os documentos fiscais que contiverem indicações inexatas, emendas ou rasuras.

Art. 94 Os documentos fiscais ou equivalentes não poderão ser emitidos após a data limite referida no artigo 99.

Art. 95 A descrição dos serviços prestados deverá ser feita de forma objetiva, utilizando expressões que melhor a identifique dentre os subitens da lista anexa.

§ 1º Outras informações a respeito da prestação do serviço poderão constar no documento fiscal, desde que não prejudique a clareza da operação e o fim a que se propõe a emissão do mesmo.

§ 2º O destaque do imposto nos documentos fiscais constitui mera indicação de controle, exceto na hipótese de substituição tributária.

§ 3º O contribuinte que emitir NFS para locação de bens móveis, sempre que a operação não sofrer incidência do imposto, está obrigado a informar, o número do contrato ao qual se refere.

Art. 96 Quando a prestação dos serviços referidos nos subitens 7.02, 7.05, 14.01, 14.03 e 17.11 da Lista Anexa envolver o fornecimento de mercadorias, deverá ser emitido o documento fiscal apropriado para fins de incidência do ICMS.

Art. 97. Quando a prestação do serviço referido no subitem 9.01 da lista anexa envolver o fornecimento de alimentação e bebidas, não incluídas no valor da diária, deverá ser emitido o documento fiscal apropriado para fins de incidência do ICMS.

Art. 98 Na prestação dos serviços referidos nos incisos I a XXII do §2º do artigo 11 deverá o contribuinte:

I – indicar expressamente no corpo do documento fiscal o local onde ocorreu a prestação;

II – emitir separadamente um documento fiscal com as receitas relativas ao Município do Rio Grande, quando ocorrer, concomitantemente, a prestação neste e em outro Município.

Parágrafo Único: A não observância do disposto no inciso I, salvo prova em contrário, presume que o serviço foi prestado no Município do Rio Grande.

Art. 99 O prazo para a emissão da NFS é de 04 (quatro) anos, a contar da data de autorização da respectiva AIDF.

Parágrafo Único: Findo o prazo referido no “caput”, o contribuinte deverá apresentar ao Fisco, em até 30 (trinta) dias, os documentos fiscais ainda não emitidos, a fim de serem destruídos, fato este que será levado a termo.

Art. 100 O contribuinte que emitir documento fiscal ou equivalente onde constar serviços com enquadramento em alíquotas diferenciadas, fica obrigado a discriminar a receita bruta para cada alíquota, sob pena de incidência da maior.

Faint, illegible text in the top left corner, possibly a header or page number.





Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

SEÇÃO VI
Da Guarda e Conservação

Art. 101 Deverão ser conservados em ordem cronológica e em bom estado os livros, as guias de recolhimento, os documentos fiscais e outros exigidos pela legislação, enquanto não extinto o crédito tributário.

Art. 102 No caso do extravio de livros, documentos fiscais ou AIDF, deverá o contribuinte comunicar à SMF, em até 30 (trinta) dias contados a partir do fato, juntando:

I – o comprovante de registro da ocorrência;

II – a respectiva publicação no Diário Oficial do Estado ou do Município ou em jornal de grande circulação no Município, com a indicação do tipo de documento e da numeração extraviada;

§ 1º O atendimento ao disposto no “caput” não elide o contribuinte do recolhimento do imposto devido e da reconstituição dos livros, quando possível.

§ 2º O não cumprimento do disposto neste artigo acarreta no arbitramento das operações econômicas, salvo se o contribuinte conseguir provar, de modo cabível, o movimento econômico realizado.

Art. 103 Quando ocorrer o cancelamento do documento fiscal, conservar-se-ão todas as suas vias reunidas, com a aposição do termo “CANCELADO” em todas elas.

§ 1º A falta de uma das vias presume como válido o documento emitido.

§ 2º Na NFS cancelada deverá constar o número da que a substituiu, quando for o caso.

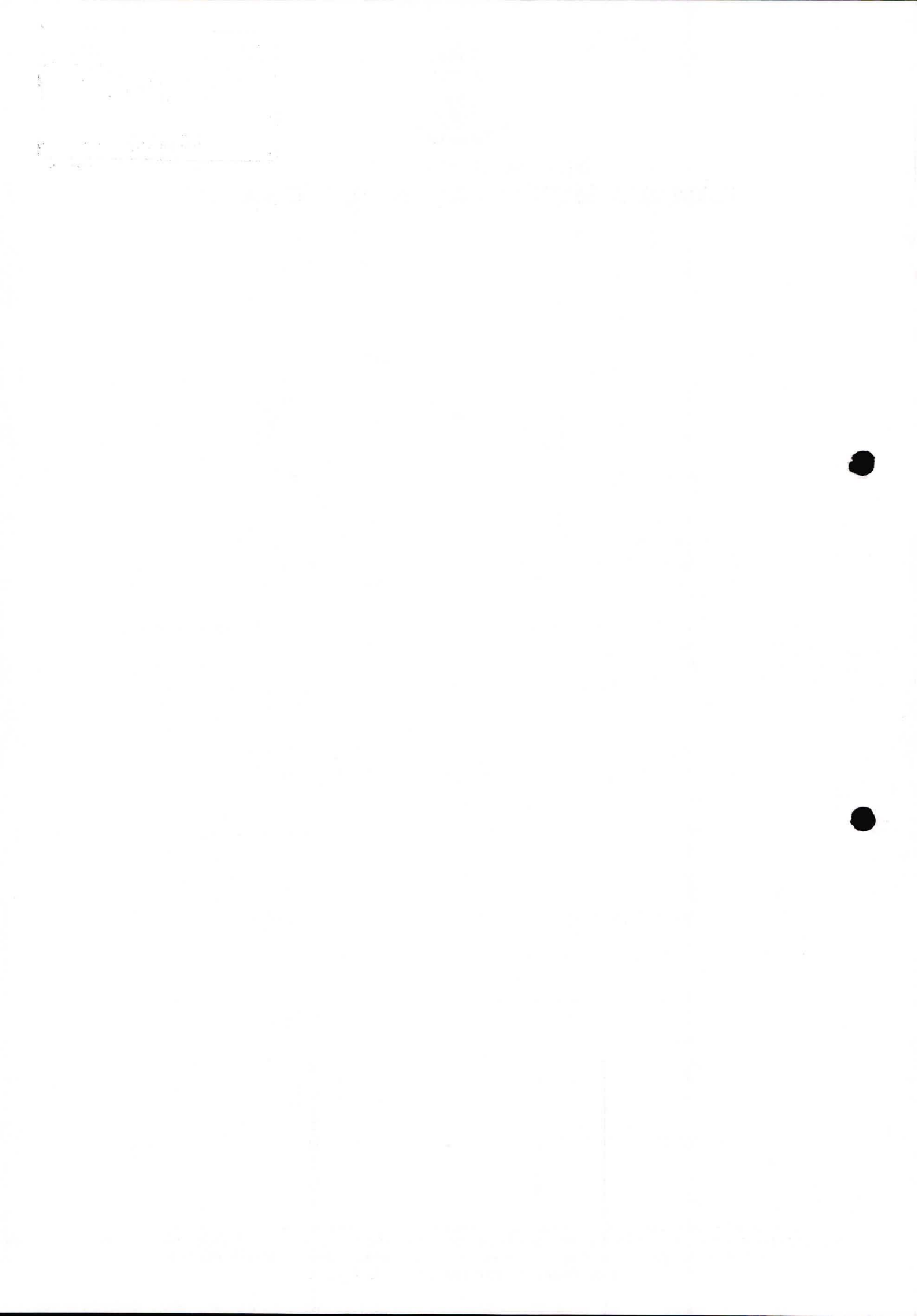
Art. 104 A alteração do nome empresarial e do endereço não implica em destruição dos documentos fiscais ainda não emitidos, podendo o contribuinte optar pela indicação, por meio de carimbo nas diversas vias, dos dados modificados, mediante requerimento prévio direcionado ao fisco.

§ 1º Quando se tratar de documento fiscal em formulário contínuo, o contribuinte poderá destacar na impressão os campos modificados.

§ 2º Quaisquer outras correções ou alterações não referidas no “caput” obrigam a inutilização dos documentos fiscais.

Art. 105 Na hipótese de baixa, o contribuinte deverá apresentar ao Fisco os documentos fiscais ainda não emitidos e as AIDF não utilizadas, para o devido registro e destruição.

Parágrafo Único: Somente o Fisco poderá destruir ou inutilizar documentos fiscais.





Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Art. 106 O talonário em uso e os correspondentes ao último mês civil não poderão ser retirados do estabelecimento sob qualquer pretexto, salvo por autoridade competente e mediante documento comprobatório.

CAPÍTULO IV
Da Escrituração

SEÇÃO I
Das Disposições Gerais

Art. 107 Cada estabelecimento prestador sujeito à inscrição no cadastro fiscal do ISS, ainda que imune ou isento, deverá escriturar as suas operações e a respectiva apuração do imposto no LRE.

Parágrafo Único: Estão dispensados da escrituração do LRE os prestadores de serviços enquadrados na forma da Tabela I do Anexo I.

Art. 108 Cada estabelecimento tomador sujeito à inscrição no cadastro fiscal do ISS, ainda que imune ou isento, deverá escriturar as suas operações e a respectiva apuração do imposto no LRE.

Parágrafo Único: Estão dispensados da escrituração do LRE os tomadores de serviços enquadrados na forma da Tabela I do Anexo I.

SEÇÃO II
Do Livro Fiscal

Art. 109 O prestador e o tomador de serviços, tributados ou não, ficam obrigados a manter em cada um dos estabelecimentos sujeitos a inscrições, os seguintes livros fiscais, escriturados através do programa eletrônico de escrituração denominado LRE:

- I – Livro de Registro de Serviços Prestados;
- II – Livro de Registro de Serviços Tomados de Pessoas Físicas e Jurídica Com Documento Fiscal;
- III - Livro de Registro de Serviços Tomados de Pessoas Físicas e Jurídica Sem Documento Fiscal.

§ 1º O Livro de Registro de Serviços Prestados deverá ser escriturado pelos contribuintes prestadores de serviços, de todos os serviços prestados, tributados ou não pelo imposto.

Faint, illegible text in the top left corner, possibly a header or page number.





Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

§ 2º O Livro de Registro de Serviços Tomados de Pessoas Físicas e Jurídicas Com Documento Fiscal deverá ser escriturado pelos Tomadores, contendo todas as informações relativas aos serviços adquiridos mediante apresentação de documento fiscal pelo prestador, tributado ou não pelo imposto, inclusive aqueles contratados com responsabilidade para recolhimento do ISS por Substituição Tributária, atribuída nesta Lei.

§ 3º O Livro de Registro de Serviços Tomados de Pessoas Físicas e Jurídicas Sem Documento Fiscal deverá ser escriturado pelos Tomadores, contendo todas as informações relativas aos serviços adquiridos sem a apresentação de documento fiscal pelo prestador, inclusive aqueles contratados com responsabilidade para recolhimento do ISS por Substituição Tributária, atribuída nesta Lei.

§ 4º Findo o exercício fiscal, o prestador e o tomador de serviços deverão providenciar a impressão e a encadernação dos livros, dentro do prazo de 30 (trinta) dias e conservá-los no estabelecimento pelo prazo legal, para exibição ao Fisco quando solicitados.

§ 5º Os livros previstos nos incisos II e III poderão ser encadernados em um único volume.

§ 6º Os livros emitidos através EEM, no programa informatizado ficam dispensados de autenticação.

§ 7º Na ausência do programa de escrituração informatizado fica o contribuinte obrigado a escriturar nos livros fiscais correspondentes que serão regulamentados por decreto.

CAPÍTULO V
Da Guia de Recolhimento

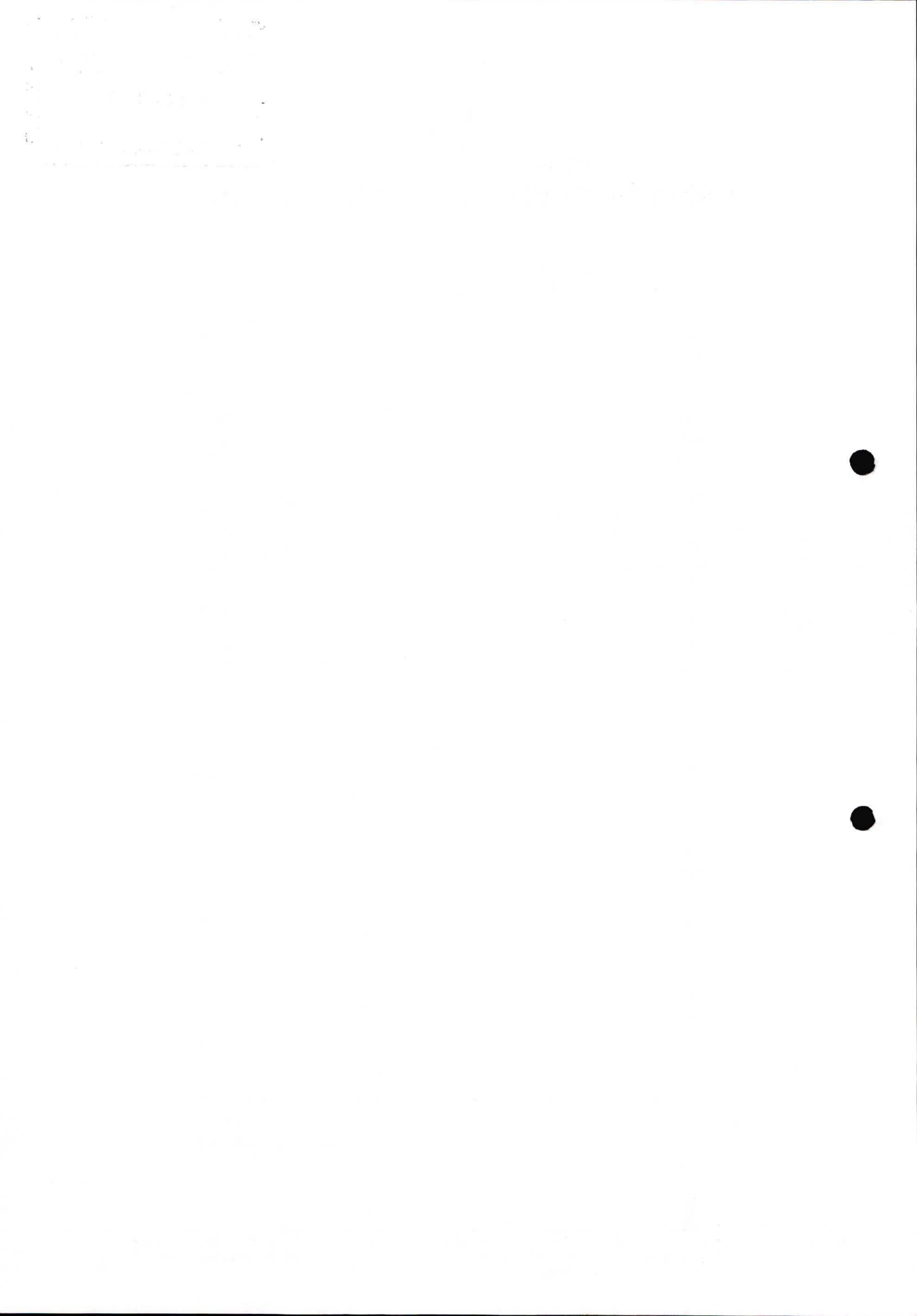
Art. 110 A Guia de Recolhimento do ISS deverá ser gerada através do Programa Eletrônico de Escrituração, disponibilizado gratuitamente:

- I – via internet, no endereço eletrônico da prefeitura www.riogrande.rs.gov.br;
- II – nos terminais destinados para esse fim, posicionados nos postos de atendimento da Prefeitura;

Parágrafo Único: Na ausência do programa eletrônico de escrituração o recolhimento se dará na forma de carnês emitidos pela SMF.

Art. 111 Os contribuintes sujeitos ao regime de lançamento por homologação, inclusive aqueles de enquadramento por estimativa, farão a apuração do imposto ao final de cada mês, mediante o lançamento de suas operações tributáveis, as quais estarão sujeitas a posterior homologação pela autoridade fiscal.

§ 1º O prestador de serviços deverá escriturar por meio eletrônico, ou na falta deste por outra forma definida por decreto, mensalmente, as Notas Fiscais emitidas, bem como os demais documentos fiscais, com seus respectivos valores, emitindo ao final do processamento a guia de recolhimento e efetuar o pagamento do imposto devido.





Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

§ 2º O responsável tributário tomador dos serviços sujeitos ao imposto deverá escriturar por meio eletrônico, ou na falta deste por outra forma definida por decreto, mensalmente, as Notas Fiscais e demais documentos, fiscais e não fiscais, comprobatórios dos serviços tomados, tributados ou não tributados, emitindo, ao final do processamento a guia de recolhimento e efetuar o pagamento do imposto devido.

Art. 112 Os contribuintes que não prestarem serviços e os tomadores que não adquirirem serviços, tributados ou não tributados, deverão informar, na escrituração fiscal, a ausência de movimentação econômica, através de declaração "Sem Movimento".

Parágrafo Único: O não cumprimento do disposto no caput deste artigo sujeitará o contribuinte às penalidades cabíveis.

Art. 113 A guia de recolhimento do imposto deverá ser emitida pelo:

I – contribuinte: uma para cada competência e estabelecimento prestador ou obra, sendo vedada a centralização do pagamento;

II – pelo substituto tributário: uma para cada competência e obra, com a identificação de todos os contribuintes substituídos.

§ 1º A guia complementar somente deverá ser utilizada quando uma parte do imposto da respectiva competência já tiver sido pago pelo contribuinte por meio de outra guia de recolhimento.

§ 2º Quando o valor do imposto a recolher na competência for inferior a 5 (cinco) URMs, o pagamento da guia será efetivado juntamente com valores lançados na competência seguinte.

§ 3º As formas de disponibilização e os modelos de guias de recolhimento são estabelecidos pela SMF.

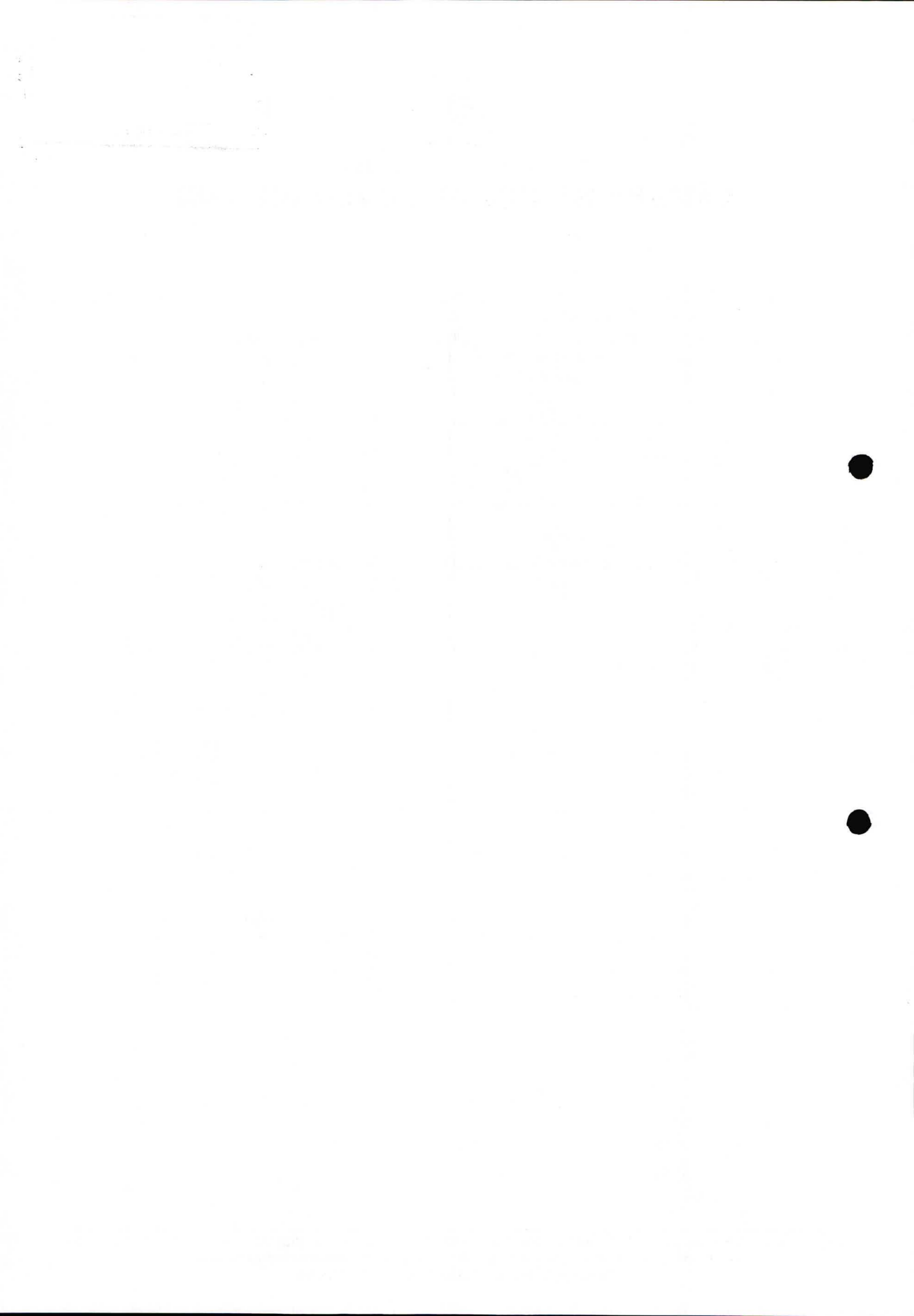
§ 4º A guia de recolhimento gerada por meio do EEM obedecerá ao disposto no respectivo programa.

TÍTULO IV
Da Administração Tributária

CAPÍTULO I
Da Fiscalização

SEÇÃO I
Da Competência

Art. 114 Compete à autoridade fazendária, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas tributárias, referentes ao ISS.





Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Art. 115 O Fiscal de Tributos Municipais é a autoridade administrativa a quem compete, em nome da SMF, entre outras atividades:

- I – privativamente executar a fiscalização, por meio da ação fiscal direta ou indireta;
- II – planejar, programar, supervisionar, coordenar e controlar as atividades relacionadas ao exercício da competência tributária municipal e orientar às pessoas naturais e jurídicas, contribuintes ou não, quanto à correta aplicação da legislação tributária;
- III – privativamente, constituir o crédito tributário pelo lançamento.

§ 1º A competência estende-se a todo o território nacional, quando se tratar da verificação de atos ou fatos que possam resultar na constituição de crédito tributário para o Município do Rio Grande.

§ 2º A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas, naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, que estiverem obrigadas ao cumprimento da legislação do imposto, inclusive as que gozarem de imunidade ou de isenção.

SEÇÃO II
Da Ação Fiscal

Art. 116 A Fiscalização Tributária será procedida, diretamente ou indiretamente conforme previsto nos artigos 117 e 121, respectivamente:

Art. 117 A ação fiscal direta dá-se por meio de:

- I – revisão fiscal;
- II – visita fiscal;
- III – atendimento ao sujeito passivo em plantão fiscal;
- IV – constatação, pelo Fiscal de Tributos, de situação que indique o cometimento de infração a obrigação acessória.

Art. 118 A revisão fiscal objetiva a verificação do cumprimento das obrigações tributárias relativas ao ISS, podendo resultar em constituição de crédito tributário.

Parágrafo Único: A revisão fiscal poderá ser específica, abrangendo somente fatos, períodos e assuntos previamente determinados Fiscalização.

Art. 119 A visita fiscal tem por objetivo a obtenção de informações econômicas, para fins estatísticos e de planejamento tributário, a divulgação e execução de ações ou programas de fiscalização de interesse da SMF e a disseminação do conhecimento a respeito da legislação tributária.

Parágrafo Único: A visita fiscal não exclui a espontaneidade do sujeito passivo nem possui caráter homologatório.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Art. 120 A ação fiscal prevista no inciso IV do artigo 117 poderá resultar em constituição de crédito tributário.

Art. 121 A ação fiscal indireta poderá resultar em constituição de crédito tributário, e dá-se por meio de:

- I – análise dos elementos constantes do Cadastro Fiscal do ISS;
- II – circularização ou coleta de informações junto a terceiros, pertinentes à verificação do cumprimento da legislação tributária por sujeito passivo;
- III – análise do LRE e da EEM;
- IV – informações obtidas junto ao Fisco Federal, Estadual ou de outros Municípios.

Art. 122 O início da revisão fiscal dá-se com a intimação preliminar do sujeito passivo ou com termo de apreensão de documentos ou equipamentos do mesmo, acompanhados pelo Termo de Início de Fiscalização.

§ 1º A fiscalização se encerra por declaração levada a termo pelo Fiscal de Tributos.

§ 2º O início da revisão fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo quanto a fatos geradores anteriores e, independentemente de intimação preliminar, a espontaneidade dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 3º O TIF conterà a identificação e assinatura do Chefe da Divisão de Fiscalização Tributária, bem como o seu telefone funcional.

§ 4º O procedimento de revisão fiscal poderá ser convalidado pelo Chefe da DFT, ou seu superior hierárquico, quando iniciada sem o TIF.

Art. 123 A revisão fiscal, a visita fiscal e a coleta de informações junto a terceiros serão designadas por ato do Chefe da DFT.

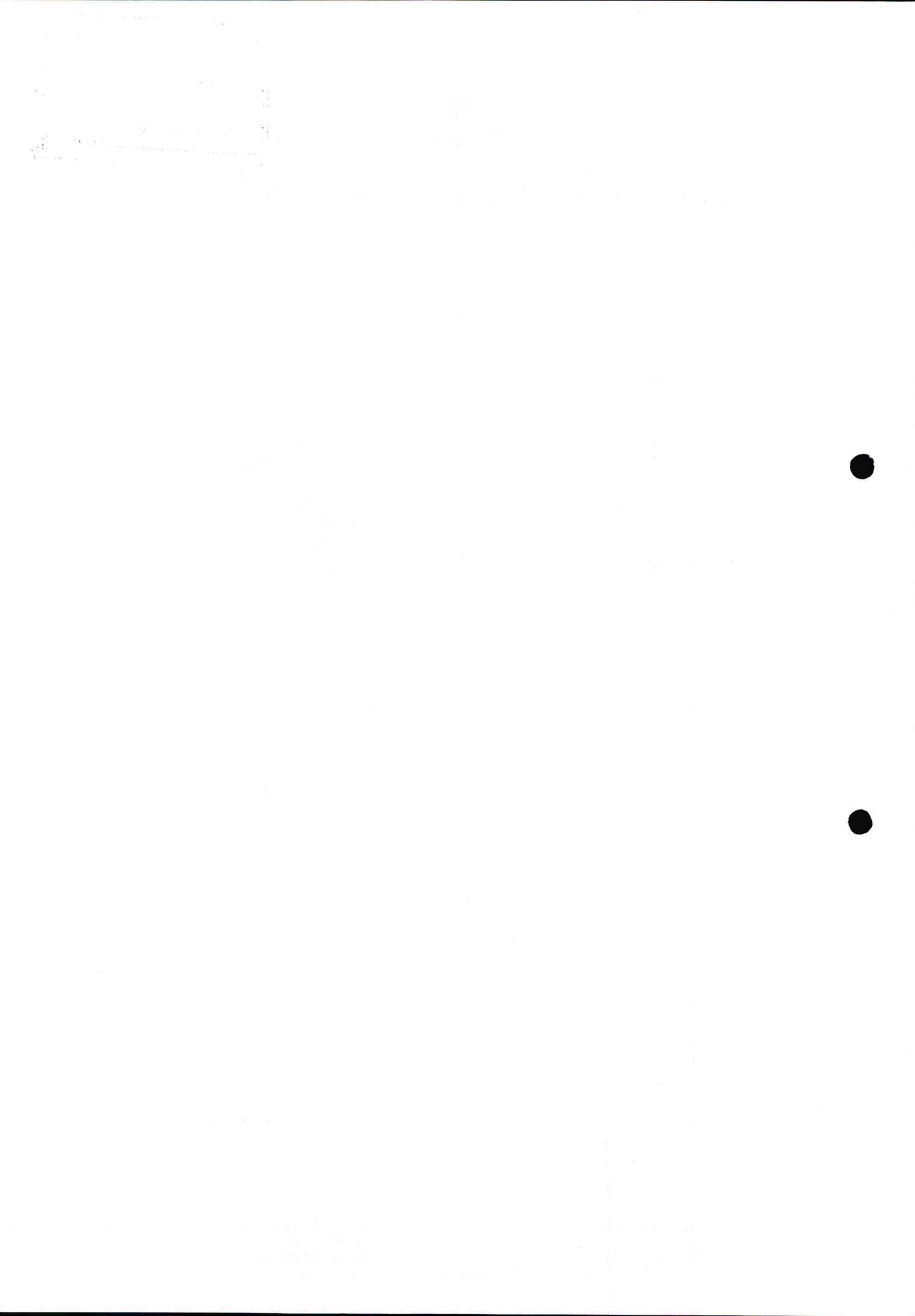
§ 1º Mediante denúncia ou solicitação de Fiscal de Tributos, poderá ser adequada à execução do plano de fiscalização de modo a contemplar ação fiscal não prevista.

§ 2º Iniciada a revisão fiscal por AD, sem a respectiva designação, caberá ao chefe da DFT determinar o Fiscal de Tributos que dará continuidade ao trabalho.

§ 3º Quando a coleta de informações fizer parte de revisão fiscal já em andamento, fica dispensada a designação referida no “caput”.

Art. 124 A ação fiscal poderá envolver mais de um estabelecimento de um mesmo contribuinte.

Art. 125 O Fiscal de Tributos, no exercício de suas funções e devidamente credenciado, poderá:





Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

- I – exigir dentro do espaço de 05 (cinco) anos a exibição de livros e comprovantes de atos e operações que possam constituir fato gerador da obrigação tributária para com o município;
- II – efetuar inspeções em estabelecimentos, veículos, sala de espetáculos, bilheterias, escritórios, depósitos e outras dependências ou locais onde se pratiquem os atos ou as operações redigidos no inciso anterior, ou em que existam documentos, mercadorias, ferramentas, máquinas ou outras provas com eles relacionadas;
- III – exigir informações e comunicações escritas ou verbais;
- IV – intimar os contribuintes ou responsáveis para comparecerem ao órgão Fazendário;
- V – lavrar intimações, notificações, autos de infração, termos e outras peças fiscais;
- VI – apreender, mediante auto de apreensão, as coisas móveis inclusive mercadorias e documentos que possam constituir prova material de infração tributária, quer no estabelecimento do contribuinte ou de terceiros, quer em outros lugares ou em trânsito;
- VII – solicitar busca e apreensão judiciais das provas citadas no inciso anterior, quando houver certeza ou fundada suspeita de que as mesmas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia;
- VIII – lacrar, para posterior verificação, móveis ou veículos que não possam ser abertos de imediato e se suspeite contenham as provas a que se refere o inciso VI.

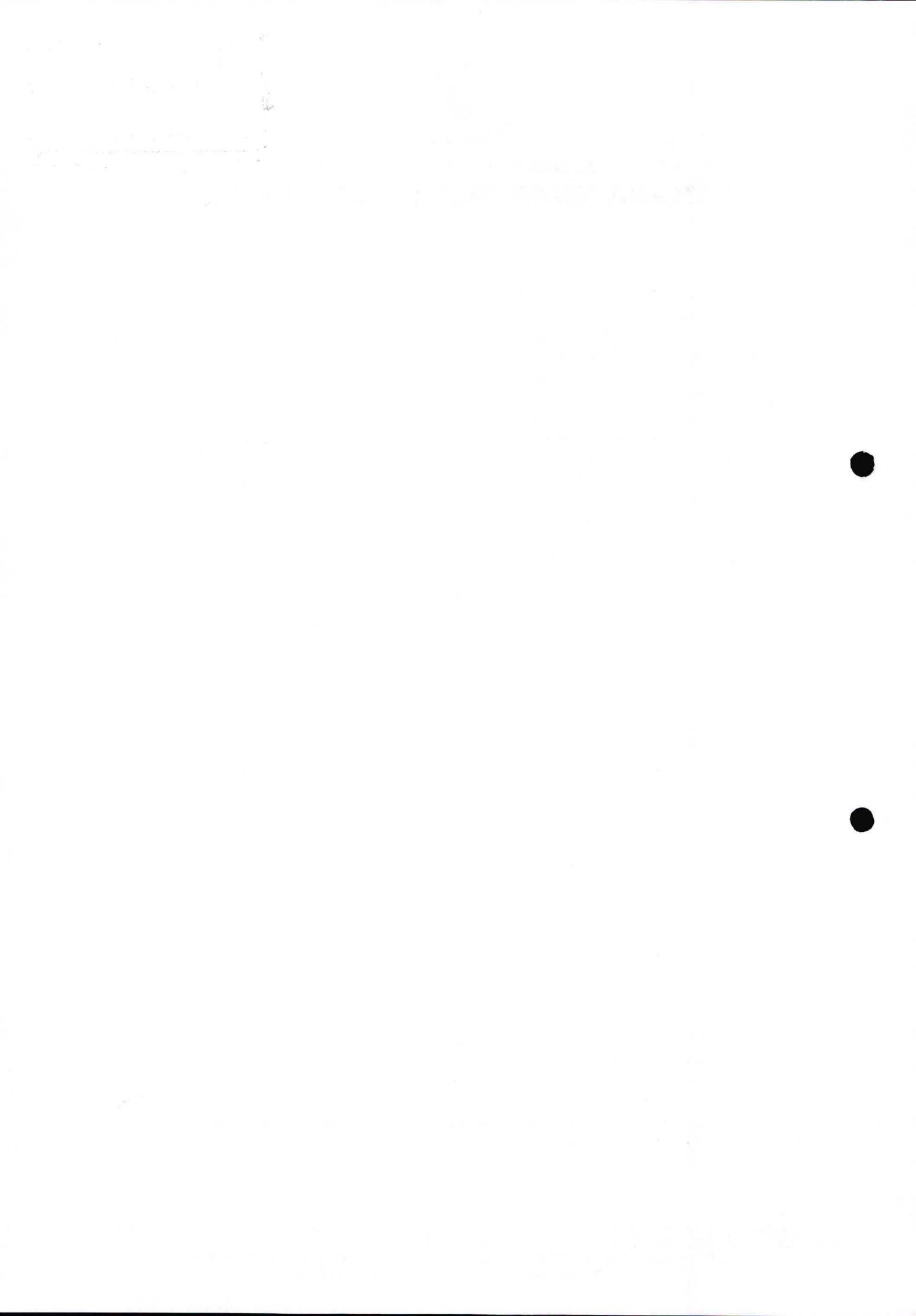
Art. 126 Independente das sanções criminais cabíveis é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Municipal ou de seus servidores, de qualquer informação obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

Art. 127 Na forma estabelecida em Lei ou convênio e mediante autorização do Chefe do Executivo, o órgão fazendário local poderá prestar mútua assistência à Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos demais Municípios, para fiscalização dos respectivos tributos e permuta de informações com eles relacionados.

SEÇÃO III
Da Intimação

Art. 128 Qualquer ordem expedida à pessoa obrigada ao cumprimento da legislação do imposto será feita por meio de intimação lavrada pelo Fiscal de Tributos, a qual, sem prejuízo de outras informações, conterà:

- I – a identificação da pessoa natural ou jurídica a que se destina;
- II – endereço e atividade do intimado;
- III – a especificação dos documentos a serem apresentados ou das ações a serem executadas;
- IV – a data e hora da intimação e o prazo ou data para o seu cumprimento;
- V – numeração e emissão em três vias;
- VI – a assinatura e identificação do intimado;





Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

VII – a assinatura e identificação do Fiscal de Tributos;

Art. 129 A intimação preliminar será expedida, a critério da SMF, dentre outras situações, para que:

I – o sujeito passivo, no prazo de 8 (oito) dias, regularize sua situação no caso de descumprimento de obrigações acessórias;

II – o sujeito passivo, quando não for encontrado, compareça com data e hora marcada à repartição fazendária ou ao seu domicílio tributário, a fim de prestar esclarecimentos ou ser notificado de ato da SMF;

III – o sujeito passivo preste esclarecimentos, por escrito, sobre assuntos relacionados ao imposto;

IV – se realize a circularização ou coleta junto a terceiros de informações pertinentes ao sujeito passivo.

§1º Não caberá a intimação para a hipótese prevista no inciso I quando se tratar de reincidência, falsidade e dolo ou má-fé.

§ 2º Feita a intimação preliminar, não providenciando o contribuinte na regularização da situação, no prazo estabelecido no inciso I, serão tomadas as medidas cabíveis tendentes à lavratura do Auto de Infração.

Art. 130 A intimação preliminar, sem prejuízo ao disposto no artigo 128, indicará o período e assunto ou fatos a serem verificados e os documentos a serem apresentados, bem como, para estes últimos, o prazo, de no máximo 8 (oito) dias, para apresentação, e a forma de disponibilizá-los;

Parágrafo Único: É assegurado ao contribuinte cadastrado como isento o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação preliminar, para comprovar que continua preenchendo as condições para o gozo do benefício.

Art. 131 Constatado o cometimento de infração a obrigação principal, por outras ações que não a visita fiscal nem o atendimento ao sujeito passivo em plantão fiscal, o Fiscal de Tributos procederá o respectivo lançamento do crédito tributário, de ofício, independentemente de intimação preliminar.

Art. 132 O sujeito passivo será intimado pessoalmente ou por meio da imprensa escrita ou por qualquer outro meio ou maneira, genérica, pessoal ou impessoal.

§ 1º A intimação preliminar será feita diretamente ao proprietário, sócio, gerente com poderes ou preposto de um destes, ou, quando não encontrados no estabelecimento em horário comercial, entregue a qualquer empregado do sujeito passivo ou de empresa contratada por este presente no local, devidamente identificado.





Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

§ 2º Sendo recusado o aceite, registrará o Fiscal de Tributos a recusa, identificando a pessoa e deixando uma via da Intimação no local.

§ 3º Aplica-se à intimação preliminar, no que couber, o previsto nos artigos 156 e 157.

SEÇÃO IV
Do Acesso à Informação

Art. 133 O Fiscal de Tributos, devidamente identificado e independentemente de qualquer intimação escrita, terá livre acesso a todo equipamento, móvel ou dependência do sujeito passivo onde entenda necessária sua presença.

§ 1º O acesso dar-se-á em horário e dia de funcionamento normal do estabelecimento.

§ 2º O acesso inclui o exame de qualquer livro, documento ou informação, em papel, arquivo magnético, computador ou outro meio qualquer, existente nestes locais, relacionados à obrigação tributária.

Art. 134 Constituem elementos que, obrigatoriamente, devem ser exibidos, quando solicitados:

I – livros e documentos de escrituração contábil, legalmente exigidos, bem como a documentação que lhes deu origem;

II – elementos fiscais, declarações, livros, registros e talonários exigidos pelo fisco federal, estadual e municipal;

III – quaisquer outros vinculados à obrigação tributária, inclusive os mantidos em arquivos magnéticos ou assemelhados.

§ 1º O sujeito passivo que tenha apresentado documentação fiscal para análise e não os retirado no prazo de 5 (cinco) anos, sujeitar-se-á ao lançamento do imposto de ofício e inutilização dos documentos fiscais apresentados.

§ 2º Não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito do Fiscal de Tributos de examinar os elementos do sujeito passivo descritos neste artigo, ou deste em exibí-los.

Art. 135 São obrigados a prestar ao Fiscal de Tributos, mediante intimação escrita, todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I – os tabeliões, escritões e demais serventuários de ofício;

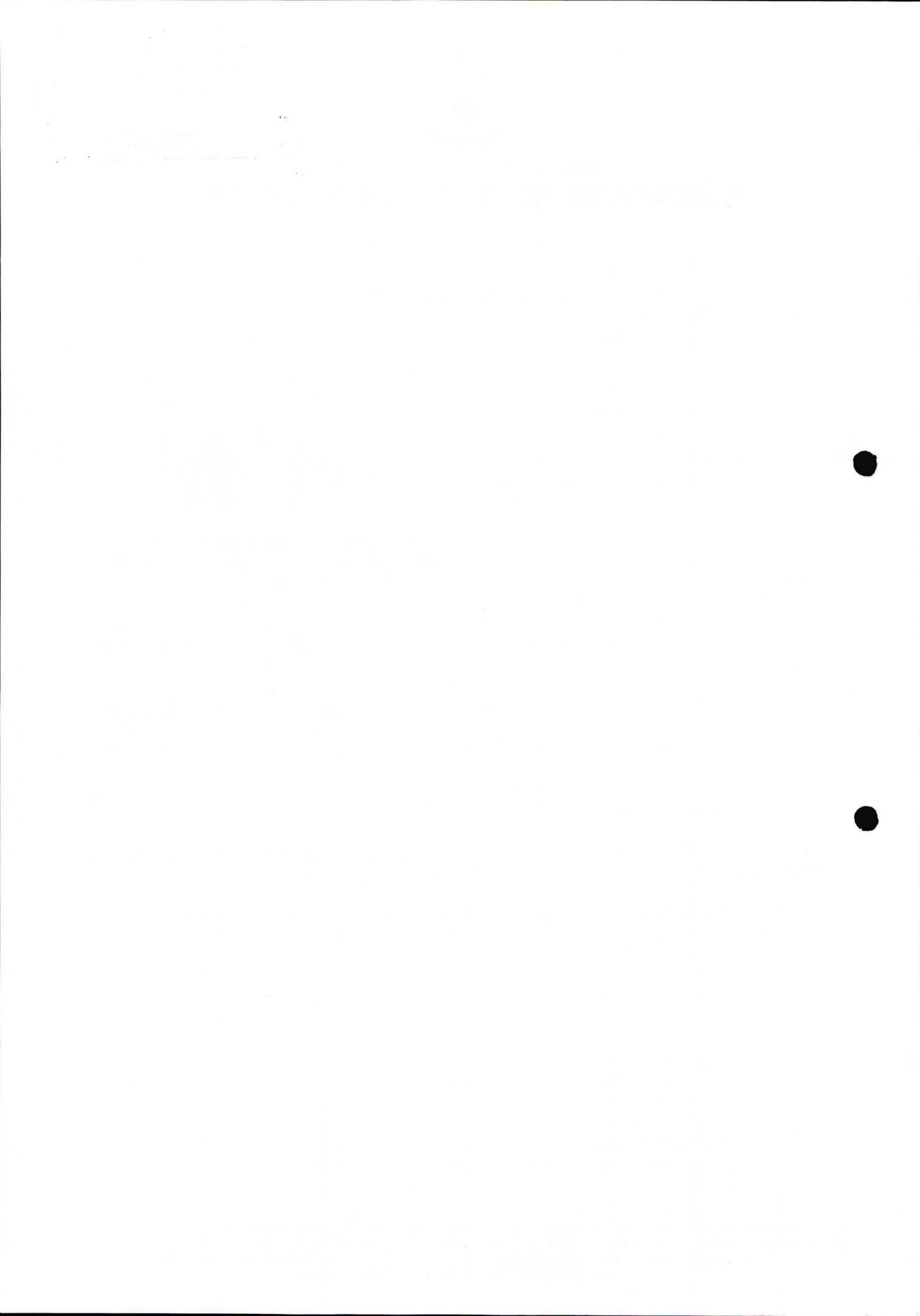
II – os bancos e demais instituições financeiras;

III – as empresas de administração de bens;

IV – os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V – os inventariantes;

VI – os síndicos, comissários e liquidatários;





Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

VII – os contabilistas e empresas de contabilidade;

VIII – quaisquer outras entidades ou pessoas em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo Único: A obrigação prevista no “caput”:

I – não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão;

II – não acarretará despesas ao Município.

Art. 136 O Fiscal de Tributos poderá, por ocasião do seu acesso a estabelecimento ou da exibição a seu crivo, a fim de fazer prova de fato essencial à caracterização de infração à legislação tributária ou de cometimento de crime tributário, apreender qualquer elemento vinculado à obrigação tributária.

§ 1º A apreensão será objeto de lavratura do termo respectivo contendo os elementos indispensáveis à identificação do contribuinte, a descrição dos elementos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados, a data, assinatura e identificação do Fiscal de Tributos.

§ 2º No caso de apreensão de computador ou arquivo magnético ou assemelhado, este deverá ser lacrado, informando-se posteriormente o local e data em que ocorrerá a extração das informações.

§ 3º Poderá o Fiscal de Tributos, antes de concluída a revisão fiscal e mediante solicitação do sujeito passivo, devolver-lhe o material apreendido e já analisado, lavrando o respectivo termo.

Art. 137 Quando for necessária à efetivação de medidas previstas na legislação tributária, ainda que não configure fato definido em lei como crime ou contravenção, ou em caso de embaraço, desacato ou desobediência ao Fiscal de Tributos que implique em tolhimento ao exercício de suas funções, este poderá requisitar o uso da força pública municipal, estadual ou federal.

Parágrafo Único: A solicitação poderá ser feita diretamente pelo Fiscal de Tributos, ou encaminhada pelo Chefe da DFT, mediante ofício, à autoridade policial.

Art. 138 O Fiscal de Tributos, quando não for atendida a intimação preliminar, poderá solicitar a intervenção judicial, a fim de obter documentos ou informações em poder do sujeito passivo ou terceiro.

Parágrafo Único: A solicitação, acompanhada dos elementos que a motivaram, será encaminhada pelo Chefe da DFT à Procuradoria Geral do Município, ficando o primeiro responsável pelo controle das solicitações efetuadas.

Art. 139 Todas as pessoas passíveis de obrigação tributária, inclusive as beneficiadas por imunidade ou isenção, estão sujeitas ao exercício de fiscalização.

1. The first part of the document discusses the importance of maintaining accurate records of all transactions. This is essential for ensuring the integrity of the financial statements and for providing a clear audit trail. The second part of the document outlines the various methods used to collect and analyze data, including interviews, surveys, and focus groups. The third part of the document describes the results of the research, which show that there is a significant correlation between the variables being studied. The fourth part of the document discusses the implications of the findings and provides recommendations for future research. The fifth part of the document concludes the study and summarizes the key findings.





Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Art. 140 O exame de livros, arquivos, registros e talonários fiscais e outros documentos, assim como demais diligências da fiscalização, poderão ser repetidos em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo, ou da penalidade, ainda que já lançado e pago.

SEÇÃO V
Do Lançamento

Art. 141 O imposto será lançado:

I – com base nos elementos do Cadastro Fiscal do ISS, quando se tratar de contribuinte profissional autônomo;

II – com base nas informações prestadas pelo sujeito passivo, tanto na guia de recolhimento quanto no LRE, sempre que o imposto devido deixar de ser recolhido;

III – utilizando-se o valor da base de cálculo estimada previamente acordada com o contribuinte, sempre que o imposto devido deixar de ser recolhido;

IV – mediante ação fiscal que examine a correção do recolhimento, sempre que o contribuinte ou responsável deixar de recolher o imposto devido ou incorrer em infração à obrigação acessória.

Art. 142 No caso de contribuinte profissional autônomo, nos exercícios de início e encerramento de atividade, o lançamento corresponderá a tantos duodécimos do valor anual do imposto quantos forem os meses de atividade, incluído o mês em que se deu o início ou encerramento da mesma, conforme o caso.

Parágrafo Único: A forma de vencimento e pagamento respeitará o disposto no artigo 46, inciso II e artigo 44, respectivamente.

Art. 143 No caso de atividade iniciada antes de ser promovida a inscrição, o lançamento retroagirá ao mês do início.

Art. 144 A receita bruta, declarada pelo contribuinte no LRE e na guia de recolhimento mensal será posteriormente revista e complementada, promovendo-se o lançamento aditivo, quando for o caso.

Art. 145 No caso de atividade tributável com base no preço do serviço, tendo-se em vista as suas peculiaridades, poderão ser adotadas pelo fisco outras formas de lançamento, inclusive com a antecipação do pagamento do imposto por estimativa.

Art. 146 O lançamento poderá ser revisto de ofício quando houver erro de direito.

SEÇÃO VI

Faint, illegible markings or text in the top left corner.





Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Do Arbitramento

Art. 147 O valor do Imposto será lançado a partir de uma base de cálculo arbitrada pelo fisco, sempre que se verificar qualquer uma das seguintes hipóteses:

I – quando o contribuinte, após regularmente intimado, não prestar os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, ou não efetuar os recolhimentos devidos;

II – quando o contribuinte deixar de exibir os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;

III – quando não merecerem fé os registros efetuados nos livros ou documentos exibidos pelo contribuinte em especial por motivo de omissão, vício, adultério ou falsificação;

IV – quando houver a existência de atos qualificados em Lei como crime ou contravenções ou que, sem esta qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, apurados por qualquer meios diretos ou indiretos.

V – quando o contribuinte for encontrado em pleno exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador de Imposto, sem estar devidamente inscrito na SMF;

VI – quando houver flagrante insuficiência do Imposto pago face ao volume dos serviços prestados.

§ 1º Concomitantemente ao arbitramento poderão ser aplicadas as penalidades previstas nesta Lei.

§ 2º Do imposto resultante do arbitramento, serão deduzidos os pagamentos efetuados no período.

§ 3º O conflito entre informações fornecidas pelo próprio sujeito passivo, ou entre estas e as fornecidas por outras fontes fidedignas é motivo fundado para a realização do arbitramento.

Art. 148 O arbitramento será fixado por despacho da autoridade administrativa competente.

Art. 149 O arbitramento sempre basear-se-á em elementos ponderáveis, tais como:

I – demonstrações econômico-financeiras, fornecidas pelo contribuinte;

II – quaisquer informações prestadas pelo contribuinte;

III – os preços e os volumes de operações praticados por empresas de atividades semelhantes, pelo mercado ou pelo próprio contribuinte em situações em que estes dados mereçam fé;

V – aquisição de bens, ampliação do estabelecimento, renovação de instalações, ou aumento de estoque de mercadorias;

VI – outros dados obtidos pelo Fisco, e que auxiliem na avaliação da receita real do contribuinte.

SEÇÃO VII

Faint, illegible text in the top left corner, possibly a header or page number.



Faint, illegible text at the bottom of the page, possibly a footer or page number.



Estado do Rio Grande do Sul CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Da Confissão de Dívida

Art. 150 A Confissão de Dívida é o procedimento em que, em formulário adequado, o contribuinte informa as receitas, discriminando-as por competência, sobre as quais não pagou o imposto devido.

§ 1º Sobre o valor do imposto apurado incidirão multa de mora e juros de mora.

§ 2º O contribuinte terá prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da Confissão de Dívida, para pagar ou parcelar o imposto e os respectivos acréscimos.

§ 3º O não cumprimento do disposto no § 2º sujeitará o contribuinte às penalidades cabíveis.

SEÇÃO VIII Da Autuação Fiscal

Art. 151 Verificado o descumprimento de obrigação acessória pelo sujeito passivo, o Fiscal de Tributos lavrará Auto de Infração, propondo a penalização prevista em lei.

Art. 152 Verificado pelo Fiscal de Tributos o descumprimento da obrigação principal, este lavrará Auto de Infração procedendo o lançamento correspondente.

Parágrafo Único: O Auto de Infração registrará o procedimento de lançamento de ofício do imposto não pago, bem como da correspondente penalidade por infração.

Art. 153 O auto de infração, lavrado por Fiscal de Tributos Municipais, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá conter:

- I – o local, a data e a hora da lavratura;
- II – o nome, o estabelecimento e o domicílio do autuado e das testemunhas, se houver;
- III – o número da inscrição do autuado no cadastro fiscal do município e no cadastro fiscal federal (CPF ou CNPJ, conforme o caso);
- IV – a descrição do fato que constitui a infração e circunstâncias pertinentes;
- V - a citação expressa do dispositivo legal infringido e do que fixe penalidade;
- VI – o cálculo do valor dos tributos, das multas e demais encargos, e seu enquadramento legal;
- VII – a referência aos documentos que serviram de base à lavratura do auto;
- VIII – a intimação para a realização do pagamento dos tributos e respectivos acréscimos legais ou apresentação de impugnação dentro do prazo previsto no artigo 180 nas Disposições Finais;
- IX – a assinatura do autuante e a indicação do seu cargo;
- X – a assinatura do autuado, ou de seu representante legal ou, ainda, a menção da circunstância de que os mesmos não puderam ou se recusaram a assinar;

1000





Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

§ 1º As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que do mesmo constem elementos suficientes para a determinação da infração e da pessoa do infrator.

§ 2º Havendo reformulação ou alteração do auto de infração, será devolvido ao contribuinte autuado o prazo de defesa previsto no artigo 180 nas Disposições Finais;

§ 3º A assinatura do autuado deverá ser lançada simplesmente no auto ou sob protesto, e em nenhuma hipótese implicará em confissão, nem a sua falta ou recusa, em nulidade do auto de infração ou sua agravação.

Art. 154 Da lavratura do auto de infração será intimado:

I – pessoalmente, mediante a entrega de cópia do auto de infração, o próprio autuado, seu representante legal ou mandatário, com assinatura de recebimento do original;

II – por via postal, remetendo-se a cópia do auto de infração, com aviso de recebimento datado e firmado pelo destinatário ou pessoa do seu domicílio;

III – por publicação, no órgão do Município, ou meio de divulgação local, na sua íntegra ou de forma resumida, quando resultarem ineficazes os meios referidos nos incisos anteriores.

SEÇÃO IX
Da Notificação

Art. 155 O sujeito passivo será notificado do lançamento do crédito tributário, ou cientificado de decisão sobre consulta, reclamação ou recurso voluntário, de maneira pessoal ou por meio da imprensa escrita ou por qualquer outro meio ou maneira genérica, pessoal ou impessoal.

§ 1º O lançamento com base no LRE será notificado preferentemente por meio de remessa de correspondência com aviso de recebimento.

§ 2º O lançamento efetuado com base em ação de revisão fiscal será notificado pessoalmente ao sujeito passivo, sempre que possível.

§ 3º Proceder-se-á a notificação por meio de edital, entre outros, no caso previsto:

I - no § 1º, não sendo possível a entrega da correspondência.

II – no § 2º, não se podendo localizar o sujeito passivo, nem intimá-lo para que se apresente, ou não atendendo este à intimação;

§ 4º Poderá proceder-se a cientificação por meio de edital no caso em que o sujeito passivo tenha direito à restituição.

Art. 156 O edital de notificação ou cientificação será publicado uma única vez, no Diário Oficial do Município ou em jornal de grande circulação, ou afixado em local franqueado ao público na SMF.

Art. 157 Considera-se feita a notificação, intimação, cientificação ou qualquer outra comunicação:





Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

I – na data da assinatura do sujeito passivo, seu representante, mandatário ou preposto, no instrumento respectivo, ou na data da assinatura do Fiscal de Tributos na informação da recusa daquele;

II – na data em que for entregue a intimação a empregado ou contratado do sujeito passivo no estabelecimento deste;

III – quando por remessa de correspondência, na data constante do Aviso de Recebimento e, na omissão desta, 10 (dez) dias após a expedição;

IV – quando por edital, na data de sua afixação ou publicação.

Art. 158 Verificando o descumprimento de obrigação principal ou acessória, o Fiscal de Tributos lavrará Auto de Infração, com ou sem lançamento de imposto, por meio do qual notificará o infrator para pagar o crédito correspondente ou recorrer dessa imposição no prazo legal.

CAPÍTULO II
Dos Juros e Multa de Mora

Art. 159 Antes de qualquer ação fiscal, se o contribuinte comparecer para declarar e pagar o Imposto não declarado nos prazos regulamentares, poderá fazê-lo com o acréscimo de 10% (dez por cento) de multa de mora, mais o juro de 1% (um por cento) por mês vencido, e a atualização da URM.

§ 1º Caso o Imposto seja pago nos primeiros 10 (dez) dias subseqüentes a data do vencimento, sofrerão apenas a multa de mora de 5% (cinco por cento).

§ 2º Os juros de mora incidirão a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao do vencimento do imposto.

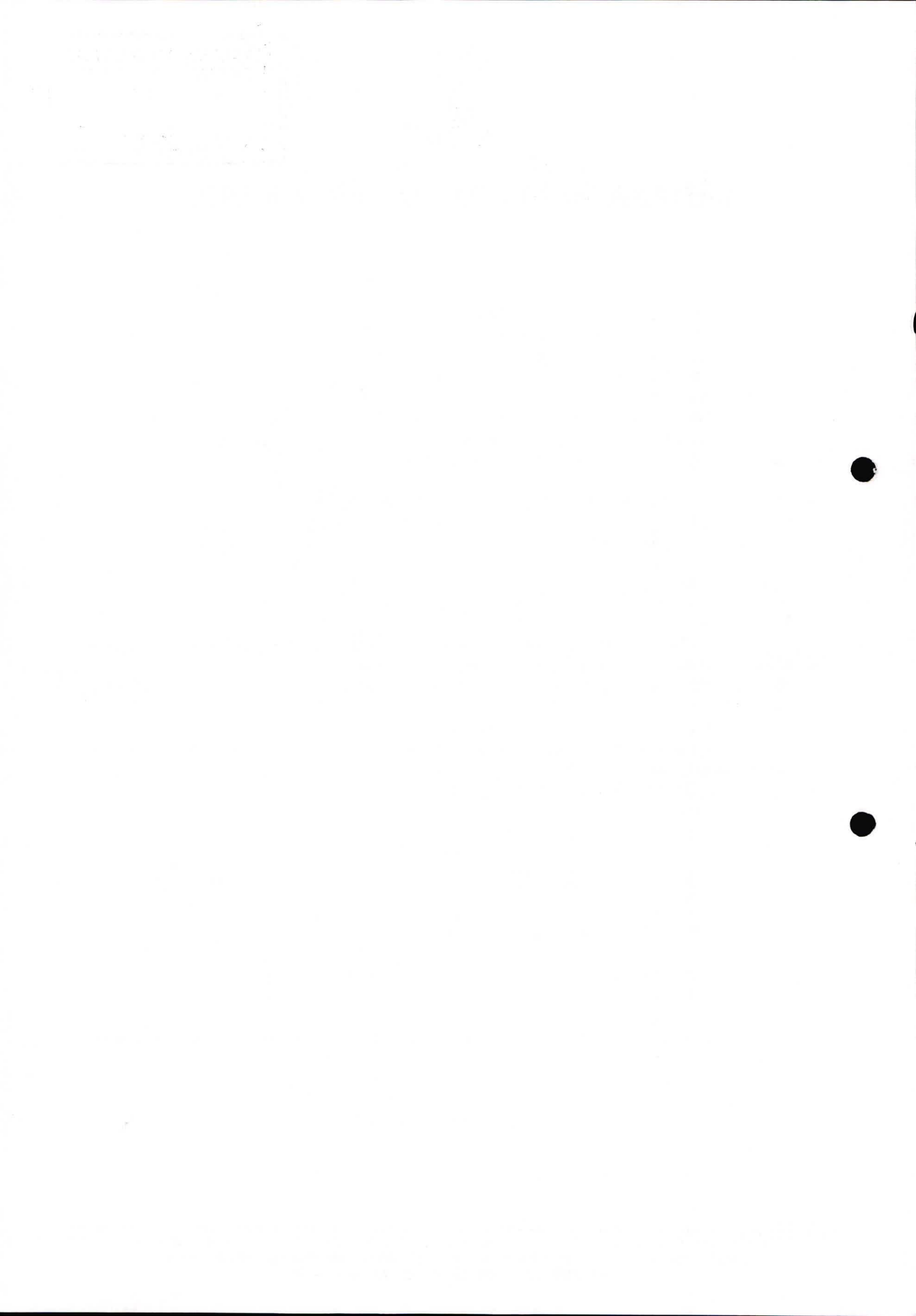
CAPÍTULO III
Das Infrações e Penalidades

SEÇÃO I
Da Multa por Ação Fiscal

Art. 160 As multas descritas nesta Seção serão aplicadas quando verificada a infração por meio de ação fiscal.

Art. 161 A inflição das sanções de que trata esta Seção não elide a de outras previstas na Lei Penal.

SUBSEÇÃO I
Da Infração à Obrigação Principal





Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Art. 162 O infrator a dispositivo desta Lei fica sujeito às seguintes penalidades, calculadas sobre o imposto devido e/ou não pago corretamente:

I – de 20% (vinte por cento), quando o contribuinte ou responsável solidário deixar de pagar o imposto devido;

II – de 40% (quarenta por cento), quando:

a) o sujeito passivo instruir com incorreção o pedido de inscrição ou a guia de recolhimento, determinando a redução ou a supressão do imposto;

b) o substituto tributário deixar de reter a importância devida de imposto nos casos em que a lei lhe atribuir esta responsabilidade.

III – de 70% (setenta por cento), quando:

a) o contribuinte não promover a inscrição no Cadastro Fiscal do ISS, nos termos da legislação vigente;

b) iniciar atividade ou praticar atos sujeitos a este imposto, antes de requerer a inscrição na SMF;

c) for prestada informação falsa na escrituração no LRE, com a finalidade de enquadrar indevidamente o contribuinte no regime de isenção ou alíquota menor.

IV – de 100% (cem por cento), quando o substituto tributário não efetuar o pagamento do imposto retido.

Art. 163 As penalidades referidas nos incisos I, II, III e IV do artigo 162 serão aplicadas em dobro quando o infrator praticar atos que evidenciem falsidade e manifesta intenção dolosa ou de má fé, ou quando reincidir em infração caracterizada naqueles dispositivos.

Parágrafo Único: Considera-se, para os efeitos desta Lei:

I – reincidência: uma nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 02 (dois) anos, contados da data em que se tornar definitiva administrativamente a penalidade relativa à infração anterior;

II – falsidade: o cometimento, em tese, de um dos atos previstos nas seguintes alíneas:

a) omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

b) fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

c) falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;

d) elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber, falso ou inexato;

e) fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;

10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48
49
50
51
52
53
54
55
56
57
58
59
60
61
62
63
64
65
66
67
68
69
70
71
72
73
74
75
76
77
78
79
80
81
82
83
84
85
86
87
88
89
90
91
92
93
94
95
96
97
98
99
100





Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Art. 164 As multas de que tratam os incisos II e III, do artigo 162 serão reduzidas, mediante requerimento, em:

I – 60% (sessenta por cento) quando, no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação do auto de infração, o imposto for integralmente pago;

II – 40% (quarenta por cento) quando, no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação do auto de infração, o imposto for parcelado, desde que o referido crédito seja pago sem interrupção, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais;

III – 50% (cinquenta por cento) quando, no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação de indeferimento do recurso interposto, o imposto for integralmente pago;

IV – 30% (trinta por cento) quando, no prazo de até 30 (trinta) dias após a notificação de indeferimento do recurso interposto, o imposto for parcelado, desde que o referido crédito seja pago sem interrupção, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais;

Parágrafo Único: O percentual da multa será aplicado integralmente sobre o saldo devedor, se o sujeito passivo deixar de cumprir o parcelamento nas condições fixadas no despacho concessório.

SUBSEÇÃO II
Da Infração à Obrigação Acessória

Art. 165 Serão aplicadas as seguintes multas relativas às infrações de obrigações acessórias:

I – de 100 (cem) URMs, quando:

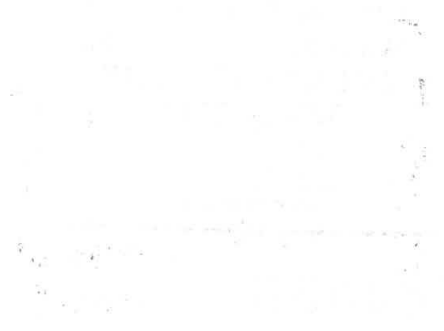
- a) não promover inscrição ou não comunicar, dentro do prazo de até 30 (trinta) dias, a alteração de atividade, de razão social, de localização ou composição societária;
- b) por competência, proceder a EEM fora dos prazos previstos nesta Lei;
- c) infringir demais dispositivos da legislação tributária, não cominados neste artigo.

II – de 250 (duzentos e cinquenta) URMs, quando:

- a) por competência, deixar de proceder à EEM na forma e prazo estabelecidos nesta Lei, após transcorrido o prazo da intimação preliminar;
- b) sonegar documentos ou informações necessários à determinação do valor da base de cálculo, quando sujeito ao regime de receita estimada;
- c) houver reincidência nas infrações do inciso I.

III – de 1000 (mil) URMs, quando:

- a) embarçar ou ilidir a ação fiscal através do não cumprimento, no prazo estipulado, da intimação lavrada pela autoridade competente, ou por qualquer outra forma de impedimento;
- b) extraviar ou inutilizar livros, documentos fiscais ou AIDF, ainda que não utilizados ou preenchidos, enquanto não extinto o crédito tributário, salvo quando atendido o disposto no artigo 102;





Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

c) inserir elementos inexatos ou omitir, ainda que em parte, fato de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal, importando em supressão ou redução do crédito tributário efetivamente devido;

d) omitir informação ou prestar declaração falsa, importando em supressão ou redução do crédito tributário efetivamente devido;

e) houver reincidência nas infrações do inciso II.

IV – de 2000 (duas mil) URMs, quando:

a) o estabelecimento gráfico confeccionar nota fiscal de serviço ou documento equivalente, sem a prévia autorização do Fisco;

b) possuir documentos fiscais com numeração ou seriação paralela;

c) mandar imprimir nota fiscal de serviço ou documento equivalente sem a prévia autorização do Fisco;

d) deixar de preencher, concomitante e identicamente, todas as vias da nota fiscal de serviços ou documento equivalente;

e) emitir documento fiscal declarado extraviado ou inutilizado;

f) houver reincidência nas infrações do inciso III;

V – quando houver reincidência das infrações previstas no inciso IV aplicar-se-á em dobro, exceto alínea “f”.

VI – conforme o número de eventos, observado o valor mínimo de 120 (cento e vinte) URMs e o máximo de 5.000 (cinco mil) URMs:

a) de 10 (dez) URMs por documento, quando deixar de emitir nota fiscal de serviço ou documento equivalente previamente autorizado;

b) de 10 (dez) URMs por mês e por profissional autônomo, quando o tomador de serviços contratar profissional autônomo não inscrito no Cadastro Fiscal do ISS;

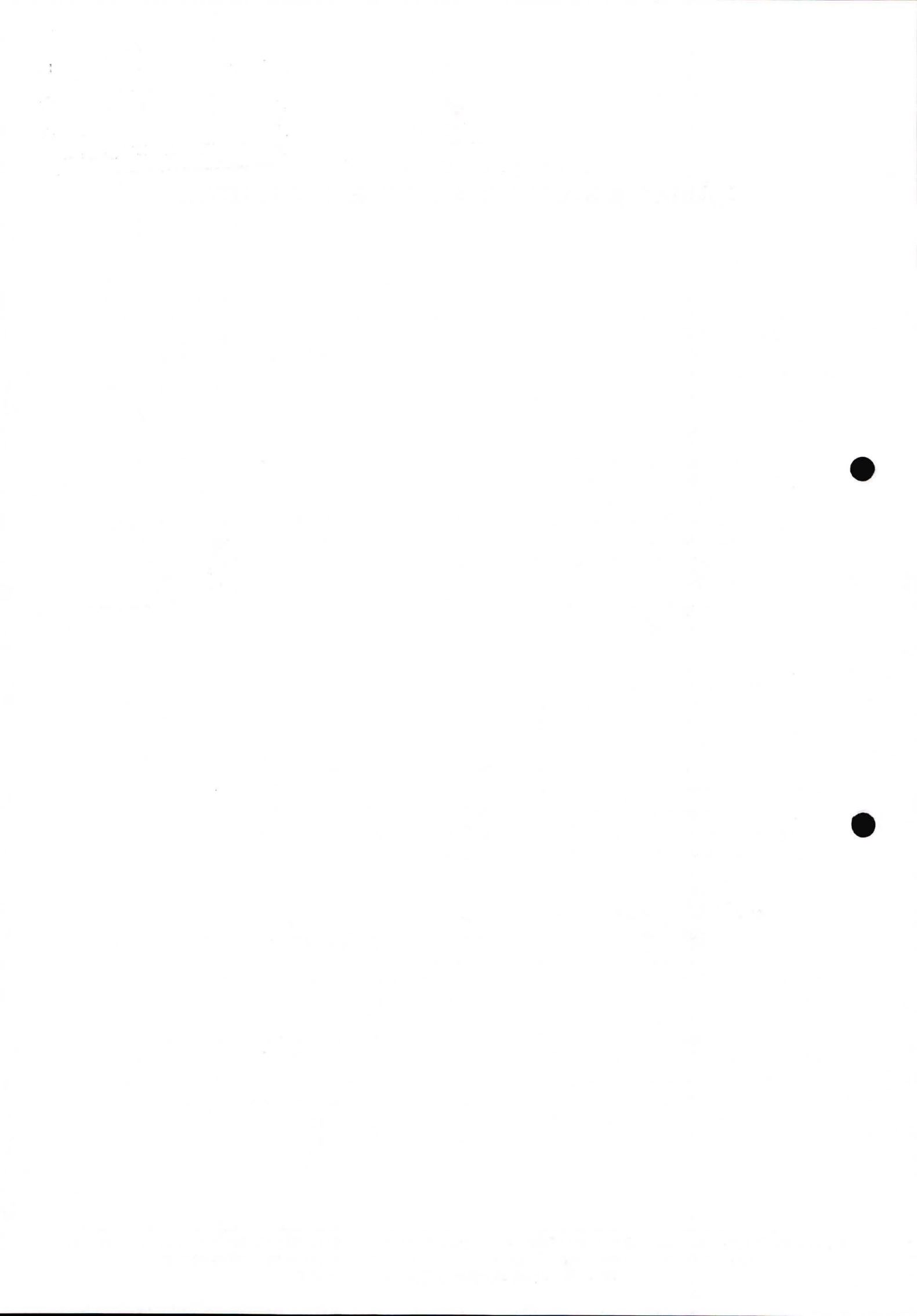
c) de 10 (dez) URMs por documento, quando emitir nota fiscal de serviço para locação de bens móveis, sem o atendimento no disposto do § 3º do artigo 95 para operação não incidente do imposto;

d) de 10 (dez) URMs por documento, quando emitir nota fiscal de serviço de transporte intermunicipal, interestadual ou internacional, exceto transporte de passageiros.

Parágrafo Único: O extraviado referido na alínea “b” do inciso III contempla as hipóteses de furto e roubo da documentação.

Art. 166 As penalidades referidas no artigo 165 serão aplicadas, nos inciso II alínea “d”, inciso III alínea “e” e inciso IV alínea “f” e “g”, quando o sujeito passivo reincidir em infração caracterizada naquele dispositivo, nos termos do inciso I do parágrafo único do artigo 163, e desde que ocorrido prazo maior do que 30 (trinta) dias, a contar do lançamento da multa anterior.

Art. 167 Quando apurada a ocorrência de infração a mais de 1 (um) dispositivo de obrigação acessória, ao sujeito passivo serão aplicadas tantas penalidades quantas forem as infrações cometidas.





Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Parágrafo Único: Verificada a ocorrência da mesma infração cometida pelo infrator repetidas vezes, será aplicada a este uma única penalidade, salvo os casos expressos no inciso V do artigo 165.

Art. 168 Apurando-se, numa mesma ação fiscal, a prática de infração por mais de um sujeito passivo, caberá a aplicação de penalidades a todos os envolvidos.

Art. 169 Por ocasião do lançamento de penalidade expressa em URM, será considerado o valor da URM vigente à data da lavratura do Auto de Infração.

Art. 170 Procedimentos de inscrição, alteração de dados e baixa, quando realizados de ofício, não eximem o contribuinte do pagamento da multa decorrente da sua omissão.

Art. 171 A satisfação de multa por descumprimento de obrigação acessória não exime o sujeito passivo do pagamento do imposto devido e dos acréscimos legais, bem como do cumprimento das obrigações acessórias na íntegra.

TÍTULO V
Do Simples Nacional

Art. 172 O contribuinte que aderir ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não poderá gozar de nenhuma isenção, redução de base de cálculo ou qualquer outro tipo de benefício fiscal disposto na legislação deste município referente ao ISS e será tributado pela alíquota aplicável através das regras daquela Lei Complementar Federal e não pela disciplinada nesta Lei, exceto quando o serviço prestado consubstanciar hipótese de substituição tributária.

Parágrafo Único: O substituto tributário de contribuinte que aderir ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, deverá apurar e recolher o imposto de acordo com o que dispõe a legislação deste município e do Simples Nacional.

Art. 173 O escritório de serviços contábeis que aderir ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, terá calculado em relação a cada técnico de contabilidade e contador, habilitado ou não, sócio, empregado ou não, que prestem serviço em nome do escritório e que este esteja inscrito no Conselho Regional de Contabilidade.





Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Parágrafo Único: No caso deste artigo, cada estabelecimento do escritório neste município recolherá o imposto calculado através da multiplicação de 40 (quarenta) URMs, por competência, pela soma do número de sócios, independente de onde atuem, com o número dos demais profissionais que atuem no estabelecimento.

Art. 174 A critério do fisco poderão ser estabelecidos, na forma definida pelo Comitê Gestor, independentemente da receita bruta recebida no mês pelo contribuinte, valores fixos mensais para o recolhimento do ISS devido por microempresa, ficando a mesma sujeita a esses valores durante todo o ano-calendário.

TÍTULO VII
Disposições Transitórias

Art. 175 Os documentos fiscais confeccionados anteriormente à vigência deste Regulamento possuirão prazo para emissão como a seguir indicado:

AIDF concedida (ano):	Prazo máximo para emissão
Até 2003	31/12/2010
De 2004 a 2007	31/12/2011
A partir de 2008	04 anos

Parágrafo Único: Vencido o prazo, o estoque ainda não utilizado deverá ser apresentado ao Fisco para inutilização.

Art. 176 As AIDF ainda não utilizadas até a data de publicação desta Lei perderão a validade em 01 (um) ano.

Art. 177 Os contribuintes obrigados à emissão de nota fiscal deverão possuir e escriturar o livro de Registro de ISS, até a competência de maio de 2008, quando passou a ser utilizado o LRE para controle da receita auferida diariamente na atividade tributável.

Parágrafo Único: O referido livro que terá folhas numeradas em ordem crescente e consecutiva, por processo mecânico, deverá possuir os seguintes requisitos:

- I – termo de abertura, onde o contribuinte colocará a razão social, o número de inscrição, o endereço, o ramo de atividade e a alíquota cabível;
- II – local para registro do dia, mês e ano das operações tributáveis;
- III – colunas destinadas aos números das notas extraídas, ao valor bruto diário cobrado dos usuários ou clientes, às quantias dedutíveis e às importâncias líquidas tributáveis;
- IV – locais para a soma das colunas do inciso anterior, a estimativa ou a base mínima legal para cálculo quando for o caso, a alíquota aplicável, o montante do imposto a pagar.

Faint, illegible text in the top left corner, possibly a header or page number.





Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Art. 178 Para fins de autenticação e antes de iniciar os lançamentos diários, o livro de que trata o artigo anterior deverá ser apresentado ao órgão fazendário acompanhado da respectiva requisição.

Art. 179 Os lançamentos no livro citado no artigo 177 deverão ser feitos a tinta, sem emendas, rasuras ou borrões e com regularidade.

TÍTULO VIII
Disposições Finais

Art. 180 Aplicam-se a este Imposto, no que for cabível, as normas fixadas pelos artigos 81 a 86, 94 a 125 e 137 a 158 da Lei Municipal nº 1.799-A/66, com as alterações da Lei Municipal nº 2.105/69.

Art. 181 Deixa de existir a figura do mínimo aceitável a partir da vigência desta Lei.

Art. 182 O Prefeito Municipal regulamentará por decreto a aplicação desta Lei, no que couber.

Art. 183 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação com eficácia em 90 dias.

Art. 184 Ficam revogadas as Leis Municipais n.ºs 3.812/83, 4246/87, 5031/96, 5179/97 artigos 1º e 2º, 5588/01, 5589/01 e 5.868/03.



Faint, illegible markings or text in the top left corner.





Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

ANEXO I

TABELA I

Tabela para lançamento do ISS, nos termos do artigo 40 desta Lei.

A. Trabalho Pessoal:

A.1. Profissionais liberais com curso superior e os legalmente equiparados: 100 (cem) URMs por exercício;

A.2. Profissionais com habilitação para o exercício das suas atividades: 80 (oitenta) URMs por exercício;

A.3. Demais profissionais não enquadrados acima: 20 (vinte) URMs por exercício.

TABELA II

Tabela para lançamento do ISS, nos termos do artigo 28 desta Lei.

Sociedades Civis: Sociedades 40 (quarenta) URMs por profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, por competência.

TABELA III

Tabela para lançamento do ISS, nos termos do artigo 173 desta Lei.

Sociedade de Profissionais de Contabilidade – Simples Nacional: cada estabelecimento do escritório neste município recolherá o imposto calculado através da multiplicação de 40 (quarenta) URMs, por competência, pela soma do número de sócios, independente de onde atuem, com o número dos demais profissionais que atuem no estabelecimento, será calculado em relação a cada técnico de contabilidade e contador, habilitado ou não, sócio, empregado ou não, que prestem serviço em nome do escritório e que este esteja inscrito no Conselho Regional de Contabilidade.

Faint, illegible text in the top left corner, possibly a header or page number.





Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

ANEXO II

Lista Anexa – Lista de Serviços.

1 – Serviços de informática e congêneres.	
1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.	4%
1.02 – Programação.	4%
1.03 – Processamento de dados e congêneres.	4%
1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	4%
1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	4%
1.06 – Assessoria e consultoria em informática.	4%
1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	4%
1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	4%
2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	
2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	4%
3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.	
3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	4%
3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	5%
3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	4%
3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	4%
4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.	
4.01 – Medicina e biomedicina.	2%
4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	2%
4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	2%
4.04 – Instrumentação cirúrgica.	2%
4.05 – Acupuntura.	2%
4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	2%
4.07 – Serviços farmacêuticos.	2%
4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	2%
4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	2%
4.10 – Nutrição.	2%
4.11 – Obstetrícia.	2%
4.12 – Odontologia.	2%
4.13 – Ortopédia.	2%
4.14 – Próteses sob encomenda.	2%
4.15 – Psicanálise.	2%
4.16 – Psicologia.	2%



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

- 4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres. 2%
- 4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres. 2%
- 4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres. 2%
- 4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie. 2%
- 4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres. 2%
- 4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres. 2%
- 4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário. 2%
- 5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
- 5.01 – Medicina veterinária e zootecnia. 4%
- 5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária. 4%
- 5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária. 4%
- 5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres. 4%
- 5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres. 4%
- 5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie. 4%
- 5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres. 4%
- 5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres. 4%
- 5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária. 4%
- 6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
- 6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres. 4%
- 6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres. 4%
- 6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres. 4%
- 6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas. 4%
- 6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres. 4%
- 7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
- 7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres. 4%
- 7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS). 3%
- 7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia. 4%
- 7.04 – Demolição. 4%

Faint, illegible text at the top of the page, possibly a header or title.





Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

- 7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS). 3%
- 7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço. 4%
- 7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres. 4%
- 7.08 – Calafetação. 4%
- 7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer. 4%
- 7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres. 4%
- 7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores. 4%
- 7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos. 4%
- 7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres. 4%
- 7.16 – Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres. 4%
- 7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres. 4%
- 7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres. 3%
- 7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo. 4%
- 7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres. 4%
- 7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais. 4%
- 7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres. 4%
- 8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.
- 8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior. 4%
- 8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza. 4%
- 9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres. 4%
- 9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços). 4%
- 9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres. 4%
- 9.03 – Guias de turismo. 4%
- 10 – Serviços de intermediação e congêneres.

Faint, illegible text or markings in the top left corner.





Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

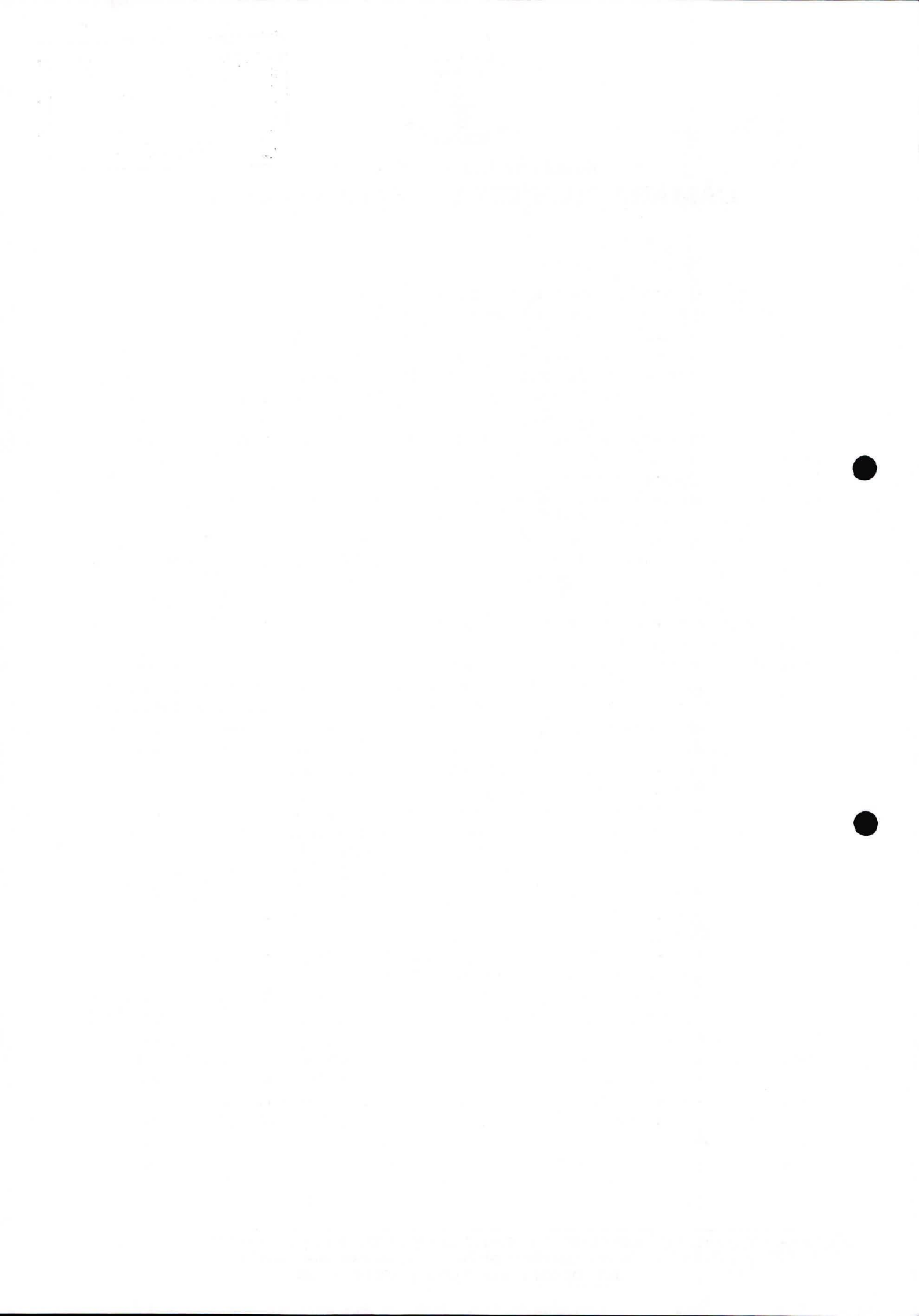
- 10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada. 4%
- 10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer. 4%
- 10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária. 4%
- 10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring). 4%
- 10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios. 4%
- 10.06 – Agenciamento marítimo. 4%
- 10.07 – Agenciamento de notícias. 4%
- 10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios. 4%
- 10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial. 4%
- 10.10 – Distribuição de bens de terceiros. 4%
- 11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.
- 11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações. 4%
- 11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas. 4%
- 11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas. 4%
- 11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie. 3%
- 12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
- 12.01 – Espetáculos teatrais. 5%
- 12.02 – Exibições cinematográficas. 5%
- 12.03 – Espetáculos circenses. 5%
- 12.04 – Programas de auditório. 5%
- 12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres. 5%
- 12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres. 5%
- 12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres. 5%
- 12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres. 4%
- 12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não. 5%
- 12.10 – Corridas e competições de animais. 5%
- 12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador. 5%
- 12.12 – Execução de música. 5%
- 12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres. 5%
- 12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo. 5%





Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

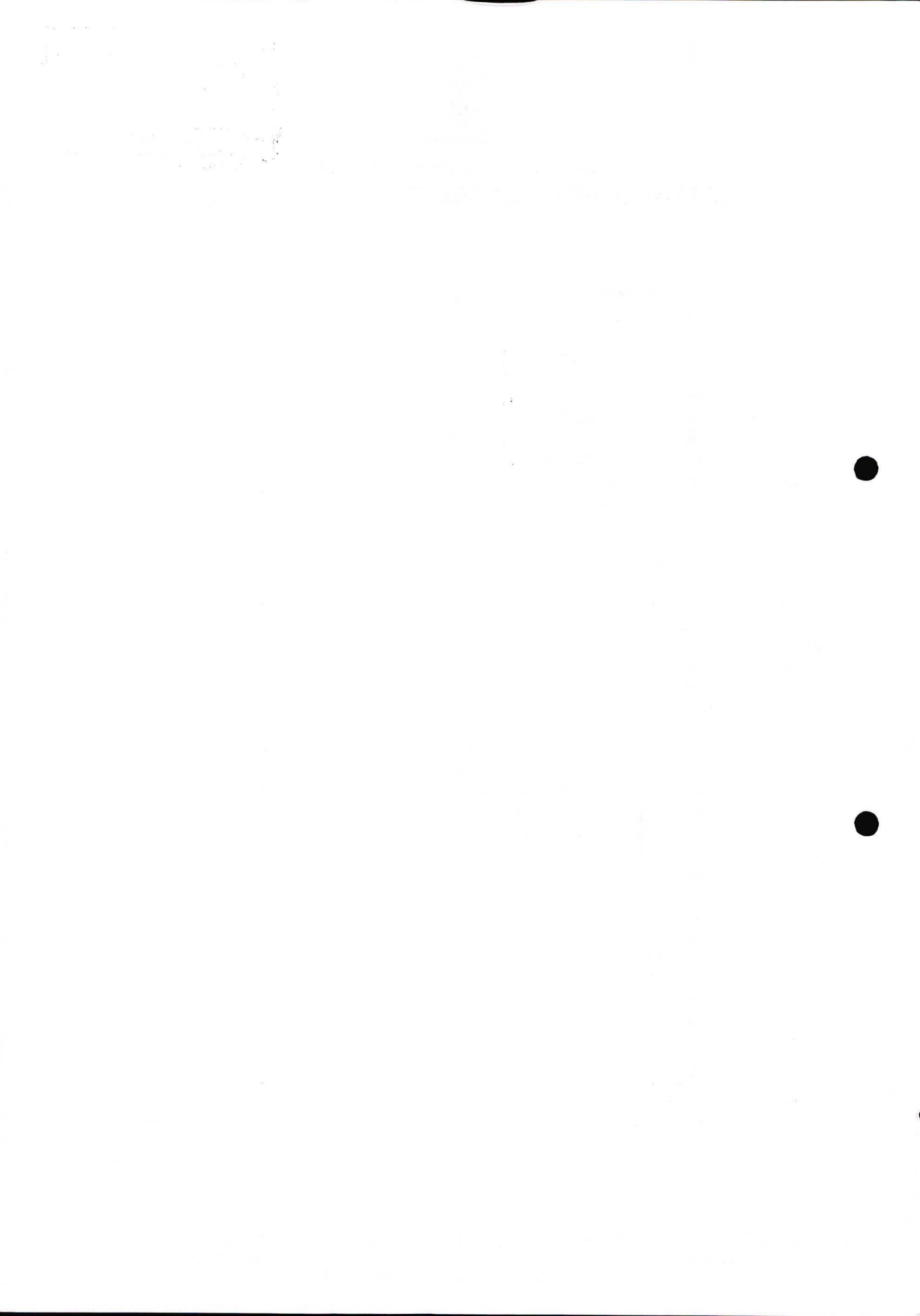
- 12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres. 5%
- 12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres. 5%
- 12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza. 5%
- 13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
- 13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres. 4%
- 13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres. 4%
- 13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização. 4%
- 13.05 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia. 4%
- 14 – Serviços relativos a bens de terceiros.
- 14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS). 4%
- 14.02 – Assistência técnica. 4%
- 14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS). 4%
- 14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus. 4%
- 14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer. 4%
- 14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido. 4%
- 14.07 – Colocação de molduras e congêneres. 4%
- 14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres. 4%
- 14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento. 4%
- 14.10 – Tinturaria e lavanderia. 4%
- 14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral. 4%
- 14.12 – Funilaria e lanternagem. 4%
- 14.13 – Carpintaria e serralheria. 4%
- 15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.
- 15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres. 5%
- 15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas. 5%
- 15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral. 5%
- 15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres. 5%





Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

- 15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais. 5%
- 15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia. 5%
- 15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo. 5%
- 15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins. 5%
- 15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing). 5%
- 15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral. 5%
- 15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados. 5%
- 15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários. 5%
- 15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio. 5%
- 15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres. 5%
- 15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento. 5%
- 15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral. 5%
- 15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão. 5%





Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

- 15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário. 5%
- 16 – Serviços de transporte de natureza municipal.
- 16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal. 2%
- 17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.
- 17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares. 4%
- 17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres. 4%
- 17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa. 4%
- 17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra. 4%
- 17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço. 4%
- 17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários. 4%
- 17.07 – (VETADO)
- 17.08 – Franquia (franchising). 4%
- 17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas. 4%
- 17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres. 4%
- 17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS). 4%
- 17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros. 4%
- 17.13 – Leilão e congêneres. 4%
- 17.14 – Advocacia. 4%
- 17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica. 4%
- 17.16 – Auditoria. 4%
- 17.17 – Análise de Organização e Métodos. 4%
- 17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza. 4%
- 17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares. 4%
- 17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira. 4%
- 17.21 – Estatística. 4%
- 17.22 – Cobrança em geral. 4%
- 17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring). 4%
- 17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres. 4%



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres. 4%

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres. 4%

20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres. 3%

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres. 5%

20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres. 5%

21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais. 4%

22 – Serviços de exploração de rodovia.

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais. 5%

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres. 4%

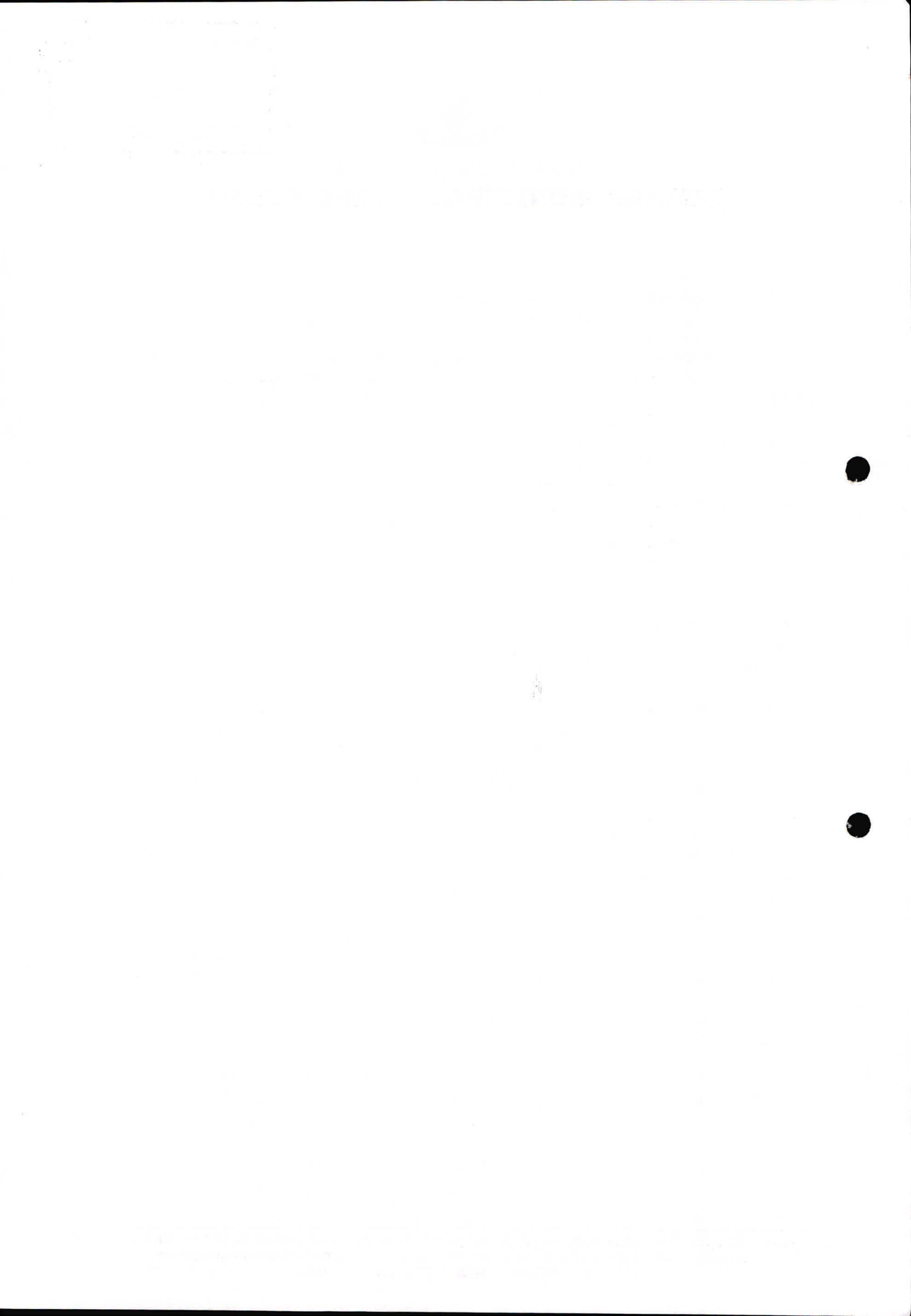
24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres. 4%

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres. 4%

25 - Serviços funerários.

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres. 4%

25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. 4%





Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

25.03 – Planos ou convênio funerários.	4%
25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	4%
26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	4%
26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	4%
27 – Serviços de assistência social.	
27.01 – Serviços de assistência social.	4%
28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	
28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	4%
29 – Serviços de biblioteconomia.	
29.01 – Serviços de biblioteconomia.	4%
30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.	
30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.	4%
31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	
31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	4%
32 – Serviços de desenhos técnicos.	
32.01 - Serviços de desenhos técnicos.	4%
33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	
33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	4%
34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	
34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	4%
35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	
35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	4%
36 – Serviços de meteorologia.	
36.01 – Serviços de meteorologia.	4%
37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	
37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	4%
38 – Serviços de museologia.	
38.01 – Serviços de museologia.	4%
39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.	
39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	4%
40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	
40.01 - Obras de arte sob encomenda.	4%



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 6.822, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2009.

“REVOGA A LEI 3.812 DE 22 DE NOVEMBRO DE 1983 E A LEI 5868 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003, ALTERA O SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO NA PARTE RELATIVA AO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISS”.

O **PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE**, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu Art. 51, III,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I **Das Disposições Preliminares**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Obrigação Principal, as Obrigações Acessórias, a Administração Tributária, o Simples Nacional, as Disposições Transitórias e Gerais do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, bem como estabelece normas gerais a ela pertinentes.

Art. 2º Considera-se, para efeitos desta Lei:

- I – ISS: Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- II – URM: Unidade de Referência Municipal;
- III – SMF: Secretaria Municipal da Fazenda;
- IV – LRE: Livro de Registro Eletrônico;
- V – EEM: Escrituração Eletrônica Mensal;
- VI – AIDF: Autorização para Impressão de Documentos Fiscais;
- VII – Lista Anexa: lista de serviços constante do Anexo II desta Lei;
- VIII – CTN: Código Tributário Nacional;
- VIX – NFS: Nota Fiscal de Serviço;
- X – DFE: Documento Fiscal Equivalente;
- XI – TIF: Termo de Início de Fiscalização;
- XII – AD: Apresentação de Documentos;
- XIII – TF: Termo de Conclusão de Fiscalização;
- XIV – NO: Notificação de Ocorrências;
- XV – IP: Intimação Preliminar;
- XVI – AI: Auto de Infração;
- XVII – TC: Termo de Constatação;
- XVIII – TAD: Termo de Apreensão de Documentos;
- XIX – DFT: Divisão de Fiscalização Tributária.

TÍTULO II **Da Obrigação Principal**

CAPÍTULO I **Da Incidência**



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO I Das Disposições Gerais

Art. 3º Estão sujeitos à incidência do ISS os serviços constantes da lista anexa.

§ 1º Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao ICMS, ainda que sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias.

§ 2º O imposto incide inclusive sobre:

I – os serviços prestados mediante utilização de bens públicos e os serviços públicos explorados economicamente, mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço;

II – os serviços públicos delegados, exercidos em caráter privado e remunerados por preços, tarifas ou emolumentos;

III – os serviços provenientes do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

IV – os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

§ 3º Os serviços referidos no inciso III independem dos objetivos visados quando de sua contratação vieram a se concretizar.

§ 4º Os serviços referidos no inciso IV são aqueles cuja expectativa de utilidade ocorra, no todo ou em parte, no território nacional.

Art. 4º A incidência do imposto independe:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas às atividades, sem prejuízo das cominações cabíveis;

II - da existência de estabelecimento fixo;

III - do resultado financeiro obtido;

IV - da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 5º Para efeito de enquadramento na Lista Anexa, quando diversos serviços concorrerem para a execução de um principal, o objeto da contratação, todos serão considerados como integrantes deste.

SEÇÃO II Da Não Incidência

Art. 6º O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO III **Do Fato Gerador**

Art. 7º O ISS tem como fato gerador a prestação de serviços por pessoa natural, empresário ou pessoa jurídica, com ou sem estabelecimento fixo.

Parágrafo Único: Para os efeitos deste artigo, são considerados serviços, nos termos da lei complementar prevista no art. 156, inciso III, da Constituição Federal, os constantes da Lista Anexa, ainda que os serviços não se constituam como atividade preponderante do prestador.

Art. 8º O serviço de fornecimento de veículos, máquinas, equipamentos ou quaisquer bens, conjuntamente com o motorista ou operador, para fins de execução dos trabalhos, está sujeito à incidência do ISS, independentemente da forma de fixação do preço.

Art. 9º Em serviços cuja prestação se realize de forma contínua, por períodos superiores a 30 (trinta) dias, considera-se ocorrido o fato gerador ao final de cada competência.

Art. 10 Em se tratando de serviço prestado por profissional autônomo considera-se ocorrido o fato gerador:

- I – em 1º de janeiro de cada exercício, quando já inscrito o contribuinte na SMF;
- II – no mês de início da atividade, na hipótese da inscrição ocorrer ao longo do exercício.

SEÇÃO IV **Do Local da Prestação**

Art. 11 O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, no local do domicílio do prestador.

§ 1º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional sendo irrelevante para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 2º Constitui exceção ao disposto no “caput” a prestação dos seguintes serviços, cujo imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço, ou, na falta de estabelecimento, do seu domicílio, no caso de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – da instalação de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso de serviços descritos no subitem 3.05 da Lista Anexa;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da Lista Anexa;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Lista Anexa;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Lista Anexa;



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final do lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso de serviços descritos no subitem 7.09 da Lista Anexa;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Lista Anexa;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Lista Anexa;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Lista Anexa;

XII – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Lista Anexa;

XIII – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da Lista Anexa;

XIV – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da Lista Anexa;

XV – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Lista Anexa;

XVI – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista Anexa;

XVII – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Lista Anexa;

XVIII – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da Lista Anexa;

XIX – onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da Lista Anexa;

XX – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da Lista Anexa;

XXI – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da Lista Anexa;

XXII – do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da Lista Anexa.

§ 3º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da Lista Anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município, relativamente à extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, existente em seu território.

§ 4º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Lista Anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município relativamente à extensão da rodovia explorada, existente em seu território.

SEÇÃO V

Do Estabelecimento Prestador

Art. 12 Considera-se estabelecimento prestador a unidade econômica ou profissional onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevantes para a sua caracterização as denominações de sede, filial, agência,



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato, ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º A circunstância do serviço, por sua natureza, ser executado, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador.

§ 2º A existência de estabelecimento prestador é indicada pela presença de um ou mais dos seguintes elementos:

I – manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II – estrutura organizacional ou administrativa;

III – inscrição nos órgãos previdenciários;

IV – indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V – permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada por meio de indicação de endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação de imóvel, propaganda ou publicidade ou em contas telefônicas, de energia elétrica ou de água, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

Art. 13 Cada estabelecimento prestador é considerado independente para o efeito de cumprimento das obrigações tributárias.

Parágrafo Único: Consideram-se estabelecimentos independentes:

I – os que, embora no mesmo local, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II – os que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situados em locais diversos.

CAPÍTULO II **Do Sujeito Passivo**

SEÇÃO I **Do Contribuinte**

Art. 14 Contribuinte do ISS é o prestador do serviço, pessoa natural, empresário ou pessoa jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, que exerça, habitual ou permanentemente, qualquer das atividades relacionadas no parágrafo único do art. 7º, Lista Anexa.

Art. 15 Para fins desta Lei considera-se como profissional autônomo todo aquele que fornece o seu trabalho, em nome próprio, à terceiros, sem vínculo empregatício e mediante remuneração.

Art. 16 As empresas públicas e as sociedades de economia mista, bem como suas subsidiárias, são contribuintes nas mesmas condições das demais pessoas jurídicas.

SEÇÃO II **Do Responsável**



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

Art. 17 São pessoalmente responsáveis:

I – a pessoa jurídica resultante de fusão, transformação ou incorporação pelos débitos das sociedades fusionadas, transformadas ou incorporadas, existentes à data daqueles atos;

II – a pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, pelos débitos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

a) integralmente, se o alienante cessar a exploração da atividade;

b) subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na atividade ou iniciar dentro de seis meses, a contar da data de alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo.

III – o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo “de cujus” até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

IV – o espólio, pelos tributos devidos pelo “de cujus” até a data da abertura da sucessão.

§ 1º O disposto no inciso I aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob o mesmo ou outro nome empresarial.

§ 2º O disposto no inciso II não se aplica na hipótese de alienação judicial:

I – em processo de falência;

II – de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.

§ 3º Não se aplica o disposto no § 2º quando o adquirente for:

I – sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;

II – parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou

III – identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.

Art. 18 Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I – os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II – os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III – os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV – o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V – o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII – os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

Art. 19 São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I – as pessoas referidas no artigo 18;
- II – os mandatários, prepostos e empregados;
- III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 20 É solidariamente responsável com o contribuinte pelo recolhimento integral do imposto, inclusive multas e acréscimos legais:

§ 1º O tomador de qualquer serviço tributado neste Município, prestado por pessoa jurídica sem o fornecimento do respectivo documento;

§ 2º Os tomadores de serviços eximir-se-ão da responsabilidade fiscal referida no parágrafo anterior, mediante a apresentação de cópia da guia de recolhimento do imposto devido ou da comprovação do pagamento feito pelo prestador.

SEÇÃO III **Do Substituto Tributário**

Art. 21 Na condição de substitutos tributários, são responsáveis pelo pagamento do imposto:

§ 1º A empresa tomadora de serviços, ainda que imune ou isenta, fica responsável pela retenção e recolhimento do ISS quando os serviços tomados forem os descritos nos subitens 11.01, 12.01 a 12.12, 12.14 a 12.17, 20.02, e 20.03 da Lista Anexa, se o prestador do serviços não estiver estabelecido neste Município.

§ 2º A empresa tomadora de serviços, ainda que imune ou isenta, fica responsável pela retenção e recolhimento do ISS quando os serviços tomados forem os descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da Lista Anexa, em qualquer caso.

§ 3º A empresa tomadora de serviços, ainda que imune ou isenta, fica responsável pela retenção e recolhimento do ISS quando os serviços tomados forem os descritos no subitem 16.01 (exceto na venda antecipada de passagens) da Lista Anexa, em qualquer caso.

§ 4º São responsáveis pela retenção e recolhimento do imposto:

I – as entidades de administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados e do Município, pelo imposto devido sobre qualquer serviço tomado de prestador estabelecido no Município, salvo o disposto no § 3º;

II – as autorizatárias, permissionárias ou concessionárias de serviços pelo imposto devido sobre qualquer serviço tomado de prestador estabelecido no Município, salvo o disposto no § 3º;

III – A empresa tomadora de serviços e beneficiária de incentivos fiscais fica responsável pela retenção e recolhimento do ISS quando os serviços tomados forem prestados por empresas estabelecidas no município mesmo que de forma eventual ou temporária, salvo o disposto no § 3º.

§ 5º Não ocorrerá à substituição tributária quando o contribuinte prestador do serviço for pessoa física, sujeitar-se a pagamento do imposto com base fixa ou gozar de isenção ou imunidade tributária, devidamente reconhecida pela Municipalidade.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

§ 6º O prestador do serviço responde solidariamente com o substituto tributário pelo pagamento do imposto devido, sempre que não ocorrer a retenção ou esta for efetuada em valor inferior ao devido.

§ 7º O imposto devido por substituição tributária deverá ser retido e recolhido pelo substituto tributário até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, ficando sujeito, a partir desta data, à incidência de juros e multa, na forma da legislação vigente.

§ 8º A responsabilidade do substituto pelo pagamento do imposto independe de sua retenção ou do pagamento dos serviços.

§ 9º Os contribuintes bem como os substitutos tributários manterão controle em separado das operações sujeitas a este regime.

§ 10. A responsabilidade de que trata este artigo será efetivada mediante retenção na fonte e recolhimento do ISS devido, calculado sobre o preço do serviço, aplicada a alíquota correspondente, conforme Lista Anexa.

§ 11. Os contribuintes alcançados pela retenção do ISS, assim como os responsáveis que a efetuarem, manterão controle por meio do EEM sobre os respectivos valores sujeitos a esse regime.

§ 12. No caso de prestação de serviços ao próprio Município, sempre que, nos termos desta lei, for ele o credor do ISS, o respectivo valor será retido quando do pagamento do serviço e apropriado como receita, entregando-se comprovante de quitação ao contribuinte, salvo o disposto no § 3º.

CAPÍTULO III **Do Cálculo do Imposto**

SEÇÃO I **Disposições Gerais**

Art. 22 Quando se tratar da prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o cálculo do imposto será em função da URM, de acordo com a Tabela I do Anexo I.

Art. 23 Salvo as modalidades de cálculo específicas previstas nesta Lei, o imposto devido será determinado pelo produto resultante da multiplicação da base de cálculo pela alíquota aplicável.

SEÇÃO II **Da Sociedade de Profissionais**

Art. 24 Quando os serviços forem prestados por sociedade de profissionais, o imposto será fixado em URMs.

§ 1º O imposto será calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não.

§ 2º A forma de tributação referida no "captum" independe do número de funcionários que a sociedade possuir.

Art. 25 Considera-se como sociedade de profissionais aquela que atenda cumulativamente aos seguintes requisitos:



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

I – presta serviços em seu nome, mas com a responsabilidade pessoal do profissional habilitado, nos termos da legislação aplicável;

II – presta serviços por meio de profissionais das seguintes especialidades:

- a) Médicos;
- b) Enfermeiros;
- c) Obstetras;
- d) Ortópticos;
- e) Fonoaudiólogos;
- f) Protéticos;
- g) Médicos Veterinários;
- h) Contadores;
- i) Auditores;
- j) Técnicos em Contabilidade;
- k) Agentes da Propriedade Industrial;
- l) Advogados;
- m) Engenheiros;
- n) Arquitetos;
- o) Urbanistas;
- p) Agrônomos;
- q) Dentistas;
- r) Economistas;
- s) Psicólogos;
- t) Fisioterapeutas;
- u) Terapeutas Ocupacionais;
- v) Nutricionistas;
- w) Administradores;
- x) Jornalistas;
- y) Mediadores ou Árbitros;
- z) Psicanalistas;
- aa) Estatísticos.

III – cujos profissionais, sócios, empregados ou não, sejam habilitados ao exercício da mesma atividade profissional;

IV – não possua:

- a) sócio que dela participe tão somente para aportar capital ou administrar;
- b) sócio sem a habilitação profissional requerida para o exercício da atividade constante no objeto social;
- c) participação no capital de outra sociedade;
- d) como sócio uma pessoa jurídica;
- e) caráter empresarial ou natureza comercial.

V – esteja inscrita no respectivo órgão de registro e no cadastro fiscal do ISS;

VI – não explore atividade estranha à habilitação profissional de seus sócios;

VII – em que, relativamente à execução da atividade-fim, não ocorra a participação de pessoa jurídica ou de pessoa física inabilitada.

§ 1º Atividade estranha é toda aquela que extrapola a competência da habilitação legal concedida ao profissional.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

§ 2º A habilitação profissional será comprovada com a apresentação do registro no respectivo órgão fiscalizador do exercício profissional.

§ 3º Pessoa física inabilitada é toda aquela que não possua o respectivo registro no órgão competente ou, embora inscrita, não esteja no pleno gozo de suas prerrogativas profissionais.

§ 4º A pessoa jurídica cuja participação é vedada, é aquela contratada para executar a atividade em que o profissional habilitado deve exercê-la pessoalmente.

§ 5º Os serviços referidos no inciso II não admitem interpretação extensiva a congêneres e a outros não mencionados.

Art. 26 O imposto será devido a cada competência, a partir do início das atividades, independente da emissão de documento fiscal.

§ 1º Não será devido o imposto, quando houver a interrupção total das operações da sociedade durante toda a competência.

§ 2º Para o cálculo do imposto, os profissionais habilitados serão computados:

– quando sócios e empregados, na sua totalidade;

II – quando autônomos, somente nas competências em que tenham prestado serviços à sociedade.

§ 3º Quando o contribuinte possuir mais de um estabelecimento prestador situado neste Município, o imposto será devido para cada um deles, calculado pela totalidade dos sócios e acrescido dos profissionais habilitados, empregados ou não, vinculados ao estabelecimento.

Art. 27 A sociedade de profissionais estará automaticamente excluída da forma de tributação fixa, devendo o imposto ser calculado sobre o preço do serviço, nas competências em que deixar de atender a quaisquer dos requisitos referidos no artigo 25.

Art. 28 Quando se tratar da prestação de serviços previstos nesta seção, o cálculo do imposto será em função da URM, de acordo com a Tabela II do Anexo I.

Art. 29 Aplicam-se à sociedade de profissionais as demais disposições contidas nesta Lei, no que couberem.

SEÇÃO III

Da Base de Cálculo

Art. 30 A base de cálculo do ISS é o preço do serviço.

Art. 31 Considera-se preço, tudo o que for cobrado em virtude da prestação de serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos inclusive valores a títulos de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza.

§ 1º Quando se tratar de prestação de serviços com base no preço, o ISS será calculado por meio de alíquota variável, em função da natureza do serviço de acordo com a Lista Anexa.

§ 2º Quando os serviços descritos no subitem 3.04 da Lista Anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, ou número de postes localizados em cada Município.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

§ 3º Não se inclui na base de cálculo do ISS o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da Lista Anexa, desde que se trate de mercadorias produzidas pelo próprio prestador fora do local da prestação dos serviços.

§ 4º Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o ISS será calculado por meio de alíquota fixa, na forma da Tabela I do Anexo I.

Art. 32 Nas incorporações imobiliárias, a base de cálculo é o preço das cotas de construção das unidades cuja propriedade for efetivamente transmitida, nos termos da lei civil, antes do “habite-se”.

§ 1º Cota de construção é o preço de alienação da unidade compromissada, deduzido do valor de mercado da unidade no momento da venda.

§ 2º A base de cálculo será apropriada, a cada competência, na proporção do andamento da obra.

§ 3º Deverá constar no contrato de alienação da unidade o percentual de custo já realizado na construção do imóvel.

§ 4º Quando não constar no contrato o percentual referido no parágrafo anterior ou este não refletir a realidade da operação, proceder-se-á o arbitramento do mesmo.

Art. 33 No caso de início de atividade sujeita à alíquota fixa, o lançamento corresponderá a tantos duodécimos do valor fixado na tabela, quantos forem os meses do exercício, a partir, inclusive, daquele em que teve início, conforme Tabela I do Anexo I.

SEÇÃO IV **Da Estimativa**

Art. 34 A autoridade fiscal, de comum acordo com o contribuinte, poderá determinar o Imposto a partir de uma base de cálculo estimada nos seguintes casos:

- I – quando a base de cálculo for de difícil controle;
- II – quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;
- III – quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentação fiscal ou deixar sistematicamente de cumprir as obrigações acessórias prescritas na legislação;
- IV – quando se tratar de atividades de caráter provisório.

§ 1º Em se tratando dos incisos I, II, III, a estimativa poderá ser procedida de Termo de Opção.

§ 2º Considerar-se-á o Termo de Opção como documento hábil para proceder-se à estimativa de que trata o parágrafo anterior, o qual conterà a base de cálculo e a alíquota bem como o valor do Imposto a ser recolhido.

§ 3º O referido termo poderá ser revogado a qualquer momento ou tempo, por ambas as partes, mediante comunicação prévia sempre que a base de cálculo sofrer alterações. Outrossim, caberá anualmente seu reajuste em função do índice de aumento da URM.

Art. 35 A autoridade fiscal para efetuar a estimativa da base de cálculo, levará em consideração conforme o caso:

- I – a natureza da atividade e sua duração;
- II – o preço de mercado dos serviços;



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

III – as informações prestadas pelo contribuinte.

Art. 36 Todos os contribuintes tributados sob o regime de estimativa e que não venham a utilizar documentação fiscal, deverão ser portadores do cartaz de dispensa de documentação fiscal previamente autenticado pelo órgão fazendário, o qual deverá ser renovado a cada 2 (dois) anos.

Art. 37 O contribuinte sujeito a este regime poderá utilizar NFS, sendo que quando a movimentação for superior ao estimado, o valor do imposto será devido com base na sua movimentação.

SEÇÃO V Da Alíquota

Art. 38 As alíquotas do ISS são as constantes da Lista Anexa.

§ 1º Quando a natureza do serviço prestado tiver enquadramento em mais de uma alíquota, o imposto será calculado pela de maior valor, salvo quando o contribuinte discriminar a sua receita, de forma a possibilitar o cálculo pelas alíquotas em que se enquadrar.

§ 2º A atividade não prevista na tabela será tributada em conformidade com a atividade que apresentar com ela maior semelhança de características.

Art. 39 O contribuinte sujeito à alíquota variável escriturará, no EEM, até dia 15 (quinze) do mês subsequente, o valor dos serviços prestados, bem como emitirá, para cada usuário, uma nota fiscal de serviço, de acordo com os modelos aprovados pela SMF.

Art. 40 São fixados os seguintes valores quando o imposto for calculado em função da URM:

I – profissionais liberais com curso superior e os legalmente equiparados: 100 (cem) URMs por exercício;

II – profissionais com habilitação para o exercício das suas atividades: 80 (oitenta) URMs por exercício;

III – demais profissionais não enquadrados acima: 20 (vinte) URMs por exercício;

Parágrafo Único: Os contribuintes sujeitos a mais de uma alíquota, serão enquadrados na de maior valor.

CAPÍTULO IV Do Crédito Tributário

SEÇÃO I Da Apuração

Art. 41 A competência do imposto é o mês do ano civil.

Art. 42 A cada competência o imposto deverá ser apurado:

I – pelo prestador (contribuinte), relativamente aos serviços prestados na competência;

II – pelo substituto tributário, relativamente aos serviços tomados na competência.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO II Do Pagamento

Art. 43 É de responsabilidade do sujeito passivo da obrigação tributária principal o pagamento integral e tempestivo do imposto, relativo a cada competência, independente de prévio exame do Fisco.

Parágrafo Único: Quando o pagamento do imposto for realizado em atraso e por um valor inferior ao total devido, aquele será apropriado proporcionalmente, no que couber de imposto e as respectivas multas e juros.

Art. 44 O imposto deverá ser pago por meio de guia de recolhimento específica para cada situação, ou através de carnês, em modelos definidos pela SMF.

Parágrafo Único: Quando se tratar de prestador autônomo, o imposto será pago por parcela única, ou carnê emitido pela SMF.

Art. 45 O imposto será pago em instituições financeiras conveniadas.

SEÇÃO III Do Vencimento

Art. 46 O imposto deverá ser recolhido:

I – Pelos contribuintes enquadrados conforme a Lista Anexa, Anexo II, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador;

II – Pelos contribuintes enquadrados na Tabela I, Anexo I, parcela única até o dia 15 (quinze) de fevereiro ou em 5 (cinco) parcelas bimestrais com primeiro vencimento em 15 (quinze) de março, e parcelas subsequentes nas datas de: 15 (quinze) de maio, 15 (quinze) de julho, 15 (quinze) de setembro e 15 (quinze) de novembro.

§ 1º Os prazos de que trata este artigo serão prorrogados para o primeiro dia útil seguinte quando o vencimento ocorrer em sábados, domingos e feriados bancários nacionais ou oficiais no Município do Rio Grande.

§ 2º Os débitos não pagos no vencimento serão acrescidos de multa e juros de mora, na forma desta Lei.

SEÇÃO IV Da Restituição

Art. 47 Poderão ser restituídas pela SMF, as quantias recolhidas a título de tributo, nas seguintes hipóteses:

- I – cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou em valor maior que o devido;
- II – erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; e
- III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

Art. 48 A restituição será efetuada, mediante requerimento do sujeito passivo ou de seu representante legal, com a informação detalhada acerca das razões do pedido e a juntada dos documentos necessários à comprovação do direito creditório.

§ 1º A autoridade da SMF competente para decidir sobre a restituição poderá condicionar o seu reconhecimento à apresentação de outros documentos comprobatórios, que julgue necessários à apreciação do caso concreto, bem como proceder à revisão fiscal no estabelecimento do sujeito passivo, a fim de que seja verificada, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas.

§ 2º O sujeito passivo que não apresentar a documentação solicitada na forma do parágrafo anterior ou obstaculizar a revisão fiscal terá o seu requerimento indeferido.

Art. 49 O direito de requerer a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados:

I – nas hipóteses dos incisos I e II do art. 47, da data da extinção do crédito tributário; e

II – na hipótese do inciso. III do art. 47, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 50 A restituição do Imposto será autorizada, quando houver impossibilidade da utilização do crédito pelo prestador dos serviços.

SEÇÃO V **Da Compensação**

Art. 51 É facultado ao contribuinte a compensação total ou parcial das quantias recolhidas indevidamente aos cofres municipais em pagamentos de tributos.

Parágrafo Único: Quando ocorrer pagamento a maior do ISS, este poderá ser compensado mediante requerimento do interessado, de acordo com as seguintes condições:

I – a compensação será realizada diretamente com o imposto a pagar após deferimento do pedido;

II – o valor a ser compensado não poderá ultrapassar a 75% (setenta e cinco por cento) do imposto a pagar no mês;

III – havendo saldo remanescente a compensar, a operação poderá prosseguir nos meses subseqüentes, até que seja completada a compensação, observado o limite do inciso II.

Art. 52 A compensação será efetuada, mediante requerimento do sujeito passivo ou de seu representante legal, com a informação detalhada acerca das razões do pedido e a juntada dos documentos necessários à comprovação do direito creditório.

§ 1º A autoridade da SMF competente para decidir sobre a compensação poderá condicionar o seu reconhecimento à apresentação de outros documentos comprobatórios, que julgue necessários à apreciação do caso concreto, bem como proceder à revisão fiscal no



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

estabelecimento do sujeito passivo, a fim de que seja verificada, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas.

§ 2º O sujeito passivo que não apresentar a documentação solicitada na forma do parágrafo anterior ou obstaculizar a revisão fiscal terá o seu requerimento indeferido.

SEÇÃO VI **Da Isenção**

Art. 53 São isentos do pagamento do ISS, sem prejuízo da responsabilidade tributária de que trata nos artigos 20 e 21 e atendidas às disposições do artigo 14, incisos I, II e III do CTN.

Parágrafo Único: Entidade cultural, beneficente, hospitalar, recreativa e religiosa, legalmente organizada, sem fins lucrativos e a entidade esportiva registrada na respectiva federação.

Art. 54 O benefício da isenção do pagamento do imposto deverá ser requerido, nos termos desta lei, com vigência:

I – a partir do mês seguinte ao da solicitação, quando se tratar de atividade sujeita a incidência com base no preço do serviço;

II – a partir da inclusão quando solicitado dentro dos 30 (trinta) dias seguintes ao início da atividade.

Art. 55 O contribuinte que gozar do benefício da isenção fica obrigado a provar, por documento hábil, até o dia 30 (trinta) de novembro dos anos terminados em zero e cinco (05) que continua preenchendo as condições que lhes asseguravam o direito, sob pena de cancelamento a partir do exercício seguinte.

Art. 56 Será excluído do benefício da isenção fiscal o contribuinte que se encontre, por qualquer forma, em infração a dispositivos legais ou em débito perante a Fazenda Municipal.

CAPÍTULO VII **Imunidade**

Art. 57 São imunes ao imposto os serviços prestados:

I – pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

II – pelos templos de qualquer culto;

III – pelos partidos políticos, inclusive suas fundações, entidades sindicais dos trabalhadores, instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos.

§ 1º A imunidade referida no inciso I é extensiva às autarquias e às fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, no que se refere aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou as delas decorrentes.

§ 2º A imunidade referida no § 1º não se aplica aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas, regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

§ 3º A imunidade referida nos incisos II e III compreende somente os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nele mencionadas.

§ 4º Considera-se entidade sem fins lucrativos a que destine a integralidade de seus recursos à manutenção e ao desenvolvimento de seus objetivos sociais.

§ 5º Instituição de educação é aquela que presta serviços de ensino escolar básico e/ou superior e cujos cursos são autorizados e reconhecidos pela União, o Estado ou o Município, conforme o caso.

§ 6º Instituição de assistência social é aquela devidamente registrada e reconhecida como tal perante o Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, conforme o disposto na Lei Federal nº 8.742, de 07/12/93.

§ 7º Os serviços imunes das instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos, são aqueles prestados em complemento às atividades do Estado e colocados à disposição da população em geral.

Art. 58 A imunidade referida no inciso III do artigo 57 está subordinada à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele mencionadas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II – aplicarem integralmente no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III – manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Parágrafo Único Os livros referidos no inciso III são o Diário e o Razão, escriturados em correspondência com a respectiva documentação e nas formalidades prescritas em lei.

Art. 59 A entidade que atender às condições estabelecidas nos artigos 57 e 58 poderá requerer o cadastramento como imune na SMF, no momento da inscrição ou posteriormente, apresentando cópia dos atos constitutivos e/ou Estatuto Social, devidamente atualizada.

§ 1º O cadastramento será deferido na presunção de que a entidade preenche os requisitos exigidos.

§ 2º A aceitação do cadastramento como imune não implica:

I – reconhecimento tácito da imunidade do estabelecimento;

II – restituição de imposto que já tenha sido recolhido;

III – desobrigação de contribuinte do imposto, nos casos de prestação de serviços não abrangidos pela imunidade;

IV – exclusão da responsabilidade por créditos tributários gerados na prestação de serviços por terceiros;

V – dispensa do cumprimento das obrigações acessórias previstas neste Regulamento.

Art. 60 São indicativos de distribuição disfarçada de lucros no negócio pelo qual a pessoa jurídica:

I – aliena, por valor notoriamente inferior ao de mercado, bem do seu ativo a pessoa ligada;

II – adquire, por valor notoriamente superior ao de mercado, bem de pessoa ligada;



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

III – perde, em decorrência do não exercício de direito à aquisição de bem e em benefício de pessoa ligada, sinal, depósito em garantia ou importância paga para obter opção de aquisição;

IV – transfere a pessoa ligada, sem pagamento ou por valor inferior ao de mercado, direito de preferência à subscrição de valores mobiliários de emissão de companhia;

V – paga a pessoa ligada aluguéis, royalties ou assistência técnica em montante que excede notoriamente ao valor de mercado;

VI – realiza com pessoa ligada qualquer outro negócio em condições de favorecimento, assim entendidas condições mais vantajosas para a pessoa ligada do que as que prevaleçam no mercado ou em que a pessoa jurídica contrataria com terceiros.

Parágrafo Único: Considera-se como distribuição de lucros, entre outros artifícios, o pagamento, pela instituição imune, de despesas consideradas pessoais, em favor de pessoa a ela ligada.

Art. 61 Considera-se pessoa ligada à pessoa jurídica, entre outras:

I – o sócio ou acionista desta, mesmo quando for outra pessoa jurídica;

II – o administrador ou o titular da pessoa jurídica;

III – o cônjuge e os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, do sócio, pessoa física referido no inciso I e das demais pessoas referidas no inciso II.

Art. 62 Considera-se valor de mercado a importância em dinheiro que o vendedor pode obter mediante negociação do bem no mercado.

§ 1º O valor do bem negociado freqüentemente no mercado, ou em bolsa, é o preço das vendas efetuadas em condições normais de mercado, que tenham por objeto bens em quantidade e qualidade semelhantes.

§ 2º O valor dos bens para os quais não haja mercado ativo poderá ser determinado com base em negociações anteriores e recentes do mesmo bem, ou em negociações contemporâneas de bens semelhantes, entre pessoas não compelidas a comprar ou vender e que tenham conhecimento das circunstâncias que influam de modo relevante na determinação do preço.

Art. 63 Quando a entidade deixar de atender algum dos requisitos do artigo 58 terá a imunidade suspensa, passando à condição de contribuinte do imposto, e sua situação cadastral na SMF será alterada de ofício.

Parágrafo Único: A suspensão da imunidade terá como termo inicial a data da prática da infração.

TÍTULO III **Das Obrigações Acessórias**

CAPÍTULO I **Dos Deveres**

Art. 64 O tomador de serviço sujeito à incidência do imposto deverá exigir:



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

- I – o respectivo documento fiscal, emitido pelo prestador do serviço;
- II – quando o trabalho for prestado por profissional autônomo, a comprovação de inscrição no cadastro fiscal do ISS;
- III – o comprovante do pagamento do imposto, quando revestido da condição de responsável solidário.

Art. 65 Os contribuintes do imposto ficam obrigados a:

- I – emitir nota fiscal de serviço ou documento equivalente, para cada operação;
- II – proceder e manter a EEM, na forma e prazo estabelecidos nesta Lei;
- III – conservar em bom estado os livros, as guias de recolhimento, os documentos fiscais e outros exigidos pela legislação, enquanto não extinto o crédito tributário;
- IV – emitir guia de recolhimento, em separado, para cada estabelecimento ou obra;
- V – separar as receitas de prestação de serviços, por estabelecimento ou obra, na escrituração contábil.

§ 1º Os contribuintes isentos ficam obrigados ao atendimento do disposto nos incisos I, II, III, e V do “caput”.

§ 2º O contribuinte que deixar de atender o disposto no inciso II pelo período de 2 (dois) anos, passará a situação de INAPTO.

§ 3º Persistindo a situação de inapto por igual período ao de 2 (dois) anos, importará em baixa de ofício, sem prejuízo de débitos.

CAPÍTULO II Do Cadastro Fiscal

SEÇÃO I Das Disposições Gerais

Art. 66 O cadastro fiscal do ISS é formado pelos seguintes dados:

- I – de identificação;
- II – financeiros e da declaração fiscal;
- III – outros registrados pelo Fisco.

§ 1º O cadastro fiscal será utilizado para proporcionar apoio à atividade de fiscalização e de outros interesses da SMF.

§ 2º Fica vedada a disponibilização de informações, acerca da situação econômico-financeira dos sujeitos passivos, para quaisquer pessoas que não sejam os seus representantes legais, ressalvadas as hipóteses de:

- I – representações fiscais para fins penais;
- II – inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;
- III – parcelamento ou moratória;
- IV – requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;
- V – solicitação de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, a critério da SMF;
- VI – permuta de informações, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

firmado com a União, Estados e Municípios.

§ 3º Os dados cadastrais de identificação serão disponibilizados para consulta, a critério da SMF.

Art. 67 É facultado à SMF promover, periodicamente, a atualização dos seus dados cadastrais, mediante a convocação por edital ou por outro meio.

SEÇÃO II

Da Inscrição e Alteração Cadastral

Art. 68 Estão sujeitas à inscrição obrigatória no Cadastro do ISS as pessoas físicas ou jurídicas enquadradas no artigo 7º ainda que imunes ou isentas do pagamento do imposto.

Parágrafo Único: A inscrição será feita pelo contribuinte ou seu representante legal antes do início da atividade.

Art. 69 Far-se-á a inscrição de ofício quando não forem cumpridas as disposições contidas no artigo anterior, exigindo-se os tributos e as penalidades cabíveis.

Art. 70 Para efeito de inscrição, constituem atividades distintas as que:

I – exercidas no mesmo local, ainda que sujeitas à mesma alíquota, correspondam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II – embora exercidas pelo mesmo contribuinte, estejam localizadas em prédios distintos ou locais diversos;

III – estiverem sujeitas a alíquotas fixas e variáveis.

Parágrafo Único: Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíguos, com comunicação interna, nem em vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 71 Sempre que se alterar o nome, firma, razão ou denominação social, localização, quadro societário ou, ainda, a natureza da atividade e quando esta acarretar enquadramento em alíquotas distintas deverá ser feita a devida comunicação à Fazenda Municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único: O não cumprimento do disposto neste artigo determinará a alteração de ofício e penalidades cabíveis.

SEÇÃO III

Da Baixa

Art. 72 A cessação da atividade do contribuinte será comunicada no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de ser dada a baixa da inscrição.

§ 1º Dar-se-á a baixa da inscrição a partir da data solicitada quando esta for feita em prazo legal, sem prejuízo da cobrança de tributos e acréscimos devidos.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

§ 2º Quando a solicitação for efetuada fora do prazo previsto no “caput”, dar-se-á baixa da inscrição sem prejuízo da cobrança do imposto, de acréscimos devidos e penalidades cabíveis, considerando os seguintes casos:

- 40. a) na data da cessação de atividade, desde que a mesma tenha procedência;
- 41. b) na data de sua petição, quando não comprovada sua procedência.

Art. 73 Deverá ser requerida a baixa de inscrição de pessoa física do cadastro fiscal do ISS, no prazo de até 30 (trinta) dias após o encerramento da atividade.

Parágrafo Único: No caso do profissional autônomo, após o decurso de 03 (três) exercícios consecutivos sem o pagamento do respectivo imposto, é facultada a baixa de ofício da sua inscrição.

Art. 74 Verificada a cessação de atividade sem o devido requerimento de baixa, a inscrição ficará INAPTA.

§ 1º Caracterizar-se-á o disposto neste artigo a não localização do contribuinte mediante inspeção fiscal.

§ 2º A situação de INAPTA não implicará a quitação de quaisquer obrigações de responsabilidade do contribuinte.

CAPÍTULO III Dos Documentos Fiscais

SEÇÃO I Das Disposições Gerais

Art. 75 A emissão de documentos fiscais é obrigatória para as prestações de serviços constantes da lista anexa.

Art. 76 Para o devido controle da receita, fica instituída a nota fiscal de serviço a cuja emissão estarão sujeitos todos os prestadores de serviço, exceto em casos específicos quando a Lei assim o dispuser.

§ 1º Entende-se por casos específicos:

- I – os contribuintes não tributados por sua receita;
- II – os contribuintes tributados por regime de estimativa.

§ 2º A juízo do fisco, e sempre que forem oferecidas as necessárias garantias, poderão ser aceitas outras modalidades de controle de receita, que não a nota fiscal de serviço.

Art. 77 O contribuinte deverá emitir um documento fiscal para cada operação, independente da solicitação ou não do tomador do serviço.

Parágrafo Único: A emissão será imediata à ocorrência do fato gerador do imposto, observado o disposto no artigo 9º.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

Art. 78 Cada estabelecimento sujeito à inscrição no cadastro fiscal do ISS emitirá os seus próprios documentos fiscais, sendo os mesmos intransferíveis, inclusive entre as unidades da mesma pessoa jurídica.

Parágrafo Único: Possuindo mais de uma inscrição, o contribuinte é obrigado a usar notas fiscais de serviços independentes para cada uma delas, com características próprias.

Art. 79 Só será permitido o uso simultâneo de mais de uma série de notas, a juízo da fazenda e mediante prévio e fundamentado requerimento.

SEÇÃO II **Das Espécies**

Art. 80 Os contribuintes do imposto deverão emitir, conforme as operações ou prestações que realizarem um dos seguintes documentos fiscais:

- I – Nota Fiscal de Serviços – NFS – Série A;
- II – Nota Fiscal de Serviços/Fatura – NFS/Fatura – Série B;
- III – Nota Fiscal de Serviços (Formulário Contínuo) – NFS – Série C;
- V – Documento Fiscal Equivalente – Série D.

Parágrafo Único: Documento Fiscal Equivalente é aquele que, considerando as peculiaridades da prestação dos serviços, o Fisco autoriza ou obriga uma modalidade diferenciada de documentos fiscais, em regime especial.

Art. 81 A Nota Fiscal de Serviços deverá conter os seguintes campos impressos pelo estabelecimento gráfico:

- I – denominação da espécie;
- II – número;
- III – número da via e sua destinação;
- IV – nome empresarial, atividade, endereço, inscrição municipal, CNPJ/CPF e inscrição estadual do emitente;
- V – nome empresarial, inscrição municipal e CNPJ do estabelecimento gráfico;
- VI – número de ordem do primeiro e último documento impresso e número da AIDEF;
- VII – data limite para emissão;
- VIII – indicações e espaços para preenchimento dos seguintes dados:

- a) data de emissão;
- b) nome, endereço, CNPJ ou CPF do tomador dos serviços;
- c) discriminação dos serviços e respectivos preços;
- d) valor total;
- e) retenções;
- f) valor líquido.

Parágrafo Único: Outras indicações de interesse do contribuinte poderão constar nos documentos fiscais.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO III

Da Autorização para Impressão

Art. 82 Os documentos fiscais só poderão ser impressos mediante prévia autorização do Fisco, que será concedida:

- I – no formulário de AIDF, definido pela SMF, devidamente preenchido;
- II – por processo administrativo, no caso de regime especial, previsto no parágrafo único do artigo 80;
- III – mediante a apresentação de documentos, quando solicitados pelo Fisco Municipal.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos I, II e III, o contribuinte deverá manter o LRE, devidamente escriturado, e estar regular com a entrega da declaração mensal.

§ 2º A autorização poderá ser disponibilizada por meio eletrônico, na página oficial da Prefeitura Municipal do Rio Grande, a critério do Fisco.

§ 3º No caso de autorização concedida por meio eletrônico, fica o estabelecimento gráfico obrigado a comprovar a sua autenticidade no “site” da SMF.

Art. 83 A NFS será autorizada a ser impressa em numeração sequencial crescente de 1 a 999.999.

Parágrafo Único: Atingindo o número limite, a numeração deverá ser recomeçada em uma série numérica crescente.

Art. 84 A AIDF poderá ser preenchida de forma manual, datilografada ou por processamento de dados, sem qualquer espécie de erro ou rasura.

Art. 85 As tipografias somente imprimirão os documentos fiscais descritos no artigo 80, mediante o prévio recebimento da requisição carimbada e rubricada pela repartição fazendária municipal, aplicando-se aos infratores as penalidades previstas em Lei.

§ 1º O formulário de que trata o artigo será adquirido e apresentado ao órgão competente, depois de assinado pelo próprio contribuinte ou representante legal, contendo a quantidade de talonários a serem impressos e a identificação da gráfica que irá confeccionar os documentos fiscais.

§ 2º O referido documento será preenchido, para esse fim em 02 (duas) vias, que terão o seguinte destino:

- a) a 1ª via será restituída à gráfica;
- b) a 2ª via ficará retida na repartição.

Art. 86 Fica limitada a quantidade de 250 (duzentos e cinquenta) documentos fiscais na primeira AIDF, para cada estabelecimento prestador.

§ 1º A partir da segunda autorização, será liberada uma quantidade de documentos fiscais com base no consumo médio do estabelecimento.

§ 2º Considerando as peculiaridades dos serviços prestados, poderá ser autorizada uma quantidade superior de documentos fiscais.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

§ 3º As quantidades referidas no “caput” e no § 1º não serão observadas quando se tratar da autorização NFS/Fatura e NFS (Formulário Contínuo) que será limitado à quantidade de 1000 (hum mil) documentos fiscais para a primeira AIDF.

Art. 87 Os documentos fiscais deverão ser confeccionados no prazo de até 2 (dois) anos, contados da data da AIDF liberado pelo Fisco.

Parágrafo Único: O não cumprimento do disposto no caput deste artigo sujeitará o contribuinte às penalidades cabíveis.

Art. 88 Caso necessite substituir ou cancelar a autorização, o contribuinte deverá entregar ao Fisco a 1ª via autorizada da AIDF.

Parágrafo Único: No caso de autorização solicitada por meio eletrônico, o contribuinte deverá apresentar declaração da gráfica à qual foi autorizada a impressão dos documentos fiscais de que não confeccionou os mesmos.

SEÇÃO IV Da Confeção

Art. 89 Os documentos fiscais deverão ser impressos em uma única tiragem, com estrita observância do constante da autorização quanto à espécie, quantidade, numeração e dados de identificação do prestador dos serviços.

Art. 90 Os documentos fiscais serão confeccionados em, no mínimo, duas vias, perfeitamente identificadas e dispostas em ordem crescente, de maneira que a primeira anteceda a segunda e esta a terceira e assim sucessivamente, não se substituindo em suas respectivas funções.

Parágrafo Único: As vias dos documentos fiscais terão o seguinte destino:

I – a primeira, ao tomador dos serviços;
II – a segunda, à disposição do Fisco;
III – as demais terão indicada a sua destinação de acordo com o interesse e a estrutura organizacional do emitente.

Art. 91 Os estabelecimentos gráficos deverão fazer constar nos documentos fiscais a expressão “DATA LIMITE PARA EMISSÃO: dd/mm/aa”, observadas as disposições do artigo 99.

SEÇÃO V Da Emissão

Art. 92 Os documentos fiscais serão emitidos na ordem sequencial da numeração e preenchidos em todos os campos disponíveis.

Parágrafo Único: Poderão ser utilizados simultaneamente mais de um talonário de documentos fiscais, desde que mantida a sequência entre esses.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

Art. 93 Os documentos fiscais serão extraídos por decalque a carbono ou em papel carbonado, datilografados, manuscritos ou por processamento de dados, com os dizeres e indicações legíveis em todas as vias.

Parágrafo Único: Deverão ser anulados os documentos fiscais que contiverem indicações inexatas, emendas ou rasuras.

Art. 94 Os documentos fiscais ou equivalentes não poderão ser emitidos após a data limite referida no artigo 99.

Art. 95 A descrição dos serviços prestados deverá ser feita de forma objetiva, utilizando expressões que melhor a identifique dentre os subitens da lista anexa.

§ 1º Outras informações a respeito da prestação do serviço poderão constar no documento fiscal, desde que não prejudique a clareza da operação e o fim a que se propõe a emissão do mesmo.

§ 2º O destaque do imposto nos documentos fiscais constitui mera indicação de controle, exceto na hipótese de substituição tributária.

§ 3º O contribuinte que emitir NFS para locação de bens móveis, sempre que a operação não sofrer incidência do imposto, está obrigado a informar, o número do contrato ao qual se refere.

Art. 96 Quando a prestação dos serviços referidos nos subitens 7.02, 7.05, 14.01, 14.03 e 17.11 da Lista Anexa envolver o fornecimento de mercadorias, deverá ser emitido o documento fiscal apropriado para fins de incidência do ICMS.

Art. 97. Quando a prestação do serviço referido no subitem 9.01 da lista anexa envolver o fornecimento de alimentação e bebidas, não incluídas no valor da diária, deverá ser emitido o documento fiscal apropriado para fins de incidência do ICMS.

Art. 98 Na prestação dos serviços referidos nos incisos I a XXII do §2º do artigo 11 deverá o contribuinte:

I – indicar expressamente no corpo do documento fiscal o local onde ocorreu a prestação;

II – emitir separadamente um documento fiscal com as receitas relativas ao Município do Rio Grande, quando ocorrer, concomitantemente, a prestação neste e em outro Município.

Parágrafo Único: A não observância do disposto no inciso I, salvo prova em contrário, presume que o serviço foi prestado no Município do Rio Grande.

Art. 99 O prazo para a emissão da NFS é de 04 (quatro) anos, a contar da data de autorização da respectiva AIDF.

Parágrafo Único: Findo o prazo referido no “caput”, o contribuinte deverá apresentar ao Fisco, em até 30 (trinta) dias, os documentos fiscais ainda não emitidos, a fim de serem destruídos, fato este que será levado a termo.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

Art. 100 O contribuinte que emitir documento fiscal ou equivalente onde constar serviços com enquadramento em alíquotas diferenciadas, fica obrigado a discriminar a receita bruta para cada alíquota, sob pena de incidência da maior.

SEÇÃO VI

Da Guarda e Conservação

Art. 101 Deverão ser conservados em ordem cronológica e em bom estado os livros, as guias de recolhimento, os documentos fiscais e outros exigidos pela legislação, enquanto não extinto o crédito tributário.

Art. 102 No caso do extravio de livros, documentos fiscais ou AIDF, deverá o contribuinte comunicar à SMF, em até 30 (trinta) dias contados a partir do fato, juntando:

- I – o comprovante de registro da ocorrência;
- II – a respectiva publicação no Diário Oficial do Estado ou do Município ou em jornal de grande circulação no Município, com a indicação do tipo de documento e da numeração extraviada;

§ 1º O atendimento ao disposto no “caput” não elide o contribuinte do recolhimento do imposto devido e da reconstituição dos livros, quando possível.

§ 2º O não cumprimento do disposto neste artigo acarreta no arbitramento das operações econômicas, salvo se o contribuinte conseguir provar, de modo cabível, o movimento econômico realizado.

Art. 103 Quando ocorrer o cancelamento do documento fiscal, conservar-se-ão todas as suas vias reunidas, com a aposição do termo “CANCELADO” em todas elas.

§ 1º A falta de uma das vias presume como válido o documento emitido.

§ 2º Na NFS cancelada deverá constar o número da que a substituiu, quando for o caso.

Art. 104 A alteração do nome empresarial e do endereço não implica em destruição dos documentos fiscais ainda não emitidos, podendo o contribuinte optar pela indicação, por meio de carimbo nas diversas vias, dos dados modificados, mediante requerimento prévio direcionado ao fisco.

§ 1º Quando se tratar de documento fiscal em formulário contínuo, o contribuinte poderá destacar na impressão os campos modificados.

§ 2º Quaisquer outras correções ou alterações não referidas no “caput” obrigam a inutilização dos documentos fiscais.

Art. 105 Na hipótese de baixa, o contribuinte deverá apresentar ao Fisco os documentos fiscais ainda não emitidos e as AIDF não utilizadas, para o devido registro e destruição.

Parágrafo Único: Somente o Fisco poderá destruir ou inutilizar documentos fiscais.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

Art. 106 O talonário em uso e os correspondentes ao último mês civil não poderão ser retirados do estabelecimento sob qualquer pretexto, salvo por autoridade competente e mediante documento comprobatório.

CAPÍTULO IV

Da Escrituração

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 107 Cada estabelecimento prestador sujeito à inscrição no cadastro fiscal do ISS, ainda que imune ou isento, deverá escriturar as suas operações e a respectiva apuração do imposto no LRE.

Parágrafo Único: Estão dispensados da escrituração do LRE os prestadores de serviços enquadrados na forma da Tabela I do Anexo I.

Art. 108 Cada estabelecimento tomador sujeito à inscrição no cadastro fiscal do ISS, ainda que imune ou isento, deverá escriturar as suas operações e a respectiva apuração do imposto no LRE.

Parágrafo Único: Estão dispensados da escrituração do LRE os tomadores de serviços enquadrados na forma da Tabela I do Anexo I.

SEÇÃO II

Do Livro Fiscal

Art. 109 O prestador e o tomador de serviços, tributados ou não, ficam obrigados a manter em cada um dos estabelecimentos sujeitos a inscrições, os seguintes livros fiscais, escriturados através do programa eletrônico de escrituração denominado LRE:

- I – Livro de Registro de Serviços Prestados;
- II – Livro de Registro de Serviços Tomados de Pessoas Físicas e Jurídica Com Documento Fiscal;
- III - Livro de Registro de Serviços Tomados de Pessoas Físicas e Jurídica Sem Documento Fiscal.

§ 1º O Livro de Registro de Serviços Prestados deverá ser escriturado pelos contribuintes prestadores de serviços, de todos os serviços prestados, tributados ou não pelo imposto.

§ 2º O Livro de Registro de Serviços Tomados de Pessoas Físicas e Jurídicas Com Documento Fiscal deverá ser escriturado pelos Tomadores, contendo todas as informações relativas aos serviços adquiridos mediante apresentação de documento fiscal pelo prestador, tributado ou não pelo imposto, inclusive aqueles contratados com responsabilidade para recolhimento do ISS por Substituição Tributária, atribuída nesta Lei.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

§ 3º O Livro de Registro de Serviços Tomados de Pessoas Físicas e Jurídicas Sem Documento Fiscal deverá ser escriturado pelos Tomadores, contendo todas as informações relativas aos serviços adquiridos sem a apresentação de documento fiscal pelo prestador, inclusive aqueles contratados com responsabilidade para recolhimento do ISS por Substituição Tributária, atribuída nesta Lei.

§ 4º Findo o exercício fiscal, o prestador e o tomador de serviços deverão providenciar a impressão e a encadernação dos livros, dentro do prazo de 30 (trinta) dias e conservá-los no estabelecimento pelo prazo legal, para exibição ao Fisco quando solicitados.

§ 5º Os livros previstos nos incisos II e III poderão ser encadernados em um único volume.

§ 6º Os livros emitidos através EEM, no programa informatizado ficam dispensados de autenticação.

§ 7º Na ausência do programa de escrituração informatizado fica o contribuinte obrigado a escriturar nos livros fiscais correspondentes que serão regulamentados por decreto.

CAPÍTULO V Da Guia de Recolhimento

Art. 110 A Guia de Recolhimento do ISS deverá ser gerada através do Programa Eletrônico de Escrituração, disponibilizado gratuitamente:

I – via internet, no endereço eletrônico da prefeitura www.riogrande.rs.gov.br;

II – nos terminais destinados para esse fim, posicionados nos postos de atendimento da Prefeitura;

Parágrafo Único: Na ausência do programa eletrônico de escrituração o recolhimento se dará na forma de carnês emitidos pela SMF.

Art. 111 Os contribuintes sujeitos ao regime de lançamento por homologação, inclusive aqueles de enquadramento por estimativa, farão a apuração do imposto ao final de cada mês, mediante o lançamento de suas operações tributáveis, as quais estarão sujeitas a posterior homologação pela autoridade fiscal.

§ 1º O prestador de serviços deverá escriturar por meio eletrônico, ou na falta deste por outra forma definida por decreto, mensalmente, as Notas Fiscais emitidas, bem como os demais documentos fiscais, com seus respectivos valores, emitindo ao final do processamento a guia de recolhimento e efetuar o pagamento do imposto devido.

§ 2º O responsável tributário tomador dos serviços sujeitos ao imposto deverá escriturar por meio eletrônico, ou na falta deste por outra forma definida por decreto, mensalmente, as Notas Fiscais e demais documentos, fiscais e não fiscais, comprobatórios dos serviços tomados, tributados ou não tributados, emitindo, ao final do processamento a guia de recolhimento e efetuar o pagamento do imposto devido.

Art. 112 Os contribuintes que não prestarem serviços e os tomadores que não adquirirem serviços, tributados ou não tributados, deverão informar, na escrituração fiscal, a ausência de movimentação econômica, através de declaração “Sem Movimento”.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único: O não cumprimento do disposto no caput deste artigo sujeitará o contribuinte às penalidades cabíveis.

Art. 113 A guia de recolhimento do imposto deverá ser emitida pelo:

I – contribuinte: uma para cada competência e estabelecimento prestador ou obra, sendo vedada a centralização do pagamento;

II – pelo substituto tributário: uma para cada competência e obra, com a identificação de todos os contribuintes substituídos.

§ 1º A guia complementar somente deverá ser utilizada quando uma parte do imposto da respectiva competência já tiver sido pago pelo contribuinte por meio de outra guia de recolhimento.

§ 2º Quando o valor do imposto a recolher na competência for inferior a 5 (cinco) URMs, o pagamento da guia será efetivado juntamente com valores lançados na competência seguinte.

§ 3º As formas de disponibilização e os modelos de guias de recolhimento são estabelecidos pela SMF.

§ 4º A guia de recolhimento gerada por meio do EEM obedecerá ao disposto no respectivo programa.

TÍTULO IV

Da Administração Tributária

CAPÍTULO I

Da Fiscalização

SEÇÃO I

Da Competência

Art. 114 Compete à autoridade fazendária, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas tributárias, referentes ao ISS.

Art. 115 O Fiscal de Tributos Municipais é a autoridade administrativa a quem compete, em nome da SMF, entre outras atividades:

I – privativamente executar a fiscalização, por meio da ação fiscal direta ou indireta;

II – planejar, programar, supervisionar, coordenar e controlar as atividades relacionadas ao exercício da competência tributária municipal e orientar às pessoas naturais e jurídicas, contribuintes ou não, quanto à correta aplicação da legislação tributária;

III – privativamente, constituir o crédito tributário pelo lançamento.

§ 1º A competência estende-se a todo o território nacional, quando se tratar da verificação de atos ou fatos que possam resultar na constituição de crédito tributário para o Município do Rio Grande.

§ 2º A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas, naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, que estiverem obrigadas ao cumprimento da legislação do imposto, inclusive as que gozarem de imunidade ou de isenção.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO II
Da Ação Fiscal

Art. 116 A Fiscalização Tributária será procedida, diretamente ou indiretamente conforme previsto nos artigos 117 e 121, respectivamente:

Art. 117 A ação fiscal direta dá-se por meio de:

- I – revisão fiscal;
- II – visita fiscal;
- III – atendimento ao sujeito passivo em plantão fiscal;
- IV – constatação, pelo Fiscal de Tributos, de situação que indique o cometimento de infração a obrigação acessória.

Art. 118 A revisão fiscal objetiva a verificação do cumprimento das obrigações tributárias relativas ao ISS, podendo resultar em constituição de crédito tributário.

Parágrafo Único: A revisão fiscal poderá ser específica, abrangendo somente fatos, períodos e assuntos previamente determinados Fiscalização.

Art. 119 A visita fiscal tem por objetivo a obtenção de informações econômicas, para fins estatísticos e de planejamento tributário, a divulgação e execução de ações ou programas de fiscalização de interesse da SMF e a disseminação do conhecimento a respeito da legislação tributária.

Parágrafo Único: A visita fiscal não exclui a espontaneidade do sujeito passivo nem possui caráter homologatório.

Art. 120 A ação fiscal prevista no inciso IV do artigo 117 poderá resultar em constituição de crédito tributário.

Art. 121 A ação fiscal indireta poderá resultar em constituição de crédito tributário, e dá-se por meio de:

- I – análise dos elementos constantes do Cadastro Fiscal do ISS;
- II – circularização ou coleta de informações junto a terceiros, pertinentes à verificação do cumprimento da legislação tributária por sujeito passivo;
- III – análise do LRE e da EEM;
- IV – informações obtidas junto ao Fisco Federal, Estadual ou de outros Municípios.

Art. 122 O início da revisão fiscal dá-se com a intimação preliminar do sujeito passivo ou com termo de apreensão de documentos ou equipamentos do mesmo, acompanhados pelo Termo de Início de Fiscalização.

§ 1º A fiscalização se encerra por declaração levada a termo pelo Fiscal de Tributos.

§ 2º O início da revisão fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo quanto a fatos geradores anteriores e, independentemente de intimação preliminar, a espontaneidade dos demais envolvidos nas infrações verificadas.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

§ 3º O TIF conterà a identificação e assinatura do Chefe da Divisão de Fiscalização Tributária, bem como o seu telefone funcional.

§ 4º O procedimento de revisão fiscal poderá ser convalidado pelo Chefe da DFT, ou seu superior hierárquico, quando iniciada sem o TIF.

Art. 123 A revisão fiscal, a visita fiscal e a coleta de informações junto a terceiros serão designadas por ato do Chefe da DFT.

§ 1º Mediante denúncia ou solicitação de Fiscal de Tributos, poderá ser adequada à execução do plano de fiscalização de modo a contemplar ação fiscal não prevista.

§ 2º Iniciada a revisão fiscal por AD, sem a respectiva designação, caberá ao chefe da DFT determinar o Fiscal de Tributos que dará continuidade ao trabalho.

§ 3º Quando a coleta de informações fizer parte de revisão fiscal já em andamento, fica dispensada a designação referida no "caput".

Art. 124 A ação fiscal poderá envolver mais de um estabelecimento de um mesmo contribuinte.

Art. 125 O Fiscal de Tributos, no exercício de suas funções e devidamente credenciado, poderá:

I – exigir dentro do espaço de 05 (cinco) anos a exibição de livros e comprovantes de atos e operações que possam constituir fato gerador da obrigação tributária para com o município;

II – efetuar inspeções em estabelecimentos, veículos, sala de espetáculos, bilheterias, escritórios, depósitos e outras dependências ou locais onde se pratiquem os atos ou as operações redigidos no inciso anterior, ou em que existam documentos, mercadorias, ferramentas, máquinas ou outras provas com eles relacionadas;

III – exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV – intimar os contribuintes ou responsáveis para comparecerem ao órgão Fazendário;

V – lavrar intimações, notificações, autos de infração, termos e outras peças fiscais;

VI – apreender, mediante auto de apreensão, as coisas móveis inclusive mercadorias e documentos que possam constituir prova material de infração tributária, quer no estabelecimento do contribuinte ou de terceiros, quer em outros lugares ou em trânsito;

VII – solicitar busca e apreensão judiciais das provas citadas no inciso anterior, quando houver certeza ou fundada suspeita de que as mesmas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia;

VIII – lacrar, para posterior verificação, móveis ou veículos que não possam ser abertos de imediato e se suspeite contenham as provas a que se refere o inciso VI.

Art. 126 Independente das sanções criminais cabíveis é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Municipal ou de seus servidores, de qualquer informação obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

Art. 127 Na forma estabelecida em Lei ou convênio e mediante autorização do Chefe do Executivo, o órgão fazendário local poderá prestar mútua assistência à Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos demais Municípios, para fiscalização dos respectivos tributos e permuta de informações com eles relacionados.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO III Da Intimação

Art. 128 Qualquer ordem expedida à pessoa obrigada ao cumprimento da legislação do imposto será feita por meio de intimação lavrada pelo Fiscal de Tributos, a qual, sem prejuízo de outras informações, conterà:

- I – a identificação da pessoa natural ou jurídica a que se destina;
- II – endereço e atividade do intimado;
- III – a especificação dos documentos a serem apresentados ou das ações a serem executadas;
- IV – a data e hora da intimação e o prazo ou data para o seu cumprimento;
- V – numeração e emissão em três vias;
- VI – a assinatura e identificação do intimado;
- VII – a assinatura e identificação do Fiscal de Tributos;

Art. 129 A intimação preliminar será expedida, a critério da SMF, dentre outras situações, para que:

- I – o sujeito passivo, no prazo de 8 (oito) dias, regularize sua situação no caso de descumprimento de obrigações acessórias;
- II – o sujeito passivo, quando não for encontrado, compareça com data e hora marcada à repartição fazendária ou ao seu domicílio tributário, a fim de prestar esclarecimentos ou ser notificado de ato da SMF;
- III – o sujeito passivo preste esclarecimentos, por escrito, sobre assuntos relacionados ao imposto;
- IV – se realize a circularização ou coleta junto a terceiros de informações pertinentes ao sujeito passivo.

§1º Não caberá a intimação para a hipótese prevista no inciso I quando se tratar de reincidência, falsidade e dolo ou má-fé.

§ 2º Feita a intimação preliminar, não providenciando o contribuinte na regularização da situação, no prazo estabelecido no inciso I, serão tomadas as medidas cabíveis tendentes à lavratura do Auto de Infração.

Art. 130 A intimação preliminar, sem prejuízo ao disposto no artigo 128, indicará o período e assunto ou fatos a serem verificados e os documentos a serem apresentados, bem como, para estes últimos, o prazo, de no máximo 8 (oito) dias, para apresentação, e a forma de disponibilizá-los;

Parágrafo Único: É assegurado ao contribuinte cadastrado como isento o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação preliminar, para comprovar que continua preenchendo as condições para o gozo do benefício.

Art. 131 Constatado o cometimento de infração a obrigação principal, por outras ações que não a visita fiscal nem o atendimento ao sujeito passivo em plantão fiscal, o Fiscal de



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

Tributos procederá o respectivo lançamento do crédito tributário, de ofício, independentemente de intimação preliminar.

Art. 132 O sujeito passivo será intimado pessoalmente ou por meio da imprensa escrita ou por qualquer outro meio ou maneira, genérica, pessoal ou impessoal.

§ 1º A intimação preliminar será feita diretamente ao proprietário, sócio, gerente com poderes ou preposto de um destes, ou, quando não encontrados no estabelecimento em horário comercial, entregue a qualquer empregado do sujeito passivo ou de empresa contratada por este presente no local, devidamente identificado.

§ 2º Sendo recusado o aceite, registrará o Fiscal de Tributos a recusa, identificando a pessoa e deixando uma via da Intimação no local.

§ 3º Aplica-se à intimação preliminar, no que couber, o previsto nos artigos 156 e 157.

SEÇÃO IV

Do Acesso à Informação

Art. 133 O Fiscal de Tributos, devidamente identificado e independentemente de qualquer intimação escrita, terá livre acesso a todo equipamento, móvel ou dependência do sujeito passivo onde entenda necessária sua presença.

§ 1º O acesso dar-se-á em horário e dia de funcionamento normal do estabelecimento.

§ 2º O acesso inclui o exame de qualquer livro, documento ou informação, em papel, arquivo magnético, computador ou outro meio qualquer, existente nestes locais, relacionados à obrigação tributária.

Art. 134 Constituem elementos que, obrigatoriamente, devem ser exibidos, quando solicitados:

I – livros e documentos de escrituração contábil, legalmente exigidos, bem como a documentação que lhes deu origem;

II – elementos fiscais, declarações, livros, registros e talonários exigidos pelo fisco federal, estadual e municipal;

III – quaisquer outros vinculados à obrigação tributária, inclusive os mantidos em arquivos magnéticos ou assemelhados.

§ 1º O sujeito passivo que tenha apresentado documentação fiscal para análise e não os retirado no prazo de 5 (cinco) anos, sujeitar-se-á ao lançamento do imposto de ofício e inutilização dos documentos fiscais apresentados.

§ 2º Não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito do Fiscal de Tributos de examinar os elementos do sujeito passivo descritos neste artigo, ou deste em exibi-los.

Art. 135 São obrigados a prestar ao Fiscal de Tributos, mediante intimação escrita, todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

- I – os tabeliões, escrivões e demais serventuários de ofício;
- II – os bancos e demais instituições financeiras;
- III – as empresas de administração de bens;
- IV – os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V – os inventariantes;
- VI – os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII – os contabilistas e empresas de contabilidade;
- VIII – quaisquer outras entidades ou pessoas em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo Único: A obrigação prevista no “caput”:

- I – não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão;
- II – não acarretará despesas ao Município.

Art. 136 O Fiscal de Tributos poderá, por ocasião do seu acesso a estabelecimento ou da exibição a seu crivo, a fim de fazer prova de fato essencial à caracterização de infração à legislação tributária ou de cometimento de crime tributário, apreender qualquer elemento vinculado à obrigação tributária.

§ 1º A apreensão será objeto de lavratura do termo respectivo contendo os elementos indispensáveis à identificação do contribuinte, a descrição dos elementos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados, a data, assinatura e identificação do Fiscal de Tributos.

§ 2º No caso de apreensão de computador ou arquivo magnético ou assemelhado, este deverá ser lacrado, informando-se posteriormente o local e data em que ocorrerá a extração das informações.

§ 3º Poderá o Fiscal de Tributos, antes de conclusa a revisão fiscal e mediante solicitação do sujeito passivo, devolver-lhe o material apreendido e já analisado, lavrando o respectivo termo.

Art. 137 Quando for necessária à efetivação de medidas previstas na legislação tributária, ainda que não configure fato definido em lei como crime ou contravenção, ou em caso de embaraço, desacato ou desobediência ao Fiscal de Tributos que implique em tolhimento ao exercício de suas funções, este poderá requisitar o uso da força pública municipal, estadual ou federal.

Parágrafo Único: A solicitação poderá ser feita diretamente pelo Fiscal de Tributos, ou encaminhada pelo Chefe da DFT, mediante ofício, à autoridade policial.

Art. 138 O Fiscal de Tributos, quando não for atendida a intimação preliminar, poderá solicitar a intervenção judicial, a fim de obter documentos ou informações em poder do sujeito passivo ou terceiro.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único: A solicitação, acompanhada dos elementos que a motivaram, será encaminhada pelo Chefe da DFT à Procuradoria Geral do Município, ficando o primeiro responsável pelo controle das solicitações efetuadas.

Art. 139 Todas as pessoas passíveis de obrigação tributária, inclusive as beneficiadas por imunidade ou isenção, estão sujeitas ao exercício de fiscalização.

Art. 140 O exame de livros, arquivos, registros e talonários fiscais e outros documentos, assim como demais diligências da fiscalização, poderão ser repetidos em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo, ou da penalidade, ainda que já lançado e pago.

SEÇÃO V Do Lançamento

Art. 141 O imposto será lançado:

I – com base nos elementos do Cadastro Fiscal do ISS, quando se tratar de contribuinte profissional autônomo;

II – com base nas informações prestadas pelo sujeito passivo, tanto na guia de recolhimento quanto no LRE, sempre que o imposto devido deixar de ser recolhido;

III – utilizando-se o valor da base de cálculo estimada previamente acordada com o contribuinte, sempre que o imposto devido deixar de ser recolhido;

IV – mediante ação fiscal que examine a correção do recolhimento, sempre que o contribuinte ou responsável deixar de recolher o imposto devido ou incorrer em infração à obrigação acessória.

Art. 142 No caso de contribuinte profissional autônomo, nos exercícios de início e encerramento de atividade, o lançamento corresponderá a tantos duodécimos do valor anual do imposto quantos forem os meses de atividade, incluído o mês em que se deu o início ou encerramento da mesma, conforme o caso.

Parágrafo Único: A forma de vencimento e pagamento respeitará o disposto no artigo 46, inciso II e artigo 44, respectivamente.

Art. 143 No caso de atividade iniciada antes de ser promovida a inscrição, o lançamento retroagirá ao mês do início.

Art. 144 A receita bruta, declarada pelo contribuinte no LRE e na guia de recolhimento mensal será posteriormente revista e complementada, promovendo-se o lançamento aditivo, quando for o caso.

Art. 145 No caso de atividade tributável com base no preço do serviço, tendo-se em vista as suas peculiaridades, poderão ser adotadas pelo fisco outras formas de lançamento, inclusive com a antecipação do pagamento do imposto por estimativa.

Art. 146 O lançamento poderá ser revisto de ofício quando houver erro de direito.

SEÇÃO VI



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

Do Arbitramento

Art. 147 O valor do Imposto será lançado a partir de uma base de cálculo arbitrada pelo fisco, sempre que se verificar qualquer uma das seguintes hipóteses:

I – quando o contribuinte, após regularmente intimado, não prestar os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, ou não efetuar os recolhimentos devidos;

II – quando o contribuinte deixar de exibir os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;

III – quando não merecerem fé os registros efetuados nos livros ou documentos exibidos pelo contribuinte em especial por motivo de omissão, vício, adultério ou falsificação;

IV – quando houver a existência de atos qualificados em Lei como crime ou contravenções ou que, sem esta qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, apurados por qualquer meios diretos ou indiretos.

V – quando o contribuinte for encontrado em pleno exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador de Imposto, sem estar devidamente inscrito na SMF;

VI – quando houver flagrante insuficiência do Imposto pago face ao volume dos serviços prestados.

§ 1º Concomitantemente ao arbitramento poderão ser aplicadas as penalidades previstas nesta Lei.

§ 2º Do imposto resultante do arbitramento, serão deduzidos os pagamentos efetuados no período.

§ 3º O conflito entre informações fornecidas pelo próprio sujeito passivo, ou entre estas e as fornecidas por outras fontes fidedignas é motivo fundado para a realização do arbitramento.

Art. 148 O arbitramento será fixado por despacho da autoridade administrativa competente.

Art. 149 O arbitramento sempre basear-se-á em elementos ponderáveis, tais como:

I – demonstrações econômico-financeiras, fornecidas pelo contribuinte;

II – quaisquer informações prestadas pelo contribuinte;

III – os preços e os volumes de operações praticados por empresas de atividades semelhantes, pelo mercado ou pelo próprio contribuinte em situações em que estes dados mereçam fé;

V – aquisição de bens, ampliação do estabelecimento, renovação de instalações, ou aumento de estoque de mercadorias;

VI – outros dados obtidos pelo Fisco, e que auxiliem na avaliação da receita real do contribuinte.

SEÇÃO VII Da Confissão de Dívida

Art. 150 A Confissão de Dívida é o procedimento em que, em formulário adequado, o contribuinte informa as receitas, discriminando-as por competência, sobre as quais não pagou o imposto devido.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º Sobre o valor do imposto apurado incidirão multa de mora e juros de mora.

§ 2º O contribuinte terá prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da Confissão de Dívida, para pagar ou parcelar o imposto e os respectivos acréscimos.

§ 3º O não cumprimento do disposto no § 2º sujeitará o contribuinte às penalidades cabíveis.

SEÇÃO VIII Da Autuação Fiscal

Art. 151 Verificado o descumprimento de obrigação acessória pelo sujeito passivo, o Fiscal de Tributos lavrará Auto de Infração, propondo a penalização prevista em lei.

Art. 152 Verificado pelo Fiscal de Tributos o descumprimento da obrigação principal, este lavrará Auto de Infração procedendo o lançamento correspondente.

Parágrafo Único: O Auto de Infração registrará o procedimento de lançamento de ofício do imposto não pago, bem como da correspondente penalidade por infração.

Art. 153 O auto de infração, lavrado por Fiscal de Tributos Municipais, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá conter:

- I – o local, a data e a hora da lavratura;
- II – o nome, o estabelecimento e o domicílio do autuado e das testemunhas, se houver;
- III – o número da inscrição do autuado no cadastro fiscal do município e no cadastro fiscal federal (CPF ou CNPJ, conforme o caso);
- IV – a descrição do fato que constitui a infração e circunstâncias pertinentes;
- V – a citação expressa do dispositivo legal infringido e do que fixe penalidade;
- VI – o cálculo do valor dos tributos, das multas e demais encargos, e seu enquadramento legal;
- VII – a referência aos documentos que serviram de base à lavratura do auto;
- VIII – a intimação para a realização do pagamento dos tributos e respectivos acréscimos legais ou apresentação de impugnação dentro do prazo previsto no artigo 180 nas Disposições Finais;
- IX – a assinatura do autuante e a indicação do seu cargo;
- X – a assinatura do autuado, ou de seu representante legal ou, ainda, a menção da circunstância de que os mesmos não puderam ou se recusaram a assinar;

§ 1º As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que do mesmo constem elementos suficientes para a determinação da infração e da pessoa do infrator.

§ 2º Havendo reformulação ou alteração do auto de infração, será devolvido ao contribuinte autuado o prazo de defesa previsto no artigo 180 nas Disposições Finais;

§ 3º A assinatura do autuado deverá ser lançada simplesmente no auto ou sob protesto, e em nenhuma hipótese implicará em confissão, nem a sua falta ou recusa, em nulidade do auto de infração ou sua agravação.

Art. 154 Da lavratura do auto de infração será intimado:



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

I – pessoalmente, mediante a entrega de cópia do auto de infração, o próprio autuado, seu representante legal ou mandatário, com assinatura de recebimento do original;

II – por via postal, remetendo-se a cópia do auto de infração, com aviso de recebimento datado e firmado pelo destinatário ou pessoa do seu domicílio;

III – por publicação, no órgão do Município, ou meio de divulgação local, na sua íntegra ou de forma resumida, quando resultarem ineficazes os meios referidos nos incisos anteriores.

SEÇÃO IX Da Notificação

Art. 155 O sujeito passivo será notificado do lançamento do crédito tributário, ou cientificado de decisão sobre consulta, reclamação ou recurso voluntário, de maneira pessoal ou por meio da imprensa escrita ou por qualquer outro meio ou maneira genérica, pessoal ou impessoal.

§ 1º O lançamento com base no LRE será notificado preferentemente por meio de remessa de correspondência com aviso de recebimento.

§ 2º O lançamento efetuado com base em ação de revisão fiscal será notificado pessoalmente ao sujeito passivo, sempre que possível.

§ 3º Proceder-se-á a notificação por meio de edital, entre outros, no caso previsto:

I - no § 1º, não sendo possível a entrega da correspondência.

II – no § 2º, não se podendo localizar o sujeito passivo, nem intimá-lo para que se apresente, ou não atendendo este à intimação;

§ 4º Poderá proceder-se a cientificação por meio de edital no caso em que o sujeito passivo tenha direito à restituição.

Art. 156 O edital de notificação ou cientificação será publicado uma única vez, no Diário Oficial do Município ou em jornal de grande circulação, ou afixado em local franqueado ao público na SMF.

Art. 157 Considera-se feita a notificação, intimação, cientificação ou qualquer outra comunicação:

I – na data da assinatura do sujeito passivo, seu representante, mandatário ou preposto, no instrumento respectivo, ou na data da assinatura do Fiscal de Tributos na informação da recusa daquele;

II – na data em que for entregue a intimação a empregado ou contratado do sujeito passivo no estabelecimento deste;

III – quando por remessa de correspondência, na data constante do Aviso de Recebimento e, na omissão desta, 10 (dez) dias após a expedição;

IV – quando por edital, na data de sua afixação ou publicação.

Art. 158 Verificando o descumprimento de obrigação principal ou acessória, o Fiscal de Tributos lavrará Auto de Infração, com ou sem lançamento de imposto, por meio do qual notificará o infrator para pagar o crédito correspondente ou recorrer dessa imposição no prazo legal.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO II

Dos Juros e Multa de Mora

Art. 159 Antes de qualquer ação fiscal, se o contribuinte comparecer para declarar e pagar o Imposto não declarado nos prazos regulamentares, poderá fazê-lo com o acréscimo de 10% (dez por cento) de multa de mora, mais o juro de 1% (um por cento) por mês vencido, e a atualização da URM.

§ 1º Caso o Imposto seja pago nos primeiros 10 (dez) dias subseqüentes a data do vencimento, sofrerão apenas a multa de mora de 5% (cinco por cento).

§ 2º Os juros de mora incidirão a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao do vencimento do imposto.

CAPÍTULO III

Das Infrações e Penalidades

SEÇÃO I

Da Multa por Ação Fiscal

Art. 160 As multas descritas nesta Seção serão aplicadas quando verificada a infração por meio de ação fiscal.

Art. 161 A inflição das sanções de que trata esta Seção não elide a de outras previstas na Lei Penal.

SUBSEÇÃO I

Da Infração à Obrigação Principal

Art. 162 O infrator a dispositivo desta Lei fica sujeito às seguintes penalidades, calculadas sobre o imposto devido e/ou não pago corretamente:

I – de 20% (vinte por cento), quando o contribuinte ou responsável solidário deixar de pagar o imposto devido;

II – de 40% (quarenta por cento), quando:

a) o sujeito passivo instruir com incorreção o pedido de inscrição ou a guia de recolhimento, determinando a redução ou a supressão do imposto;

b) o substituto tributário deixar de reter a importância devida de imposto nos casos em que a lei lhe atribuir esta responsabilidade.

III – de 70% (setenta por cento), quando:

a) o contribuinte não promover a inscrição no Cadastro Fiscal do ISS, nos termos da legislação vigente;

b) iniciar atividade ou praticar atos sujeitos a este imposto, antes de requerer a inscrição na SMF;

c) for prestada informação falsa na escrituração no LRE, com a finalidade de enquadrar indevidamente o contribuinte no regime de isenção ou alíquota menor.

IV – de 100% (cem por cento), quando o substituto tributário não efetuar o pagamento do imposto retido.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

Art. 163 As penalidades referidas nos incisos I, II, III e IV do artigo 162 serão aplicadas em dobro quando o infrator praticar atos que evidenciem falsidade e manifesta intenção dolosa ou de má fé, ou quando reincidir em infração caracterizada naqueles dispositivos.

Parágrafo Único: Considera-se, para os efeitos desta Lei:

I – reincidência: uma nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 02 (dois) anos, contados da data em que se tornar definitiva administrativamente a penalidade relativa à infração anterior;

II – falsidade: o cometimento, em tese, de um dos atos previstos nas seguintes alíneas:

- a) omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;
- b) fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;
- c) falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;
- d) elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber, falso ou inexato;
- e) fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;

Art. 164 As multas de que tratam os incisos II e III, do artigo 162 serão reduzidas, mediante requerimento, em:

I – 60% (sessenta por cento) quando, no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação do auto de infração, o imposto for integralmente pago;

II – 40% (quarenta por cento) quando, no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação do auto de infração, o imposto for parcelado, desde que o referido crédito seja pago sem interrupção, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais;

III – 50% (cinquenta por cento) quando, no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação de indeferimento do recurso interposto, o imposto for integralmente pago;

IV – 30% (trinta por cento) quando, no prazo de até 30 (trinta) dias após a notificação de indeferimento do recurso interposto, o imposto for parcelado, desde que o referido crédito seja pago sem interrupção, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais;

Parágrafo Único: O percentual da multa será aplicado integralmente sobre o saldo devedor, se o sujeito passivo deixar de cumprir o parcelamento nas condições fixadas no despacho concessório.

SUBSEÇÃO II

Da Infração à Obrigação Acessória

Art. 165 Serão aplicadas as seguintes multas relativas às infrações de obrigações acessórias:

- I – de 100 (cem) URMs, quando:



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

- a) não promover inscrição ou não comunicar, dentro do prazo de até 30 (trinta) dias, a alteração de atividade, de razão social, de localização ou composição societária;
- b) por competência, proceder a EEM fora dos prazos previstos nesta Lei;
- c) infringir demais dispositivos da legislação tributária, não cominados neste artigo.

II – de 250 (duzentos e cinquenta) URMs, quando:

- a) por competência, deixar de proceder à EEM na forma e prazo estabelecidos nesta Lei, após transcorrido o prazo da intimação preliminar;
- b) sonegar documentos ou informações necessários à determinação do valor da base de cálculo, quando sujeito ao regime de receita estimada;
- c) houver reincidência nas infrações do inciso I.

III – de 1000 (mil) URMs, quando:

- a) embaraçar ou ilidir a ação fiscal através do não cumprimento, no prazo estipulado, da intimação lavrada pela autoridade competente, ou por qualquer outra forma de impedimento;
- b) extraviar ou inutilizar livros, documentos fiscais ou AIDF, ainda que não utilizados ou preenchidos, enquanto não extinto o crédito tributário, salvo quando atendido o disposto no artigo 102;
- c) inserir elementos inexatos ou omitir, ainda que em parte, fato de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal, importando em supressão ou redução do crédito tributário efetivamente devido;
- d) omitir informação ou prestar declaração falsa, importando em supressão ou redução do crédito tributário efetivamente devido;
- e) houver reincidência nas infrações do inciso II.

IV – de 2000 (duas mil) URMs, quando:

- a) o estabelecimento gráfico confeccionar nota fiscal de serviço ou documento equivalente, sem a prévia autorização do Fisco;
- b) possuir documentos fiscais com numeração ou seriação paralela;
- c) mandar imprimir nota fiscal de serviço ou documento equivalente sem a prévia autorização do Fisco;
- d) deixar de preencher, concomitante e identicamente, todas as vias da nota fiscal de serviços ou documento equivalente;
- e) emitir documento fiscal declarado extraviado ou inutilizado;
- f) houver reincidência nas infrações do inciso III;

V – quando houver reincidência das infrações previstas no inciso IV aplicar-se-á em dobro, exceto alínea “f”.

VI – conforme o número de eventos, observado o valor mínimo de 120 (cento e vinte) URMs e o máximo de 5.000 (cinco mil) URMs:

- a) de 10 (dez) URMs por documento, quando deixar de emitir nota fiscal de serviço ou documento equivalente previamente autorizado;
- b) de 10 (dez) URMs por mês e por profissional autônomo, quando o tomador de serviços contratar profissional autônomo não inscrito no Cadastro Fiscal do ISS;
- c) de 10 (dez) URMs por documento, quando emitir nota fiscal de serviço para locação de bens móveis, sem o atendimento no disposto do § 3º do artigo 95 para operação não incidente do imposto;
- d) de 10 (dez) URMs por documento, quando emitir nota fiscal de serviço de transporte intermunicipal, interestadual ou internacional, exceto transporte de passageiros.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único: O extravio referido na alínea “b” do inciso III contempla as hipóteses de furto e roubo da documentação.

Art. 166 As penalidades referidas no artigo 165 serão aplicadas, nos incisos II alínea “d”, inciso III alínea “e” e inciso IV alínea “f” e “g”, quando o sujeito passivo reincidir em infração caracterizada naquele dispositivo, nos termos do inciso I do parágrafo único do artigo 163, e desde que ocorrido prazo maior do que 30 (trinta) dias, a contar do lançamento da multa anterior.

Art. 167 Quando apurada a ocorrência de infração a mais de 1 (um) dispositivo de obrigação acessória, ao sujeito passivo serão aplicadas tantas penalidades quantas forem as infrações cometidas.

Parágrafo Único: Verificada a ocorrência da mesma infração cometida pelo infrator repetidas vezes, será aplicada a este uma única penalidade, salvo os casos expressos no inciso V do artigo 165.

Art. 168 Apurando-se, numa mesma ação fiscal, a prática de infração por mais de um sujeito passivo, caberá a aplicação de penalidades a todos os envolvidos.

Art. 169 Por ocasião do lançamento de penalidade expressa em URM, será considerado o valor da URM vigente à data da lavratura do Auto de Infração.

Art. 170 Procedimentos de inscrição, alteração de dados e baixa, quando realizados de ofício, não eximem o contribuinte do pagamento da multa decorrente da sua omissão.

Art. 171 A satisfação de multa por descumprimento de obrigação acessória não exime o sujeito passivo do pagamento do imposto devido e dos acréscimos legais, bem como do cumprimento das obrigações acessórias na íntegra.

TÍTULO V

Do Simples Nacional

Art. 172 O contribuinte que aderir ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não poderá gozar de nenhuma isenção, redução de base de cálculo ou qualquer outro tipo de benefício fiscal disposto na legislação deste município referente ao ISS e será tributado pela alíquota aplicável através das regras daquela Lei Complementar Federal e não pela disciplinada nesta Lei, exceto quando o serviço prestado consubstanciar hipótese de substituição tributária.

Parágrafo Único: O substituto tributário de contribuinte que aderir ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, deverá apurar e recolher o imposto de acordo com o que dispõe a legislação deste município e do Simples Nacional.

Art. 173 O escritório de serviços contábeis que aderir ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

dezembro de 2006, terá calculado em relação a cada técnico de contabilidade e contador, habilitado ou não, sócio, empregado ou não, que prestem serviço em nome do escritório e que este esteja inscrito no Conselho Regional de Contabilidade.

Parágrafo Único: No caso deste artigo, cada estabelecimento do escritório neste município recolherá o imposto calculado através da multiplicação de 40 (quarenta) URM's, por competência, pela soma do número de sócios, independente de onde atuem, com o número dos demais profissionais que atuem no estabelecimento.

Art. 174 A critério do fisco poderão ser estabelecidos, na forma definida pelo Comitê Gestor, independentemente da receita bruta recebida no mês pelo contribuinte, valores fixos mensais para o recolhimento do ISS devido por microempresa, ficando a mesma sujeita a esses valores durante todo o ano-calendário.

TÍTULO VII Disposições Transitórias

Art. 175 Os documentos fiscais confeccionados anteriormente à vigência deste Regulamento possuirão prazo para emissão como a seguir indicado:

AIDF concedida (ano):	Prazo máximo para emissão
Até 2003	31/12/2010
De 2004 a 2007	31/12/2011
A partir de 2008	04 anos

Parágrafo Único: Vencido o prazo, o estoque ainda não utilizado deverá ser apresentado ao Fisco para inutilização.

Art. 176 As AIDF ainda não utilizadas até a data de publicação desta Lei perderão a validade em 01 (um) ano.

Art. 177 Os contribuintes obrigados à emissão de nota fiscal deverão possuir e escriturar o livro de Registro de ISS, até a competência de maio de 2008, quando passou a ser utilizado o LRE para controle da receita auferida diariamente na atividade tributável.

Parágrafo Único: O referido livro que terá folhas numeradas em ordem crescente e consecutiva, por processo mecânico, deverá possuir os seguintes requisitos:

- I – termo de abertura, onde o contribuinte colocará a razão social, o número de inscrição, o endereço, o ramo de atividade e a alíquota cabível;
- II – local para registro do dia, mês e ano das operações tributáveis;
- III – colunas destinadas aos números das notas extraídas, ao valor bruto diário cobrado dos usuários ou clientes, às quantias dedutíveis e às importâncias líquidas tributáveis;
- IV – locais para a soma das colunas do inciso anterior, a estimativa ou a base mínima legal para cálculo quando for o caso, a alíquota aplicável, o montante do imposto a pagar.

Art. 178 Para fins de autenticação e antes de iniciar os lançamentos diários, o livro de que trata o artigo anterior deverá ser apresentado ao órgão fazendário acompanhado da respectiva requisição.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

Art. 179 Os lançamentos no livro citado no artigo 177 deverão ser feitos a tinta, sem emendas, rasuras ou borrões e com regularidade.

TÍTULO VIII
Disposições Finais

Art. 180 Aplicam-se a este Imposto, no que for cabível, as normas fixadas pelos artigos 81 a 86, 94 a 125 e 137 a 158 da Lei Municipal nº 1.799-A/66, com as alterações da Lei Municipal nº 2.105/69.

Art. 181 Deixa de existir a figura do mínimo aceitável a partir da vigência desta Lei.

Art. 182 O Prefeito Municipal regulamentará por decreto a aplicação desta Lei, no que couber.

Art. 183 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação com eficácia em 90 dias.

Art. 184 Ficam revogadas as Leis Municipais n.ºs 3.812/83, 4246/87, 5031/96, 5179/97 artigos 1º e 2º, 5588/01, 5589/01 e 5.868/03.

Gabinete do Prefeito, 30 de dezembro de 2009.


FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

cc:/SMF/SMCP/PJ/CSCI/CMRG/Publicação



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I

TABELA I

Tabela para lançamento do ISS, nos termos do artigo 40 desta Lei.

A. Trabalho Pessoal:

A.1. Profissionais liberais com curso superior e os legalmente equiparados: 100 (cem) URMs por exercício;

A.2. Profissionais com habilitação para o exercício das suas atividades: 80 (oitenta) URMs por exercício;

A.3. Demais profissionais não enquadrados acima: 20 (vinte) URMs por exercício.

TABELA II

Tabela para lançamento do ISS, nos termos do artigo 28 desta Lei.

Sociedades Civis: Sociedades 40 (quarenta) URMs por profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, por competência.

TABELA III

Tabela para lançamento do ISS, nos termos do artigo 173 desta Lei.

Sociedade de Profissionais de Contabilidade – Simples Nacional: cada estabelecimento do escritório neste município recolherá o imposto calculado através da multiplicação de 40 (quarenta) URMs, por competência, pela soma do número de sócios, independente de onde atuem, com o número dos demais profissionais que atuem no estabelecimento, será calculado em relação a cada técnico de contabilidade e contador, habilitado ou não, sócio, empregado ou não, que prestem serviço em nome do escritório e que este esteja inscrito no Conselho Regional de Contabilidade.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

ANEXO II

Lista Anexa – Lista de Serviços.

1 – Serviços de informática e congêneres.	
1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.	4%
1.02 – Programação.	4%
1.03 – Processamento de dados e congêneres.	4%
1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	4%
1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	4%
1.06 – Assessoria e consultoria em informática.	4%
1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	4%
1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	4%
2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	
2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	4%
3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.	
3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	4%
3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	5%
3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	4%
3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	4%
4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.	
4.01 – Medicina e biomedicina.	2%
4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrasonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	2%
4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	2%
4.04 – Instrumentação cirúrgica.	2%
4.05 – Acupuntura.	2%
4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	2%
4.07 – Serviços farmacêuticos.	2%
4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	2%
4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	2%
4.10 – Nutrição.	2%
4.11 – Obstetrícia.	2%
4.12 – Odontologia.	2%
4.13 – Ortóptica.	2%
4.14 – Próteses sob encomenda.	2%
4.15 – Psicanálise.	2%
4.16 – Psicologia.	2%
4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	2%
4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	2%
4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	2%
4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2%



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

- 4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres. 2%
- 4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres. 2%
- 4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário. 2%
- 5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
- 5.01 – Medicina veterinária e zootecnia. 4%
- 5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária. 4%
- 5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária. 4%
- 5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres. 4%
- 5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres. 4%
- 5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie. 4%
- 5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres. 4%
- 5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres. 4%
- 5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária. 4%
- 6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
- 6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres. 4%
- 6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres. 4%
- 6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres. 4%
- 6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas. 4%
- 6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres. 4%
- 7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
- 7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres. 4%
- 7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS). 3%
- 7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia. 4%
- 7.04 – Demolição. 4%
- 7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS). 3%
- 7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço. 4%
- 7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres. 4%
- 7.08 – Calafetação. 4%
- 7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer. 4%
- 7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres. 4%
- 7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores. 4%



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

- 7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos. 4%
- 7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres. 4%
- 7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres. 4%
- 7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres. 4%
- 7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagoas, lagoas, represas, açudes e congêneres. 3%
- 7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo. 4%
- 7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres. 4%
- 7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais. 4%
- 7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres. 4%
- 8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.
- 8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior. 4%
- 8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza. 4%
- 9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres. 4%
- 9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços). 4%
- 9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres. 4%
- 9.03 – Guias de turismo. 4%
- 10 – Serviços de intermediação e congêneres.
- 10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada. 4%
- 10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer. 4%
- 10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária. 4%
- 10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring). 4%
- 10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios. 4%
- 10.06 – Agenciamento marítimo. 4%
- 10.07 – Agenciamento de notícias. 4%
- 10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios. 4%
- 10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial. 4%
- 10.10 – Distribuição de bens de terceiros. 4%
- 11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.
- 11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações. 4%



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	4%
11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.	4%
11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	3%
12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	
12.01 – Espetáculos teatrais.	5%
12.02 – Exibições cinematográficas.	5%
12.03 – Espetáculos circenses.	5%
12.04 – Programas de auditório.	5%
12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	5%
12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.	5%
12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5%
12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.	4%
12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	5%
12.10 – Corridas e competições de animais.	5%
12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	5%
12.12 – Execução de música.	5%
12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5%
12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	5%
12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	5%
12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	5%
12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	5%
13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	
13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	4%
13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	4%
13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.	4%
13.05 – Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia.	4%
14 – Serviços relativos a bens de terceiros.	
14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	4%
14.02 – Assistência técnica.	4%
14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	4%
14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.	4%
14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	4%
14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	4%
14.07 – Colocação de molduras e congêneres.	4%



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

- 14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres. 4%
- 14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento. 4%
- 14.10 – Tinturaria e lavanderia. 4%
- 14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral. 4%
- 14.12 – Funilaria e lanternagem. 4%
- 14.13 – Carpintaria e serralheria. 4%
- 15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.
- 15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres. 5%
- 15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas. 5%
- 15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral. 5%
- 15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres. 5%
- 15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais. 5%
- 15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia. 5%
- 15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo. 5%
- 15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins. 5%
- 15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing). 5%
- 15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral. 5%
- 15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados. 5%
- 15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários. 5%
- 15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5%
15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5%
15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5%
15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5%
15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5%
15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5%
16 – Serviços de transporte de natureza municipal.	
16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.	2%
17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	
17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	4%
17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	4%
17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	4%
17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	4%
17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	4%
17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	4%
17.08 – Franquia (franchising).	4%
17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	4%
17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	4%
17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	4%
17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	4%
17.13 – Leilão e congêneres.	4%
17.14 – Advocacia.	4%
17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	4%
17.16 – Auditoria.	4%
17.17 – Análise de Organização e Métodos.	4%
17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	4%
17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	4%
17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	4%
17.21 – Estatística.	4%
17.22 – Cobrança em geral.	4%



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

- 17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring). 4%
- 17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres. 4%
- 18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres. 4%
- 19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
- 19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres. 4%
- 20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.
- 20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres. 3%
- 20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres. 5%
- 20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres. 5%
- 21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
- 21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais. 4%
- 22 – Serviços de exploração de rodovia.
- 22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais. 5%
- 23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
- 23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres. 4%
- 24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres. 4%
- 24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres. 4%
- 25 - Serviços funerários.
- 25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres. 4%
- 25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. 4%
- 25.03 – Planos ou convênio funerários. 4%
- 25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios. 4%



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	4%
26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	4%
27 – Serviços de assistência social.	
27.01 – Serviços de assistência social.	4%
28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	
28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	4%
29 – Serviços de biblioteconomia.	
29.01 – Serviços de biblioteconomia.	4%
30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.	
30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.	4%
31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	
31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	4%
32 – Serviços de desenhos técnicos.	
32.01 - Serviços de desenhos técnicos.	4%
33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	
33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	4%
34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	
34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	4%
35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	
35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	4%
36 – Serviços de meteorologia.	
36.01 – Serviços de meteorologia.	4%
37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	
37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	4%
38 – Serviços de museologia.	
38.01 – Serviços de museologia.	4%
39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.	
39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	4%
40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	
40.01 - Obras de arte sob encomenda.	4%

ATA Nº 8451

PROCESSO Nº 2346/09

VOTAÇÃO NOMINAL

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	DELAMAR CORREA MIRAPALHETA	—		
2	RENATO ESPÍNDOLA ALBUQUERQUE	✓		
3	GIOVANI BASTOS MORALLES	✓		
4	THIAGO PIRES GONÇALVES	✓		
5	CARLOS FIALHO MATTOS	✓		
6	ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER	—	✓	
7	CLAUDIO JOSÉ CARDOSO COSTA	—	✓	
8	JOSÉ ANTONIO DA SILVA	✓		
9	JÚLIO CÉZAR JORGE MARTINS	—	✓	
10	LUCIANE AZEVEDO COMPIANI	✓		
11	LUIZ FRANCISCO SPOTORNO	—	✓	
12	PAULO RENATO MATTOS GOMES	✓		
13	WILSON BATISTA DUARTE SILVA	✓		
	RESULTADO:	08	04	

DATA:**SECRETÁRIO**

